

3ª Secção

Homicídio qualificado Agravantes

- I - As circunstâncias enunciadas no n.º 2 do art.º 132.º, do CP, não são elementos do tipo mas da culpa e, por isso, não actuam automaticamente, em ordem a considerar como integrada a qualificativa a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito.
- II - O uso, pelo arguido, de uma arma caçadeira de dois canos sobrepostos, disparando dois tiros sobre a vítima, a qual se encontrava dentro da sua viatura automóvel, a uma distância não superior a um metro e meio, sendo apanhada de surpresa e provocando-lhe lesões tão profundas como as descritas na matéria de facto apurada, são factos que integram a qualificativa da alínea g), do n.º 2 do art.º 132.º, do CP.

10-01-2001
Proc. n.º 3221/00 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Leal-Henriques
José Dias Bravo

Recurso de revisão Medida da pena
--

Tendo o recorrente por objectivo não o de demonstrar de que não cometera os crimes pelos quais fora condenado mas tão só uma modificação da medida concreta da pena com os elementos da atenuação especial e da suspensão, não pode ser admitida a revisão, face ao disposto no art.º 449.º, n.º 3, do CPP.

10-01-2001
Proc. n.º 3500/00 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Recurso de revisão Prova testemunhal Declaração de co-arguido
--

- I - Requerendo o recorrente, em recurso de revisão, a inquirição de duas novas testemunhas, antes não inquiridas no processo, sem que justifique ignorar a existência das mesmas ao tempo da decisão e sem demonstrar que estivessem impossibilitadas de depor, não são tais diligências admissíveis, por força do disposto no art.º 453.º, n.º 2, do CPP.
- II - A declaração escrita por um co-arguido, redigida em data posterior ao julgamento - no sentido de que o recorrente nada teve a ver com os negócios que estiveram na base da condenação de ambos, sem que no julgamento, no qual ambos estiveram presentes, tenha produzido qualquer declaração naquele mesmo sentido - é legalmente inadmissível, não podendo

fundamentar o pedido de revisão.

10-01-2001
Proc. n.º 2348/00 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Leal-Henriques

Burla informática

- I - São elementos essenciais do crime de burla informática:
Como elementos subjectivos:
- o dolo;
- a intenção de obter ganho ilícito, para o próprio agente ou para terceiro.
Como elementos objectivos:
- o dano patrimonial;
- a conduta expressa em: interferência no resultado de tratamento de dados ou mediante incorrecta estruturação de programa informático; uso incorrecto ou incompleto de dados; aproveitamento de dados sem autorização; intervenção no processamento por meio não autorizado.
- II - Com o uso da expressão “intervenção por qualquer outro modo não autorizado no processamento” - art.º 221.º, n.º 1, do CP, parte final - quis o legislador introduzir uma cláusula geral que retira à enumeração do preceito o seu carácter taxativo.
- III - Tendo o tribunal “*a quo*” dado como provado que o arguido, nas circunstâncias de modo, tempo e lugar referenciadas nos autos, se apoderou ilicitamente dos cartões de crédito da ofendida e a obrigou, sob ameaça, a revelar-lhe os respectivos códigos de acesso, tendo com eles obtido de diversas caixas de Multibanco importâncias várias (97.000\$00) que aquela tinha em depósito em dois bancos, cometeu o arguido um crime continuado de burla informática.

10-01-2001
Proc. n.º 3101/00 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Leonardo Dias
Virgílio Oliveira
Armando Leandro

Alteração dos factos Nulidade da sentença

Se os factos acrescentados aos da acusação, pelo tribunal que procedeu ao julgamento, resultaram da discussão da causa, mas são inócuos para fundamentar uma alteração substancial ou não substancial dessa mesma causa, não havendo qualquer referência daqueles factos na parte do acórdão em que foi relatada a fundamentação da medida concreta da pena, a inclusão dos mesmos no acórdão não constitui a nulidade do art.º 379.º, n.º 1, al. b), do CPP.

10-01-2001
Proc. n.º 2755/00 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins

Pires Salpico
Leal-Henriques

Ação cível conexa com a acção penal
Absolvição
Pedido cível
Responsabilidade contratual

Assentando o pedido de indemnização civil na prática de um crime de burla, não se provando este facto ilícito é manifesta a improcedência daquele pedido, não podendo o tribunal criminal conhecer da responsabilidade contratual decorrente do não pagamento dos cheques referidos na acusação, a qual se tem por excluída da previsão do art.º 377.º, n.º 1, do CPP.

10-01-2001
Proc. n.º 3580/00 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ainda que flua do estatuído no art. 432.º, al. b), do CPP, que o STJ conhece, em recurso, de decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas Relações, o certo é que os poderes de cognição daquele estão limitados pela baliza imposta pelo prescrito no art. 434.º do mesmo diploma, que os restringe à matéria exclusivamente de direito.

10-01-2001
Proc. n.º 2742/00 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
José Dias Bravo
Leonardo Dias

Fixação de jurisprudência
Inutilidade superveniente da lide

Se no domínio de recurso para fixação de jurisprudência - cujos termos ficaram suspensos, ao abrigo da disposição contida no art. 441.º, n.º 2, do CPP - o acórdão recorrido é no mesmo sentido da jurisprudência depois fixada, deve ser declarada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

10-01-2001
Proc. n.º 1085/99 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Pires Salpico
Lourenço Martins

Atenuação especial da pena

A atenuação especial da pena só é aplicável em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo.

10-01-2001

Proc. n.º 1914/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Pedido cível Responsabilidade por facto ilícito

Em face do art. 377.º, n.º 1, do CPP, mesmo no caso de absolvição da responsabilidade criminal, para que o tribunal possa conhecer da responsabilidade civil, tem necessariamente que existir a mesma causa de pedir, ou seja, os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal.

10-01-2001

Proc. n.º 2758/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

José Dias Bravo

Furto Dano Concurso aparente de infracções

I - Decorrendo da matéria de facto provada:

- que o arguido, tendo retirado um dos vidros de uma viatura automóvel e cortado a borracha que o fixava, com o que causou danos no valor de 7.466\$00, subtraiu do interior daquela diversos objectos;

- que o mesmo arguido, tendo partido os vidros da porta de entrada de um estabelecimento comercial, introduziu-se no mesmo e, danificando uma máquina de tabaco, apropriou-se de diversos maços do dito produto e, forçando uma máquina de jogo, do respectivo cofre retirou certa quantia em dinheiro, com o que causou danos de determinado valor;

nestes casos há toda uma factualidade de representação e de acção comum na actividade criminosa integrativa dos crimes de furto e de dano e, deste modo, o concurso que se verifica entre os dois ilícitos é, tão só, aparente, sendo a relação existente entre eles uma relação de consumpção.

II - E daí que não haja lugar a qualquer punição autónoma pelos crimes de dano que legalmente concorrem com os crimes de furto, em razão do maior gravame punitivo destes.

III - Todavia, não podem os danos verificados deixar de ser considerados na definição das pe-

nas parcelares, em razão do seu peso na ilicitude.

10-01-2001
Proc. n.º 3592/00 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Recurso de revisão
Cheque sem provisão
Descriminalização

- I - Visa o recurso extraordinário de revisão a realização da justiça quando se verifique ou haja a possibilidade de se ter verificado um erro judiciário, por não ter sido apurada correctamente a verdade material histórica, a partir da qual se operou a subsunção jurídico-criminal. Só então se pode sacrificar a estabilidade do caso julgado e a consequente segurança do direito definido. Em nome desta estabilidade e segurança, os fundamentos do recurso de revisão só podem ser os que a lei adjectiva enuncia.
- II - O “facto novo”, dentro de uma visão teleológica do art.º 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, tem de se referenciar à factualidade provada e que conduziu à condenação, de modo que, a ser conhecido do julgador, o pudesse ter levado a outra perspectiva jurídico-criminal e a uma eventualidade de absolvição.
- III - No sentido atrás exposto, tem o STJ vindo a entender que a alteração legal descriminalizante de determinados factos não pode ser considerada como facto novo para fundamentar a revisão de sentença. E compreende-se este entendimento porquanto, a sentença condenatória, ao tempo da sua prolação, realizou correcta e legalmente a justiça da condenação no caso concreto, não podendo a posterior alteração legal descriminalizante de determinados factos, anteriormente com dignidade criminal, conduzir à verificação da existência de um erro judiciário.
- IV - Nos referidos casos de descriminalização, o tribunal da condenação, por aplicação do disposto no art.º 2.º, n.º 2, do CP, sempre poderá e deverá conhecer da alteração legal e da sua aplicação concreta no decurso do processo, incluindo a fase de execução da sentença.

17-01-2001
Proc. n.º 3298/00 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Roubo
Bem jurídico protegido
Jovem delincente
Atenuação especial da pena

- I - No crime de roubo, o agente viola uma pluralidade de bens jurídicos, designadamente a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção de coisas móveis alheias, mediante o emprego de violência, de intimidação ou de ameaças contra as pessoas.

- II - O crime de roubo, pela extrema frequência com que vem sendo praticado e pelos traços de insuportável violência de que geralmente se reveste, é daquelas infracções que causam maior alarme social, contribuindo, claramente, para aumentar o sentimento geral de insegurança em que vive a sociedade portuguesa dos nossos dias, insegurança que tem sido acelerada pela manifesta brandura das nossas leis penais e de processo penal.
- III - A atenuação especial da pena prevista no art.º 4.º, do DL n.º 401/82, de 23-09, não são de aplicação automática, sendo necessário, para a sua aplicação, que dela resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

17-01-2001

Proc. n.º 2780/00 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

Armando Leandro

José Dias Bravo

Acidente de viação

Danos morais

Direito à vida

Atendendo ao elevado grau de culpa (exclusiva) do arguido, à situação económica deste (aufere 80.000\$00 por mês, como torneiro mecânico, é solteiro, não tem filhos e vive com os seus pais), à transferência da responsabilidade civil para a seguradora demandada, à situação económica do lesado e às demais circunstâncias do caso, em que sobreleva a de a vítima ser uma criança de cinco anos de idade, saudável, com um desenvolvimento psico-motor normal e, portanto, com uma longa perspectiva de vida, em nada tendo contribuído, por si ou pelos encarregados da sua guarda, para o acidente de viação e seus resultados, mostra-se equilibrada e justa, por equitativa, para ressarcimento do dano não patrimonial pelo facto da morte do menor, a quantia de 4.500.000\$00.

17-01-2001

Proc. n.º 104/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Escuta telefónica

Transcrição

Nulidade

Registo da prova

Irregularidade

Constitucionalidade

Recurso penal

Duplo grau de jurisdição

- I - Para além de a interceptação e gravação da comunicação telefónica estar sujeita a ordem ou autorização judicial, sob pena de nulidade insanável, como é geralmente entendido - o que bem se compreende pela delicadeza desta recolha de meio de prova -, as restantes opera-

ções de audição, eventual transcrição, e destruição de elementos desnecessários, correm igualmente sob estrito controlo do magistrado judicial.

- II - Por razões de eficiência e dos necessários meios técnicos e humanos disponíveis, as operações materiais de interceptação e gravação correrão normalmente a cargo da Polícia Judiciária como entidade competente para a investigação criminal - n.º 2 do artigo 187.º do CPP e artigo 18.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho. Daí não se recolhe, porém, a ideia de que lhe cabe seleccionar os elementos a juntar aos autos. Tal poder reside na esfera de competência do magistrado judicial.
- III - Embora se reconheça que a interpretação mais linear do regime legal - apesar da coadjuvação que o magistrado judicial pode solicitar ao órgão de polícia criminal - seja a da audição das fitas gravadas pelo próprio magistrado, eventualmente em conjunto com o funcionário, ordenando de imediato a transcrição dos excertos que considere de interesse probatório, a nova redacção do n.º 1 do art.º 188.º, do CP, introduzida pelo DL n.º 320-C/2000, de 15-12, supõe, declaradamente, a audição prévia pelo funcionário de polícia criminal.
- III - O procedimento mais correcto, face a qualquer das redacções do citado art.º 188.º, do CPP, vai no sentido de não haver transcrições que não sejam ordenadas pelo magistrado judicial (ainda que, face à nova redacção, sob sugestão do órgão de polícia criminal).
- IV - A ordem judicial de transcrição tem de ser prévia a esta, enfermado de nulidade os despachos proferidos *a posteriori* das transcrições, aceitando a junção destas aos autos.
- V - Porém, a nulidade decorrente da situação descrita nas alíneas antecedentes, prevista nos art.º 188.º e 189.º, do CPP, é sanável, sujeita ao regime de arguição a que se referem os arts. 120.º e 121.º, do mesmo Código.
- VI - Sendo de ordem taxativa a enumeração expressa da inobservância das disposições legais geradoras de nulidade e não cominando a lei de nulidade a inobservância do art.º 363.º, do CPP, redundará esta numa simples irregularidade a qual, não tendo sido invocada pelos interessados no próprio acto, não pode ser conhecida oficiosamente por não afectar o valor do acto praticado (art.º 123.º, do referido Código).
- VII - Não sofre de inconstitucionalidade o art.º 363.º do CPP, ao ser interpretado no sentido de poder ser negada a documentação por falta de meios técnicos.
- VIII - O sistema de recursos, concretizado nas disposições dos arts. 410.º, n.º 2, 432.º e 433.º, do CPP, consagra um figurino, o da “revista alargada”, em que se preserva o núcleo essencial do direito de recurso em matéria de facto, tal como se exige no art.º 32.º, n.º 1, da CRP, não sofrendo aquela primeira norma do vício de inconstitucionalidade.

17-01-2001

Proc. n.º 2821/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

Homicídio qualificado

Motivo fútil

Meio insidioso

- I - Age determinado por motivo fútil o arguido que, na sequência do envolvimento físico entre a sua mulher e a sua irmã e perante a interposição, com o intuito de pôr termo à contenda, do companheiro da segunda, dominado por sentimentos de desforço, desfere naquele, de imediato, em zonas vitais do corpo, com um canivete que trazia oculto (de 15 cm de comprimento, sendo 8 cm de cabo e 7 cm de lâmina), diversos golpes que lhe causaram

ferimentos determinantes da sua morte.

- II - “Meios insidiosos” são os que se empregam de forma enganosa ou fraudulenta e cujo poder mortífero se encontra oculto, surpreendendo a vítima, tornando-se extremamente difícil ou impossível a defesa.
- III - Um canivete, como o que foi utilizado pelo arguido, é um objecto de uso corrente e, como arma branca que também é, pode servir, frequentemente, como arma letal de agressão. Mas, a todas as luzes, não pode integrar-se no conceito jurídico-penal de “meio insidioso”, nos termos e para os efeitos previstos na al. f) do n.º 2 do art. 132.º do CP.

17-01-2001

Proc. n.º 2843/00 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques (*votou a decisão por entender que o meio insidioso não tem a ver exclusivamente com o instrumento utilizado, mas essencialmente com o modo e as circunstâncias com que foi usado*)

José Dias Bravo

Armando Leandro

Competência territorial

- I - No processo penal a competência do tribunal fixa-se no lugar onde se aperfeiçoa a realização típica e no momento em que o MP promove a abertura do inquérito.
- II - Assim sendo, tendo a actividade criminosa, objecto do processo, tido lugar na área da freguesia da Pontinha e o inquérito respectivo sido instaurado em 31 de Dezembro de 1977, fixou-se a competência na Comarca de Lisboa por se situar, então, aquela localidade no âmbito territorial da competência desta Comarca.
- III - Servindo a hermenêutica para harmonizar os comandos legais, do ponto de vista do princípio sistemático da unidade da ordem jurídica, uma boa exegese do art. 22.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, não pode autonomizar ou dissociar, no domínio do pressuposto em causa, as diversas fases de um processo penal unitário, antes terá de se referenciar ao momento do nascimento da relação jurídica processual penal.
- IV - Deste modo, e porque são irrelevantes as modificações de direito, segundo o comando legal do mencionado art. 22.º, apesar da alteração legislativa que se verificou com a publicação do Regulamento da LOTJ, aprovado pelo DL 186-A, de 31-05 – em razão do constante do Mapa III, anexo ao citado diploma, a freguesia da Pontinha passou a inscrever-se no âmbito territorial da Comarca de Loures – mantém-se *in casu*, para o julgamento da actividade criminosa, objecto do processo, a competência da Comarca de Lisboa, onde se havia fixado.

17-01-2001

Proc. n.º 3424/00 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Danos morais Direito à vida

- I - A ressarcibilidade da perda do direito à vida, como dano não patrimonial autónomo, ao

abrigo do disposto no art.º 496.º, do CC, encontra-se hoje amplamente reconhecido ao nível da doutrina e da jurisprudência, como princípio ético-jurídico que tem vindo a impor-se.

- II - Considerando que a culpa do arguido, embora não exclusiva, foi grave e que as apuradas condições económicas do agente, bem como da vítima, não determinam limitações a uma indemnização normal dentro do circunstancialismo do caso concreto, especialmente caracterizado pelas circunstâncias da vida da vítima, mulher de 60 anos de idade, saudável, sociável, alegre e muito amiga dos filhos e do marido, sendo apoio destes, tendo igualmente em conta, como elemento também de equidade, o padrão económico do país, apresenta-se como razoável e adequado, por isso justo, fixar a indemnização pela perda do direito à vida no montante de quatro milhões de escudos.

18-01-2001

Proc. n.º 2531/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade

Tendo ficado provado que:

- desde Novembro de 1999, o arguido deixou de exercer qualquer profissão remunerada;
- pelo menos uma vez por dia, dirigia-se ao Casal Ventoso onde adquiria produtos estupefacientes, principalmente heroína e cocaína;
- após repartir em doses individuais tais produtos, vendia ao preço de mil escudos cada dose, a diversos indivíduos toxicodependentes;
- quando foi detido (17-01-2000) tinha consigo “canabis” com o peso líquido de 1,316 g, cocaína com o peso bruto de 0,225 g e heroína com o peso bruto de 2,622 g, cometeu o arguido um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 e não o de menor gravidade do art. 25.º, do mesmo diploma.

24-01-2001

Proc. n.º 3999/00 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Brito Câmara

Pires Salpico

Recurso penal Conclusões Pedido
--

- I - A formulação clara do pedido ou dos pedidos integra as exigências funcionais das conclusões da motivação do recurso, como resulta da letra e do espírito do art.º 412.º, n.º 1, do CPP.
- II - A imperfeição das conclusões por ausência de formulação expressa de um pedido não pode equiparar-se à falta de motivação prevista no art. 414.º, n.º 2, determinante de rejeição nos

termos do art. 420.º, ambos do CPP.

- III - Essa “falta de motivação” só pode considerar-se integrada pela falta material dela ou por deficiência que afecte essencialmente a sua função de fixar o objecto do recurso e os seus fundamentos, sob pena de injustificado, por desproporcionado, sacrifício do direito fundamental ao recurso.
- IV - O não cumprimento do referido ónus, imposto pela citada norma do n.º 1 do art. 412.º, de concluir a motivação com a expressa formulação do pedido ou pedidos, tem como consequência determinar o convite ao recorrente para completar as conclusões, sob pena de não se conhecer do recurso, nos termos do art.º 690.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do art. 4.º, do CPP.

24-01-2001

Proc. n.º 2271/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Recurso penal
Impugnação da matéria de facto
Registo da prova
Ónus da transcrição

Em processo penal, pretendendo o recorrente impugnar a matéria de facto, é aos serviços judiciais que cabe o ónus de proceder à transcrição das gravações de prova realizadas em audiência.

24-01-2001

Proc. n.º 3416/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

José Dias Bravo

Armando Leandro (*tem voto de vencido*)

Virgílio Oliveira

Recurso penal
Admissibilidade
Cheque sem provisão

É irrecorrível para o STJ, por força do art. 400.º, n.º 1 al. e), do CPP, o acórdão da Relação proferido em recurso de despacho do juiz de 1.ª instância que determinou o cumprimento de uma pena de 8 meses de prisão por considerar não cumprida a condição imposta para a suspensão da execução da pena, em processo por crimes de emissão de cheque sem provisão puníveis, cada um deles, com pena de prisão até cinco anos.

24-01-2001

Proc. n.º 3702/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Burla
Valor consideravelmente elevado
Sucessão de leis no tempo
Lei interpretativa

No preenchimento do conceito indeterminado do valor do prejuízo consideravelmente elevado a que se refere o Código Penal de 1982, na sua versão original, é aplicável o critério decorrente do art.º 202.º, al. b), do CP/95, funcionando esta disposição como norma interpretativa.

24-01-2001
Proc. n.º 1900/00 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Tráfico de menor gravidade
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - Estando provado que o arguido, já com 50 anos de idade, de bom comportamento anterior (sem quaisquer antecedentes criminais), foi encontrado uma única vez com 200,6 g de haxixe e não se tendo determinado que esta substância era para comercializar, os factos descritos não devem submeter-se ao tipo do art. 21.º do DL 15/93, de 22-01, mas antes ao do art. 25.º do mesmo diploma.
- II - Naquele contexto, e tendo-se também em conta o modo de vida do arguido (vive sozinho, trabalha durante o verão num restaurante, como empregado de mesa, e durante o resto do ano faz trabalho de soldadura, recebendo ainda uma pensão de reforma por invalidez), é adequada a pena de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por um período de 3 anos.

24-01-2001
Proc. n.º 3826/00 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
José Dias Bravo
Armando Leandro

Associação criminosa
Natureza da infracção
Aplicação da lei penal no espaço
Actos de execução
Burla agravada
Tentativa
Unidade de resolução criminosa
Crime continuado
Falsificação de documento
Uso de documento falso
Concurso aparente de infracções

- I - O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstracto, permanente e de participação necessária, havendo quanto a ele que distinguir o crime de associação e os crimes da associação, ou seja dos seus membros ou participantes.
- II - Por o crime de associação criminosa ser um crime permanente e de perigo abstracto, desde que se verifique uma manifestação ou actualização da sua existência, nesse lugar se tem também por situado o lugar do delito para efeitos de aplicação da lei no espaço, podendo, por isso, sê-lo em território português com os conexos poderes de jurisdição dos seus tribunais.
- III - No entanto, transitada em julgado a decisão que considerou não ser aplicável ao crime de associação criminosa a lei penal portuguesa e, por consequência, carecerem os tribunais portugueses de jurisdição, a questão tem de haver-se como assente no sentido da ausência de jurisdição.
- IV - Mas, sendo assim, essa ausência de jurisdição implica que os tribunais portugueses não têm poderes para averiguar, investigar e julgar, seja no aspecto de facto seja no de direito, o crime de associação criminosa, cujos poderes de cognição pertencem a tribunal estrangeiro.
- V - Como, conseqüentemente, também não possuem poderes para considerar a respectiva factualidade como integrando circunstâncias densificadoras da gravidade dos crimes para os quais têm a jurisdição necessária, pois que, a não ser assim, haveria uma dupla valoração que, pelo art. 71.º, n.º 2, do CP, se mostra arredada (na verdade, o crime de associação sofreria a reacção criminal das competentes jurisdições penais estrangeiras e voltaria a ser sancionado, agora dissolvido nos factos pertinentes aos crimes com sede em Portugal).

VI - Estando provado que:

- Nos dias 2 e 3 de Abril de 1998, a arguida, de nacionalidade italiana (“recrutada” por um cidadão italiano para integrar a “organização” por este liderada, que se dedicava ao furto, falsificação e tráfico internacional de veículos automóveis, de Itália para outros países do espaço comunitário europeu, nomeadamente Portugal), apresentou-se nas instalações de uma sociedade comercial (cuja actividade é a de comercialização e legalização de automóveis) com os veículos “Audi A4” e “BMW 525 TDS” (ambos com matrícula falsa e que tinham sido furtados naquele país), a fim de, como anteriormente acontecera (a arguida já era conhecida, por dias antes ter negociado, por intermédio de um dos sócios desta sociedade, a venda de dois veículos), colher dos representantes daquela contactos tendentes à posterior negociação de tais veículos, por valores destinados ao benefício da própria (arguida) e ao da “organização” a que pertencia, e em prejuízo do(s) comprador(es);
- Existindo dúvidas sobre a regularidade da documentação (falsificada) apresentada pela arguida, foi solicitada a intervenção da PJ, que apreendeu os referidos veículos; tais factos integram-se no processo contratual de compra e venda dos veículos em causa, praticados à vista dos mesmos e dos documentos, formando uma unidade natural tendente à realização do crime com os que lhe seguiriam na concretização do tipo legal que se decidiu cometer, por forma a que, na formulação legal da al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, eles eram de natureza a fazer esperar que se lhes seguiriam actos das espécies indicadas nas als. a) e b) do mesmo preceito (prognose essa já tentada, com eficácia, em comportamento delituoso anterior).

Em suma, a arguida praticou actos de execução do crime de burla e não meros actos preparatórios.

VII - Resultando ainda do acervo factológico provado que:

- Em 19-02-98 e 18-03-98 foram subtraídos, em Itália, por elementos da “organização” os veículos “BMW 525 TDS Touring” e “Audi A3”, respectivamente;
- Na posse do veículo “BMW 525 TDS Touring”, já com matrícula falsa, e dos respectivos

documentos, a arguida apresentou-o, no dia 25-03-98, num stand sito em Lisboa, fazendo crer ao gerente da sociedade proprietária daquele que era a dona da dita viatura e propondo-lhe a sua venda.

- O representante legal da sociedade, ignorando a falsidade dos documentos e da matrícula aposta e a proveniência do veículo, acabou por adquiri-lo, pelo preço de 5.600.000\$00;

- Nas mesmas condições, em 27-03-98, a arguida fez crer ao sócio gerente de outra sociedade que era dona do veículo “Audi A3”, acabando esta por o adquirir e pagar o respectivo preço (3.000.000\$00);

e sendo ainda certo que a decisão de facto do tribunal colectivo não refere, nem conduz, que os dois actos naturalísticos de burla estejam abrangidos pela mesma concreta determinação de vontade, aparecendo elas como um desencadeamento automático de um mesmo processo de ponderação e motivação (a matéria de facto nem sequer diz que os veículos foram entregues ao mesmo tempo à arguida, acontecendo até que o veículo “BMW” foi vendido em 25-03-98, tendo sido subtraído em 19-02-98 e que o veículo “Audi” foi objecto de venda em 27-03-98, tendo sido furtado em 18-03-98);

em face da mesma, não há unidade criminosa, crime único, mas sim concurso efectivo de dois crimes de burla qualificada.

VIII - Perante os referidos factos é também de concluir que, no caso, se não verifica o crime continuado. Na verdade, não existe situação exterior que tenha determinado a arguida a repetir a sua actividade criminosa e por forma a que a sua culpa se tenha de haver como consideravelmente diminuída. Antes, estava ela já preparada para a reiteração criminal e munida para isso dos documentos necessários. No processo de motivação ou de vontade da arguida não avulta um arrastamento para o crime por força da “disposição exterior para o facto”, mas antes uma conformação com a sua personalidade;

IX - A posição sufragada no Ac. do STJ de 14-12-89 (BMJ 384, pág. 314), segundo a qual “o crime de burla agravada previsto e punível pelo art. 314.º, al. c), do CP/82 não admite a figura da tentativa” - com a argumentação (ligada à descrição típica da referida norma) de que, a não ser assim, estar-se-ia perante tratamento desigual entre o autor da tentativa e o autor do crime consumado, pois que, enquanto este beneficiaria da possibilidade de vir a reparar o prejuízo antes de instaurado o procedimento criminal, deixando o crime de ser qualificado, o mesmo não aconteceria com o autor da tentativa que “jamais poderia usufruir de tal possibilidade, por lhe ser impossível reparar um prejuízo que, concretamente, não chegou a verificar-se” - já não colhe perante o Código Penal revisto em 1995, porquanto a não reparação deixou de ser elemento típico da qualificação (art. 218.º, n.º 2, al. a)) e passou a ser considerada, por força do n.º 3 do art. 218.º, em conexão com o art. 206.º do mesmo diploma, como pertinente ao instituto da atenuação especial da pena, deixando, deste modo, intocado o tipo legal do crime de burla qualificada.

X - A referência do Assento n.º 8/2000, de 04-05-00 (DR, I Série-A, de 23-05-00), ao art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP, não invalida a sua extensão à al. c) do n.º 1 do mesmo art. 256.º, pois que aqui se prevê também uma modalidade da falsificação, como concretização do perigo abstracto de lesão do pertinente bem jurídico tutelado pelo tipo legal do mencionado artigo.

XI - Como decorre da referida al. c) do n.º 1 do art. 256.º do CP, o uso do documento apenas é autonomamente punido quando tenha sido fabricado ou falsificado por outra pessoa, havendo uma única acção normativa, um único crime, quando esse uso é levado a cabo pelo próprio falsificador, em aplicação das regras do concurso aparente entre a falsificação e o seu uso,

XII - Daí que, dentro da mesma moldura penal, na concretização da medida da pena, se tenha de ter presente a menor ilicitude de quem apenas usou o documento em confronto com quem falsifica e ao mesmo tempo usa.

XIII - E também, apesar da existência do concurso real entre o uso do documento e a burla, para a formação de um juízo sobre a medida concreta da pena, se não pode deixar de atender à circunstância de o uso integrar naturalisticamente a acção de fraude na burla.

24-01-2001
Proc. n.º 230/00 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Competência territorial

A competência territorial afere-se pelos termos da acusação ou do despacho de pronúncia.

24-01-2001
Proc. n.º 3230/00 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Tráfico de estupefaciente Declarações de arguido

O sentido da norma do art.º 133.º, n.º 1, al. a), do CPP é o de que com ela se intenta proteger o próprio arguido, impedindo-o de depor contra si próprio, nada obstando a que preste declarações, nomeadamente para se defender de uma acusação ou aligeirar a sua responsabilidade nela.

31-01-2001
Proc. n.º 3574/00 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
José Dias Bravo
Virgílio Oliveira

Juiz Isenção de custas

Basta que a acção interposta pelo juiz ou proposta contra ele tenha uma relação de causalidade com o exercício da sua profissão e independentemente de se concluir a final que o juiz teve ou não culpa na actividade processual que o Estado e as partes despenderam, para que se verifique a isenção de custas do art.º 17.º, n.º 1, al. g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção da Lei n.º 143/99, de 31-08.

31-01-2001
Proc. n.º 1997/00 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Pires Salpico

Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)
Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)
Sá Nogueira (*voto de desempate*)

Habeas corpus
Liberdade condicional

- I - Tendo o peticionante sido condenado numa pena de sete anos e um mês de prisão, reduzida para cinco anos e dez meses de prisão por força do perdão da Lei 29/99 de 12-05, uma vez que a pena a cumprir é inferior a seis anos de prisão, não lhe é aplicável o n.º 5 do art.º 61.º, do CP, mas antes o n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Competindo ao TEP julgar da verificação dos pressupostos para a concessão da liberdade condicional no caso descrito no antecedente parágrafo e não se tendo aquele ainda pronunciado, inexistente uma situação da qual se conclua ser a prisão ilegal, sendo evidente a falta de fundamento legal para a petição de *habeas corpus*.

31-01-2001
Proc. n.º 388/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins
Pires Salpico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Excesso de legítima defesa
Homicídio
Participação em rixa

- I - Visando o recurso para o STJ exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do disposto no art.º 410.º, n.º 2 e 3 (art.º 434.º, do CPP), as questões de facto terão que ser analisadas pelos tribunais da Relação de maneira definitiva, pelo que não pode o recorrente, em recurso interposto para o STJ do acórdão da Relação, suscitar de novo as questões de facto já levantadas.
- II - Para que ocorra uma situação de excesso de legítima defesa, impõe-se que se verifique uma situação de legítima defesa: é que o excesso apenas poderá ocorrer relativamente aos meios empregados.
- III - Provando-se a responsabilidade, de algum dos intervenientes na rixa, no homicídio cometido no desenrolar dessa rixa, aquele responderá pela autoria deste crime e não pelo de participação em rixa.

31-01-2001
Proc. n.º 2817/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins
Pires Salpico

Homicídio
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Provado que a vítima, na sequência de discussões a propósito da utilização de uma banca vazia que separava a de cada uma delas, vinha chamando de “puta” à arguida e que no dia dos factos, interpelada pela arguida porque a chamava assim, a vítima, batendo três vezes com os pés no chão, repetiu três vezes “és puta”, então de imediato a arguida pegou na faca e cravou-a violentamente no pescoço da vítima, causando-lhe a morte, sem que se especifique, na matéria provada:
- se à arguida era ou não indiferente ser chamada de puta pela vítima;
 - o tipo ou natureza da emoção e o grau de perturbação psíquica que o insulto causou à arguida;
 - que foi ou não por se sentir, daquela forma, ofendida, que decidiu tirar a vida à vítima, é prematuro qualquer juízo sobre a culpa da arguida.
- II - A omissão de pronúncia sobre a factualidade atrás referida, cuja relevância para a decisão da causa é inquestionável, fere de insuficiência para a decisão, a matéria de facto provada, o que constitui vício que determina a anulação do acórdão e o reenvio do processo para novo julgamento.

31-01-2001

Proc. n.º 4132/00 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Reclamação

Não é admissível reclamação de uma decisão judicial que julgou uma anterior reclamação.

31-01-2001

Proc. n.º 213/2000 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Atenuação especial da pena

A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora desses casos, é dentro dessa moldura que aquela adequação pode e deve ser feita.

31-01-2001

Proc. n.º 3106/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Falsificação de documento

- I - Constando da decisão de facto do tribunal colectivo que:
- No dia 14-12-92, a arguida (3.^a oficial no serviço administrativo do serviço especial da IGAE), por motivo de doença, faltou ao serviço, apenas retomando a sua actividade no dia 21 do mesmo mês;
 - Nessa data (21-12-92), a arguida trouxe consigo um atestado médico, comprovativo do seu estado de doença;
 - Após, a arguida - a quem competia o registo geral e interno da correspondência que dava entrada na secretaria e no serviço especial da IGAE -, com o seu próprio punho e com data de 18-12-92, registou tal atestado no livro de registo geral de entrada de correspondência; do exposto decorre que, estando a arguida ainda dentro do prazo para apresentar o atestado médico no dia 21 de Dezembro (o modo de contagem do prazo em causa se não rege pelo art. 28.º, n.º 3, do DL 497/98, de 30-12, mas sim pelo art. 72.º do CPA), o facto falso da apresentação no dia 18 de Dezembro se tem como inócuo, ou seja, sem relevância jurídica para a questão da justificação da falta.
- II - E a simples constatação de o facto ser falso não é suficiente para preencher o elemento típico da al. b) do n.º 1 do art. 256.º do CP, por o âmbito de tutela se encontrar restringido pela qualidade do facto falso que tem de ser juridicamente relevante.

31-01-2001

Proc. n.º 200/98 - 3.^a Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

5^a Secção

Recurso de matéria de facto
Gravação magnetofónica ou audio-visual
Ónus da transcrição
Integração de lacuna
Analogia
Identidade de razão
Recurso às normas de processo civil

- I - Quando no recurso seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto e a prova produzida tenha sido gravada, a transcrição a que se refere o n.º 4 do art. 412.º, do CPP, deve circunscrever-se às concretas provas que, no entender do recorrente, imponham decisão diversa da recorrida.
- II - Essa transcrição incumbe ao tribunal, nos termos do n.º 2 do art. 101.º, do CPP.
- III - Se não tiver tido lugar essa transcrição, o Tribunal da Relação deve ordenar a remessa dos autos ao Tribunal recorrido para a sua realização e não considerar-se objectivamente impedida de conhecer da matéria de facto, rejeitando o recurso por manifesta improcedência.
- IV - Com efeito, não apresenta o CPP qualquer lacuna de regulamentação que imponha o recurso, nos termos do seu art. 4.º, às normas do CPC, designadamente ao art. 690.º-A.
- V - O art. 101.º não exige a transcrição sistemática do conteúdo das gravações, pois quanto a elas, e diferentemente do que sucede com os restantes meios em que se torna indispensável

para a apreensão do seu conteúdo a respectiva transcrição, esta não se torna necessária.

- VI - Ao atribuir no domínio da transcrição, como regra, a sua realização ao funcionário, ou, na sua impossibilidade ou falta, a pessoa idónea a nomear pelo tribunal, pretendeu-se assegurar a fidedignidade da transcrição em recurso a dois mecanismos: a sua atribuição a funcionário ou pessoa idónea nomeada pela entidade que presidiu ao auto e a certificação de conformidade a efectuar por essa entidade, sendo a única disposição que rege no CPP a transcrição de documentação ou registo e que vale, portanto como regra geral na matéria, nada permitindo excluir a transcrição da gravação magnetofónica ou audio-visual.
- VII - A razão de ser deste sistema garantido de transcrição impõe-se, por identidade de razão, em relação a tais gravações, não havendo, a esse nível, qualquer razão para discriminar, pois que se justificam para com elas os mesmos cuidados e garantias que são impostos para os restantes meios de registo.
- VIII - A circunstância de, diversamente do que sucede com o n.º 1 do art. 101.º, no n.º 2 não serem mencionadas as gravações magnetofónicas ou audio-visuais, só teve em vista excluí-las da imediata e integral transcrição, pois o seu conteúdo pode ser directamente apreendido por qualquer pessoa.
- IX - No recurso com impugnação da matéria de facto, com a imposição da transcrição o legislador não quis tomar posição quanto ao ónus da transcrição, problema já resolvido no art. 101.º. Se tivesse em mente impor um ónus ao recorrente e afastar-se daquela regra geral, não teria usado a expressão «havendo lugar a transcrição», neutra quanto ao respectivo encargo, e teria antes utilizado uma expressão como v.g. «devendo o recorrente proceder à respectiva transcrição», tanto mais que estava a impor ónus ao recorrente, e que entretanto já procedera à alteração, nesta matéria, do CPC.
- X - A necessidade de transcrição (parcial) dos registos apontados pelo recorrente, tem em vista a definição e circunscrição do objecto do recurso com vista a apurar da sua admissibilidade e da sua eventual rejeição, que tem lugar em conferência logo após o visto preliminar do relator e os vistos dos Juizes adjuntos.
- XI - Mas, a entender-se que se verifica uma lacuna a integrar, a solução deve ser encontrada com recurso à aplicação por analogia, das disposições do próprio CPP, designadamente do art. 101.º, n.º 2, por identidade de razão, nos termos do art. 4.º do CPP e n.º 2 do art. 10.º do C. Civil.
- XII - Em todo o caso, a norma do n.º 2 do art. 690.º-A do CPC não se harmoniza com os princípios do processo penal, como o exige o art. 4.º citado, pois são diferentes os fins prosseguidos por um e outro dos processos. O processo civil constitui o instrumento de realização de interesses de natureza eminentemente privada, fazendo-se, por isso, recair sobre as partes envolvidas na relação jurídica controvertida o ónus de condução do processo, enquanto no processo penal surge como o meio de satisfação de um interesse público que visa proteger bens jurídicos estruturantes da comunidade politicamente organizada, cabendo aí ao Estado chamar a si a promoção e condução do respectivo procedimento.

11-01-2001

Proc. n.º 3419/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Vícios da sentença
Tribunal competente

- I - O Tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso de acórdão do tribunal colectivo, em que o recorrente invoca algum dos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP.
- II - A invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto, se bem que algumas vezes possa implicar alguma intromissão nos domínios do conhecimento de direito, leva sempre ancorada a pretensão de reavaliação da matéria de facto, que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais se conseguem se o recurso para ali for logo encaminhado.

11-01-2001

Proc. n.º 3294/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Amnistia

Perdão de pena

Acidente de viação

Ofensas corporais por negligência

Abandono de sinistrado

Omissão de auxílio

- I - Os autores de «crimes cuja pena aplicável não seja superior a um de prisão ou multa» (art. 7.º, al. d), da Lei 29/99, de 12-05) não beneficiam dos respectivos perdão e amnistia quando, por um lado, se constituam «infractores ao Código da Estrada, seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária» e, por outro, tenham praticado essa infracção (ao C. Est., seu Regulamento, legislação complementar e demais legislação rodoviária) «com abandono de sinistrado».
- II - Se não beneficiam do perdão e da amnistia (Lei 29/99) «os infractores ao Código da Estrada (...) e demais legislação rodoviária, quando tenham praticado a infracção (...) com abandono de sinistrado» (art. 2.º, n.º 1, al. c), do citado diploma) e se esta disposição legal - tal como entendeu o STJ (Acórdão n.º 4/97 do Plenário da sua Secção Criminal, de 19-12-96, publicado no DR, I Série-A, de 18-03-97) relativamente à norma correspondente da Lei 15/94, de 11-05 (art. 9.º, n.º 2, al. c)) - «exclui da amnistia e perdão concedidos na mesma lei os crimes cometidos por negligência através de condução (...) com abandono de sinistrado», então o arguido que, através de condução, cometeu crimes, com abandono de sinistrado, de ofensas corporais negligentes e de omissão de auxílio, não beneficiará do perdão e da amnistia a que se refere aquela Lei 29/99.
- III - Porém, se o arguido não era o condutor do veículo causador do acidente, mas dele um simples passageiro, o crime de omissão de auxílio do art. 200.º, n.º 1, do CP, por ele cometido, antes de 25-03-99, sendo punível com pena de prisão não superior a um ano e não constituindo «ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental ou laboral», beneficia da amnistia decretada pela Lei 29/99.

11-01-2001

Proc. n.º 3407/00 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Alteração da qualificação jurídica

O tribunal, após a deliberação e votação (art. 368.º, n.º 3, do CPP), ao constatar a alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, deve dar cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.º 3, daquele diploma.

11-01-2001
Proc. n.º 17/00 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Guimarães Dias

Processo penal
Acto processual
Telecópia
Fax

- I - Com a autorização da prática de actos processuais através de telecópia pretendeu-se, além do mais, evitar às partes e aos intervenientes em processos judiciais de qualquer natureza o custo e demoras resultantes de deslocações a secretarias judiciais.
- II - O acto é praticado através da telecópia, servindo o original apenas para o confirmar.

11-01-2001
Proc. n.º 2719/00 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Costa Pereira
Abranches Martins
Hugo Lopes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Decisão recorrida
Motivação
Conclusões
Convite à correcção
Insuficiência da motivação

- I - Interposto recurso de um acórdão do Colectivo para a Relação, e do acórdão desta para o Supremo Tribunal de Justiça, este segundo recurso, para além de ter de visar exclusivamente o reexame da matéria de direito, não pode ter como objecto a decisão da 1ª instância.
- II - São as conclusões da motivação do recurso que delimitam o seu objecto, sendo irrelevante que algum tema não focado nas conclusões tenha sido abordado no texto da motivação ou que esse tema seja desenvolvido em alegações posteriores.
- III - O convite a que se reporta o n.º 4 do art. 690.º do CPC prende-se exclusivamente com as conclusões não abrangendo o texto da motivação.

- IV - A motivação de recurso penal enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido. Assim, no texto da motivação terão de estar especificamente indicados os fundamentos do recurso, fundamentos (ou razões do pedido) que devem reaparecer resumidos nas respectivas conclusões.
- V - O ónus de formular conclusões da motivação do recurso visa, assim, proporcionar ao tribunal uma maior facilidade e rapidez na apreensão dos fundamentos deste. E, para isso, aquelas devem conter um resumo preciso e claro dos fundamentos de facto e de direito da tese ou teses defendidas na motivação, de tal modo que possibilite uma apreciação crítica ao tribunal de recurso.
- VI - Daí que, quando o texto da motivação contenha fundamentos que não reaparecem nas conclusões, seja compreensível que se admita a correcção: a impugnação assentou também naqueles fundamentos que não aparecem, ou só aparecem incorrectamente retomados nas conclusões, que importa corrigir.
- VII - Mas se o texto que fixa os fundamentos da impugnação não contém algum dos que depois aparecem nas conclusões, também é compreensível que se não admita a correcção da motivação. É que então a impugnação não assentou naquelas razões do pedido que só aparecem nas conclusões.
- VIII - Quando as conclusões (algumas das conclusões) não encontram correspondência no texto da motivação, está-se perante a insuficiência da motivação que deve ser tratada, no respectivo âmbito, como falta de motivação.

11-01-2001

Proc. n.º 3408/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Hugo Lopes

Abranches Martins (*com declaração de voto no sentido de que o art. 690.º, n.º 4, do CPP, não é aplicável ao processo penal*)

Medida da pena

Recurso de revista

Sindicabilidade pelo Supremo Tribunal de Justiça

Concurso de crimes

Pena única

Suspensão da execução da pena

Novos elementos

Pena anterior não suspensa

- I - No recurso de revista pode-se sindicatar a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite ou da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- II - A pena única a estabelecer em cúmulo deve ser encontrada numa moldura penal abstracta balizada pela maior das penas parcelares abrangidas e a soma destas, e na medida dessa pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, com respeito

pela pena unitária. «Na verdade, o elemento aglutinador da pena aplicável aos vários crimes é, justamente, a personalidade do delincente, a qual tem, por força das coisas carácter unitário», mas a personalidade traduzida na condução de vida, em que o juízo de culpabilidade se amplia a toda a personalidade do autor e ao seu desenvolvimento, também manifestada de forma imediata na acção típica, isto é nos factos.

- III - O não consumo durante 3 anos, dos quais 17 meses de encarceramento, traduz-se somente numa situação de abstinência.
- IV - Não pode (não deve) o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, dentro dos parâmetros acima definidos, censurar o *quantum* concreto da pena única em crise, se não se postula uma desproporção clara a impor correcção necessária.
- V - O tribunal afirma a prognose social favorável em que assenta o instituto da suspensão da execução da pena, se conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, devendo, para tal, atender à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
- VI - Só deve decretar a suspensão da execução quando concluir, face a esses elementos que essa é a medida adequada a afastar o delincente da criminalidade. O Tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.
- VII - Se o cúmulo a efectuar abrange uma pena anterior, confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ponderou a possibilidade de suspender a execução da pena, a pena única encontrada só pode ser suspensa, perante novos elementos não apreciados pelo Supremo e que justifiquem cabalmente a nova opção.

11-01-2001

Proc. n.º 3095/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Costa Pereira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Caso julgado
--

A disciplina autónoma do processo penal, em matéria de recursos, prescinde da aplicação subsidiária da norma do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, nomeadamente quanto à ofensa de caso julgado, ou o que é o mesmo, a ofensa de caso julgado não constitui, em processo penal, fundamento autónomo de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

11-01-2001

Proc. n. 3576/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Costa Pereira

Simas Santos (*vencido, com declaração de voto*)

Recurso penal Âmbito do recurso Medida da pena

Comparticipação

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça, na procedência de recurso interposto por um dos arguidos (o único que havia recorrido), baixado a pena que lhe havia sido imposta em razão da co-autoria material de um crime de tráfico de estupefacientes de 6 para 5 anos de prisão, e impondo-se por razões de justiça relativa, a manutenção do distanciamento punitivo em relação ao outro co-autor - não recorrente - na base da menor gravidade da sua actuação, não está vedado ao Supremo efectuar a redução proporcional na pena a que este foi condenado, assegurando a referida justiça relativa intraprocessual, já que tal procedimento é conforme à *ratio* do n.º 1 do art. 402.º do CPP, e consonante com a filosofia que dimana da al. a) do n.º 2 do mesmo preceito, *maxime*, nos casos em que, como nos autos, sendo o ilícito praticado em co-autoria material, foi no respectivo grau de participação na actividade delituosa que se baseou a diferença dosimétrica entre as sanções aplicadas a cada um dos arguidos.

11-01-2001

Proc. n.º 2845/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Tráfico de estupefacientes

Tráfico agravado

Distribuição por grande número de pessoas

- I - Se o legislador se esforçou em presumir o perigo no crime de tráfico de estupefacientes, sublinhando no art. 21.º do DL 15/93, de 22/01, o “pôr à venda”, o “vender”, o “comprar” e o “distribuir”, o que autoriza que seja rotulado como um crime de perigo abstracto ou presumido, já quando se fala nas agravações - todas as que se elencam no art. 24.º do mesmo diploma - forçosa é a sua demonstração factual precisa e inequívoca, já que essas agravações traduzem a própria concretização do perigo e a transmutação da abstracção ou presunção em resultado.
- II - A redacção da al. b) do art. 24.º do DL 15/94, de 22/01, é muito clara ao afirmar, que a referida agravativa só se configura quando “as substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas”, não havendo lugar aqui a presunções, como a de que, em face da quantidade de estupefacientes detida, “tudo indica que iriam ser distribuídos por grande número de pessoas”.
- III - O que aquela alínea do art. 24.º exige, é a concretização de que as substâncias ou preparações hajam sido realmente distribuídas e por grande número de pessoas, o que envolve, necessariamente, a factualização não apenas daquela distribuição, como a da indicação, pelo menos aproximada ou convincentemente sintomática, daquele número: é que o conceito legal de “grande número de pessoas”, não sendo uma abstracção rigidamente quantificada, tem de ser aferido por *itens* concretos que consintam qualificá-lo na dimensão que a lei pretende e em função das características do caso de que se trate.

11-01-2001

Proc. n.º 2824/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Abuso de confiança
Suspensão da execução da pena
Condição

- I - Tendo o arguido, abusando da confiança que nele foi depositada como procurador e mediador profissional, se apoderado em meados de 1995 de parte do preço da venda de um imóvel que em razão desse mister se encarregara (mais concretamente, da quantia de 7200 contos) e não tendo até ao presente, apesar das acções criminal e indemnizatória que entretanto lhe foram movidas, amortizado, ainda que parcialmente, a sua dívida, denota ostensivamente que a “simples censura do facto não realiza de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição”, nem “satisfaz as necessidades de reprovação e prevenção do crime”.
- II - Porém, tendo-se concedido na suspensão da execução da pena, e sabendo-se apenas que é empregado de escritório, de média condição social, trabalhando com o seu pai numa agência imobiliária, não se mostra adequada e proporcionada a condição sob que a mesma ficou subordinada - pagamento da importância de 8.936.550\$00, acrescida de juros desde a citação à taxa legal, no prazo de 6 meses.

11-01-2001

Proc. n.º 2789/2001 - 5.ª secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Alegações escritas
Preclusão do direito de alegar
Fundamentação da sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios da sentença
Tráfico de estupefaciente

- I - Não tendo o recorrente apresentado alegações escritas, quando no deferimento de um seu requerimento nesse mesmo sentido, lhe foi concedido prazo para o efeito, fica precludido o seu direito de alegar, não havendo lugar a alegações orais, e prosseguindo o conhecimento do recurso em conferência, nos termos do art. 419.º, n.º 4, al. d), do CPP.
- II - Tal solução resulta do contexto do art. 417.º, n.º 5, do mesmo diploma, é postulada pelo princípio de lealdade e colaboração processual, para além de, no caso concreto, ter propiciado a prática de actos inúteis (alegações escritas por parte do MP).
- III - A circunstância “brevidade do conhecimento” não é contemplada pelo art. 379.º do CPP, como causa de nulidade de sentença. A decisão não tem que apreciar com referência expressa aos fundamentos das pretensões, mas sim, as pretensões. Só a total ausência de fundamentação constitui nulidade.
- IV - A invocação, em recurso dirigido para o Supremo Tribunal de Justiça, de que o acórdão da Relação enferma do vício de contradição insanável da fundamentação, consubstancia matéria de facto com assento adequado nos tribunais de instância e cuja discussão está fora dos limites de cognição do Supremo, pois embora o art. 434.º do CPP lhe reserve o conheci-

mento officioso dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, não dá cobertura a situações como a presente, em que o vício já foi invocado e conhecido pela Relação, retirando-lhe essa reedição, toda a officiosidade de conhecimento.

V - Resultando provado do conjunto da matéria de facto apurada em audiência:

- que o arguido vendia droga a troco de dinheiro;
 - que usava para tanto um veículo automóvel e beneficiava da ajuda e colaboração da sua companheira;
 - a qualidade, quantidade e diversidade das substâncias apreendidas - no momento da sua detenção foram-lhe apreendidas duas embalagens de cocaína com o peso líquido de 12,384g, duas de heroína, com o peso líquido de 8,235 g, uma embalagem com arroz com resíduos de heroína, um pedaço de cannabis, com peso aproximado de 8,93 g, quatro pedaços de cannabis com o peso líquido de 13,675 g, dois comprimidos de piracetam, 70.900\$00 em dinheiro e objectos diversos em ouro;
- não pode a ilicitude do respectivo comportamento, considerar-se como especialmente diminuída.

11-01-2001

Proc. n.º 2765/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Juiz

Impedimento

Gravação da prova

Duplo grau de jurisdição

Recurso penal

Matéria de facto

Impugnação

- I - O facto de um magistrado judicial ter realizado em inquérito o primeiro interrogatório dos arguidos, e nesse circunstancialismo lhes aplicado a medida coactiva de prisão preventiva, não constitui impedimento para que possa integrar o tribunal colectivo que proceda ao seu julgamento, não traduzindo tal conclusão, interpretação que se possa reputar como inconstitucional do art. 40.º do CPP.
- II - A gravação da prova, mesmo nos casos de julgamento com a intervenção do Colectivo, deve ser erigido como um meio indispensável para garantir a efectividade de um duplo grau de recurso em matéria de facto, não podendo a documentação de declarações constante de art. 363.º, do CPP, continuar a ser entendida “como um meio de controle de prova em ordem a prevenir a correspondência entre a que é produzida e a que resulta do julgamento e auxiliar o tribunal a rememorar a produção de prova, em casos de julgamentos complexos”.
- III - Quando se impugne matéria de facto, é de exigir aos recorrentes, em cumprimento do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, que a “especificação das provas que impõem solução diversa” passe pela referência aos suportes técnicos de gravação, já que o tribunal de recurso ao apreciar o mérito das impugnações que lhe são apresentadas pode ter interesse em delas se servir - mais não seja, para situar o contexto das afirmações ou controlar a sua propriedade e exactidão - para além de facilitarem a actuação processual contraditória dos demais interessados.

11-01-2001

Proc. n.º 2191/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota (*com declaração de voto em matéria conexa com o ponto III*)

Pereira Madeira

Recurso para fixação de jurisprudência
Interposição de recurso
Prazo

- I - O recurso para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 438.º, n.º 1, do CPP, deve ser interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.
- II - Significa isto, que só é admissível depois do trânsito em julgado de ambas as decisões (fundamento e recorrida), o que bem se compreende, já que enquanto não transitar em julgado a decisão, não é definitiva a jurisprudência que nela se fixa ou aplica, e sendo ela condenatória, não é exequível.
- III - Assim, é de rejeitar, por inadmissível em razão da sua extemporaneidade, o recurso para fixação de jurisprudência interposto antes de se verificar o trânsito do acórdão recorrido.

11-01-2001

Proc. n.º 3292/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Costa Pereira

Insolvência dolosa
Condição de punibilidade
Conflito de competência

- I - Nos termos do art. 19.º, n.º 1, do CPP, é territorialmente competente para conhecer do crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a sua consumação.
- II - O reconhecimento judicial da situação de insolvência, é, no crime de insolvência dolosa, mera condição de punibilidade do devedor que “diminuindo ficticiamente o seu activo”, cair em situação de insolvência.
- III - Tendo a diminuição fictícia do activo dos arguidos se operado sobretudo através de acções e execuções judiciais que correram termos pelas justiças de Aveiro - fruto da mancomunação entre, por um lado, autores e exequentes (homens de mão dos ora arguidos ou entidades por eles próprios criadas) e, por outro, réus e executados (os próprios arguidos) - visando a invocação de dívidas supostas, o reconhecimento de créditos fictícios e a simulação de uma situação patrimonial inferior à real (os elementos típicos do crime de insolvência), de modo a preterir os reais credores hipotecários em favor dos simulados credores, é naquela comarca que o crime se consuma, sendo o respectivo tribunal criminal, o competente para o conhecer.
- IV - Neste contexto, a circunstância de o reconhecimento judicial de insolvência ter tido lugar por decisão proferida no Tribunal de Oeiras, embora satisfaça a condição de punibilidade imposta pelo preceito incriminador, com acima se deixou referido, mais não faz que reconhecer a situação de insolvência que antes já se consumara.

11-01-2001
Proc. n.º 2854/00 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Homicídio
Assistente
Legitimidade para recorrer
Conclusões
Princípio da investigação
Irregularidade
Prova pericial
Prova testemunhal
Princípio da continuidade da audiência
Irregularidade
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - O assistente não tem legitimidade, nem interesse em agir, para interpor recurso impetrando a qualificação jurídica de crime público, que entende dever ser agravado, quando o arguido, *in casu*, foi condenado por homicídio simples, e com essa qualificação o MP se conformou, já que tendo-o sido, a decisão, em termos meramente processuais, não foi proferida contra ele, nem se trata de decisão que o afecte, considerando o seu estatuto de assistente.
- II - Tendo o recorrente, nas suas conclusões, se limitado a invocar vagamente a violação “nomeadamente do estabelecido no capítulo III, art.ºs 8.º e 9.º do DL 387-A/87, de 29/12” (selecção de jurados), mas não corporizando factualmente no que consiste essa violação, não a precisando, nem indicando o modo como se deveria ter procedido, não dá suficiente cumprimento ao estatuído no art. 412.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- III - Tendo o tribunal na sequência de deliberação proferida em audiência considerado importante a audição de dois agentes da GNR que haviam procedido a realização de determinadas exames periciais, no inquérito, e em consequência, passado a ouvi-las, não tendo tal decisão sido impugnada durante o julgamento - que se prolongou aliás por diversas sessões - tal despacho transita em julgado (art. 672.º do CPC, aplicável *ex vi* do art. 3.º do CPP), ficando a eventual irregularidade sanada por não haver sido arguida no acto.
- IV - De resto, tendo aqueles mesmos agentes sido arrolados como defesa pelo próprio recorrente (apresentando-se indicadas à cabeça do rol) e não tendo o mesmo prescindido dessa inquirição, “prevaleceu-se de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia”, pelo que, também por aí, tal irregularidade estaria sanada.
- V - Havendo os actos de julgamento (incluindo a elaboração e publicação do acórdão) decorrido entre 26 de Junho e 19 de Julho de 2000, tendo a audiência sido interrompida por três vezes até essa leitura, uma das quais ultrapassando os oito dias referidos no art. 328.º, n.º 4, do CPP, mas que foi precedida de despacho a justificar essa dilatação da suspensão dos trabalhos pela necessidade de garantir o êxito de diligências que nessa altura foram ordenadas, não se mostra cometida qualquer nulidade insanável que caiba sob a alçada do art. 119.º do CPP.
- VI - Do mesmo modo, embora não ficando expresso o cumprimento do estatuído no n.º 5 do mencionado art. 328.º (necessidade de repetição de actos praticados), como na altura nada

foi suscitado pelo arguido (e legalmente, tinha a possibilidade de o fazer, através do competente requerimento), a falta de tal despacho, porque não tempestivamente arguida, não conduz a tal tipo de nulidade, mostrando-se para todos os efeitos sanada.

- VII - O vício de insuficiência da matéria de facto provada não se confunde com a insuficiência da matéria de facto para a solução jurídica que se pretende ver sufragada.
- VIII - Com efeito, o primeiro refere-se a um outro nível de exigência: trata-se de um vício global da matéria de facto recolhida, que impede que seja proferida a decisão, seja ela condenatória, seja ela absolutória.
- IX - É o que acontece, por exemplo, quando vindo o arguido acusado v. g. por homicídio qualificado, o tribunal condena o arguido por homicídio simples sem indagar os factos acusados que suportam a agravação.
- X - Nesses casos, pode dizer-se que não fica esgotado o *thema probandum* ou o objecto do processo devidamente delimitado pela acusação ou pronúncia, e eventualmente, também, pela contestação, pois, qualquer que seja a decisão, a matéria de facto recolhida não é bastante, porque o tribunal ficou aquém do que devia na averiguação dos factos respectivos, com interesse para o desfecho da causa.

11-01-2001

Proc. n.º 2790/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Abranches Martins

Peculato

Abuso de confiança

Concurso aparente de infracções

Burla

Elementos constitutivos

Falsificação

Bem jurídico protegido

Concurso real de infracções

- I - Como vem entendendo o STJ, no crime de peculato o funcionário apropria-se ilegitimamente, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
- II - Trata-se de um delito específico em que a lei exige a intervenção de pessoas de um certo círculo, no caso, um funcionário, diversamente do que sucede com os tipos legais de crime, em geral, nos quais os factos podem ser levados a cabo por qualquer pessoa, podendo apresentar-se como um crime de abuso de confiança qualificado, face à evidência das semelhanças na delineação do tipo, posta a nu pela confrontação do n.º 5 do art. 205.º do C. Penal com o n.º 1 do art. 375.º, estabelecendo-se uma relação de especialidade que conduz a um concurso aparente.
- III - São elementos do tipo legal do crime de burla:
- intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrém à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrém, prejuízo patrimonial.
- IV - Comete o crime de peculato, e não de burla, a arguida, ajudante do Cartório Notarial en-

carregada de calcular e pagar periodicamente os montantes de imposto de selo devidos pelo Cartório, que procedia da seguinte forma:

- preenchia as guias de pagamento do imposto de selo com valores inferiores aos efectivamente devidos, pagava e validava essa guia na Repartição de Finanças, e no Cartório acrescentava os montantes até fazer corresponder ao montante efectivamente devido pelo imposto e emitia então um cheque do Cartório no montante respectivo, cheque que não descontava, mas antes inutilizava. Desdobrava depois a quantia titulada nesse cheque em vários cheques do Cartório (de que assim se apossava ilegitimamente), que emitia em seu nome ou ao portador, depositando os mesmos em seu nome ou levantando em numerário; ou

- fabricava guias de pagamento fictícias, que eram arquivadas no Cartório Notarial, como efectivamente pagas, quando nada tinha sido pago a título de imposto, levantando da conta do Cartório Notarial, em seu proveito, o dinheiro nelas referido; e

- em relação à apropriação do dinheiro, aproveitou-se do facto de poder movimentar livremente a conta da CGD pertença do Cartório Notarial (quer em levantamentos de numerário, quer em cheques).

V - Com efeito, o dinheiro de que se apropriou ilicitamente proveio da CGD, onde o serviço a que a arguida pertencia tinha aberta uma conta de depósito, não se mostrando assim verificado, em relação ao crime de burla, um prejuízo patrimonial sofrido pela CGD por virtude da prática de actos determinada pela arguida por meio de erro ou engano astuciosamente provocado por esta. O único prejuízo causado pela conduta da arguida foi o já referido do Estado Português.

VI - Depois, as entregas e os pagamentos efectuados à arguida pela CGD tiveram lugar no quadro da conta de depósito que o Serviço, a que pertencia a arguida, tinha aberta na CGD, sendo que esta podia movimentar tal conta, circunstância de que se aproveitou e que determinou a prática daqueles actos, não tendo a arguida tido necessidade de lançar mão de manobras fraudulentas junto dos funcionários daquela instituição bancária.

VII - Perante o texto da lei e os interesses subjacentes ao tipo legal - a postura da funcionária em face do dinheiro ou qualquer coisa móvel que esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções - é secundário o aspecto de esse dinheiro se encontrar depositado na CGD, pois, em virtude de estar o funcionário autorizado a movimentar tal depósito, o dinheiro está-lhe acessível em razão das suas funções.

VIII - Sendo distintos os bens jurídicos tutelados pelos tipos legais de crime de peculato (o interesse do Estado e dos organismos públicos na honestidade dos seus funcionários e agentes) e de falsificação de documento (a fé pública dos documentos ou a verdade intrínseca do documento enquanto tal, ou ainda a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica) e não se verificando, entre eles, qualquer relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção, nem se configurando nenhum dos crimes em relação ao outro como facto posterior não punível, deve concluir-se que a conduta do agente que falsifica um documento e o usa, para lograr a apropriação ilícita (suposta, evidentemente, a verificação de todos os elementos essenciais de cada um dos tipos) comete, efectivamente, em concurso real, um crime de falsificação de documento e um crime de peculato.

18-01-2001

Proc. n.º 2833/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

**Inquérito
Nulidade
Desobediência
Condução sob o efeito de álcool**

- I - O inquérito só enfermará de nulidade por “insuficiência” (art.º 120.º, n.º 2, al. d) do CPP) quando se omita acto que a lei prescreva como obrigatório.
- II - Atenta a natureza do inquérito - conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, em ordem à decisão sobre a acusação -, se aquele se destina a “recolher indícios suficientes de um crime” (art.º 283.º, n.º 1 do CPP) de desobediência de um condutor a uma ordem de submissão a teste de alcoolemia, mostra-se completamente irrelevante investigar e fazer a prova de que o arguido «não estava embriagado, não vinha aos “zig-zagues” e não patenteava odor a álcool», diligência por aquele requerida.

18-01-2001
Proc. n.º 3102/00 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

**Transporte de passageiros
Caminhos de ferro
Falta de bilhete
Transgressão
Consumação
Competência territorial**

- I - A transgressão prevista nos arts. 39.º e 43.º, do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL 39780, de 21-08-54 - viagem de comboio sem que o passageiro esteja munido do respectivo título de transporte - inicia-se com a entrada daquele no comboio, ocorre ainda a sua consumação quando tal situação é verificada pelo revisor, cessando essa mesma consumação apenas no momento em que o transgressor termina a viagem, abandonando o comboio.
- II - Se o passageiro sem bilhete inicia a viagem em Lisboa, é detectado pelo revisor na zona de Santarém e só terminou a sua viagem no Porto, é o tribunal de Pequena Instância do Porto o competente para conhecer da respectiva transgressão, face ao disposto no art.º 19.º, n.º 1 e 2, do CPP.

18-01-2001
Proc. n.º 3309/00 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

**Recurso penal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

Nulidade da sentença

- I - Nos termos do art.º 432, al. d), do CPP, só se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça, relativamente a acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, se os mesmos visarem, exclusivamente, o reexame da matéria de direito.
- II - Invocando o recorrente a nulidade do acórdão da 1ª instância nos termos dos art.ºs 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por falta de exame crítico de diversas provas, cai o mesmo na alçada do art. 410.º, do CPP, e como tal, o seu conhecimento compete ao Tribunal da Relação.

18-01-2001

Proc. n.º 4001/00 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes

Provando-se em sede de matéria de facto:

- que o arguido, aquando da busca efectuada tinha na sua residência, 70,500g de haxixe (peso líquido) e uma caixa metálica com resíduos do mesmo produto;
 - que conhecia a natureza e as características estupefacientes daquele produto (apesar de se tratar de uma droga considerada leve);
 - que tal produto lhe pertencia;
 - que o destinava à cedência a terceiros, mediante contrapartida monetária;
 - que nos 15 dias anteriores à sua detenção, procedeu a diversas vendas daquele produto, realizando com as mesmas 16.000\$00;
- deve esta facticidade ser subsumida no crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, do DL 15/93, de 22/1.

18-01-2001

Proc. n.º 3573/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Cheque sem provisão Conflito de competência Competência territorial

- I - Nos termos do art. 13.º, do DL 454/91, de 28/12, é territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão, o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.
- II - Tendo o cheque ajuizado nos autos sido apresentado a pagamento no dia 2/11/95, na dependência de Faro do BESCL, mas havendo ele já sido entregue para pagamento no dia 25/10/95, numa dependência de Lisboa do BPA, é esta ultima comarca, a territorialmente competente para o conhecimento da respectiva infracção.
- III - O facto de a acusação pública fazer menção apenas àquela apresentação em Faro, não tem

o condão de deslocar a competência dos tribunais - *in casu* de Lisboa para Faro, já que de outro modo aquela ficaria ao alvedrio do Ministério Público ou do Assistente.

18-01-2001
Proc. n.º 3503/00 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Matéria de facto
Impugnação
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Quando o recorrente impugne matéria de facto, para que essa impugnação possa validamente ser tomada em consideração pela Relação, deve aquele especificar, com referência aos suportes técnicos da gravação, as provas que imponham decisão diversa da recorrida, e as que, na sua óptica, devem ser renovadas.
- II - O princípio contido no art. 127.º, do CPP, estabelece três tipos de critérios para a apreciação da prova com características e natureza completamente diferentes: haverá uma apreciação da prova inteiramente objectiva quando o Lei assim o determinar; outra, também objectiva, quando for imposta pelas regras da experiência; finalmente, uma outra, já de carácter eminentemente subjectiva e que resulta da livre convicção do julgador.
- III - É certo que tudo isto se poderá conjugar, e também é certo que a prova assente ou resultante da livre convicção poderá ser motivada e fundamentada, mas neste caso, a motivação tem de se alicerçar em critérios subjectivos, embora explicitados para serem objecto de compreensão.
- IV - Seja como for, a motivação probatória compete sempre aos julgadores e não pode ser posta em confrontação com as convicções pessoais do recorrente.
- V - Os n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, limitam o julgamento da matéria de facto àqueles pontos que referem, mas não permitem o julgamento da globalidade dessa mesma matéria de facto.

18-01-2001
Proc. n.º 3105/00 - 5.ª Secção
Costa Pereira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Princípio do juiz natural
Princípio da imparcialidade
Pedido de escusa
Fundamentos
Relações de parentesco, de afinidade e amizade

- I - O legislador penal, no respeito pelos direitos dos arguidos consagrou como princípio fundamental, o princípio do juiz natural que pressupõe que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras de competência legalmente estabelecidas para o efeito.

- II - O princípio do juiz natural, com consagração constitucional (n.º 7 do art. 32.º da Constituição), não foi estabelecido em função do poder de punir, mas somente para protecção da liberdade e do direito de defesa do arguido.
- III - Só pode ser afastado quando outros princípios ou regras, porventura de maior ou igual dignidade, o ponham em causa, como sucede, v.g., quando o juiz natural não oferece garantias de imparcialidade e isenção no exercício da sua função.
- IV - A legislação ordinária só abriu mão dessa regra somente em circunstâncias muito precisas e bem definidas, tidas por sérias e graves, e, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz natural deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção.
- V - Deve ser recusado todo o juiz de quem se possa temer uma falta de imparcialidade, para preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os tribunais devem oferecer aos cidadãos.
- VI - Deve ser aceite o pedido de escusa de um Juiz Conselheiro a quem foi distribuído um recurso penal que visa a apreciação de um acórdão criminal, que condenou um recorrente em pena de prisão suspensa na sua execução e no pagamento de uma indemnização cível, quando esse recorrente tem com o referido Juiz e mulher laços de parentesco e afinidade muito próximos, com relações familiares e de antiga convivência estreita, com visitas regulares e mútuas que envolvem o recorrente, sendo este afilhado de baptismo da mulher do Juiz Conselheiro.

25-01-2001

Proc. n.º 3709-A/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Abranches Martins

<p>Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade Haxixe Medida da pena</p>

- I - O art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, não afirma a sua aplicabilidade imediata e irremediável ao haxixe, em virtude da natureza dessa substância. Se o legislador o tivesse pretendido, tê-lo-ia dito claramente nesse artigo, o que não fez, ou então teria excluído essa substância do âmbito de aplicação do art. 21.º, n.º 1, o que também não fez.
- II - É, no entanto, o art.º 25 que manda atender à qualidade da substância em causa, para o efeito de determinar se se está perante um caso de tráfico de menor gravidade.
- III - É erigido como elemento justificativo do «privilegiamento» do crime a considerável diminuição da ilicitude do facto, traduzida:
 - nos meios utilizados;
 - na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
 - na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias.Dos elementos que traduzem no essencial a ilicitude: modo de execução do facto, gravidade das suas consequências e grau de violação dos deveres impostos ao agente foram aqui privilegiados os que se referiram, não sendo atendível para este efeito o grau de culpa.
- IV - É certo que a qualidade do produto em causa (haxixe) indica um menor potencial danoso do que outras substâncias estupefacientes como a heroína ou a cocaína, mas essa qualidade tem de ser relacionada com a quantidade do mesmo produto, podendo dizer-se que num mesmo patamar de ilicitude uma menor quantidade de heroína se deverá equiparar uma maior quantidade de haxixe, mas não permite, que a mera qualidade do produto (no caso

haxixe) implique a afirmação de uma menor ilicitude.

- V - Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, não se pode dizer que cerca de um quilograma de haxixe (946,770 grs.) indicia uma ilicitude consideravelmente diminuída, uma vez que ela pode dar origem a mais de 378 doses diárias (de 2,5 grs.), designadamente quando o arguido participou numa conduta destinada a levar cerca de 1 quilograma de haxixe do Porto ao Funchal (a quase 2.000 quilómetros de distância) e cujo *modus operandi* global se reveste de uma certa sofisticação, uma vez que o haxixe havia sido entregue ao arguido por *indivíduo não identificado*, que o tinha colocado num saco à *frente da residência do arguido*, juntamente com a quantia de 55.000\$00 destinada a custear o preço do bilhete de avião para a Madeira, conforme fora previamente acordado entre o arguido e esse indivíduo, *por contacto por telemóvel*.
- VI - É que os meios utilizados e as circunstâncias da acção (distância percorrida, meio de transporte utilizado, recurso a um correio que não conhecia os outros elementos e que não estava referenciado, custos da operação) em vez de indicarem uma menor ilicitude, indicam um esquema com certa sofisticação que permitiu preservar o anonimato dos donos do negócio.
- VII - Sendo o arguido primário, mostrando-se arrependido, inserido socialmente e tratando-se de um acto isolado, em que funcionou como «correio» ao serviço de terceiros não identificados, donos do negócio, aceita-se que a pena concreta se situe no limite mínimo da respectiva moldura penal abstracta: 4 anos de prisão.

25-01-2001

Proc. n.º 3710/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Costa Pereira

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso para fixação de jurisprudência Requisitos
--

É de rejeitar, o recurso para fixação de jurisprudência em que se não identifique o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição, em que não se justifique a oposição que origina o conflito, e em que não se identifique o sentido em que se deve fixar a jurisprudência.

25-01-2001

Proc. n.º 3566/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Escolha da pena

Prisão

Multa

Prisão subsidiária

Recurso penal

Âmbito do recurso

- I - Subjaz à norma constante do art. 70.º, do CP, toda a filosofia informadora do sistema punitivo vertido no Código Penal vigente, ou seja, a de que embora se aceite a existência da prisão (ou pena corporal) como pena principal para os casos em que a gravidade dos ilícitos, ou de certas formas de vida, a impõem ou justificam, a recorrência às penas privativas de liberdade só deverá ter lugar quando, face ao circunstancialismo que se perfila, se não apresentem adequadas, suficientes ou convenientes, as sanções não detentivas, às quais não é de recusar elevada capacidade (ou potencialidade) ressocializadora.
- II - Tudo isto se insere no desiderato de se evitarem as curtas penas de prisão (ou a eventualidade da efectivação dessas penas) donde que, por regra, a alternativa por pena de multa se autorize nos casos em que aos ilícitos caiba pena prisional não demasiado elevada.
- III - É o que se sucede, nomeadamente, quando, como no caso dos autos, os arguidos, jovens estudantes, socialmente inseridos, sem antecedentes criminais, na sequência de uma noite de “discoteca”, se apropriam de um par de óculos no valor de 13.000\$00, que o ofendido trazia na cabeça, mantendo-se inalteradas até ao momento, aquelas mesmas condições de inserção.
- IV - Perante o art. 49.º do CP vigente, há que entender, que este normativo não só passou a designar a prisão resultante de pena de multa como prisão subsidiária, como também, deixou de impor expressamente que a sentença (ou acórdão) fixe a prisão que corresponderá à multa não paga.
- V - A sentença (ou acórdão) passa a assumir apenas a sua função essencial de escolher a pena e a medida desta, por aí se esgotando o seu poder decisório. A conversão, essa faz já parte da execução da pena, e tenderá, em princípio, a ser cumprida pelo processo de pagamento ou por execução patrimonial: só depois de verificada esta impossibilidade, é que há necessidade da conversão.
- VI - Tendo os arguidos co-autores na mesma infracção sido condenados em primeira instância em pena de prisão suspensa na sua execução, e apenas um deles não acompanhado os demais nos recursos que interpuseram, solicitando, designadamente, que lhes fosse aplicada pena de multa, a procedência desta vertente da sua impugnação não envolve forçosamente a conclusão de que a condenação em pena de multa traduz um benefício para todos os arguidos, *maxime*, para o não recorrente, devendo respeitar-se a sua opção pela pena de prisão suspensa, que porventura mais gravosa em abstracto, não o é tanto em concreto, considerando-se assim os recursos interpostos, como fundados em motivos estritamente pessoais.

25-01-2001

Proc. n.º 3406/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Simas Santos

Recurso penal
Poderes de cognição
Tribunal da Relação
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vícios da sentença

- I - Mesmo que o recurso verse exclusivamente matéria de direito, é lícito ao recorrente dirigir-se ao Tribunal de Relação para o seu conhecimento, já que com ressalva das decisões

proferidas pelo tribunal de júri, aquelas devem conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância que para ali sejam encaminhadas, e com eles, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

- II - Nos recursos das decisões finais do tribunal colectivo, o Supremo só conhece dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, por sua própria iniciativa e, nunca, a pedido do recorrente, que, para o efeito, terá sempre de se dirigir à Relação.

25-01-2001

Proc. n.º 3306/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Costa Pereira

Introdução em lugar vedado ao público

Noite

Detenção de arma proibida

Crime continuado

Ofensas corporais

- I - Demonstrando-se que o arguido numa noite de Agosto entrou, sem autorização, no quintal anexo a uma determinada habitação, e que para tanto, transpôs a respectiva vedação - o que quer dizer que se tratava de um quintal vedado (mesmo que o não fosse - como pretende o arguido - num dos seus lados), comete um crime de introdução em lugar vedado ao público.
- II - Em direito penal material, para efeito do funcionamento da qualificativa decorrente da noite, mais do que a definição temporal constante do art.º 177, n.º 1, do CPP, atinente às buscas domiciliárias, deve recorrer-se, para a sua delimitação, ao critério naturalístico tradicional, que define a noite entre o pôr e o nascer do sol.
- III - A detenção, não justificada de uma navalha com um cabo de 13 cm em metal, tipo borboleta, e com 12,5 cm de lâmina, terá de considerar-se, por presunção judicial, como instrumento sem aplicação definida, e como tal, penalmente proibida (art. 275.º, n.º 3, do CP).
- IV - Apesar de se estar diante de uma realização plúrima do mesmo tipo de crime, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro de uma mesma situação exterior, não se poderá afirmar que esta (*in casu*, a persistência da ocupação da casa que o arguido pretendia ver devoluta e que os ocupantes mantinham legitimamente, «diminua a culpa do agente» (que nenhum direito nem legitimidade tinha a fazê-la cessar e que, pelo contrário, vira judicialmente resolvido, mediante o adequado processo e após sentença transitada, o respectivo contrato de arrendamento) e, muito menos, que a «diminua consideravelmente», não podendo assim ter-se por verificado um só crime continuado de violação de domicílio e de ofensas corporais.
- V - É que, mau grado a «conexão interior entre os diversos actos, derivada da motivação de cada um estar ligada à dos outros», nunca a persistência de um móbil como o dos autos (tantos ataques quantos os necessários para que, pelo terror, mais ninguém morasse com tranquilidade na casa de que tinha sido despejado) pode constituir, desde logo, uma particular «disposição exterior das coisas para o facto» e, muito menos, «uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitasse» não só a renovação da resolução, como «a repetição da actividade criminosa», e «tornasse cada vez menos exigível ao agente que se comportasse de maneira diferente».
- VI - Do mesmo modo, nos casos de agressão física em que o tipo legal de crime protege bens

eminentemente pessoais, ainda mais dificilmente se pode ver na repetição do ataque à filha menor dos arrendatários, vinte dias depois de um outro, ainda que esteada num dolo inicial ainda persistente, de um único ataque ao mesmo bem jurídico. É que, na situação dos autos, a segunda agressão não visa completar a primeira, mas antes incrementar o pânico dos ocupantes.

25-01-2001

Proc. n.º 2726/00 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

3ª Secção

Declarações de co-arguido

Princípio do contraditório

Meios de prova

Audiência de julgamento

Leitura permitida de auto

Depoimento de testemunha

Órgão de polícia criminal

Nulidade de sentença

- I - As declarações que os arguidos prestem estão tuteladas na sua produção e no seu âmbito pelo estatuto próprio do arguido, devendo ser sujeitas ao princípio do contraditório na medida em que afectem o co-arguido, não valendo contra este se esse contraditório não puder ser estabelecido, mormente pela oposição do arguido produtor da prova.
- II - A redução a auto das declarações dos arguidos, testemunhas, etc., impõe-se legalmente na fase de inquérito e, genericamente, antes da audiência de julgamento.
- III - Por outro lado, a disciplina da leitura de autos e de declarações na audiência de julgamento pressupõe aquela mesma documentação, carecendo de existência jurídica quaisquer declarações recolhidas pelos órgãos ou autoridades de polícia criminal sem a respectiva formalização em auto.
- IV - Daí que os arts. 356.º e 357.º do CPP se não refiram a essas declarações não documentadas, constituindo um flagrante desvio à lei a consideração pelo tribunal dos depoimentos de agentes da PJ sobre conversas havidas com arguidos, não documentadas, e, por isso, fora de qualquer controle.
- V - Porém, nos casos em que a alusão à “conversa informal” na motivação da decisão de facto não assume objectivamente relevância com significado no conjunto de toda a restante fundamentação, não deve julgar-se nulo o acórdão.

07-02-2001

Proc. n.º 4/00 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Violação de telecomunicações
Bem jurídico protegido
Proibição de prova

- I - Em linha directa e imediata, o bem jurídico protegido pelo tipo legal de crime descrito no art. 194.º, n.º 2, do CP, é a privacidade, em sentido formal, das telecomunicações (onde se integram as comunicações telefónicas), ou seja, a privacidade daquelas independentemente do seu conteúdo. Protegida de forma indirecta ou reflexa, é a confiança comunitária no sigilo das telecomunicações, ou seja, a confiança colectiva em que estas se estabeleçam e desenvolvam sem perturbações ou devassas indevidas.
- II - Recaindo a tutela jurídico-penal, directa e imediatamente, na privacidade, em sentido formal, das comunicações, é de todo indiferente que o seu conteúdo seja ou não secreto.
- III - Portanto, toda a argumentação tendente a demonstrar que - quer pela qualidade dos interlocutores quer pelo facto de ambos saberem e quererem que as informações, eventualmente prestadas, pelo arguido, durante as conversações telefónicas, viessem a ser reveladas em artigo jornalístico - tais conversações não gozam da tutela “inerente à comunicação privada”, resulta em vão.
- IV - Consentir na divulgação de uma informação dada pelo telefone não é o mesmo nem implica, necessariamente, consentir na devassa da própria comunicação telefónica.
- V - O acesso ao conteúdo de uma comunicação telefónica com recurso a um meio técnico de audição, como é o alta-voz, integra o conceito jurídico-penal de intromissão (objectiva) em telecomunicações do art. 194.º, n.º 2, do CP.
- VI - Logo, é seguro que preenche o referido tipo legal de crime a conduta de quem se intromete voluntária e intencionalmente no conteúdo de comunicações telefónicas, mediante recurso a um alta-voz, com tomada de conhecimento, do mesmo modo voluntária e intencionalmente, desse conteúdo.
- VII - Por tudo, e ao abrigo das disposições contidas nos arts. 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 3, do CPP, os depoimentos prestados, na qualidade de testemunha, por quem se intromete, na referida forma, no conteúdo de comunicações telefónicas, na parte em que se reportam a esse mesmo conteúdo, são provas nulas.

07-02-2001

Proc. n.º 2555/00 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)

Virgílio Oliveira

Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

Requisitos da sentença
Fundamentação
Princípio da oralidade
Poderes da Relação
Matéria de facto
Vícios da sentença
Registo da prova
Transcrição
Ónus
Constitucionalidade

- I - A fundamentação da sentença, na parte que respeita à indicação e exame crítico das pro-

vas, não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas, ainda que de forma sintética, sob pena de se violar o princípio da oralidade que rege o julgamento feito pelo colectivo de juizes.

- II - Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo. Basta a fundamentação e motivação necessárias à decisão.
- III - Perante o tribunal da Relação pode haver reapreciação da prova, independentemente de, no caso, se verificar algum dos vícios referidos no art.º 410.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Nos recursos interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo versando matéria de facto, o tribunal da Relação reaprecia a prova produzida em audiência de julgamento da 1.ª instância, servindo-se para tanto dos suportes técnicos em que essa prova tenha sido gravada e bem assim da transcrição das prova que no entender do recorrente imponham “decisão diversa da recorrida” nos “pontos de facto” que ele “considera incorrectamente julgados”.
- V - É legítimo, face ao princípio constitucional das garantias de defesa, cominar ao arguido recorrente o ónus de nas conclusões do recurso especificar claramente o âmbito do recurso e os motivos da sua discordância ao decidido na 1.ª instância, designadamente cumprindo os números 3 e 4 do art.º 412.º, do CPP.

07-02-2001

Proc. n.º 3998/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

Recurso penal Matéria de facto

A decisão proferida pelo tribunal da Relação em recurso sobre matéria de facto é irrecorrível.

07-02-2001

Proc. n.º 4126/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

José Dias Bravo

Notificação Ausência do arguido Tribunal colectivo Documentação da prova Constitucionalidade

- I - Considera-se regularmente notificado para audiência de julgamento, nos termos do art.º 113.º, n.º 4, al. c), do CPP (redacção anterior ao DL 320-C/2000, de 15/12), o arguido que não foi encontrado na sua residência, tendo o respectivo aviso postal sido entregue à esposa, que com ele vive em comunhão de mesa e habitação.
- II - Decorrendo o julgamento na ausência do arguido regularmente notificado nos termos do antecedente parágrafo, terá aquele lugar perante o tribunal colectivo se a moldura penal

abstracta correspondente ao crime imputado for de 2 a 8 anos de prisão, sendo aplicável não o art.º 334.º, n.º 5, do CPP, na redacção anterior ao referido DL 320-C/2000, mas o art.º 333.º, n.º 2, daquele Código.

- III - No caso referido nos parágrafos que antecedem, o arguido tinha apenas a faculdade de recorrer da decisão condenatória, contando-se o respectivo prazo a partir da notificação da sentença (art.º 333.º, n.º 4, do mesmo diploma legal).
- IV - Só é admissível recurso acerca da inconstitucionalidade de uma norma quando o tribunal recorrido tenha proferido uma decisão que versasse sobre a norma arguida de inconstitucional.
- V - Se, em audiência de julgamento que decorreu na ausência de um dos arguidos e como se este estivesse presente (referido art.º 333.º, n.º 2), o defensor oficioso nada disse relativamente ao facto de não ter havido separação de processos relativamente ao recorrente e a outro co-arguido presente em audiência, não tendo havido, por isso, tomada de qualquer posição por parte do tribunal de 1.ª instância quanto a essa matéria, não pode aquele recorrer da decisão condenatória, com fundamento em inconstitucionalidade por da ausência de tal separação resultar frustração do duplo grau de jurisdição, não ter decorrido o julgamento perante tribunal singular e conseqüentemente não terem sido documentadas as declarações orais.

07-02-2001

Proc. n.º 1805/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Pires Salpico

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Multa
Prisão subsidiária
Perdão

Não sendo a prisão subsidiária da multa logo fixável na sentença, o perdão da Lei 29/99, de 12-05, só é de aplicar depois de esgotados todos os passos do art.º 49.º, do CP, e for de executar aquela prisão.

07-02-2001

Proc. n.º 2267/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Pires Salpico

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prova indiciária

Não cabe ao STJ, nem isso se encaixa em qualquer dos fundamentos arrolados no art.º 222.º, n.º 2, do CPP, discutir a legalidade ou a ilegalidade de uma prisão preventiva através da apreciação da prova indiciária que aconselhou essa medida de coacção.

14-02-2001
Proc. n.º 511/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Tráfico de menor gravidade
Consumo médio individual
Medida da pena

- I - Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária, fixados pelo n.º 9 e respectiva tabela anexa à Portaria n.º 94/96, de 26-03, não são aplicáveis para efeito de enquadramento de determinada conduta no art.º 25.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - O facto de se mostrar provado que o arguido “cedeu heroína, várias vezes e a diversas pessoas toxicodependentes, mediante contrapartida monetária” não exclui a aplicação do referido art.º 25.º. Sendo essas condutas típicas do crime de tráfico, é evidente que o tipo privilegiado do art.º 25.º não deixa de prever um crime de tráfico de estupefacientes, só que de menor gravidade que o crime principal.
- III - Resultando dos factos provados que o arguido, consumidor da heroína, actuava sozinho, ia buscar a heroína - 15 a 20 “quartas” por semana, pelas quais pagava cerca de 50.000\$00 - ao Casal Ventoso, normalmente de bicicleta, fazendo de cada “quarta” cerca de 5 ou 6 doses individuais, que vendia por 1.000\$00 cada, actividade que se prolongou por cerca de sete meses, tendo sido surpreendido, no momento da sua detenção, na posse de 23 embalagens com 1,231 g daquele produto, tendo cedido 0,110 g, em duas embalagens, à sua co-arguida (num total que não atinge 2 gramas), sendo a dependência de tal produto que o impelia para esse “comércio”, no intuito dominante de a alimentar, apesar da qualidade da substância em causa, que, pela dependência que provoca no consumidor, é das drogas mais prejudiciais do mercado, revela aquela actuação uma ilicitude consideravelmente diminuída, integrando-se na disposição do mencionado art.º 25.º.
- IV - Com a factualidade supra descrita e considerando as circunstâncias atenuantes da confissão do arguido, o arrependimento manifestado, a ausência de antecedentes criminais, a condição de toxicodependente, a situação de desemprego, a circunstância de o respectivo agregado familiar ser composto por sete pessoas vivendo de uma pensão de Esc: 80.000\$00, bem como a qualidade da droga em causa, entende-se como adequada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão.

14-02-2001
Proc. n.º 4210/00 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Leal-Henriques
Armando Leandro
Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Alteração substancial dos factos
Nulidade

Padece da nulidade referida no art. 379.º, n.º 1, al. b), com referência ao art.º 359.º, n.º 1 e do CPP, o acórdão do tribunal colectivo no qual se reconhece haver uma alteração substancial

dos factos, não conhecendo do mérito da causa e absolvendo os arguidos da instância, sem que tenha dado cumprimento ao disposto naquele artigo 359.º.

14-02-2001
Proc. n.º 4135/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins
Pires Salpico

Cheque sem provisão
Tribunal competente

- I - É mediante os termos da acusação que se define e fixa o objecto do julgamento, sendo vedado ao tribunal que julga a causa alargar o objecto do seu juízo a factos e pessoas que não constem da respectiva acusação.
- II - A informação posterior à acusação, no sentido de que o cheque foi “apresentado na sede do banco em Lisboa” é irrelevante.
- III - Fixando-se a competência do tribunal para o julgamento de harmonia com os factos narrados na acusação e constando desta que o cheque fora “apresentado a pagamento no balcão de Faro” de determinado banco, cabe a competência para conhecer de tal acusação ao Tribunal da Comarca de Faro.

14-02-2001
Proc. n.º 3423/00 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
José Dias Bravo
Armando Leandro

Concurso de crimes
Cúmulo jurídico de penas
Tribunal competente
Trânsito em julgado

- I - Para os casos de conhecimento superveniente do concurso de crimes, dispõe o art.º 471.º, n.º 2, do CPP, que para a realização do respectivo cúmulo jurídico é territorialmente competente o tribunal da última condenação.
- II - Uma exegese sob o ponto de vista teleológico do preceito mencionado não pode deixar de considerar como Tribunal da última condenação aquele onde a decisão condenatória a proferir puder compreender a pena resultante de condenação anterior definitivamente alcançada em razão do seu trânsito em julgado.
- III - Com efeito, se a pena decorrente da decisão condenatória anterior estiver em recurso, não pode vir a ser objecto de qualquer cúmulo jurídico, em razão da sua transitoriedade, uma vez que pode vir a ser modificada ou até revogada pelo tribunal “*ad quem*”.
- IV - Em nome da certeza e do direito definido, só quando aquela decisão condenatória anterior e a pena nela imposta estiverem definitivamente fixadas é que se pode operar o cúmulo jurídico a que a lei penal obriga.

14-02-2001
Proc. n.º 3716/00 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Leonardo Dias

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos
Trânsito em julgado
Rejeição

É de rejeitar, por extemporâneo, face ao que se dispõe no art.º 438.º, n.º 1, do CPP, o recurso para fixação de jurisprudência interposto em 13-03-2000, anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, o qual só ocorreu em 21-03-2000.

14-02-2001
Proc. n.º 2008/00 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
José Dias Bravo
Armando Leandro

Requisitos da sentença

Os factos provados e não provados que devem constar da sentença são os que se configuram como essenciais para as questões enunciadas no n.º 2 do art. 368.º do CPP.

14-02-2001
Proc. n.º 2836/00 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Brito Câmara
Mariano Pereira

Extradição
Tribunal competente

- I - O pedido de extradição envolve um procedimento que se desenvolve em duas fases: uma administrativa e uma judicial.
- II - O “pedido” de extradição é o acto pelo qual o país requerente faz saber às autoridades portuguesas o seu interesse pela extradição.
- III - O Tribunal da Relação do Porto é o competente para conhecer do pedido de extradição se, momento em que ele foi formulado, a pessoa reclamada residia ou se encontrava na sua área de jurisdição, ainda que, posteriormente, aquando da promoção do MP para cumprimento do pedido (art.ºs 49.º e 50.º, da Lei 144/99, de 31-08) aquela se encontre presa no EP do Funchal.

21-02-2001
Proc. n.º 4008/00 - 3.ª Secção
Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro
Brito Câmara

**Juiz
Impedimento**

- I - A declaração de impedimento de um juiz está sujeita ao princípio do contraditório, obrigando à notificação da mesma aos sujeitos processuais, que poderão, eventualmente, infirmá-la.
- II - Omitindo-se tal notificação e determinando-se a imediata remessa dos autos a nova distribuição, infringe-se o princípio do juiz natural ou legal, que compreende também a divisão funcional interna da distribuição de processos sendo esta uma das vertentes desse princípio.

21-02-2001
Proc. n.º 3921/00 - 3.ª Secção
Mariano Pereira (relator)
Leonardo Dias
Virgílio Oliveira

**Falsificação
Cheque
Concurso de crimes
Unidade de resolução
Atenuação da pena**

- I - Resultando da matéria de facto que as arguidas decidiram falsificar a assinatura de uma terceira pessoa nos talões de pedido e recibo do livro de cheques e, também, nos próprios cheques, para, depois, apresentando a pagamento os títulos falsificados como se fossem verdadeiros e legitimamente possuídos por elas, conseguirem que lhes fosse entregue dinheiro depositado na conta bancária daquela mesma pessoa, há no processo criminoso uma única resolução inicial relativamente aos vários actos de falsificação praticados, pelo que cometeram as arguidas um único crime de falsificação.
- II - O facto de as arguidas serem primárias e de terem decorrido mais de seis anos sobre a prática do crime não influencia a ilicitude e, só por si, ao contrário do que pretendem as recorrentes, não basta - desacompanhado que está de comportamento processual indiciador de sensibilidade à pena (não confessaram nem está provado o arrependimento) e da reparação dos prejuízos que causaram - para diminuir, por forma acentuada, a culpa e/ou a necessidade da pena. Tais circunstâncias só têm a virtualidade para atenuar a pena no quadro das molduras abstractas aplicáveis.

21-02-2001
Proc. n.º 3832/00 - 3.ª Secção
Leonardo Dias (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Recurso penal

Motivação
Conclusões

O recorrente não pode alargar o objecto do recurso a matéria não tratada no texto da motivação, inserindo-a nas conclusões, já que estas têm de reflectir o que se trata no texto da motivação.

21-02-2001
Proc. n.º 4116/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins
Pires Salpico

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

I - Da disposição contida no art. 427.º, do CPP, vê-se que a regra é o recurso para o Tribunal da Relação.

Mas se o recurso (de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo) tiver por finalidade exclusiva o reexame de matéria de direito, deve ele ser interposto para o STJ, por força da norma expressa e imperativa da al. d) do art. 432.º do referido diploma.

II - Sendo a citada norma (al. d) do art. 432.º do CPP) imperativa, não está na disponibilidade das partes o poder de a contornar, já que ela fixa o foro legal ou natural e está de acordo com o disposto no art. 32.º, n.º 9, da CRP, que abrange o princípio da fixação de competência.

21-02-2001
Proc. n.º 3302/00 - 3.ª Secção
Mariano Pereira (relator)
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Tráfico de estupefaciente
Veículo automóvel
Perda a favor do Estado

Estando provado que os arguidos se serviram de uma viatura automóvel, pertencente a um deles, para irem adquirir droga a Espanha e para a transportarem, no regresso a Portugal, a fim de, posteriormente, a venderem a terceiros, a relação do referido veículo com a prática do crime (tráfico de estupefacientes) reveste-se de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada quanto à produção da infracção, em si mesma e na forma de que se revestiu. Logo, nos termos do art. 35.º, do DL 15/93, de 22-01, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei 45/96, de 03-09, não pode o veículo automóvel em causa deixar de ser declarado perdido a favor do Estado.

21-02-2001
Proc. n.º 2814/00 - 3.ª Secção

Leonardo Dias (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Perdão
Falsificação de documento

A exclusão de perdão previsto na al. e) do n.º 2 do art. 2.º da Lei 29/99, de 12-05, abrange os crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, mas não os de falsificação de documentos, ou dizendo na forma positiva, o crime de falsificação de documentos está abrangido pelo perdão.

21-02-2001
Proc. n.º 133/01 - 3.ª Secção
Mariano Pereira (relator)
Flores Ribeiro
Brito Câmara
Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Decisão contra jurisprudência obrigatória
Eficácia

Estando a eficácia jurídica dos acórdãos de uniformização de jurisprudência do STJ dependente da publicação destes no DR (art.º 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 2 al. i), da Lei n.º 74/98 de 11-11), não se verifica o condicionalismo do art.º 446.º, n.º 1, do CPP, se a decisão que se diz ter sido proferida contra jurisprudência obrigatória foi proferida em data anterior à da publicação da correspondente decisão uniformizadora de jurisprudência.

28-02-2001
Proc. n.º 237/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins

Habeas corpus
Recurso penal
Revogação da suspensão da execução da pena

- I - Numa visão teleológica do art. 222.º do CPP, a providência excepcional de *habeas corpus* não pode servir de remédio para impugnar uma decisão condenatória, até porque a lei processual contém mecanismos para desenvolver esta impugnação, pela via de recurso ordinário e, em determinadas situações bem definidas no dispositivo legal respectivo, em recurso extraordinário de revisão.
- II - Deste modo, o despacho judicial que determina a revogação da suspensão da execução da pena de prisão tem de ser atacada pela via do recurso ordinário, por forma a que o seu conteúdo seja sindicado pelo Tribunal Superior.

III - Tendo transitado em julgado o despacho judicial que determina a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, apenas em caso de erro grosseiro de aplicação do direito se poderá recorrer à providência excepcional de *habeas corpus*.

28-02-2001

Proc. n.º 784/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Tráfico de estupefaciente
Natureza da infracção

O tráfico criminoso de estupefacientes viola uma pluralidade de bens jurídicos da mais alta importância, entre os quais se salientam a vida humana e a saúde física e psíquica.

28-02-2001

Proc. n.º 485/01 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Dias Bravo

Leal-Henriques

Suspensão da execução da pena

Com a expressão do art. 50.º do CP quer-se significar que o seu uso conduzirá presumivelmente à realização dos fins das penas consubstanciadas no art. 40.º, n.º 1, do mesmo Código, quais sejam a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Isto é: o julgador, posto perante o caso concreto submetido ao seu julgamento, e face ao circunstancialismo descrito na lei, tem que se convencer que a comunidade se sentirá adequadamente ressarcida pelos males causados pelo crime com a condenação “precária” infligida ao arguido, que este receberá essa pena como uma solene advertência pelo ilícito cometido e que a tomará como um estímulo para o seu ajustamento futuro aos cânones da sociedade organizada em que se integra.

28-02-2001

Proc. n.º 4106/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira

5ª Secção

Ação cível conexa com a acção penal

Princípio da adesão

Pedido cível

Recurso

- I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art.º 71.º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime seja deduzido no processo penal respectivo”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando assim de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuado o caso do art.º 82.º-A, do mesmo Código.
- II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.
- III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são os arts. 399.º - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecurribilidade não esteja prevista - e 400.º, n.º 1, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.
- IV - Resulta daquelas normas que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam sobre matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das alíneas e) e f), do n.º 1, do art.º 400.º.
- V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da decisão cível: o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente do prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.
- VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art.º 287.º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.
- VIII - Condenado o arguido definitivamente, pelo tribunal da Relação, que confirmou a condenação na pena de 600 dias de multa à razão diária de 850\$00 - por crimes de emissão de cheque sem provisão a que corresponde pena abstracta máxima de 5 anos de prisão ou multa até 600 dias - bem como a condenação da demandada civil no pagamento das indemnizações fixadas em 1.ª instância, cai o caso, sem discussão, na previsão da al. e) do n.º 1 do art.º 400.º, do CPP, sendo irrecurível a decisão daquele tribunal, mesmo quanto à parte cível, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassem os limites mínimos fixados no n.º 2 deste mesmo normativo legal.

01-02-2001

Proc. n.º 3988/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Recurso de revisão

Pressupostos

No caso específico da alínea c) do n.º 1 do art.º 449.º, do CPP, o recorrente deve juntar ao requerimento certidão da decisão revidenda e do seu trânsito em julgado, bem como alegar e provar o trânsito em julgado da decisão onde foram dados como provados factos inconciliáveis com os que serviram de fundamento à condenação na decisão revidenda, sob pena de rejeição do recurso.

01-02-2001

Proc. n.º 96/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Pedido cível

- I - Deduzido pedido de indemnização nos termos do art. 71.º do CPP, estabelece-se no processo uma verdadeira osmose ou mesmo simbiose entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil: o processo é único e a decisão final é globalmente unitária (art.ºs 368.º, 374.º e 377.º do mesmo diploma).
- II - Assim, a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão proferida em recurso pelo Tribunal da Relação, deve ser aferida nessa óptica de globalidade, e se for irrecurável em matéria penal, é irrecorrível na parte relativa à indemnização civil.
- III - Porque as decisões proferidas pelas Relações em recurso interposto de sentença do juiz singular em 1ª instância são irrecorríveis, conforme resulta do disposto no art. 400.º, al. e), conjugado com o art. 16.º, n.ºs 1, al. b) e 2, do CPP, estando o arguido acusado da prática de crime de homicídio por negligência (punível com prisão até três anos ou com pena de multa), não é admissível recurso para o STJ, da decisão da Relação que haja rejeitado o recurso (*in casu*, por se apresentar como manifestamente improcedente), mesmo na parte relativa à indemnização civil.

01-02-2001
Proc. n.º 3.905/00 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Cheque sem provisão
Conflito de competência
Competência territorial

- I - Nos termos do art. 13.º, do DL 454/91, de 28/12, é territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.
- II - Tendo o cheque ajuizado nos autos sido apresentado a pagamento no dia 13/08/97, na dependência de Faro do BESCL, mas havendo ele já sido entregue para pagamento no dia 06/08/97, na sede do mesmo banco em Lisboa, é esta última comarca, a territorialmente competente para o conhecimento da respectiva infracção.
- III - Tratam-se de factos sobejamente emergentes do título em causa, e a sua correcta dilucidação tem de haver-se como contida nas «questões prévias ou incidentais de que o tribunal possa desde logo conhecer» - a que o art. 311.º, n.º 1, do CPP, faz menção - sob pena de, com inerente sacrifício de celeridade processual que a lei enjeita, se ter de chegar a julgamento para se decidir, afinal, que o tribunal o não pode levar a efeito.
- IV - A circunstância de a acusação pública fazer menção apenas àquela apresentação em Faro, não tem o condão de deslocar a competência dos tribunais, já que de outro modo, aquela

ficaria ao alvedrio do Ministério Público ou do Assistente.

01-02-2001
Proc. n.º 3504/00 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Prevaricação

- I - Perante a dupla atribuição de progenitura paterna por parte da mãe do menor - esta, embora casada, declarou, no acto de registo de nascimento “que o filho não era do marido e, no respectivo auto/requerimento imputou a respectiva paternidade a um cidadão francês. Posteriormente, no decurso da averiguação oficiosa que se seguiu, atribuiu a paternidade do filho a quem vagamente identificou como “Gil” -, basta que um dos pretensos progenitores confirme a paternidade para que, nos termos do preceituado no art. 1865.º, n.º 3, do CC, deva o Magistrado titular da referida averiguação oficiosa fazer lavrar termo de perfilhação.
- II - Daí que, o Magistrado do MP - ainda que haja consultado os autos de averiguação oficiosa e recolhido informação sobre o processo e mesmo que se tenha apercebido de que a perfilhação proposta pelo cidadão francês contrariava os indícios recolhidos naquele - não decide “contra direito” ao fazer lavrar o competente termo de perfilhação, não cometendo, assim, o crime de prevaricação, p. p. pelo art. 369.º, n.º 1, do CP.

01-02-2001
Proc. n.º 3571/00 - 5.ª Secção
Guimarães Dias (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Abranches Martins

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Despacho de não pronúncia
Constituição de assistente
Tribunal singular

Tendo o MP numa acusação por concurso de crimes, no uso da faculdade constante do art. 16.º, n.º 3, do CPP, entendido não dever ser aplicada em concreto ao arguido pena de prisão superior a cinco anos, dirigindo, conseqüentemente, à apreciação do feito ao tribunal singular, ocorrendo não pronúncia ao cabo da instrução, e tendo o JIC negado a reabertura do inquérito bem como a constituição da requerente como assistente, do acórdão da Relação proferido em recurso desta decisão, já não cabe recurso para o STJ, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

01-02-2001
Proc. n.º 3827/00 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Nulidade de sentença
Fundamentação
Legítima defesa
Animus deffendendi
Suspensão da execução da pena

- I - É *nula* – por *deficiência de fundamentação* (arts. 368.2 e 3 e 374.2 do CPP) - a sentença que, ao proceder à enumeração dos factos provados e não provados, omita qualquer referência aos que, «alegados pela defesa» na contestação ou «resultantes da discussão da causa» (nomeadamente do «auto de notícia»), poderiam, a provar-se, «excluir a ilicitude e/ou a culpa», ou, pelo menos, contribuir, enquanto «circunstâncias que não fazendo parte do tipo depunham a favor do agente» (art. 71.2 do CP), na determinação da medida da pena.
- II - Do mesmo modo, é *nula* a sentença – por *omissão de pronúncia* - se o tribunal *a quo* não dedicou uma única palavra (nomeadamente, na enunciação dos factos não provados) - apesar da compatibilidade entre a comprovada representação da morte do ofendido como consequência possível da sua conduta e o *animus deffendendi* - à arguição, feita pelo arguido, de **actuação objectiva e subjectivamente defensiva** («O arguido limitou-se a **defender** a sua vida e integridade física, pelo que não houve intenção de matar o ofendido, mas tão só de se **defender** e sobreviver»).
- III - A sentença também é *nula* – por *omissão de pronúncia* (art. 379.1.c do CPP) - se o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», se limitar, na denegação da respectiva suspensão, a «concluir» “que não se verificam os pressupostos de suspensão da execução da pena”, omitindo contudo as correspondentes premissas (o eventual «carácter desfavorável da prognose» e/ou especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico»). E é-o mesmo que, para tanto, tiver “considerado nomeadamente a **gravidade do crime** praticado pelo arguido», pois que, se a gravidade do crime se afere pela **pena** e, na concretização desta, o tribunal se tiver pronunciado por uma pena compatível com a «suspensão da execução» (art. 50.1 do CP), deveria a sentença, na denegação da suspensão, ter ido mais longe, *justificando* as razões por que, no caso, a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste levaram o tribunal a «**concluir** que a simples censura do facto [ainda que subordinada a suspensão ao cumprimento de deveres destinados a reparar o mal do crime] e a ameaça da prisão (não) realiza(ria)m de forma adequada e suficiente as finalidades da punição».

01-02-2001
Proc. n.º 3708/00 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos

Fraude na obtenção de subsídio
Montante consideravelmente elevado
Consumação

- I - Tendo o subsídio total obtido com a fraude atingido o total de 5.864.160\$00 (soma dos montantes de 1.364.160\$00 depositados a 02/09/88, 2.500.000\$00 da 1ª tranche depositados a 11/01/90, e 2.000.000\$00 da 2ª tranche, depositados a 19/03/91), deve essa quantia

ser tida como consideravelmente elevada para efeito da sua subsunção no crime de fraude de obtenção de subsídio p. e p. no art. 36.º, n.º 2, e 5, al. a), com referência ao n.º 1, als. a) e c) do DL 28/84, de 20/01.

- II - O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se com o depósito do montante do subsídio e a sua colocação na disponibilidade do beneficiário.

01-02-2001

Proc. n.º 3568/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Pedido cível

- I - As normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada, nomeadamente quanto a recursos, têm como pressuposto ou pano de fundo essencial, a sobrevivência da causa penal.
- II - Tendo o arguido sido condenado numa pena de 4 meses de prisão substituída por multa, pela prática de um crime de homicídio com negligência grosseira, p. e p. no art. 137.º, n.º 2, do CP (pena abstracta máxima de 5 anos de prisão), e bem assim a demandada civil, nas correspectivas indemnizações, da decisão da Relação negando provimento a ambos os recursos (da demandada civil e do arguido), não existe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III - Tal situação cai, sem margem de discussão, na previsão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo que a circunstância de ter havido decisão cível, e os valores do pedido e da sucumbência ultrapassarem os limites mínimos para a admissibilidade do recurso, em nada altera a referida conclusão, não só em face do que se mostra estatuído no art. 432.º do mesmo diploma, como também, por há muito se ter finado a instância penal e, com ela, o fôlego da causa cível.
- IV - Não colhe em sentido contrário a este entendimento, a invocação da consagrada autonomia da acção cível enxertada, já que essa autonomia, ou os aspectos positivados dela, conceptualmente, só podem ver a luz do dia, enquanto a sobrevivência da causa penal lho permitir.
- V - Nem se diga, por outra via, que se torna incompreensível, ilógica ou incongruente, a disparidade de regimes quanto ao pedido cível deduzido em separado, na jurisdição respectiva, já que, por um lado, em muitos casos - porventura a maioria - em que é teoricamente possível o recurso da decisão cível, atento o valor do pedido e da sucumbência, trata-se, de acções com adesão meramente facultativa para os demandantes, e, por outro, não há identidade de situações, pois que ao lado do inegável inconveniente da subordinação aos ditames da causa penal - inclusive quanto à limitação de recurso - o demandante civil aufere reais e importantes benefícios, designadamente, de ordem processual que no processo civil lhe seriam negadas.

01-02-2001

Proc. n.º 3418/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

**Atenuação especial da pena
Jovem delinquente**

- I - A atenuação especial da pena dos art.º 72.º e 73.º, do CP, uma das principais manifestações do princípio da culpa (art.º 40.º, do CP), beneficia, evidentemente, tanto adultos como jovens adultos.
- II - Relativamente aos jovens adultos essa atenuação especial pode fundar-se não só no princípio da culpa como, também ou simplesmente, em razões de prevenção especial, ou seja, de reintegração do agente na sociedade.
- III - Se, relativamente a adultos, a reintegração do agente apenas intervém para lhe individualizar a pena entre o limite mínimo da prevenção geral e o limite máximo da culpa, já quanto a jovens adultos essa finalidade da pena (reintegração do agente na sociedade), sobrepondo-se então à da protecção dos bens jurídicos e de defesa social, poderá inclusivamente - bastando que «sérias razões» levem a «crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado» - impor, independentemente da (menor) culpa, o recurso à atenuação especial da pena.
- IV - Antes de se socorrer da válvula de segurança que é a atenuação especial da pena, o tribunal deverá indagar se, no caso, a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não seria possível dentro da moldura penal abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Pois que se o for, o recurso - sempre extraordinário - a essa válvula de segurança do sistema revelar-se-á dispensável.

08-02-2001

Proc. n.º 3417/00 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

**Competência territorial
Cheque sem provisão**

- I - É aos factos descritos na acusação que deve atender-se para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial.
- II - Assim sendo, estando a arguida acusada de ter emitido um cheque que, apresentado a pagamento na agência de Faro do Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, foi devolvido por falta de provisão, por força da disposição contida no art. 13.º do DL 454/91, de 28-12, a competência para o conhecimento do crime de emissão de cheque sem provisão é de atribuir aos Juízos Criminais da Comarca de Faro.

08-02-2001

Proc. n. 3228/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

**Fixação de jurisprudência
Eficácia da decisão**

- I - Tendo o STJ, por acórdão n.º 10/2000, de 19-10-2000, do pleno das secções criminais, publicado no DR I Série-A, n.º 260, de 10-11-2000 - ainda não transitado aquando da interposição de um outro recurso extraordinário para fixação de jurisprudência -, uniformizado jurisprudência no sentido (preconizado pelo recorrente naquele outro recurso) de que “*No domínio do Código Penal de 1982 e do código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal*”, esta doutrina deveria ser aplicada ao outro processo em causa, em face do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP, acaso a respectiva tramitação tivesse sido suspensa nos termos ali previstos.
- II - Mas não o tendo sido - apenas pelo facto de “só agora” o processo surgir para a primeira apreciação (isto é, se não tivesse ainda sido fixada a jurisprudência nos termos aludidos, seria “agora” o momento adequado para decretar a suspensão) - e se naquele caso (o da suspensão da tramitação) a lei descortinou razões, sobretudo de justiça relativa e de economia processual, para logo fazer aplicar a jurisprudência que viesse a ser fixada, as mesmas razões, com maior evidência, impõem que, estando ela já fixada, se aplique, por interpretação extensiva, o mesmo regime previsto no citado art. 445.º, n.º 1, do CPP, ou seja: reconhecimento imediato, no processo, da eficácia da jurisprudência fixada.
- III - De outro modo, a solução passaria pela simples extinção da instância - art. 287.º, al. e), do CPC - por inutilidade superveniente da lide, já que, entretanto, o objectivo almejado com o recurso - uniformização de jurisprudência - fora já alcançado.
- IV - Não se compreenderia, porém, que uma fortuita desconformidade temporal na distribuição dos recursos pudesse ter consequências tão drásticas em sede de diferenciação de tratamento, já que, para tal, inexisteriam ponderáveis razões de substância.

08-02-2001

Proc. n.º 3987/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Convolação

Objecto do recurso

Peculato

Abuso de confiança

Concurso aparente

Burla

Elementos constitutivos

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 7.6.95 (DR IªS-A de 6-7-95 e BMJ n.º 448 pág. 107) que decidiu: «o Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*», e assento n.º 2/93 do STJ, em cuja senda aquele se situa, reformulado, na seguinte forma (Assento n.º 3/2000, 15-12-1999, DR IªS-A de 11-2-2000): «Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa» fundam-se na ideia de

que constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.

- II - Ideia reafirmada no mencionado acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/95 com redobrado valor, tratando-se já não de pronúncia, mas de sentença penal condenatória que potencia o exame e crítica em via de recurso e que ganha ainda maior sentido tratando-se, como se trata, de um recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, cuja natureza e funções tornariam incompreensível que, detectado um erro de direito em relação a uma condenação submetida a recurso, se abstinhasse de o corrigir, mesmo tratando-se de fazer respeitar a sua jurisprudência obrigatória, defesa cuja importância justifica, só por si, a existência de um recurso extraordinário próprio - o do art. 446.º do CPP.
- III - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo (no caso, o objecto do recurso circunscreve-se à questão da medida da pena aplicada), não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- IV - Sendo o Supremo Tribunal um tribunal de revista, só conhece de direito e estando em causa a medida da pena irá sindicar a aplicação da lei punitiva curando de saber da sua legalidade. Mas para poder exercer esse controlo necessário se torna saber se a lei aplicada ou cuja aplicação é solicitada é a que cabe caso. O mesmo é dizer que só pode apreciar da subsunção dos factos ao direito se a norma em causa for a aplicável. Se chegar à conclusão que não é a norma aplicável não pode ficcionar a sua aplicabilidade para apreciar a aplicação que teve em concreto lugar.
- V - Se está em causa não a possibilidade de *reformatio in pejus*, mas sim de *reformatio in melius*, uma vez que está equacionada a possibilidade de se entender que a matéria de facto apurada não integra o tipo legal do crime em causa, diversamente do que foi entendido pelo Tribunal *a quo*, isso significa que uma vez que o arguido foi acusado (e até condenado) como autor de dois desses crimes, foi exercido o princípio do contraditório na acepção mais exigente, pelo que está completamente afastada a ocorrência de surpresa para a defesa, que foi indicada, como limite à apreciação da subsunção.
- VI - Como vem entendendo o Supremo Tribunal de Justiça, no crime de peculato o funcionário apropria-se ilegítimamente, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
- VII - Trata-se de um delito específico em que a lei exige a intervenção de pessoas de um certo círculo, no caso, um funcionário, diversamente do que sucede com os tipos legais de crime, em geral, nos quais os factos podem ser levados a cabo por qualquer pessoa.
- VIII - O peculato pode-se apresentar como um crime de abuso de confiança qualificado, face à evidência das semelhanças na delineação do tipo, posta a nu pela confrontação do n.º 5 do art. 205.º do C. Penal com o n.º 1 do art. 375.º, estabelecendo-se uma relação de especialidade que conduz a um concurso aparente.
- IX - São elementos do crime de burla:
 - intenção do agente de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo;
 - por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
 - determinar outrém à prática de actos que lhe causem, ou causem a outrém, prejuízo patrimonial.
- X - Se o funcionário, tesoureiro do organismo público, podia movimentar as contas bancárias deste e endossou a si mesmo cheques, as entidades bancárias pagaram esses cheques por tal razão e não por terem sido induzidas astuciosamente em erro, além de se não demonstrar um prejuízo autónomo diverso do causado pelo peculato.
- XI - E se foi a acessibilidade, conferida pelas funções de tesoureiro do organismo, que o argui-

do aproveitou, apropriando-se dos valores em seu benefício, os estratagemas de que se serviu podem integrar a prática de outros crimes mas não se singularizam como manobras astuciosas com vista à prática do crime de burla em face das entidades bancárias - as pretensas burladas.

08-02-2001

Proc. n.º 2745/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Fundamentos

Violação do caso julgado

Admissão de assistente

Caso julgado formal

Caso julgado

Rebus sic stantibus

Legitimidade para recorrer

- I - Deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 678.º, n.º 2, do CPC) por força do art. 4.º do CPP87 e por aplicação dos princípios próprios do processo penal.
- II - Os interesses protegidos pelas normas que permitem o recurso em caso de violação de caso julgado são de ordem pública, totalmente transponíveis para o processo penal, onde se impõem por maioria de razão, tanto mais que aqui se busca, com especial força, a verdade material (cfr. n.º 1 do art. 340.º do CPP) que não consente a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado contraditórias, antes de esgotada a possibilidade da sua redução por via do recurso.
- III - Sendo o fundamento do recurso a ofensa de caso julgado, é necessário que essa ofensa se impute à decisão recorrida. Tendo esta reconhecido que a decisão de um tribunal inferior ofendeu caso julgado, já não pode o n.º 2 do art. 678.º do CPC abrir a via do recurso ordinário para outro tribunal.
- IV - Assim que a admissibilidade deste fundamento autónomo de recurso limita-se a assegurar o duplo grau de jurisdição. A possibilidade de ser interposto recurso para o STJ com este fundamento está limitada aos casos em que a decisão que alegadamente viola caso julgado é de um Tribunal da Relação.
- V - O STJ ao fixar jurisprudência no sentido de que «a decisão judicial genérica transitada e proferida ao abrigo do artigo 311º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sobre a legitimidade do Ministério Público, não tem o valor de caso julgado formal, podendo até à decisão final ser dela tomado conhecimento», afastou a aplicabilidade ao processo penal do seu Assento de 01.02.63, *ex vi* do art. 4.º do CPP.
- VI - Sendo o estatuto do assistente dinâmico e reversível, o despacho que admite a sua intervenção apenas faz caso julgado *rebus sic stantibus*.
- VII - O julgamento sobre a legitimidade do requerente para intervir como assistente, só garante o exercício formal dos poderes e direitos que lhe são cometidos por tal qualidade, mas não dispensa ou impossibilita o(s) julgamento(s) que a lei processual penal prescreva, designadamente no momento em que deduz acusação ou requer a instrução, ou interpõe recurso da decisão final.

VIII - Não tendo o assistente deduzido acusação ou aderido à acusação do MP não se pode considerar que a decisão de não pronúncia, na sequência da instrução requerida pelo arguido, tenha sido contra ele proferida, pelo que lhe falecia legitimidade para dela interpor recurso, nos termos do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP, de acordo com o juízo sobre a legitimidade para recorrer que sempre se impunha.

08-02-2001

Proc. n.º 3993/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Documentação da prova

Declarações orais

Tribunal colectivo

- I - Como a sua própria epígrafe elucida (Documentação das declarações orais - Princípio geral) o art. 363.º do CPP, contém apenas um princípio geral (e enquanto geral, meramente orientador) que pertina às declarações prestadas oralmente na audiência (independentemente de o serem perante o tribunal colectivo, do júri ou do tribunal singular).
- II - De acordo com esse princípio, as declarações prestadas oralmente em audiência “são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser”.
- III - A verdade porém, é que o legislador nem pretendeu afastar o princípio da oralidade, nem facilitar o nascimento de condições propícias a gerarem perniciosas delongas processuais e, muito menos, quis estabelecer um imperativo geral de obrigatoriedade de documentação em todo e qualquer caso ou em todo e qualquer processo.
- IV - A documentação das declarações oralmente prestadas em audiência perante o tribunal colectivo com arguidos presentes, não é imposta por lei, nem é, a nenhum título obrigatória, servindo apenas como um instrumento de orientação do e para o próprio tribunal, inteiramente livre para lançar, ou não, mão dele: se a sua utilização pode eventualmente ser útil ou conveniente, quer para se não perder a memória da prova, quer para se lograr uma eficaz preparação das inquirições seguintes, isso é matéria a ser avaliada e ajuizada pelo próprio Colectivo, à luz dos seus próprios critérios e sem qualquer espartilho de obrigatoriedade a tolhê-lo.
- V - Por isso é que, observado que seja na audiência de julgamento de processo comum colectivo, o princípio do contraditório e havendo o tribunal fundamentado devidamente a sua decisão, fica plenamente alcançado, desde o início, o rigor do registo da verdade material fáctica.
- VI - Sobra ainda enfatizar, que tendo os vícios elencados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, de resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência comum, não podem os recorrentes pretenderem servir-se de elementos exteriores aos contidos naquele texto, designadamente, dos que eventualmente constem da gravação da prova.

08-02-2001

Proc. n.º 3414/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Recurso de revisão
Sentença
Trânsito em julgado

- I - O (prévio) trânsito em julgado (no sentido conferido pelo art. 677.º do CPC) de decisão que se pretende seja revista (sentença ou despacho que tiver posto fim ao processo - art. 449.º n.ºs 1 e 2, do CPP) é um pressuposto indefectível, inultrapassável, uma *conditio sine qua non*, para ser pedida a sua revisão.
- II - Este pressuposto do trânsito em julgado deve verificar-se no momento em que o recurso de revisão é interposto, ou seja, logo que é recebido na secretaria o respectivo requerimento (art. 267.º do CPC), sob pena de o mesmo não poder ser admitido.

15-02-2001
Proc. n.º 243/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota

Habeas corpus
Fundamentos
Indeferimento do pedido

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, que não um recurso.
- II - Um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de detenção ou de prisão ilegais, por isso que a medida não pode ser utilizada para impugnar outras irregularidades ou para conhecer da bondade de decisões judiciais, que têm o recurso como sede própria para a sua reapreciação.
- III - São fundamentos do pedido de *habeas corpus* que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão (art. 222.º do CPP):
- incompetência da entidade donde partiu a prisão - assim sucede quando o mandado de prisão foi assinado por quem não seja juiz, contrariando o disposto no art. 194.º, n.º 1, ou a prisão não resulte de uma decisão condenatória - al. a);
 - motivação imprópria - verifica-se sempre que a prisão tenha assentado em razões ou motivos não consentidos ou não previstos na lei (v.g. falta de algum dos requisitos enunciados no art. 204.º - al. b);
 - excesso de prazos - a prisão obedece a prazos, sejam os prazos máximos legalmente estipulados para a prisão preventiva (cfr. art.ºs 215.º e 218.º), seja a medida concreta da pena fixada em decisão judicial condenatória - al. c).
- IV - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.

15-02-2001
Proc. n.º 672/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *

Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Conclusões
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

- I - A falta de conclusões equivale à falta de motivação e conduz à rejeição do recurso, rejeição esta que é imediata, não estando dependente de prévio convite para a sua apresentação.
- II - Este entendimento em nada colide com o Ac. do TC n.º 337/2000, que julgou inconstitucionais os artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do CPP, quando interpretados no sentido de “que a falta de concisão das conclusões da motivação implicaria a imediata rejeição do recurso, sem que previamente fosse feito convite ao recorrente para suprir tal deficiência”, e com o Assento n.º 2/2000, deste Supremo Tribunal de Justiça, que com base no art. 4.º do CPP, considerou aplicável em processo penal o n.º 1 do art. 150.º do CPC, rejeitando o argumento fundado na celeridade processual, em favor de uma boa administração da justiça, para além de não afrontar, minimamente, o direito ao recurso garantido no art. 32.º, n.º 2, da CRP.

15-02-2001
Proc. n.º 118/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Homicídio qualificado
Motivo fútil
Avidez
Desejo imoderado de matar
Homicídio privilegiado
Emoção violenta

- I - Motivo fútil significa que o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.
- II - Não ocorre esta circunstância qualificativa do homicídio quando o arguido age, de certo modo, sob a influência da paixão que o ligava à mulher, num quadro de intensidade emocional e de elevada carga afectiva em que demonstra uma incapacidade absoluta para aceitar a sua rejeição por parte daquela, para mais, tendo o agente uma personalidade neurótica, com traços histéricos e depressivos.
- III - Age todavia com avidez ou desejo imoderado de matar, e conseqüentemente com especial censurabilidade - circunstância atípica de agravamento integrada na expressão residual “entre outras” do corpo do n.º 2 do art. 132.º, do CP -, quem, como o arguido, em circunstâncias hoje em dia classificáveis de vulgares ou de verificação comum (como é o caso da eminência de um divórcio), inesperadamente, a curta distância, sem oportunidade de defesa, mata a mulher com dois tiros no peito, que não satisfeito, e com o mesmo intuito

assassino, volta a carregar a arma, que descarrega de novo com outros dois tiros certos, agora na direcção da cabeça do sogro, e ainda, com o mesmo intuito de matar, volta a carregar a arma que dispara sobre a sogra a não mais de 10 metros, visando-lhe o peito, só não a atingindo por boa fortuna dela.

- IV - A existência de circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade excluem as circunstâncias do tipo privilegiado constante do art. 133.º do CP.
- V - O facto da mulher do arguido, no quadro supra referido, pretender divorciar-se e não mais querer viver com o mesmo, não o legitima, obviamente, a matá-la, pelo que, no caso, não cabe falar de «compreensível emoção violenta», pois para tanto, sempre faltará esse carácter de “compreensibilidade”.

15-02-2001

Proc. n.º 3989/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Homicídio
Roubo
Concurso real

- I - Dada a diferenciação do núcleo essencial dos interesses tutelados, quer o crime de homicídio seja cometido antes da apropriação (em ordem a preparar ou a facilitar a sua execução), quer seja praticado depois de consumada essa apropriação (com a sua própria componente de violência, tratando-se de roubo), verifica-se acumulação real de infracções.
- II - Pratica assim um crime de homicídio tentado (art.ºs 131.º, 22.º e 23.º do CP) e um crime de roubo agravado (art.ºs 210.º, n.ºs 1 e 2 al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f) do mesmo diploma), o arguido que, cessada uma primeira fase da sua actuação - que culmina com a não consumação do homicídio almejado, em razão da defesa por parte do ofendido e do aviso de que se aproximavam pessoas do local - envereda o seu comportamento para outros cambiantes - o de levar o ofendido à força para o interior de uma viatura, contra a sua vontade - e que sendo portador desde o início de toda esta actuação, de uma faca, se apropria de um telemóvel no valor de cerca de 34.000\$00, que durante esta última movimentação a vítima havia entretanto deixado cair.

15-02-2001

Proc. n.º 3824/00 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Homicídio qualificado
Povo cigano
Meio insidioso
Frieza de ânimo

- I - Se o arguido, perante a decisão condenatória do tribunal colectivo, impugnar, junto do tri-

bunal da relação, a respectiva decisão de facto, ficarão **definitivamente** decididas – com o respectivo acórdão - todas as questões suscitadas ou suscitáveis pela decisão *de facto* do tribunal de 1ª instância.

- II - Não se tratando de situação de que caiba «recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça», ou seja, de recurso de «acórdão final proferido pelo tribunal colectivo versando *exclusivamente matéria de direito*», mas de recurso de decisão proferida pela Relação em recurso, o recorrente apenas pode impugnar, diante do STJ, não o acórdão do tribunal colectivo (apreciado em recurso pela Relação), mas o acórdão da Relação (que, em recurso, tiver apreciado o acórdão do tribunal colectivo).
- III - Poderá, *a nível de ilicitude*, remover aparentes “meio insidioso” e “frieza de ânimo” e, *a nível da culpa*, descartar a proeminência que, mesmo que presente em sede de ilicitude, pudesse dar-se a uma qualquer “persistência na intenção de matar por mais de 24 horas”, e, por isso, a afastar a «qualificação» do homicídio (art. 132.º do CP), uma envolvência como a seguinte:
- o arguido casara segundo os usos e a cultura da etnia cigana com determinada mulher, que entretanto viria a manter uma «ligação amorosa» com outro;
 - porque, entre os ciganos, «a ética sexual é particularmente rígida, sendo indigno de um *rom* desejar a mulher de outro *rom*», a notícia do adultério gerou um grande mal estar entre as duas famílias (até porque «ser fiel ao marido é uma das virtudes exigidas a uma mulher cigana» e «a fidelidade entre esposos é (aí) exigida sem transigências»; com efeito, «uma infidelidade» não só «rompe o contrato matrimonial» como, em certos estratos da etnia, «constitui culpa imperdoável que exige vingança» e, para os mais tradicionais, «só pode ser lavada com sangue»);
 - a descoberta do adultério levou o arguido a expulsar a companheira e, com o pai e os irmãos («para o cigano, a família é uma instituição de defesa contra o mundo estranho»), a mover, «para limpar a honra enxovalhada», perseguição ao outro, que, por isso mesmo, se refugiara e escondera sob a protecção do avô, patriarca do clã;
 - a fuga do perseguido levou a linhagem «desonrada» a decidir-se pela «vendetta» contra os «familiares mais próximos» do visado, tendo cabido ao chefe da família “ultrajada” (o pai do arguido) o *anúncio*, em feira realizada na véspera, de tal deliberação;
 - esse anúncio teria tido em vista, por um lado, afugentar os visados, cuja fuga (e a «exclusão» que, necessariamente, envolveria) poderia funcionar, de algum modo, como substitutivo da «vendetta» (pois que a «exclusão do grupo», entre os ciganos, «equivale de certo modo à prisão ou ao exílio»), e, por outro, prevenir – lealmente - os visados e prepará-los para o confronto;
 - este veio a verificar-se, logo no dia seguinte, noutra feira, tendo começado com uma discussão entre o pai do «ultrajado» e o pai do «ultrajante», que, tempos antes, procurara debalde que a «linhagem» do outro esquecesse o «passado» e permitisse que o filho regressasse; a ele juntaram-se, protegendo-o, dois parentes e a mulher; e, ao outro, três filhos (os ora arguidos), que entretanto se haviam armado com pistolas e armas caçadeiras que guardavam nas respectivas carrinhas);
 - do confronto, resultaram, dum lado, quatro mortos e, do outro, um morto e dois feridos.
- IV - Com efeito, e porque «devem cair por terra os efeitos hiper-incriminadores que o art. 132.º do CP teria se fosse ele um tipo de ilícito» (Teresa Serra, *Homicídio Qualificado*, Almedina, 1990) - e não, como é, «um tipo de culpa e de medida da pena que não se aplica, ainda que o agente realize a circunstância qualificadora, sempre que o comportamento não revele **censurabilidade agravada**» (Maria Margarida Silva Pereira, Textos, Direito Penal II, *Os Homicídios*, volume II, AAFDL, 1998) -, **não se poderão retirar de uma eventual «ilicitude maior»** (decorrente – na medida em que «não é de considerar uma culpa sem um suporte de aumentada ilicitude» - de «circunstâncias susceptíveis de revelar

a especial censurabilidade») «**quaisquer efeitos**» (qualificativos)... **a menos que a acompanhe um acréscimo de culpa**»

- V - É que «a qualificação de muitos crimes, e talvez do homicídio de uma forma particular, **disfarça** sob o discurso da maior ilicitude razões essencialmente preventivas». E a «vendetta», nos tempos que correm, estimulará de forma muito particular o funcionamento - em sede penal - das exigências de prevenção geral (ou seja, de «protecção dos bens jurídicos» - art. 40.1 do CP). Mas a qualificação facultada pelo art. 132.º do CP não só exclui a «aplicação automática de circunstâncias indiciadoras de uma maior censurabilidade» (de tal modo que «quem preenche uma das alíneas do art. 132.º não entra automaticamente no âmbito da norma») como - exigindo a «aferição da qualificação por um critério de culpa» - leva implícito um «comando dirigido ao intérprete/aplicador para que utilize o crivo normativo indicado, ou seja, para que ajuíze se há mesmo uma culpa especial e só depois, em coerência com o resultado obtido, defira ou indefira a aplicação da norma, significando o indeferimento o regresso à figura do homicídio simples do art. 131.º».
- VI - Ora, se «a aplicação do art. 132.º é incumbência judicial» (MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA), não bastará, para afirmar a qualificação do homicídio, a «verificação no comportamento [do homicida] de «circunstâncias das alíneas qualificadoras», mas terá, antes, que se fazer «prova da maior censurabilidade de acordo com o princípio da culpa». Aliás, seria «de muito discutível bondade uma **interpretação descritiva** dos homicídios alinhados ao longo do art. 132.º, ou seja, uma sua concepção arredada de uma valoração penal de maior gravidade. (...) Sempre uma **leitura normativa** se impõe dos factores de qualificação, uma leitura atenta à **superioridade lesiva** que hão-de exhibir»: «Os fundamentos de agravação do art. 132.º pressupõem uma maior ilicitude, o que só uma leitura restrita, de teor normativo, permite; não se trata aqui, portanto, de ignorar a maior ilicitude dos casos de homicídio qualificado; trata-se de observar esse degrau de ilícito, subi-lo devidamente, e só depois decidir que ele não tem **importância autónoma**; e isto acontece, obviamente, a benefício do delincente, a quem nunca se imputarão consequências de uma “só” superior ilicitude».
- VII - De qualquer modo, a avaliação do grau de culpa terá que contar com os «sentimentos manifestados» pelo agente e com os «fins ou motivos» do acto criminoso (cfr. art. 71.2.c do CP). E, no caso, os arguidos agiram por **motivo**, do seu ponto e vista, «honroso» (pois que de defesa da «honra» da família) e, apesar de tudo, com **sentimentos** imbuídos de alguma «nobreza», ao fazerem «anunciar» a «vendetta» não só em acto seguido ao «ultraje», permitindo que a família do «ultrajante» se explicasse (e, eventualmente, reduzisse a «suspeita» a um «mal entendido»), como na própria véspera do dia aprazado, assim lhe facultando ou o «exílio» - que, na sua cultura, substituiria satisfatoriamente a *vendetta* - ou a preparação atempada da «defesa».
- VIII - Dir-se-ia, contra esta aparente cedência a «valores de outras sociedades», que, no caso, se está perante intransigíveis «valores universais». Mas «a questão é [justamente] a da existência de valores universais, pois que, quando alguém pretende proclamar determinados valores como universais, essa proclamação é sempre feita de um lugar que não é universal, mas particular - e que, portanto, aquele que proclama tem de **inventar um lugar fictício** para alicerçar a universalidade desses valores» (EDUARDO PRADO COELHO, *Mil Folhas/Público*, 25NOV00).
- IX - De qualquer modo, essa «cedência» far-se-ia, no caso, ao nível simplesmente da *culpa* (que é o campo onde se movimentam - enquanto qualificativas - as «agravantes» do art. 132.º do CP) e, nunca ao nível da *ilicitude* (que, sendo o campo de eleição do art. 131.º do CP, há-de implicar - na determinação da pena - o funcionamento, embora genérico [art. 71.2], das «agravantes» que, «combinando factores de culpa e de prevenção geral», o art. 132.º, complementarmente, exemplifica).

15-02-2001

Proc. n.º 2768/00 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira (*vencido quanto à desqualificação dos homicídios*)

Simas Santos

Tráfico de estupefaciente
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O art. 25.º do DL 15/93 de 22/01, ao criar relativamente ao tipo nuclear (art. 21.º) um tipo criminal privilegiado, fê-lo na perspectiva de uma «ilicitude consideravelmente diminuída», e não, como viria a fazê-lo o artigo seguinte, para satisfação, a nível do tipo, de exigências de afeição da pena - ante circunstâncias anteriores ou contemporâneas do crime acentuadamente atenuativas da culpa de certo tipo de agente (o toxicodependente) ou da (menor) necessidade da pena (desse mesmo agente típico) - à medida da culpa (art. 40.2 do CP) e, mesmo que à custa de alguma desprotecção do correspondente bem jurídico, a essa outra finalidade das penas que é a reintegração do agente na sociedade» (art. 40.1).
- II - No caso, os meios utilizados (que envolveram uma viagem das ilhas ao continente para a aquisição de heroína), as circunstâncias da acção (aquisição de droga em quantidade susceptível de subdivisão em 50/60 «panfletos» de 1 a 2 centigramas), a qualidade da droga implicada (um opiáceo de poderosa actividade como é a heroína) e a quantidade de droga (8,499 gramas) e dinheiro (145.240\$00) apreendidos não minorizam a ilicitude do facto a ponto de essa «diminuição» poder ter-se como «considerável» para efeitos de, no quadro do tipo privilegiado do art. 25.º do dec. Lei 15/93, «se mostrar consideravelmente diminuída».
- III - E se a «ilicitude do facto», apesar de «menor», não será tão «consideravelmente diminuta» que permita o seu encaixe no acanhado tipo privilegiado de «tráfico de menor gravidade», também a «culpa» dos arguidos - essa, sem dúvida, «diminuída» pela sua *subjugação física e psíquica* aos opiáceos - não lhes permitirá a cobertura do tipo privilegiado do art. 26.º. É que os arguidos - ao adquirirem a droga e ao revenderem parte dela - «não tiveram por **finalidade exclusiva** conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal».
- IV - Mas, mesmo que nessa «finalidade exclusiva» se devesse fazer caber, também, «o tráfico que se destine **a título principal** a conseguir meios para a obtenção de plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal», a verdade é que - por força do art. 26.3 do dec. lei 25/93 - «não é aplicável o disposto no n.º 1 [do art. 26.º] quando o agente **detiver** plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda o necessário para o consumo médio individual durante o período de cinco dias» (quantidade que corresponde, de uma maneira geral, a uma «quarteira»/dia e por isso, em cinco dias, a 1,25 gramas). E, no caso, a quantidade apreendida aos arguidos (ou seja, a por eles adquirida em Lisboa e logo por eles remetida, pelo correio, para S. Miguel) excedeu, em muito (mais que o triplo), «o necessário para o consumo médio individual» de ambos «durante o período de cinco dias».
- V - De qualquer modo, a vizinhança típica da «ilicitude» do facto *sub judice* em relação à «ilicitude consideravelmente diminuída» objecto de especificação típica no art. 25.º do dec. lei 15/93 (e de punição privilegiada - «prisão de um a cinco anos») e a proximidade que, no caso, a «culpa dos agentes» (tal a sua toxicodependência) mantém relativamente à

que, em termos gerais, justifica a punição privilegiada do traficante/consumidor («prisão até 3 anos ou multa» - art. 26.º) sugerirão que se considerem as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele que, escapando embora à órbita dos arts. 25.º e 26.º do dec. lei 15/93, já se viu diminuir por forma acentuada, se não também a ilicitude, pelo menos a *culpa do agente* e a *necessidade da pena* (art. 72.1 do CP), por forma a justificar-se (e, por isso, a imporem ao tribunal) a atenuação especial da pena e, como assim, a degradarem-se-lhe os *limites* - por redução extraordinária da pena genérica de 4 a 12 anos de prisão - a 9 meses e 18 dias, o menor, e a 8 anos, o maior (art. 73.1).

VI - Mas se o princípio de que «em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa» (art. 40.2 do CP) justificará que, aqui, se sacrifique de algum modo a finalidade da «protecção de bens jurídicos», reduzindo a pena (por atenuação especial) para níveis inferiores ao patamar mínimo que as exigências de prevenção geral preconizariam (4 anos de prisão no caso de tráfico de droga), já o princípio de que «a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos» (art. 40.1), assim sacrificado uma vez, não poderá sacrificar-se de novo - sob pena de completa «desprotecção do bem jurídico» coberto pelo tipo legal do art. 21.º do dec. lei 15/93 - com a substituição, que os recorrentes igualmente pretendem, da pena de prisão (especialmente atenuada) por uma pena substitutiva de «suspensão da execução da pena de prisão». É que a «suspensão» exigiria que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, fosse de concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizariam - **de forma adequada e suficiente** - as finalidades da punição (art. 50.1 do CP), designadamente a «necessária **tutela dos bens jurídicos**» e a «**estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**».

VII - É certo que «o tribunal deve preferir à pena privativa de liberdade uma pena (...) de substituição sempre que, verificados os respectivos pressupostos de aplicação, a pena (...) de substituição se revele adequadas e suficientes à realização das finalidades da punição» (FIGUEIREDO DIAS, *As Consequências Jurídicas do Crime*, Editorial Notícias, 1993, § 497). E é certo, também, que «são **finalidades prevenção especial de socialização** que justificam todo o movimento de luta contra a pena de prisão» (§ 500) e, daí, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução a prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (*idem*). No entanto, é preciso ter em conta «o papel da **prevenção geral** como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui «sob a forma do **conteúdo mínimo de prevenção de integração** indispensável à defesa do ordenamento jurídico» e «como limite à actuação das exigências de prevenção especial de socialização» (§ 501). É que, mesmo que «aconselhada à luz de exigências de socialização», a pena de substituição não será de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária **tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias**» (*idem*). Daí que, «havendo **razões sérias** para duvidar da capacidade do agente de não cometer crimes, se for deixado em liberdade» deva «o juízo de prognose ser **desfavorável** e a suspensão negada» (FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, § 521). Aliás, «a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada», mesmo em caso de «conclusão do tribunal por um prognóstico favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização», se a ela se opuserem (*ob. cit.*, § 520) «*as finalidades da punição*» (art. 50.1 e 40.1 do CP), nomeadamente «considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico» (*ob. cit.*, § 520), pois que «só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto» (*idem*).

15-02-2001
Proc. n.º 106/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Acidente de viação
Direcção efectiva de viatura
Ónus da prova

- I - Tem-se por acertada a posição (praticamente uniforme) da jurisprudência que entende ser a propriedade do veículo automóvel o invólucro natural da direcção efectiva e interessada dele.
- II - Por isso, provada a propriedade, a primeira aparência de responsabilidade assim criada impõe sobre o proprietário o ónus de prova da utilização abusiva excludente dessa mesma responsabilidade.
- III - Portanto, provada a propriedade do veículo sinistrante sem que o dono afaste a presunção natural que sobre si impende de ter a direcção efectiva e interessada dele, nos precisos termos do art. 503.º, n.º 1, do CC, responde ele pelos riscos inerentes ao funcionamento de tal veículo, sendo de notar que não lhe aproveita a exclusão contemplada no art. 505.º, do mesmo diploma, só porque o acidente foi causado por culpa (no caso exclusiva) do condutor comitado.
- IV - Pelo contrário, tal caso é justamente dos que importam responsabilidade solidária desse condutor, por força dos princípios gerais emergentes do art. 483.º, do CC, em conjugação com a do comitente, segundo o disposto no art. 500.º, n.ºs 1 e 2, do referido Código.

22-02-2001
Proc. n.º 126/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos

Abranches Martins (*tem declaração de voto no sentido de que não há presunção de direcção efectiva do veículo em relação ao respectivo proprietário, cabendo ao lesado o ónus de alegação e de prova de tal facto, que é constitutivo do seu direito - art. 342.º, n.º 1, do CC*)

Homicídio qualificado
Meio particularmente perigoso
Atenuação especial da pena

- I - Ficando a constar da matéria de facto provada:
 - que mantendo os arguidos entre si uma relação amorosa, em face do obstáculo que para esse relacionamento constituía a pessoa da vítima (marido da co-arguida), decidiram eliminá-la;
 - que no dia em que o desenlace fatal ocorreu o arguido andou a trabalhar durante o dia com a vítima, como era costume, na recolha da sucata;
 - que por cerca das 17H30/18H00 com ela esteve a comer umas sandes e a beber vinho;
 - que se dirigiram então para o armazém de sucata do arguido para descarregarem um camião e seguirem depois para as respectivas casas;

- que quando ambos se encontravam sozinhos naquelas instalações, o arguido muniu-se de um ferro com cerca de 2 metros de comprimento (uma perna de um andaime) e com ele deu uma pancada na cabeça da vítima;
- que quando esta se procurava erguer, vibrou-lhe nova pancada na cabeça;
- que pese embora prostrado no solo e já imóvel, lhe vibrou um terceiro golpe na cabeça;
- que vendo que a vítima já não mexia, apertou-lhe o pescoço;
- que em consequência desta actuação lhe ocasionou diversas lesões crâneo-encefálicas, que foram consequência directa e necessária da sua morte;
- que de seguida, com o fim de “pelo menos ocultar a sua acção de matar pela destruição dos vestígios com ela relacionados”, transportou o corpo da vítima numa carrinha para uma zona de floresta isolada, regou-o com gasolina e ateou-lhe fogo;
- que pelas 22H00 se dirigiu à casa onde a vítima e a co-arguida residiam (bem como os dois filhos do casal) dando a esta conhecimento do feito, com ela se deitado depois na cama e se relacionando sexualmente;

pratica o arguido um crime de homicídio qualificado p. e p. no art. 132.º, n.º 1, e 2, al. g) do CP, e um crime de profanação de cadáver p. e p. no art. 254.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma, sendo de todo irrealista a pretensão de ver enquadrada a descrita conduta apenas no crime de homicídio simples.

- II - A atenuação especial da pena é um benefício que a lei penal prevê nos arts. 72.º e 73.º do CP, e que pressupõe a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores, ou contemporâneas do crime, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
- III - Ora, no caso, não podem ser consideradas para esse efeito acentuadamente mitigadoras, a circunstância de se ser “pessoa normalmente bem comportada e habitualmente pacífica” - o mínimo que é exigível a qualquer cidadão -, o facto de se cumprir os negócios que realizava, “neles intervindo com lealdade” - o que também não pode deixar de ser considerada uma conduta “normal” dentro do comércio - o possuir como habilitações literárias “apenas o 6º ano de escolaridade”, ou ainda, em face da relação amorosa existente entre os dois, de “nos dias posteriores à morte se ter oferecido para ajudar financeiramente a arguida”.

22-02-2001

Proc. n.º 368/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<p>Escolha da pena Pena de prisão Falta de fundamentação Nulidade de sentença Medida concreta da pena Recurso de revista Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Abuso de confiança Suspensão da execução da pena Pagamento da indemnização</p>

- I - Não é insanável a nulidade da al. a) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP, falta de fundamentação da sentença quanto à opção pela pena de prisão ao invés da pena de multa.

- II - Mostra-se hoje afastada a concepção da medida da pena concreta, como a “arte de julgar”, em que à lei cabia, no máximo, o papel de definir a espécie ou espécies de sanções aplicáveis ao facto e os limites dentro dos quais deveria actuar a plena discricionariedade judicial, em cujo processo de individualização interviriam, de resto, coeficientes de difícil ou impossível racionalização.
- III - A escolha e a medida da pena é levada a cabo pelo juiz conforme a sua natureza, gravidade e forma de execução, escolhendo uma das várias possibilidades legalmente previstas, traduzindo-se numa autêntica aplicação do direito (art.ºs 70.º a 82.º do Código Penal).
- IV - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- V - A questão do limite ou da moldura da culpa estará sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista será inadequado, salvo perante a violação das regras de experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VI - Afigura-se adequada a pena de 2 anos de prisão pelo crime de abuso de confiança do art. 205.º, n.ºs 1 e 4, al. a), do Código Penal, suspensa na sua execução, por 3 anos, com a condição de pagar em 2 anos a indemnização de 1.500.000\$00, à ofendida, tratando-se de um arguido que ganha entre 80.000\$00 a 90.000\$00 mensais e goza de condição económica média, agiu com dolo directo e tem antecedentes criminais.

22-02-2001

Proc. n.º 3829/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Aplicação imediata do perdão genérico
Condenações em pena suspensa

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Os perdões genéricos da Lei n.º 15/94 de 11 de Maio e da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio só podem ser aplicados, quanto às condenações em pena suspensa, se houver lugar à revogação da suspensão, por força, respectivamente, dos art.ºs 12.º e 6.º daquelas Leis, na se-

quência da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

- IV - O n.º 3 do art. 128.º do C. Penal dirige-se às penas imediatamente aplicáveis e não às penas com execução suspensa.
- V - É que, em relação a estas, não deve ser imediatamente aplicado o perdão, porque o arguido pode ser prejudicado, na medida em que, com tal aplicação a condenação contará para efeitos de reincidência, o que não ocorrerá se a mesma pena vier a ser declarada extinta no final do período da suspensão, como tem sido jurisprudência constante do STJ, mesmo sem lei expressa.

22-02-2001

Proc. n.º 3990/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Qualificação jurídica
Erro de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de menor gravidade
Considerável diminuição da ilicitude
Matéria de facto
Recurso de revista

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, *v.g.*, quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Se o recorrente a encimar a sua motivação do recurso imputa à decisão recorrida um erro de direito ocorrido na subsunção dos factos, no que se refere à selecção da norma incriminadora, define o objecto do recurso, focando a sua discordância na qualificação jurídica efectuada. Quando tal ocorre, não se verifica uma contradição entre os factos provados e a norma jurídica, mas sim uma errada compreensão da norma e, a ser assim, não se verifica um erro notório da apreciação da prova, mas um erro na aplicação do direito, um erro de direito, que cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.

V - É erigido, pelo corpo do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, como elemento justificativo do «privilegiamento» do crime a considerável diminuição da ilicitude do facto, traduzida:

- nos meios utilizados;
- na modalidade ou nas circunstâncias da acção;
- na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias.

Dos elementos que traduzem no essencial a ilicitude: modo de execução do facto, gravidade das suas consequências e grau de violação dos deveres impostos ao agente foram aqui privilegiados os que se referiram, não sendo atendível para este efeito o grau de culpa.

VI - Detendo o arguido, no Casal Ventoso, 229 embalagens de heroína, com o peso líquido de 58,798 grs. que destinava à cedência a terceiros, mediante contrapartida económica de montante não apurado e de que procurou desfazer-se à aproximação da polícia, conhecendo perfeitamente a natureza e características de tal produto e agindo livre e voluntariamente, sabendo que era proibida essa conduta, não se vê que, quer nos meios utilizados, na modalidade ou nas circunstâncias da acção e na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias, se indicie a consideravelmente diminuída ilicitude do facto de que fala a corpo do art. 25.º do DL n.º 15/93.

VII - Como é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, mas as instâncias ao extrair aquelas conclusões ou ilações devem limitar-se a desenvolver a matéria de facto provada, não a podendo alterar.

22-02-2001

Proc. n.º 4129/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Processo penal
Deprecada
Cumprimento
Busca
Apreensão
Sigilo bancário

I - A lei processual penal não especifica o modo como devem ser cumpridas as cartas precatórias no tribunal deprecado, pelo que, para a solução de eventuais questões suscitadas a esse nível, se terá de recorrer, *ex vi* do art. 4.º do CPP, ao que se mostra disposto na lei processual civil.

II - Tendo o Tribunal Criminal do Porto deprecado ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa a realização de uma busca/apreensão de documentos no sentido de se determinar quem havia apresentado a pagamento certo cheque de conta que se individualiza, e tendo o banco se recusado a fornecer tal documentação, invocando, basicamente, segredo profissional bancário, compete ao tribunal deprecado, a apreciação da legitimidade ou ilegitimidade da invocação desta recusa.

22-02-2001

Proc. n.º 3421/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

3ª Secção

Recurso penal
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

07-03-2001
Proc. n.º 4112/00 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Arguido
Falta de notificação
Nulidade

- I - A falta de notificação do arguido para a audiência de julgamento não constitui uma nulidade insanável.
- II - Tendo o arguido comparecido em audiência, apesar de não ter sido notificado, sendo-lhe nomeado defensor officioso sem que tenha deduzido qualquer oposição a que o julgamento se realizasse, fica sanada aquela falta de notificação.

07-03-2001
Proc. n.º 70/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques
Pires Salpico

Receptação
Elementos da infracção
Dolo

- I - São elementos objectivos típicos do crime de receptação dolosa descrito no art.º 231.º, n.º 1, do CP: a aquisição, por qualquer título, com a efectiva tradição, de coisa obtida por outrem, mediante facto ilícito típico contra o património.
- II - No tocante ao elemento subjectivo, a configuração típica daquele crime demanda a existência de dolo específico: intenção do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial, independentemente dos requisitos intelectual e volitivo que definem o próprio dolo.
- III - Deste modo, exige-se, ainda, a representação, pelo agente, de que a coisa que adquire foi

obtida através de facto ilícito contra o património do titular do respectivo direito de propriedade, sem que se torne necessário conhecer a identificação deste titular, bem como a vontade orientada no sentido aquisitivo.

- IV - Provado que o «arguido agiu com o propósito concretizado de receber da mão dos toxicodependentes artigos/objectos ou valores, como contrapartida do fornecimento de produtos estupefacientes, bem sabendo que as pessoas que os adquiriam, por serem toxicodependentes e não exercerem qualquer actividade profissional ou remunerada, não eram os legítimos proprietários dos mesmos e que tinham advindo para a sua posse de forma proibida; que aqueles objectos se encontravam em poder do arguido e lhes foram apreendidos; que muitos desses objectos foram reconhecidos pelos donos como lhes tendo sido furtados, sendo as subtracções objecto de processos autónomos cujos agentes dos crimes eram toxicodependentes, esta factualidade subsume-se à realização típica legalmente descrita no art.º 231.º, n.º 1, do CP, por preenchimento dos seus elementos objectivos e subjectivos.

07-03-2001

Proc. n.º 257/01 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Recurso penal
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Recurso per saltum

Tendo o recurso de decisão do tribunal colectivo por objecto, exclusivamente, matéria de direito, pode o recorrente optar que o seu recurso seja conhecido pelo tribunal da Relação ou pelo STJ.

07-03-2001

Proc. n.º 120/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

Jovem delinquente
Nulidade de sentença

- I - A consideração da aplicabilidade do regime dos jovens delinquentes constante do DL 401/82, de 23-09, é um poder-dever do tribunal, atentos os relevantes interesses públicos determinantes desse regime.
- II - A falta de pronúncia sobre a aplicação do referido regime implica a nulidade do acórdão, prevista no art. 379.º, al. c), do CPP.

07-03-2001

Proc. n.º 4131/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Leonardo Dias

Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Competência territorial
Cheque sem provisão

- I - Para definir a competência do tribunal, incluindo a territorial, deve atender-se aos factos descritos na acusação.
- II - Assim, constando da referida peça processual que um cheque (sem provisão) foi inicialmente apresentado a pagamento em instituição de crédito sita em Faro, a competência (territorial) para o julgamento do processo pertence aos Juízos Criminais do Tribunal Judicial de Faro, por força da disposição contida no art. 13.º do DL 454/91, de 28-12.

07-03-2001
Proc. n.º 4009/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Tráfico de estupefaciente
Crime exaurido
Tentativa

- I - Tendo o arguido contactado com um residente na Colômbia no sentido de este lhe enviar, via postal, como enviou, produto estupefaciente dissimulado na capa de um livro, há crime consumado mesmo que o destinatário não tenha chegado à posse desse produto.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido, excutido ou de empreendimento, que se consuma com a prática de um só acto gerador do resultado típico, não admitindo, portanto, a tentativa.

07-03-2001
Proc. n.º 101/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Armando Leandro
José Dias Bravo
Flores Ribeiro

Furto
Crime continuado
Restituição de bens
Atenuação especial da pena

- I - Para a verificação de um crime continuado não basta uma pluralidade de acções violadoras do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico, tornando-se ainda necessário que o agente tenha sido influenciado por circunstâncias exteriores que facilitem a repetição dos actos criminosos, dado que é este condicionamento que concorre para diminuir o grau de culpa, ao tornar menos exigível comportamento diverso.

- II - Estando provado que:
- Na noite de 6 para 7-4-00, o arguido abriu uma das portas de um veículo automóvel - para o que usou um objecto (tipo gazua) que introduziu na fechadura -, e do interior daquele subtraiu diversos objectos;
 - Nessa mesma noite, logo de seguida, o arguido, pela mesma zona, dirigiu-se a um outro veículo. Quando chegou lançou mão de uma pedra e com ela partiu um dos vidros da viatura. Pela abertura assim feita meteu o braço e destrancou uma das portas, após o que entrou, fazendo seus variados objectos;
 - Ainda nessa mesma noite e pela mesma zona, o arguido abriu uma das portas de um outro veículo automóvel, manipulando um objecto tipo gazua, e, depois, retirou de dentro do mesmo determinados bens;
- ante tais factos, não se vislumbram quaisquer circunstâncias exteriores que hajam facilitado ao arguido a repetição dos actos criminosos por forma que lhe diminuíssem a culpa.
- III - Ao contrário, os referidos factos revelam que cada actuação foi expressão de uma vontade e tendência do agente que se afirmam plurimamente na efectivação de cada resolução, não estando, assim, reunidos os pressupostos do crime continuado, contidos no n.º 2 do art. 30.º do CP.
- IV - O art. 206.º do CP/95 não tem aplicação nos casos em que a entrega dos bens apropriados resultou de apreensão feita pelas autoridades policiais.
A citada norma só funciona quando a restituição dos objectos é voluntária e espontânea.

07-03-2001

Proc. n.º 478/01 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

José Dias Bravo

<p>Cheque sem provisão Tribunal competente Competência territorial Objecto do processo</p>
--

- I - A acusação tem por função a delimitação do âmbito e conteúdo do objecto do processo, o que se traduz no princípio da vinculação temática.
- II - A competência territorial afere-se pelos termos da acusação ou do despacho de pronúncia, existindo este.
- III - O lugar onde o cheque foi entregue para pagamento constante da acusação faz parte do facto processual, do objecto do processo, não podendo o juiz alterá-lo fora dos quadros legais. Assim, não pode o juiz, em vez de designar dia para julgamento, investigar outro lugar de entrega do cheque que não o constante da acusação, substituindo-o por outro, alterando o objecto do processo.
- IV - O art.º 13.º, do DL 454/91, de 28/12, isola como factor de atribuição da competência territorial o local da entrega inicial do cheque e não o local da apresentação a pagamento, tomada esta expressão no sentido técnico-jurídico.

14-03-2001

Proc. n.º 3837/00 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Registo da prova
Declarações orais
Tribunal colectivo

Não é obrigatória a documentação em acta das declarações orais a prestar em audiência, em processos julgados pelo tribunal colectivo, não competindo ao tribunal ordenar officiosamente tal documentação. Tal só se verificará se alguma das partes o requerer.

14-03-2001
Proc. n.º 254/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)
José Dias Bravo
Armando Leandro (*tem declaração de voto*)

Acusação
Notificação do arguido
Prisão preventiva
Prazo

Para efeitos do art.º 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, o que releva é a data em que a acusação é formulada e não a data da notificação da acusação.

14-03-2001
Proc. n.º 969/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Infracção fiscal
Pessoa colectiva
Constitucionalidade
Fraude fiscal
Abuso de confiança fiscal
Frustração de créditos fiscais
Consumação

- I - O art.º 7.º do RJFNA (aprovado pelo DL 20-A/90, de 15-01, na redacção do DL 394/93, de 24-11) que prevê a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas, em simultâneo com a responsabilidade individual dos respectivos agentes que actuam em representação daquelas, em seu nome e no interesse colectivo, não padece de inconstitucionalidade, não violando o princípio *ne bis in idem* (art.º 29.º, n.º 5, da CRP).
- II - Vedando o aludido princípio que uma pessoa responda duas vezes pelo mesmo facto, na referida norma prevê-se a punição de duas pessoas distintas, a singular e a colectiva, pelos factos que lhes são imputados.
- III - Para a consumação do crime de fraude fiscal basta o atentado à verdade ou transparência

corporizada nas diferentes modalidades de falsificação previstas no art.º 23.º, do RJIFNA. A infracção consumir-se-á mesmo que nenhum dano ou enriquecimento indevido venha a ter lugar, pois é a segurança e a fiabilidade do tráfico jurídico com documentos no domínio específico da prática fiscal - e não o património fiscal como tal - que configura o bem jurídico directa e primacialmente protegido pela norma incriminadora.

- IV - Se, por acaso, o resultado - dano ou enriquecimento indevido - se produziu efectivamente, então o crime de fraude fiscal é qualificado.
- V - O crime de abuso de confiança fiscal consuma-se com a apropriação dos valores que se estava obrigado a entregar ao Estado.
- VI - No crime de frustração de créditos fiscais, a consumação verificar-se-á com a prática dos actos referidos no art.º 25.º, n.º 1, do RJIFNA: alienar, danificar ou ocultar, fazer desaparecer ou onerar intencionalmente o património, com a intenção de frustrar, total ou parcialmente, o crédito de imposto.
- VII - A reposição da verdade fiscal pelo contribuinte, nos termos do art.º 26.º, do mesmo diploma, não impede a consumação do crime, antes pelo contrário, pressupõe a sua consumação, embora permita que aquele venha a beneficiar dos privilégios ali previstos, próprios e adequados às especificidades do direito fiscal, com o objectivo de se conseguir recuperar as quantias indevidamente sonegadas ao Estado.

14-03-2001

Proc. n.º 1169/99 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Pires Salpico

<p>Tráfico de estupefaciente Traficante-consumidor Co-autoria</p>
--

- I - São elementos típicos do crime do art.º 26.º, do DL 15/93, de 22-01:
 - a) a prática de algum dos factos referidos no art.º 21.º;
 - b) ter o agente por finalidade exclusiva conseguir substâncias estupefacientes para o seu consumo;
 - c) não deter o agente substâncias estupefacientes em quantidade que exceda a necessária para o consumo individual durante o período de cinco dias.
- II - Está-se naquele crime perante um tipo privilegiado em razão de circunstâncias determinantes de uma acentuada diminuição da culpa. Não exclui a incriminação privilegiada a qualidade dos estupefacientes (embora releve para efeitos de moldura penal) ou o grau de ilicitude, salvo, quanto a este, se expresso na detenção pelo agente de estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante o referido período de cinco dias.
- III - A situação de co-autoria afastará a possibilidade de integração do crime do art.º 26.º, mesmo que verificada a referida finalidade exclusiva relativamente a todos ou algum dos co-autores, caso a ilicitude correspondente ao art.º 21.º - extensível a todos os co-autores independentemente dos actos de cada um - implique a detenção, por parte do(s) agente(s) actuando com aquela finalidade exclusiva, de quantidades que excedam o necessário para o consumo médio individual durante o período de cinco dias.

14-03-2001

Proc. n.º 149/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Recurso penal
Matéria de facto
Gravação da prova
Transcrição

- I - Não atribuindo expressamente a lei adjectiva penal ao recorrente o ónus de proceder à transcrição da prova gravada, referente à matéria de facto que pretende ver reexaminada, terá de se inscrever nos deveres do tribunal esse encargo, em nome da descoberta da verdade e da realização da justiça que sobre si impende, já no domínio do facto, já no do direito.
- II - E, assim, valerá a aplicação, em directo, dos comandos legais dos arts. 101.º, n.º 2 e 363.º do CPP.
- III - Na verdade, cometendo o referido art. 101.º ao funcionário de justiça a transcrição do auto quando forem utilizados outros meios diferentes da escrita comum, tais como a gravação magnetofónica ou audio-visual, compreender-se-á necessariamente na transcrição, segundo o mencionado art. 363.º, a acta da audiência quando documentar as declarações prestadas oralmente.
- IV - Porém, se deste modo se não entender, e antes se considerar a existência de uma lacuna, por omissão legislativa, que carece de ser integrada, ainda assim, seria de concluir por solução idêntica.
Contendo o diploma codificador duas normas que expressamente estatuem em matéria de transcrição de gravação de provas (os comandos legais já referidos dos arts. 101.º, n.º 2 e 363.º do CPP), poderão elas integrar a situação lacunar que se verificaria, desde que convergindo e harmonizando-se com o objectivo e fim que a norma do art. 412.º, n.º 4 do mesmo Código visa.
- V - A verdade é que as razões determinantes e genéticas daqueles preceitos (assegurar a genuinidade e autenticidade dos elementos probatórios, em ordem a atingir a verdade histórica que em processo penal o tribunal deve pretender alcançar), justificam plenamente a sua aplicação por analogia para integração da norma do art. 412.º, n.º 4 do mencionado diploma, já que quer em audiência de julgamento quer em reexame da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, porque impugnada pela via de recurso, o fim a prosseguir é o mesmo: descoberta da verdade e realização da justiça, que tanto ao tribunal *a quo* como ao tribunal *ad quem* cumpre prosseguir directa e imediatamente.
- VI - De qualquer modo, já por aplicação directa dos comandos legais dos arts. 101.º, n.º 2 e 363.º, ambos do CPP, já em razão da sua aplicação por integração analógica do comando legal do art. 412.º, n.º 4 do mesmo diploma, não haverá que fazer apelo à norma do art. 690.º-A, n.º 2 do CPC, que, aliás, na sua forma actual (introduzida pelo DL 183/2000, de 10-08) importaria solução idêntica.
- VII - Conclui-se, assim, que sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, deverá o tribunal disponibilizar a transcrição dos elementos de prova que tiver sido gravada, afim de que aquele possa dar cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4 do CPP.

14-03-2001
Proc. n.º 4122/00 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Co-autoria

Na co-autoria, para além da decisão conjunta de praticar o crime, exige-se uma execução igualmente conjunta, mas sem que seja indispensável que cada um dos agentes co-autores intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial.

14-03-2001
Proc. n.º 240/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator)
Pires Salpico
Leal-Henriques
José Dias Bravo

Concurso real de infracções Tráfico de menor gravidade Consumo de estupefacientes

Resultando da matéria de facto apurada que o arguido adquiriu em Espanha e transportou para Portugal 125 gramas de “heroína” e “liamba” em quantidade não determinada e que detinha na sua residência 82,956 gramas de “haxixe” e 7,700 gramas de “liamba”, estupefacientes que só em parte destinava ao seu consumo, cometeu ele, para além do crime de tráfico, p. p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, o crime de consumo de estupefacientes, p. p. pelo art. 40.º do citado diploma.

21-03-2001
Proc. n.º 259/00 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Armando Leandro
José Dias Bravo

Tráfico de estupefaciente Atenuação especial da pena Dispensa de pena

- I - Os factores previstos e descritos no art. 31.º, do DL 15/93, de 22-01, não são cumulativos, podendo cada um deles desencadear a sua aplicação.
- II - Uma visão teleológica do comando legal mencionado conduz à valoração do comportamento do agente do crime de tráfico de substância estupefaciente quando colabore concretamente com as autoridades na obtenção de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, acentuando-se o relevo atenuativo se for acompanhado da sua parte por abandono da actividade criminosa ou arrependimento.

21-03-2001
Proc. n.º 105/01 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Burla agravada
Aproveitamento de recurso a não recorrente
Recurso interlocutório
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Co-autoria
Medida da pena

- I - Ainda que rejeitado um recurso por inadmissível, no âmbito da designada “dupla conforme”, tal posição não impede que sejam extraídas consequências na medida da pena, para esse arguido, por força do disposto no art. 402.º, n.º 2, al. a), do CPP (aproveitamento em caso de comparticipação).
- II - Reconhecido em audiência de julgamento que um ofendido actuava como assistente, sem que lhe tivesse sido conferida tal qualidade, e havendo o Colectivo afirmado, em despacho inserido na acta, não ir conceder relevo às intervenções feitas nessa falsa qualidade, sem oposição dos intervenientes processuais, tal despacho - que não é de mero expediente - implica a decisão sobre os poderes do assistente em causa, que foram entretanto objecto de recurso interlocutório.
- III - Não se ajusta à lei - art. 412.º do CPP - nem se amolda à praticabilidade, a remissão, no início das conclusões do recurso, para várias peças processuais, dirigidas a outras instâncias, forçando a busca, pelo tribunal *ad quem*, de elementos para completar o recurso que tem de apreciar.
- IV - Segundo a orientação jurisprudencial largamente dominante, o STJ só conhece dos vícios a que se refere o art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, a título officioso e não a solicitação dos intervenientes processuais, procedimento que não se modifica pelo facto de a interposição do recurso ser feita de acórdão da Relação e já não de acórdão da 1.ª Instância.
- V - Mostra-se abundante a jurisprudência do STJ na qual se expressa que na co-autoria, para além da decisão conjunta de praticar o crime, se exige uma execução igualmente conjunta, mas sem que seja indispensável que cada um dos agentes co-autores intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial.
- VI - Segundo a doutrina aceite, na *burla do conto do vigário* - no caso dos autos mediante promessa de venda de notas do Banco de Portugal com pequeno defeito, sendo que as poucas entregues, capeando papéis cortados à medida, eram verdadeiras - a falta de probidade que o burlado revela é muitas vezes igual à do próprio burlão, sem que, todavia, se possa afastar a culpabilidade do agente, e que o sujeito passivo sofre um efectivo prejuízo no seu legítimo património.
- VII - No entanto, as expectativas comunitárias imporão para validade das normas a que se referem os arts. 202.º, al. b), 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CP, em situações deste tipo, uma punição dos infractores com alguma severidade mas não podendo deixar de atender também à falta de ética revelada pelo ofendido, já detentor de património significativo, mas que não hesita em entrar num “negócio” de tal índole, revelando uma desenfreada cupidéz de lucro fácil.

VIII - Nesse contexto, mostram-se adequadas as penas únicas de sete anos e seis meses de prisão e seis anos de prisão, para agentes que praticaram cinco e três crimes de burla agravada, respectivamente, de que resultaram prejuízos da ordem dos vinte mil contos.

21-03-2001

Proc. n.º 3411/00 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

José Dias Bravo

Nulidade

Reenvio do processo

A jurisprudência corrente deste STJ tem-se orientado no sentido de que, o conhecimento e a declaração de uma nulidade, oportunamente arguida e ainda não sanada, implica a nulidade do acto em que foi cometida (arts. 120.º, 122.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP), mas sem que, tratando-se de anulação de julgamento, haja lugar ao reenvio do processo, já que este só se verifica quando ocorrem os vícios mencionados nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do citado diploma.

21-03-2001

Proc. n.º 496/01 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

José Dias Bravo

Prescrição do procedimento criminal

Suspensão da prescrição

Recurso para o Tribunal Constitucional

- I - A limitação de tempo referida no art.º 119.º, n.º 2, do CP/82, só é aplicável na hipótese da causa de suspensão prevista na alínea b) do mesmo preceito, não operando nas hipóteses restantes, nomeadamente na da alínea a).
- II - Os fundamentos da prescrição encontram-se essencialmente ligados aos efeitos do factor tempo no aumento exponencial das dificuldades probatórias e na prossecução dos fins das penas, na medida em que o decurso de período de tempo apreciável após a prática do crime afasta ou diminui consideravelmente as exigências concretas de prevenção geral positiva ou de integração e as de prevenção especial de socialização.
- III - Para além da interrupção da prescrição - decorrente da prática de determinados actos processuais com o significado claro de manifestação pelo Estado ao agente da intenção de efectivar, no caso, o seu *jus puniendi*, e tendo como efeito que, após a interrupção, novo prazo prescricional começa a correr - foi introduzido pela reforma penal de 1982 o instituto da suspensão da prescrição.
- IV - A suspensão caracteriza-se por não ter na sua base actos, como sucede com a interrupção, mas antes estados (de pendência) justificativos de impedir o decurso do prazo da prescrição, prazo esse que, também contrariamente ao regime da interrupção, não volta a correr de novo após a suspensão, somando-se ao prazo que vier a decorrer no futuro, cessada que seja a suspensão, o que já tinha decorrido antes de esta se ter verificado.
- V - A lei entendeu que, limitando os efeitos das interrupções, deve fixar-se um período máxi-

mo após o qual a prescrição deve ter sempre lugar, mas para minorar os efeitos do critério base de fixação desse prazo, consistente no prazo normal da prescrição acrescido de metade, temperou-o mandando descontar o prazo de suspensão, como resulta da expressão «ressalvado o tempo de suspensão».

- VI - A adoção sistemática do exclusivo critério do decurso do prazo normal da prescrição acrescido de metade levaria a casos injustificados de prescrição, por não se atender à natureza e aos efeitos de alguns estados de «pendências» que fundam os casos previstos de suspensão.
- VII - No caso da previsão da al. b) do art. 119.º, n.º 1 (120.º na versão de 1995), não faria sentido, na lógica de um limite máximo para ocorrência da prescrição, que não se estabelecesse um limite para a suspensão, determinado em função do «prazo razoável» para o termo da «pendência» aí considerada, verificada dentro do sistema penal.
- VIII - Já não assim nos casos de suspensão previstos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 119.º.
- IX - Assim, a pendência no Tribunal Constitucional de recurso para apreciação de arguição de inconstitucionalidade constitui causa de suspensão da prescrição nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 119.º, n.º 1, al. a) e 120.º, n.º 3, do CP, versão de 1982, como aliás também do disposto nos arts. 120.º, n.º 1, al. a), e 121.º, n.º 3, do mesmo Código, na versão de 1995.

21-03-2001

Proc. n.º 1336/96 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Mariano Pereira

Virgílio Oliveira (*tem voto de vencido*)

Instrução
Diligência de instrução
Prova testemunhal

- I - Dentro do âmbito da instrução, é o juiz quem avalia, sem possibilidade de recurso, do interesse na efectivação de qualquer diligência de prova, designadamente a inquirição de testemunhas.
- II - No que concerne à produção de provas indiciárias suplementares sugeridas ou requeridas mantém-se a enunciada regra, sendo certo que quem sugerir ou requerer tais provas tem o ónus de referir as questões concretas controversas sobre as quais deverá incidir a prova.

21-03-2001

Proc. n.º 4115/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Roubo
Violência depois da apropriação
Restituição
Medida da pena

- I - O crime do artigo 211.º, do Código Penal - violência depois da subtracção - é autónomo não apenas do furto que lhe subjaz como do roubo do artigo 210.º, pelo que o ofendido

com a infracção pode não ser o proprietário ou detentor dos bens mas um terceiro que decide intervir para evitar a conservação deles na posse do agente.

- II - Mesmo que se verificasse por parte do arguido uma restituição voluntária, resulta claramente que o legislador não pretendeu fazer uma equiparação desta situação à do furto ou de outras infracções para efeito do que se dispõe no artigo 206.º, do Código Penal.
- III - Tendo o arguido, toxicodependente, sido surpreendido quando levava os produtos alimentares furtados consigo, no valor de cerca de 4.000\$00, ao passar pela caixa “sem compras”, tendo ameaçado picar uma empregada do supermercado com um seringa se não o deixasse sair, acabando por ser detido por outra empregada até à chegada da PSP, mostra-se adequada a pena de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática do crime previsto no artigo 211.º citado.

28-03-2001

Proc. n.º 465/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator)

Pires Salpico

Leal-Henriques

José Dias Bravo

Tráfico de estupefaciente Bando
--

Para efeitos do art.º 24.º, al. j), do DL 15/93 de 22-01, bando é um grupo de indivíduos em que o agente actua com consciência de participar nesse grupo mediante a subordinação do indivíduo ao todo e com o propósito de praticar crimes.

28-03-2001

Proc. n.º 3302/00 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Lourenço Martins

<i>In dubio pro reo</i> Tráfico de menor gravidade Bem jurídico protegido
--

- I - O princípio processual “*in dubio pro reo*”, enquanto e porque princípio probatório, não se refere à interpretação e aplicação do direito, não traduzindo um “*favor rei*”.
- II - O que releva para a configuração típica do crime de tráfico de menor gravidade é a menor ilicitude do facto, não podendo, com a redução desta, perder-se de vista o bem jurídico tutelado e protegido com as normas incriminadoras no domínio dos estupefacientes, precursores e substâncias psicotrópicas, o qual é de natureza complexa, visando *simul* o individual - a vida humana e a integridade física e psíquica do indivíduo - e o colectivo - a paz social e a tranquilidade pública.

28-03-2001

Proc. n.º 481/01 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Mariano Pereira
Virgílio Oliveira

Arma branca
Arma proibida
Homicídio qualificado
Crime de perigo comum

- I - Para que uma arma branca seja arma proibida é necessário, atento o disposto no art. 3.º do DL 207-A/75, de 17-04, que a perigosidade da detenção, que a proibição pressupõe, se manifeste em duas circunstâncias:
- que se trate de arma com disfarce;
 - que o detentor não justifique a sua posse.
- II - Assim, se a descrição da navalha (com 20,5 cm de comprimento e 8,5 cm de lâmina), constante do elenco dos factos provados, não revela a existência de disfarce, excluída se encontra a possibilidade de integração do crime p. p. pelo art. 275.º, n.ºs 1 e 2 do CP, com referência ao art. 3.º, n.º 1, al. f) do citado DL 207-A/75.
- III - Em consequência, e relativamente ao crime de homicídio perpetrado pelo arguido, não se encontra preenchida a circunstância da al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, na parte relativa à prática de crime de perigo comum.

28-03-2001
Proc. n.º 376/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Roubo
Arma

- I - O conceito de “arma” dado pelo art. 4.º, do DL 48/95, de 15-03, abrange apenas os instrumentos que são ou podem ser utilizados como meios eficazes de agressão, ou seja, aqueles que servem ou podem servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.
- II - A visão de uma seringa empunhada contra uma pessoa gera, sem dúvida, um temor que paralisa a vontade de resistir de quem quer que seja, porque existe a séria possibilidade de que aquela esteja infectada, nomeadamente com o vírus da SIDA, integrando tal conduta o elemento típico do crime de roubo descrito no art. 210.º, n.º 1, do CP, como “ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física”.
- III - Mas, se para a relevância da ameaça, é indiferente que a seringa esteja ou não infectada, o mesmo já não acontece quando está em causa a qualificação de tal instrumento como “arma”. Para este efeito, o que é decisivo não é que a seringa, na sua aparência, seja adequada a provocar um temor que anule a capacidade de reacção da vítima, mas, sim, que ela, realmente, seja ou possa ser utilizada como meio eficaz de agressão ou, por outras palavras, que sirva ou possa servir para ofender fisicamente uma pessoa, de forma significativa ou não insignificante.
- IV - Deste modo, resulta claro que uma seringa infectada é uma arma como que o não é uma não infectada ou inócua do ponto de vista sanitário (uma vez que a simples picada de uma agulha não pode, razoavelmente, considerar-se uma lesão física significativa).

- V - Não estando provado que a seringa utilizada pelo arguido contra a ofendida estivesse infectada com o vírus da SIDA, aquela não cabe no conceito penal de arma, não se verificando, assim, a circunstância prevista no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP, e, por via dela, o crime de roubo qualificado, p. p. pelo art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma.

28-03-2001

Proc. n.º 115/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico

5ª Secção

Extradução Prisão perpétua

- I - A extradição por crimes a que, segundo o direito do Estado requisitante, corresponda prisão perpétua ou de duração indefinida só é admitida pela nossa ordem constitucional desde que o Estado requisitante, por um lado, seja parte de convénio internacional de extradição de que Portugal seja parte e, por outro, ofereça garantias de que tal pena não será aplicada ou, se aplicada, não será executada.
- II - Todavia, a «garantia de não execução» de pena privativa de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida tanto poderá decorrer (substancialmente) da própria ordem jurídica interna do Estado requisitante como (formalmente) de, conforme os casos, garantia de «promoção, nos termos da sua legislação e da sua prática em matéria de execução das penas, das medidas de alteração de que possa beneficiar a pessoa reclamada» ou «acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena». Com efeito, a natureza, a configuração e o grau de exigência dessas garantias aferir-se-ão, em primeira linha, «pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português» (arts. 3.1 da Lei 144/99 de 31-08 e 8.2 da Constituição) e, «na sua falta ou insuficiência», pelas disposições da Lei 144/99.
- III - Se à data da apresentação do pedido de extradição já estivesse em vigor na ordem interna portuguesa a «Convenção, estabelecida com base no art. K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradução entre os Estados membros da União Europeia» haveria que considerar, como garantia exigida, a decorrente da anexa «Declaração de Portugal relativa a pedidos de extradição respeitantes a infracções a que correspondam penas (...) com carácter perpétuo».
- IV - Num caso em que o pedido foi formulado pela Bélgica, ainda à sombra da Convenção Europeia de Extradução (Paris, 1957), que Portugal ratificou - por Decreto do Presidente da República, n.º 57/89, de 21-08 - haveria de tomar-se em consideração as reservas que, de acordo com o art. 26.º da Convenção, a Assembleia da República lhe formulara, designadamente a de que «Portugal não concederia a extradição de pessoas (...) reclamadas por infracção a que correspondesse pena (...) com carácter perpétuo» (art. 1.c do n.º 3 da Resolução 23/89).
- V - Sucede, porém, que Portugal, quando do «Acordo de Adesão à Convenção de Aplicação do Acordo de Shengen de 14JUN87» (de que o Reino da Bélgica era, justamente, uma das «partes contratantes»), referiu, no seu art. 5.º, que «para efeitos de extradição entre as Partes Contratantes da Convenção de 1990, a alínea c) da reserva formulada pela República

Portuguesa no art. 1.º da Convenção Europeia de Extradução de 13DEZ57» passaria a ser entendida do seguinte modo: «A República Portuguesa não concederá a extradição de pessoas quando reclamadas por infracções a que corresponda pena (...) com carácter perpétuo. Todavia, a extradição será concedida sempre que o Estado requerente assegure promover, nos termos da sua legislação e da sua prática em matéria de execução das penas, as medidas de alteração de que poderia beneficiar a pessoa reclamada».

- VI - Não obstante o extraditado ter sido reclamado pela justiça belga «por infracção a que corresponde pena com carácter perpétuo», a verdade é que não só a legislação belga (designadamente a Lei de 5Mar98 relativa à liberdade condicional) como a própria prática da *comissão* (belga) *de libertação condicional* aponta, estatisticamente, para uma duração média de 12 anos e 9 meses de reclusão dos condenados «à perpétuité».
- VII - Oferecidas garantias - legais, administrativas e diplomáticas e, ainda, de ordem prática e estatística - de que a pena de duração indefinida que o extraditado arrisca no Estado requisitante não será «executada na prática», é constitucional e legalmente de admitir e conceder a extradição para o Reino da Bélgica, afim de aí responder por crime de «assassinat» (art. 394.º du Code Pénal Belge), de um cidadão não comunitário detido em Portugal à ordem do Tribunal de Instrução Criminal de Liège.
- VIII - A admissão e a concessão da extradição em tais casos leva implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias legais e administrativas, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância de tais garantias (e, por isso, de *perpetuação* da pena de «réclusion à perpétuité» aplicada ao extraditado), o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciais), exigir a *devolução* do condenado a Portugal.

01-03-2001

Proc. n.º 606/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de menor gravidade

Medida da pena

- I - O crime de tráfico de menor gravidade, p. p. pelo art.º 25.º do DL 15/93, de 22-01 é uma forma privilegiada dos crimes dos arts. 21.º e 22.º do mesmo diploma, o qual tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude do acto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.
- II - Haverá pois que aferir, se no caso, a "imagem global do facto" que se consegue extrair da matéria considerada como provada, encontra na moldura penal do art. 21.º uma resposta justa ou proporcional, ou se, pelo contrário, circunstâncias existem, designadamente por referência aos citados elementos normativos já apontados, susceptíveis de revelarem uma intensidade da ilicitude muito menor à pressuposta por aquela norma, e como tal, a justificar uma punição que logicamente lhe fique aquém.

01-03-2001

Proc. n.º 122/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Simas Santos
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Pedido cível
Limites da condenação
Danos morais
Juros de mora
Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução

- I - Os limites da condenação a que se refere o art.º 661.º, n.º 1, do CPC, reportam-se ao pedido global formulado e não às partes indemnizatórias calculadas. Assim, no exercício do seu prudente arbítrio, pode o julgador valorar flexivelmente as respectivas parcelas dos danos (patrimoniais e morais), desde que não exceda o montante global do pedido.
- II - No que tange à determinação dos valores indemnizatórios por danos de natureza não patrimonial, a fixação desses valores deve ser operada, face à sua natureza, de forma actualista, ou seja, no momento da prolação da decisão da primeira instância.
- III - No que concerne à indemnização por danos não patrimoniais, é desde a data da decisão da primeira instância que os respectivos juros moratórios são devidos.
- IV - A imposição de deveres condicionantes da suspensão da execução da pena aplicada (mormente se consubstanciada em pagamentos pecuniários) representa, essencialmente, um reflexo da razão de ser da medida penalizadora, destinada a fazer sentir ao condenado, apesar da suspensão, a gravidade do ilícito que haja cometido, destarte funcionando como um complemento penal.
- V - Na tarefa de fixação e delimitação daqueles deveres deverá ter-se, igualmente, em conta, o circunstancialismo pessoal do lesado e a urgência na reparação dos seus interesses atingidos, assim se evitando que a imposição obrigacional seja (ou possa ser) meramente simbólica e pragmaticamente inócua, sobretudo se a desejável eficácia reparadora for obstaculada por excessivos adiamentos ou protelamentos temporais.

01-03-2001
Proc. n.º 3904/00 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Guimarães Dias
Carmona da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Pedido cível
Recurso subordinado

- I - O recurso da decisão referente ao pedido cível está condicionado não só ao valor deste e ao valor da sucumbência, mas também, pela sua admissibilidade nos termos gerais estabelecidos nos art.ºs 427.º e 432.º do CPP.
- II - Por isso, o recurso relativo ao pedido cível não pode ser admitido se não for admissível o recurso em matéria penal.
- III - Estando nós perante um acórdão proferido em recurso por uma das Relações em processo

crime a que é aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos, não é admissível do mesmo recurso para o STJ (al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, aplicável *ex vi* do art. 432.º, al. b), do mesmo diploma) ainda que limitado à parte cível.

- IV - Porque de um recurso principal se tratava, o seu não conhecimento, por força do art. 404.º, n.º 3, do CPP, conduz a que fique sem efeito o recurso subordinado, que igualmente havia sido interposto.

01-03-2001

Proc. n.º 358/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefaciente
Traficante-consumidor
Tráfico de menor gravidade
Medida da pena

- I - A circunstância de o agente ter como propósito exclusivo conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal condiciona efectivamente a qualificação jurídica a efectuar, como resulta da previsão do art. 26.º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, sendo, no entanto, afastado este regime se o arguido detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda o consumo médio individual durante o período de cinco dias, caso em que a verificação do apontado propósito exclusivo pode conduzir a dosimetria penal diversa, em concreto, dada a sua relevância na culpa.
- II - Se o arguido durante cerca de mês e meio, na sequência de acordo firmado com outro indivíduo, recebia deste entre 100 e 200 embalagens de heroína, que depois vendia aos consumidores que o procuravam para o efeito, entregas que eram renovadas sempre que o mesmo arguido vendia a totalidade das embalagens anteriormente entregues para o efeito pelo tal indivíduo e que detinha quando detectado pela Polícia, heroína com o peso líquido de 4,302 grs. e 47.000\$00 provenientes da venda desse produto, não se verifica o crime de tráfico de menor gravidade, mas sim de tráfico simples do art. 21.º do DL 15/93.
- III - Sendo o arguido consumidor de estupefacientes desde os 18 anos de idade que, por cada 10 pacotes de estupefacientes vendidos, recebia 2 para o seu consumo próprio, se encontrava desempregado e é de modesta condição sócio-económica e delinquente primário, justifica-se que a pena se situe no limite mínimo da respectiva moldura penal abstracta: 4 anos de prisão.

01-03-2001

Proc. n.º 2708/00 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Tribunal do júri
Homicídio
Tentativa
Dolo eventual

Insuficiência da matéria de facto provada

- I - No recurso interposto de decisão final do tribunal do júri o Supremo conhece da matéria de facto e procede ao reexame da matéria de direito.
- II - O dolo eventual - limite inferior do dolo - não afasta a punibilidade da tentativa no crime de homicídio.
- III - Provando-se em julgamento, que em razão de uma discussão gerada em torno da entrada num determinado bar, o arguido “armou-se de um zagalote” (...) “e disparou contra a porta pelo menos duas vezes”, e que ao fazê-lo, “admitiu a hipótese de vir a causar a morte do respectivo proprietário” “ou a qualquer outra pessoa que se encontrasse dentro do estabelecimento”, mas não se referindo:
- qual o tipo de arma e munições utilizadas;
 - a que distância foram efectuados os disparos;
 - qual a estrutura da porta do estabelecimento contra a qual os mesmos foram efectuados;
 - se os projecteis utilizados, atendendo à sua natureza e à distância dos disparos, tinham a capacidade de perfurar a estrutura concreta da porta contra a qual foram disparados;
 - qual o número de pessoas que se encontravam dentro do estabelecimento;
 - qual a posição que ocupavam dentro do estabelecimento e a que distância estavam essas pessoas da porta referida;
- não se pode efectuar um juízo sobre a idoneidade dos actos praticados pelo arguido e a produção do resultado típico do crime de homicídio, legalmente exigida pelo art. 23.º, n.º 3, do CP, para a punibilidade da tentativa, pelo que, se verifica o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

01-03-2001

Proc. n.º 3825/99 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Pereira Madeira

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Motivação

- I - Tendo a recorrente ao invés de cuidar de especificar os fundamentos do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça - como lhe impunha o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP -, preferido, por seu alvedrio, fazer «o ponto da situação», relatando em pormenor os trâmites passados do processo, aqui se incluindo «a síntese da motivação» que apresentou no recurso para a Relação, e do decidido no acórdão sob recurso, mas esquecendo-se de desenvolver qualquer fundamento para alicerçar a sua discordância com o ali decidido, passando do relato feito à formulação das conclusões, confundindo a motivação do recurso agora interposto para o Supremo Tribunal com a que apresentou perante o tribunal de 2ª instância, significa isso, que não existe fundamentação relevante, pelo que o recurso tem de ser rejeitado nos termos dos art.ºs 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, do CPP.
- II - E não se argumente, em sentido contrário, que os fundamentos são aqueles que já apresentou no recurso para a Relação. Tendo esta decidido da causa, é ilegítima a reedição dos mesmos fundamentos para o Supremo Tribunal, não só porque são distintos os poderes de cognição de uma e de outro (art.ºs 428.º e 434.º do CPP), como também porque versando

o recurso para a Relação matéria de facto, como *in casu* aconteceu, a discussão sobre tal ponto está encerrada, por o Supremo Tribunal, em princípio, só conhecer de direito.

- III - Mesmo levando em linha de conta o conhecimento oficioso dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, a que aquele poderá proceder, é descabido o recurso que os reedite, pura e simplesmente, depois de conhecidos pela Relação.
- IV - Em conclusão, é necessário que o recurso para o STJ interposto de acórdão da Relação, verse questão suscitada pelo acórdão por esta proferido, ou pelo menos, a ela submetida em recurso prévio da decisão de 1ª instância, e não, a reedição pura e simples dos fundamentos invocados no que foi interposto da decisão da 1ª instância, como se o acórdão da Relação não existisse.

01-03-2001

Proc. n.º 4107/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Hugo Lopes

Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade

- I - Pese embora o aspecto quantitativo se revista de grande importância, a verificação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz apreciar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - a enumeração do art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja, o de saber se, objectivamente, a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.
- II - Resultando da matéria de facto provada:
- que o arguido, no momento da sua detenção, tinha na sua posse 7,980 gramas de heroína, devidamente embalada e repartida em 169 doses individuais destinadas à venda;
 - que havia adquirido tal produto por 80.000\$00, esperando obter com a sua revenda 169.000\$00;
 - que para além disso, tinha consigo outros tipos de estupefacientes designadamente 1,430 gramas de cannabis, havendo ainda vestígios nas tesouras que lhe foram encontradas de cocaína;
 - que lhe foram apreendidos também um moinho, vários recortes em plástico e um automóvel, veículo transportador e ao mesmo tempo armazém e montra dos produtos transaccionados;
- não pode a ilicitude do referido comportamento ter-se como consideravelmente diminuída para efeito da sua previsão no âmbito do art. 25.º acima mencionado.

01-03-2001

Proc. n.º 4128/00 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Hugo Lopes

Abranches Martins

Recurso de acórdão da Relação Prazo
--

Tendo um acórdão da Relação, sido proferido e lido em 10 de Outubro de 2000, e logo de seguida “notificado a todos os presentes que disserem ficar cientes” - designadamente a defensora do arguido nomeada em audiência -, tendo o respectivo depósito ocorrido em 12 de Outubro de 2000, e devendo a partir desta data começar a correr o prazo para a interposição do recurso, verificar-se-á o seu *terminus* normal em 27 de Outubro de 2000, sendo irrelevante para o efeito, que o acórdão tenha sido notificado aos representantes forenses dos sujeitos processuais.

01-03-2001

Proc. n.º 4125/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Extradição Requisitos Constitucionalidade
--

- I - O art. 31.º, da Lei 144/99, de 31/08, ao definir como limites à concessão da extradição, que o crime seja «punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano», no respectivo n.º 2, e no seu n.º 4, que a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a cumprir não seja «inferior a quatro meses», tem em vista duas realidades completamente diversas.
- II - A primeira, refere-se necessariamente à medida abstracta da pena; a segunda, à pena concreta.
- III - No n.º 2, o que se pretende, é a extradição para que o extraditando seja submetido a julgamento, enquanto na situação do n.º 4, este já foi julgado por sentença transitada em julgado, faltando apenas cumprir a pena.
- IV - Não existe na Constituição da República Portuguesa qualquer disposição legal que contenha exigências quanto a penas mínimas que condicionem a extradição de estrangeiros. Os limites constitucionais que existem respeitam as crimes puníveis, no Estado requisitante, com pena de morte, prisão com carácter perpétuo ou com duração indefinida, ou a crimes políticos.
- V - As demais condições materiais em que pode ocorrer a extradição são definidas pela lei ordinária, em consonância com o direito que resulta dos tratados e convenções internacionais a que o Estado Português está vinculado.
- VI - Assim interpretado, o mencionado art.º 31 da Lei 144/99, de 31/08, não padece de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por não violar os art.ºs 3.º, n.º 3, 29.º, n.º 4, 32.º, n.º 2, 202.º, n.º 2, 204.º e 277.º da CRP.

01-03-2001

Proc. n.º 508/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Simas Santos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Fundamentos

Violação de caso julgado
Duplo grau de jurisdição
Rejeição do recurso

- I - Deverá ser sempre admitido para o STJ o recurso de decisão da Relação, quando o respectivo fundamento for a ofensa ou violação do caso julgado, por aplicação subsidiária das regras do processo civil (art. 678.º, n.º 2 do CPC) por força do art. 4.º do CPP87 e por aplicação dos princípios próprios do processo penal.
- II - Os interesses protegidos pelas normas que permitem o recurso em caso de violação de caso julgado são de ordem pública, totalmente transponíveis para o processo penal, onde se impõem por maioria de razão, tanto mais que aqui se busca, com especial força, a verdade material (cfr. n.º 1 do art. 340.º do CPP) que não consente a manutenção de decisões judiciais transitadas em julgado contraditórias, antes de esgotada a possibilidade da sua redução por via do recurso.
- III - Sendo o fundamento do recurso a ofensa de caso julgado, é necessário que essa ofensa se impute à decisão recorrida. Tendo esta reconhecido que a decisão de um tribunal inferior ofendeu caso julgado, já não pode o n.º 2 do art. 678.º do CPC abrir a via do recurso ordinário para outro tribunal.
- IV - Assim a admissibilidade deste fundamento autónomo de recurso limita-se a assegurar o duplo grau de jurisdição. A possibilidade de ser interposto recurso para o STJ com este fundamento está limitada aos casos em que a decisão que alegadamente viola caso julgado é de um Tribunal da Relação.
- V - Sendo o fundamento do recurso a ofensa de caso julgado, é então necessário que essa ofensa seja imputada à decisão recorrida. Se esta reconheceu que a decisão de um tribunal inferior ofendeu caso julgado, se já conheceu da questão da violação do caso julgado, não se abre a via do recurso ordinário para outro tribunal.
- VI - Se a questão da violação do caso julgado pela decisão da 1.ª instância foi já suscitada perante a Relação que dela conheceu, foi assegurado quanto a ela o duplo grau de jurisdição, pelo que a invocação da violação do caso julgado não pode abrir a via de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o que conduz à rejeição do recurso - n.º 1 do art. 420.º do CPP.

08-03-2001

Proc. n.º 146/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Deprecada
Gravação da prova
Transcrição

- I - A lei processual penal não especifica o modo como devem ser cumpridas as cartas precatórias no tribunal deprecado, pelo que, em razão do disposto no art. 4.º do CPP, haverá o interprete de se socorrer da lei processual civil para a solução de eventuais problemas.
- II - De harmonia com o preceituado no art. 187.º, n.º 1, do CPC, «é ao tribunal deprecado que compete regular, de harmonia com a lei, o cumprimento da carta», sendo que art. 184.º do mesmo diploma estatui igualmente, que «o tribunal deprecado só pode deixar de cumprir uma carta precatória se não tiver competência para o acto requisitado ou se este for absolutamente proibido por lei».

- III - As diligências de prova realizadas em acto de instrução são reduzidas a auto (cfr. art. 296.º do CPP), sendo a redacção do mesmo, durante o inquérito, efectuada pelo funcionário de justiça sob a direcção do juiz que presidir ao acto (cfr. art.s 100.º, n.º 1, e 290.º do CPP).
- IV - O funcionário de justiça pode redigi-lo utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer-se de gravação magnetofónica ou audio-visual. Porém, se deles se tiver socorrido faz - ou na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea - a transcrição no prazo mais curto possível.
- V - Assim, deprecada a determinado tribunal judicial a inquirição de uma testemunha em fase de instrução, e naquele, para seu cumprimento, se procedido à gravação do respectivo depoimento, compete ao tribunal deprecado efectuar a transcrição do respectivo conteúdo, não se tendo a carta como cumprida na forma legal, com a simples junção da respectiva gravação.

08-03-2001

Proc. n.º 4137/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Tribunal da Relação

Poderes de cognição

Decisão final

Tribunal colectivo

Matéria de direito

Nada obsta a que as Relações possam conhecer dos recursos dos acórdãos finais proferidos pelo Tribunal Colectivo, que lhe forem dirigidos, visando exclusivamente o reexame de direito.

08-03-2001

Proc. n.º 4111/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota (com declaração de voto)

Habeas corpus

I - Desde há muito que este Supremo Tribunal vem defendendo que a providência de *habeas corpus*, circunscrevendo-se, como se circunscreve, a prevenir que a liberdade individual seja, em hipóteses extremas, grosseiramente violada e ofendida, tem a natureza de remédio excepcional, visando a protecção dessa liberdade, assumindo-se como medida dotada da finalidade específica de resolver e superar de forma imediata e actualística situações patológicas de prisão ilegal; não deve funcionar, contudo, como meio ou ínvio expediente para se lograr uma reapreciação dos motivos da decisão proferida por entidade competente, pois que aos recursos pertence (não à providência de *habeas corpus*) a função de obter a reforma de uma decisão eventualmente injusta ou incorrecta, sendo, por conseguinte, vedado ao STJ substituir-se nessa plano ao tribunal ou ao juiz detentores da jurisdição sobre o processo ou intrometer-se, em moldes exorbitantes, num domínio reservado aos mesmos.

- II - A urgência na efectivação da providência reflecte a necessidade de ela se confinar ao exame da situação que actualisticamente se configure, não cobrindo incidências progressas ultrapassadas, nem se adiantando a contemplar eventualidades futuras.
- III - A limitação da abrangência dos seus escopos opõe-se a uma vulgarização que forçosa e inevitavelmente, lhe retiraria o cariz excepcional que precisamente lhe confere todo o seu significado essencial.
- IV - O entendimento favorável à concomitância do recurso ordinário com o pedido de *habeas corpus*, não deixa de impressionar desfavoravelmente, não apenas pelo risco inconveniente da litispendência ou dos julgados contraditórios, mas sobretudo por propiciar a intromissão - geralmente sem o suporte de alicerces seguros e suficientes - sobre decisões judiciais validamente proferidas, que como tal, deveriam permanecer até serem revogadas em recurso.
- V - Tendo o arguido sido ouvido pela Polícia Judiciária em 25/08/2000 pelas 16H00 e sujeito a primeiro interrogatório no dia 26 do mesmo mês e ano, em diligência que teve início às 17H45 com a presença da respectiva defensora, na sequência do qual foi lavrado despacho a considerar legal a prisão «porque efectuada nos termos do disposto no art. 257.º, n.º 1, do CPP», onde se consignou «que não foram ultrapassadas as 48 horas previstas no art.º 144, n.º 1, do CPP», e se fundamentou adequadamente a aplicação daquela medida coactiva, não se permite aduzir “que a prisão foi ordenada por entidade desprovida de competência para tanto”.

08-03-2001

Proc. n.º 879/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Unidade de infracções

Pluralidade de infracções

Unidade de resolução

Passagem de moeda falsa

Aquisição de moeda falsa

Burla

Concurso aparente

- I - Conforme claramente decorre do conteúdo do art. 30.º, n.º 1, do CP, o critério de distinção entre unidade e pluralidade de infracções não é um critério naturalístico mas, antes, normativo ou teleológico, que atende à unidade ou pluralidade de valores jurídicos criminais negados, expressos nos tipos legais de crimes, correspondendo à unidade ou pluralidade de juízos de censura tendo na base a unidade ou pluralidade de resoluções criminosas.
- II - Mesmo que a actuação do agente se traduza numa pluralidade naturalística de acções, executadas em momentos separados no tempo, existe um só crime desde que aquelas estejam subordinadas a uma única resolução criminosa, sendo que, a existência de certa conexão temporal que ligue os vários momentos da conduta do agente é um índice importante da unidade de resolução, mas não é decisivo, havendo que atender a todo o circunstancialismo fáctico revelador da forma como se desenvolveu a actividade criminosa do agente para então se chegar à aludida determinação de vontade, concreta, determinada, e não a qualquer uma resolução abstracta, geral.
- III - Mostrando-se provando, que “No ano de 1999, o arguido obteve, no Casal Ventoso, diver-

sas “notas” de 5.000\$00, todas elas reproduções obtidas por impressão policromática de jacto de tinta, imitando as verdadeiras, sendo, ainda, algumas delas em duas folhas de papel coladas e apresentando a correspondente ao verso a imitação da marca de água e do filamento de segurança impressa na face interior, e que na posse delas, o arguido, apesar de saber que as mesmas não eram verdadeiras, decidiu largar mão das mesmas e pô-las em circulação, que para tanto, resolveu dirigir-se a diversos estabelecimentos comerciais e, ainda, com a intenção de enganar e prejudicar os seus donos, solicitar o fornecimento de bens e serviços, entregando como meio de pagamento essas “notas”, e que em concretização do decidido..», decorre, pois, com toda a evidência, a unidade do desígnio criminoso que o arguido formulou no que concerne à passagem das notas falsas, pelo que pratica aquele um único crime de “passagem de moeda falsa”, na forma consumada, e não cinco como foi considerado no acórdão recorrido.

- IV - A unidade de resolução ou de desígnio criminoso, referida a um determinado tipo de ilícito, implica necessariamente que haja uma só conduta punível - a do crime consumado - o que impede que se fale na autonomia da tentativa do mesmo crime.
- V - Entre os crimes de “passagem de moeda falsa”, e de “aquisição de moeda falsa”, existe concurso aparente.
- VI - Com efeito, a leitura do art. 266.º, al. a), do CP, permite concluir que o crime de aquisição de moeda falsa só se realiza quando o agente adquira a moeda com a intenção de a passar ou colocar em circulação. Se ao acto prévio de aquisição de moeda falsa se seguir a passagem da mesma, que estava incluída na intenção (dolo específico) que presidiu à referida aquisição, então a punição do crime de perigo de lesão (art. 266.º) deixa de ter lugar em face da punição mais grave do crime de lesão (art. 265.º). Neste caso, a norma que pune o crime de “passagem de moeda falsa” consome já a protecção que a outra norma (relativa ao perigo de lesão) tem em vista.
- VII - Todavia, a punição do crime de aquisição de moeda falsa verificar-se-á, no entanto, sempre que o agente fique por aí (aquisição) no *iter criminis*.
- VIII - Por sua vez entre as normas que punem a “passagem de moeda falsa” e de burla, existe igualmente mera relação de concurso aparente. O crime de colocação em circulação de moeda falsa (no caso dos autos, e em sentido próprio, é deste ilícito que se trata) pressupõe a prática de factos de que necessariamente resulta a entrada de moeda falsa na esfera de disposição de outra pessoa, que a recebe na errada convicção de se tratar de moeda verdadeira, pelo que assim definido o ilícito, a sua execução pressupõe a indução em erro do destinatário da moeda falsa, através dos meios que, por definição legal, são próprios do crime de burla.

08-03-2001

Proc. n.º 4005/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Simas Santos (*vencido*)

<p>Jovem delinquente Atenuação especial da pena</p>

- I - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.

- II - E tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- III - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- IV - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado», na terminologia da lei.
- V - Não é de fazer uso da faculdade de atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, quando é grande o grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido e é grave a sua culpa, na forma de dolo directo. Havendo que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- VI - Não é de atenuar especialmente a pena do agente, com 18 anos de idade à data da prática dos factos, que viola a sua sobrinha de 8 anos no dia do seu aniversário, o que só se descobre 2,5 anos depois, por acção das professoras, dadas as ameaças feitas, resultando do relatório social que o arguido «não exerce qualquer actividade remunerada», é «indivíduo com um percurso familiar, profissional algo instável», «imagem social pouco favorável», o que não permite concluir pela ocorrência de sérias razões para a aplicação do referido regime especial.
- VII - O grau de ilicitude não se mede aqui somente pelas consequências imediatas da violação, mas também pela perturbação no desenvolvimento cognitivo e pessoal da menor, que só a atitude atenta das professoras permitiu atalhar e não se pode esquecer que as consequências se prolongarão ainda no tempo.
- VIII - Tendo sido só questionado pelo arguido recorrente a não aplicação da atenuação especial da pena para jovem delincente, e tendo sido considerado improcedente essa pretensão, não pode o STJ oficiosamente censurar a medida concreta da pena, sem atenuação especial, por não se conter essa questão no objecto do recurso.

15-03-2001

Proc. n.º 108/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso de revisão

- I - Um despacho de não admissão de recurso não é passível de revisão, pois não só não põe fim ao processo, como seria necessário para ser equiparado a sentença - nesta situação, o que põe fim ao processo é o acórdão condenatório, sendo aquela decisão posterior e apenas passível de reclamação - como também, porque versando este tipo extraordinário de recurso apenas sobre questão de facto, a não admissão de um recurso é questão de direito processual.
- II - Por outro lado, invocando o recorrente igualmente como fundamento a al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, seria necessário que tivesse indicado novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitassem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

- III - Se o recorrente os não indica, mas antes pretende a reapreciação dos factos que levaram à sua condenação em 1ª instância, designadamente pela nulidade do respectivo acórdão por vício de falta de fundamentação, aquele não é admissível.
- IV - Não é admissível ainda, ao pretender com este recurso ser condenado “pela pena mínima”, já que em face do estatuído no n.º 3 do art. 449.º, do CPP, não pode aquele ter como única finalidade corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

15-03-2001

Proc. n.º 571/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade

Pese embora o arguido tenha sido detido na posse de 21,572 gramas de heroína (em 78 embalagens) e 2,505 gramas de cocaína (em 14 embalagens), provando-se que tais produtos não lhe pertenciam, que não seria o arguido a dissiminá-lo (ainda que soubesse que se destinavam a ser distribuídos por terceiros), que a sua vantagem neste “negócio” se cifrava em 15.000\$00, e não decorrendo da matéria de facto provada que tal comportamento correspondesse a uma actuação que viesse a ser desenvolvida de forma continuada no tempo, significa isso, que a ilicitude do respectivo comportamento pode ter-se como “consideravelmente diminuída”, e como tal, subsumível no âmbito previsivo do art. 25.º do DL 15/93, de 22/01.

15-03-2001

Proc. n.º 242/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Simas Santos

Tráfico de estupefaciente Traficante-consumidor
--

Provado que “a doação e a venda do haxixe aos consumidores tinham como objectivo quer o manter com estes um relacionamento que os levasse a retribuir com tais actos quando o arguido precisasse de droga para o seu consumo, quer obter dinheiro para a comprar” e não constando da matéria de facto não provada que o arguido não destinasse o produto da venda do estupefaciente à finalidade exclusiva de obter para seu próprio consumo tais produtos, correcto é presumir que a actuação do arguido quando deu e vendeu o haxixe se dirigia a “conseguir droga para o seu próprio consumo” (art.º 26.º, do DL 15/93, de 22-01).

15-03-2001

Proc. n.º 3820/00 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Sentença
Fundamentação
Cúmulo jurídico de penas
Nulidade de sentença

Tendo o tribunal *a quo*, para justificar a pena única de 8 anos, que em cúmulo jurídico entendeu por bem aplicar ao arguido, fundamentado essa sua decisão com a seguinte formulação:

“Estes crimes supra referidos encontram-se em relação de concurso. As respectivas penas não estão amnistiadas, não estão extintas, nem prescritas, pelo que há que proceder ao cúmulo jurídico das mesmas, englobando-as numa pena única tendo em conta os factos e a personalidade do arguido e ainda o disposto nos arts. 77.º e 78.º do Código Penal.

Assim, tudo visto e ponderado e tendo em consideração as penas parcelares referidas condena-se o arguido na pena única de 8 (oito) anos de prisão, que se tem por adequada, suficiente e proporcional.”

não satisfaz desse modo as exigências de fundamentação contidas no art. 374.º, n.º 2, e 77.º, n.º 1, do CPP, já que do referido acórdão não constam os factos considerados pelo tribunal na sua realização, uma súmula minimamente esclarecedora dos crimes que consubstanciam, as características e a personalidade do arguido, encontrando-se o respectivo acórdão ferido da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, a qual é de conhecimento oficioso.

22-03-2001
Proc. n.º 353/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Abranches Martins
Oliveira Guimarães
Pereira Madeira

Prisão preventiva
Prazo

A lei processual penal (art. 215.º, n.º 1, do CPP) reporta à acusação - e não à notificação desta - o termo final do menor dos prazos sucessivos da prisão preventiva.

22-03-2001
Proc. n.º 1044/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Tráfico de estupefaciente
Co-autoria
Cumplicidade

- I - Quer o co-autor, quer o cúmplice, são *auxiliadores*. Cada um, a seu jeito, ajuda ou concorre para a produção do feito.
- II - Porém, enquanto o primeiro assume um papel de primeiro plano, dominando a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo - inicial ou subsequente, expresso ou

tácito - e contribuição efectiva), o segundo é, digamos, um interveniente secundário ou acidental: só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. A sua intervenção, sendo embora concausa do concreto crime levado a cabo, não é causal da existência da acção, no sentido de que, sem ela, apesar de tudo, o facto sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo diversas. É, neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*.

- III - Quer isto dizer, que sem autor não pode haver cúmplice mas já pode conceber-se autoria sem cumplicidade, o que mostra o carácter acessório desta figura.
- IV - Resultando provado que “agindo deliberada, livre e conscientemente, conhecendo as características estupefacientes da heroína e cocaína transaccionadas e sabendo que a sua detenção, guarda, aquisição e venda eram proibidas por lei, numa prática diária que se prolongou por vários meses, tal como era sua intenção, actuando em conjugação de esforços e identidade de fins, a recorrente e quatro outros arguidos, procederam directamente ou através de terceiros para o efeito contratados, à venda de droga a um número de consumidores que não foi possível determinar com rigor, mas seguramente superior a centenas, geralmente ao preço de mil escudos a dose, daí obtendo, como era seu propósito, lucros traduzidos em vários milhões de escudos, de que eram os principais beneficiários”, é de concluir que a recorrente, ao contrário do que alega, não assumiu um papel secundário, não foi uma interveniente acidental, não se limitou a prestar ajuda, ao desenrolar da actividade criminosa traduzida na disseminação lucrativa de estupefacientes, antes tomou parte directa na execução, por acordo, ou pelo menos, com consciência dessa colaboração e em conjunto com os demais, com vista ao mencionado objectivo, sendo, assim, verdadeiramente, uma das *dominae negotii*, portanto co-autora do crime - art. 26.º do Código Penal.
- V - E não se diga, num exercício algo capcioso ancorado no teor literal de um dos factos considerados provados onde consta que a recorrente “passou a colaborar na actividade desenvolvida ... prestando ajuda...”, para daí se concluir que a sua intervenção era a de mera cúmplice.
- VI - Com feito, o co-autor é também um colaborador, justamente porque desenvolve uma actividade dirigida ao escopo comum previamente acordado, a quem, naturalmente, presta ajuda.
- VII - A expressão colaborar não é, pois, privativa da cumplicidade, já que em ambas as formas de participação a que nos reportamos, nomeadamente também na co-autoria, há necessariamente colaboração ou cooperação, embora com diferente gradação e timbre.
- VIII - Por outro, o acordo de actuação que caracteriza a participação em co-autoria não tem de ser coevo do início da actividade criminosa, podendo surgir posteriormente, por forma expressa ou tácita, na forma de co-autoria sucessiva.

22-03-2001

Proc. n.º 473/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p>Recurso penal Tribunal colectivo Vícios da sentença Insuficiência da matéria de facto provada</p>
--

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, e se junta a transcrição da documentação da prova, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d) do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação de Lisboa - art.ºs 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

29-03-2001

Proc. n.º 874/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Pedido cível

- I - Não pode admitir-se que se recorra para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão de tribunal (para mais) singular e (para mais) limitado ao pedido cível, quando a decisão que essa mesma Relação viesse a proferir, em recurso sobre a decisão criminal do mesmo tribunal singular, não fosse, por seu turno, susceptível de recurso, face aos disposto no n.º 1 do art. 400.º, do CPP (*maxime*, nas hipóteses previstas nas al.s d), e) e f).
- II - E não surte contrapelo a este modo de ver, o que textua o n.º 2 do art. 400.º do CPP: O alu-

dido preceito não veio - relativamente ao preceito antecessor - ampliar a possibilidade de recurso, nomeadamente quando autónomo ou dissociado de recurso sobre matéria penal, mas ao invés, introduzir uma importante restrição, qual seja, a do valor do pedido ser superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.

- III - Por outro lado, a ressalva contida na parte inicial do texto do preceito “Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º” significa, inequivocamente, que o recurso relativo a indemnização civil nunca poderá ser admitido se não for albergável no âmbito do horizonte cognitivo recursório do Supremo Tribunal de Justiça, tal como este é visualizado no art. 432.º do CPP.
- IV - Dito de outro modo, em processo penal onde ocorra o desencadeamento do princípio de adesão, só é admissível recurso para o STJ da parcela cível de decisão proferida pela Relação se, da parcela criminal ele também for admissível.

29-03-2001

Proc. n.º 475/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Guimarães Dias

Tráfico de estupefaciente Tráfico de menor gravidade

Encontrando-se insindicavelmente provado:

- que o arguido, em finais de Setembro de 1999, foi contactado por um indivíduo de etnia cigana que lhe propôs que vendesse para si produtos estupefacientes, fornecendo-lhe aquele, para o efeito, 70 pacotes de heroína e cocaína por dia, e obrigando-se o arguido a entregar-lhe, ao fim do dia, 50.000\$00, ficando com a diferença em dinheiro ou droga;
- que aceitou tal proposta, passando a vender heroína e cocaína naqueles termos até à data da sua detenção, em Dezembro desse ano;
- que nessa altura tinha na sua posse 48 embalagens, com o peso bruto de 14,974g, de um produto de cor acastanhada, 20 embalagens, com o peso bruto de 4,630g, de um produto de cor branca, que se verificou tratarem-se de heroína e cocaína, com os pesos líquidos de, respectivamente, 4,622g e 7,635g;
- que tais produtos estupefacientes eram por si vendidos a terceiros consumidores mediante a contrapartida 1.000\$00 por dose, sendo por essa forma que angariava os seus principais meios de subsistência;
- que conhecia a natureza estupefaciente dos produtos que detinha, agindo livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta lhe era proibida por lei;
- que o arguido, ao tempo dos factos, consumia heroína e cocaína, injectando 15 a 20 pacotes de ambas as drogas, por dia;

mostra-se preenchida a prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21,º n.º 1, do DL 15/93, e não o de tráfico de menor gravidade pelo qual foi inicialmente condenado.

29-03-2001

Proc. n.º 482/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Reincidência
Suspensão da execução da pena

Assentando a declaração de reincidência no pressuposto de “... a condenação ou condenações anteriores não terem servido de suficiente advertência contra o crime” (art. 75.º, n.º 1, *in fine*, do CP), constitui um contra-senso formular um juízo de prognose favorável ao seu comportamento futuro, assente na mera expectativa de que a simples ameaça da pena de prisão será suficiente para realizar as finalidades da punição e conseqüente ressocialização do arguido em liberdade.

29-03-2001
Proc. n.º 684/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Alves
Carmona da Mota

Decisão contra jurisprudência obrigatória
Prazo de interposição de recurso

- I - Ao recurso de decisão proferida contra jurisprudência obrigatória (art. 446.º, n.º 1, do CPP) são correspondentemente aplicáveis as disposições respeitantes ao recurso para fixação de jurisprudência (cfr. n.º 2 do mesmo preceito).
- II - Uma dessas disposições é a que respeita ao prazo para a respectiva interposição, que é de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão impugnada.
- III - Tendo aquele recurso sido interposto em data em que o trânsito não havia sequer ocorrido, significa isso, que foi interposto antes do tempo legalmente estabelecido, pelo que terá de ser rejeitado nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, aplicável *ex vi* do mencionado art.º 446, n.º 2, do CPP.

29-03-2001
Proc. n.º 858/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Roubo
Furto
Consumação
Alteração substancial dos factos
Alteração da qualificação jurídica

- I - O crime de roubo, tal como o de furto, consuma-se com a entrada da coisa móvel alheia na posse do agente, independentemente dele a passar a deter em sossego e tranquilidade, ou seja pacificamente.
- II - Só se pode falar em alteração substancial dos factos se forem considerados factos novos não constantes da acusação com a virtualidade de configurar um novo crime ou de alterar por agravação os limites máximos das sanções aplicáveis aos crimes imputados.

III - Se houver uma mera requalificação jurídica de factos pré-existentes, não ocorre falar-se em alteração substancial dos factos.

29-03-2001

Proc. n.º 110/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Cúmulo jurídico de penas
Nulidade de sentença
Suspensão da execução da pena

- I - Nada obsta a que num cúmulo jurídico realizado sob a égide do art. 78.º do CP, se não aplique (ou se suprima) uma medida de suspensão de execução da pena que haja sido determinada em decisão anterior.
- II - Mesmo que razões legítimas de economia processual conduzam a não obstacular que na própria sentença que culmine a audiência de julgamento destinada a conhecer de determinado crime, o tribunal julgador realize, para efeito do n.º 2 do art.º 78 do CP, uma operação de cúmulo jurídico, ainda assim e no concernente a esta particular incidência, terá de proceder de forma a que a dita incidência seja encarada de maneira autónoma e, em termos de homenagem a um contraditório autónomo, propiciar nesse individualizado aspecto, uma defesa autónoma.
- III - Se não se proceder assim, ficará padecendo de nulidade a decisão consubstanciadora da operação de cúmulo jurídico, de algum modo pela mesma *ratio* em que se radica a nulidade contemplada na al. b) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP (também ela ligada à garantia de uma defesa integral), e sob outro prisma, pela circunstância de ajuizar de questão de que o tribunal não poderia tomar conhecimento sem observância prévia do formalismo normativamente exigido (cfr. art.ºs 472.º e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).

29-03-2001

Proc. n.º 128/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Perdão
Burla
Abuso de poder
Falsificação

- I - Para efeitos do art.º 2.º, n.º 2, al. e), da Lei 29/99 de 12-05, é indiferente que os crimes de burla – desde que não cometidos através de falsificação - sejam simples ou qualificados, tentados ou consumados, genéricos ou específicos.
- II - Para a exclusão do perdão da Lei 29/99, de 12-05, aos membros das forças policiais que pratiquem o crime no exercício das suas funções, não basta a violação indirecta, potencial, subsidiária ou remota dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, pois que,

segundo o art.º 2.º, n.º 1, al. b), daquela Lei, as infracções excluídas do perdão hão-de elas próprias, constitutivamente, “violar” (“constituir violação”) esses direitos, liberdades e garantias.

- III - Sendo o «abuso de poder» um crime contra o Estado e a «falsificação» um crime contra a vida em sociedade, nenhum deles constituirá “violação de direitos pessoais”, ou seja, “um crime contra as pessoas” ou “contra bens jurídicos pessoais”.
- IV - Consequentemente, beneficiarão do perdão genérico conferido pelo citado art.º 2.º n.º 1, al. b), as penas correspondentes aos crimes de «abuso de poder» e falsificação» decorrentes da conduta de quem, na qualidade de agente da PJ, se apresentava perante as vítimas munido de falsos «mandados de captura», oferecendo os seus préstimos para evitar a sua “iminente captura” e obviar, até, à eventual divulgação dos inerentes “factos” atentatórios do seu bom nome e reputação, visando não a captura mas a extorsão, em troca da destruição daqueles «mandados», uma “gratificação” correspondente à “grandeza do favor”.

29-03-2001

Proc. n.º 763/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

3ª Secção

Fundamentação da sentença

Exame crítico da prova

Coacção

Bem jurídico protegido

- I - A Constituição da República (art.º 205.º n.º 1) devolve para a lei ordinária o regime e forma da fundamentação da decisão, desde que vise o objectivo que se pretende com a exigência da fundamentação: dar a conhecer como se formou a convicção do julgador.
- II - O artigo 374.º, n.º 2, do CPP, tem de ser interpretado dentro de uma visão sistémica legal do processo penal, em conjugação com os demais preceitos adjectivos que garantem aos sujeitos processuais um reexame da matéria de facto, o que serve não só o princípio do direito de defesa, incluindo o recurso, com também o desenvolvimento do princípio do contraditório, na fase processual do julgamento e dos recursos.
- III - Não define o texto legal (art.º 374.º, n.º 2, do CPP), de modo estrito, como se deve operar e descrever o exame crítico das provas, deixando ao julgador uma larga margem de critério. Todavia, não se pode deixar de entender, até numa visão teleológica da exigência legal, que devem presidir a este exame crítico critérios de normalidade e razoabilidade, segundo o padrão do homem médio.
- IV - A descrição do processo lógico que conduziu à convicção do julgador, sem prejuízo da livre convicção probatória deste, princípio basilar do processo penal, terá de ser minimamente expressivo para dar a conhecer a razão que formou o decidido de facto, não exigindo o texto legal que seja exhaustiva ou, até, que se deva proceder a extracto de cada depoimento ou declaração.
- V - De qualquer forma, terá sempre a descrição crítica de explicar porque se aceitou, como revelador da verdade histórica, determinado elemento probatório e se rejeitou outro, porque afastado desta verdade.
- VI - O bem jurídico tutelado, como decorre da descrição legal do art.º 154.º, n.º 1, do CP, inte-

grada no capítulo referente aos crimes contra a liberdade pessoal, que faz parte do Título I, consagrado aos "crimes contra as pessoas", traduz-se no direito à liberdade e à auto determinação da pessoa humana e seu exercício, ponderados em razão do indivíduo, em si, mas também em função da comunidade por forma a assegurar a harmonia e a paz social, indispensáveis para aquele exercício.

- VII - São elementos típicos do crime de coacção simples, para além do subjectivo do dolo genérico, os seguintes requisitos objectivos:
- Existência de violência ou de ameaça com mal importante;
 - Constrangimento do visado, emnexo directo e de causalidade adequada com esta violência ou ameaça;
 - Objecto do constrangimento, traduzido em acção ou omissão do visado ou suporte de actividade por este.
- VIII - A violência tanto pode ser física como psicológica e exercida quer sobre a pessoa quer sobre as coisas, importando apenas que tenha a virtualidade suficiente para intimidar o visado e limitá-lo no exercício da sua liberdade pessoal. Terá aquela violência de ser exercida de modo sério e com a intensidade necessária para intimidar um homem médio, de harmonia com a experiência comum, segundo critério de normalidade e razoabilidade.
- IX - O mal com que se ameaça terá de possuir relevo danoso bastante para constranger o visado.

04-04-2001

Proc. n.º 691/01 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira (*tem voto de vencido*)

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada Prazo
--

O recurso previsto no art. 446.º do CPP, embora incluído no elenco dos recursos extraordinários - a que são aplicáveis as disposições do Capítulo I, do Título II, do Livro IX (n.º 2 do citado art. 446.º) - não deve aguardar, para a sua interposição, o trânsito em julgado da decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ; antes deve ser interposto no prazo geral de 15 dias a contar da notificação da decisão, por força das disposições conjugadas dos arts. 448.º e 411.º, n.º 1, do referido diploma.

04-04-2001

Proc. n.º 1069/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Tráfico de estupefaciente Avultada compensação remuneratória Perda a favor do Estado Veículo automóvel

I - Resultando da matéria de facto provada que:

a) Ao arguido, foram apreendidos 1.005,940 gramas (peso líquido) de cocaína, que ele trouxera de Espanha, escondidos num veículo automóvel;

b) O arguido procedeu a dois outros transportes de cocaína em idênticas circunstâncias, em momentos anteriores àquela apreensão;

c) Ao arguido, foi ainda apreendida heroína (no total líquido de 1.792,940 gramas), bicarbonato de sódio (134, 820 gramas) e outros produtos (40,560 gramas), destinados a “traçar” a droga e diversos instrumentos que o mesmo utilizava para a manipulação, a preparação e a embalagem da cocaína e da heroína;

estas circunstâncias, interpretadas articuladamente na sua complexidade, à luz da experiência comum relativa ao tráfico de estupefacientes, revelam suficientemente o elemento típico agravante consistente em o arguido procurar “obter avultada compensação remuneratória” - art. 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01 - com a sua actividade.

II - Para a declaração de perda a favor do Estado prevista no art. 35.º, do DL 15/93, de 22-01, na redacção decorrente das alterações introduzidas pela Lei 45/96, de 03-09, basta que os objectos possam considerar-se instrumentos do crime, no sentido de que tenham servido ou se destinassem a servir para a prática de uma infracção prevista no referido diploma.

III - Para que assim seja não se afigura necessário que os objectos tenham essa aplicação exclusiva, embora seja exigível que a sua relação com a prática do crime se revista de um carácter significativo, numa relação de causalidade adequada, para que a infracção se verifique em si mesma ou na forma de que se revestiu.

IV - Tendo ficado provado que o arguido utilizou um veículo automóvel para transportar, por três vezes, quantidades apreciáveis de cocaína (uma das quais descrita no antecedente n.º I, al. a), dissimuladas na cava da roda dianteira do lado direito daquele, ressalta com evidência que a viatura foi instrumento decisivo para o cometimento do crime de tráfico de estupefacientes e, conseqüentemente, impõe-se a declaração de perda a favor do Estado do objecto em causa, por força do art. 35.º, do DL 15/93, de 22-01.

04-04-2001

Proc. n.º 692/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Recurso para a Relação

Matéria de direito

Matéria de facto

Conclusões

I - Conforme subscreveu o TC - Ac. n.º 288/00, de 17 de Maio, proc. n.º 395/99, 3.ª secção -, o deficiente cumprimento dos ónus previstos no art. 412.º, n.º 2, do CPP, não deve conduzir a uma solução tão capital como seja a preclusão inexorável do direito ao recurso sem que ao recorrente seja dada uma última oportunidade de dizer a sua derradeira palavra sobre a omissão detectada, sob pena de ser posta em causa uma garantia de defesa que tem consagração constitucional.

III - Ora se para os recursos sobre matéria de direito a doutrina deve ser a supra mencionada, por maioria de razão deverá sê-la para os recursos sobre matéria de facto, relativamente aos quais o legislador se não mostrou tão exigente - enquanto que nos primeiros a lei impõe a quem recorre determinadas obrigações («...as conclusões indicam») e fulmina o desrespeito com uma sanção preempatória («...sob pena de rejeição»), já nos segundos é

menos severa, ao estatuir que «o recorrente deve especificar».

- IV - Assim sendo, ao Tribunal da Relação, perante a falta de indicação pelo recorrente dos lugares em que se encontravam os “pontos de facto em dúvida” (este apenas juntou a transcrição das gravações feitas em audiência), só lhe restava julgar a matéria de facto impugnada, ainda que defeituosamente apresentada (uma vez que, como afirmou, a imperfeição das conclusões da motivação não deixavam de conter os *itens* mencionados no n.º 3 do art. 412.º do CPP), ou, se não o conseguisse em toda a linha, convidar o recorrente a aperfeiçoar, querendo, o que estava imperfeito, e não recusar, *in limine*, como fez, o conhecimento do recurso quanto ao ponto específico em causa.

24-04-2001

Proc. n.º 225/00 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Dias Bravo

Recurso penal
Matéria de facto
Documentação da prova
Tribunal da Relação
Irregularidade

- I - Pode recorrer-se para a Relação de decisão de facto do Tribunal Colectivo com base nos elementos constantes da documentação da prova produzida oralmente.
- II - No regime actual de recursos penais, a documentação da prova a que se refere o art. 363.º do CPP visa não apenas o controlo da prova por parte do próprio Tribunal Colectivo, mas também garantir o recurso para a Relação em matéria de facto.
- III - Se acaso o Tribunal Colectivo não dispuser de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de outros meios idóneos a assegurar a reprodução integral das declarações prestadas oralmente em audiência, deve o respectivo Presidente ditar para a acta, por súmula, o que resultar dessas declarações orais.
- IV - A omissão da referida documentação em acta não constitui nulidade insanável, ou mesmo dependente de arguição, por não incluída nas previsões taxativas dos arts. 119.º e 120.º do CPP ou cominada em qualquer outra disposição legal como naquelas se admite.
- V - Constitui, isso sim, uma irregularidade, por isso dependente, nos termos do art. 123.º do CPP, de arguição pelos interessados no próprio acto em que se verifique ou, se a ele não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado.

24-04-2001

Proc. n.º 130/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Transporte de passageiros
Falta de bilhete
Transgressão
Consumação

Competência territorial

- I - Traduzindo-se o ilícito contravencional no viajar sem título de transporte, com o propósito respectivo (arts. 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954), inicia-se a actividade ilícita no momento em que o arguido entra no comboio sem título de transporte e com intenção de viajar sem ele, começando de seguida a viagem e só cessa no momento em que abandona o meio de transporte ou, então, naquele em que adquire, no percurso, o respectivo título.
- II - Nesta medida, fazendo apelo à regra do n.º 2 do art. 19.º do CPP, o tribunal territorialmente competente para conhecer do ilícito em causa é o da comarca onde se verifica a cessação da ilicitude contravencional da actividade do arguido.

24-04-2001

Proc. n.º 583/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Jovem delinquente Perdão de pena Condição resolutiva

- I - Uma visão teleológica do art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, permite desde logo duas conclusões:
- A aplicação do regime especial para jovens e, conseqüentemente, da atenuação especial da pena, não constitui efeito automático de se ter mais de 16 anos e menos de 21, à data da prática da facticidade típica;
 - A referida aplicação do regime especial tem de decorrer de um juízo de prognose favorável sobre a conduta futura do jovem delinquente por forma a que a atenuação possa representar para este não um amolecimento do sistema mas um incentivo sério para uma conduta posterior conforme com os valores sociais e uma vida harmoniosa em sociedade sem voltar à prática de novas infracções criminais.
- II - Deixou o legislador uma margem larga de critério para o julgador ao não estabelecer expressamente índices ou factores especificamente definidores da reinserção social do jovem condenado, estabelecendo apenas o limite da existência de razões objectivas e sérias que possam fundar o referido juízo de prognose favorável e a convicção da reinserção social decorrente da pena especialmente atenuada.
- III - De qualquer forma, define-se a aplicação deste regime especial pela verificação múltipla de factores endógenos (personalidade) e exógenos (condições de vida, circunstâncias dos crimes), em relação ao agente jovem do ilícito criminal.
- IV - Uma boa exegese dos preceitos dos arts. 8.º e 11.º da Lei 15/94, de 11-05, não pode deixar de conduzir à sua harmonização e conjugação, do que resulta não haver lugar à aplicação do perdão quando e sempre que o beneficiário tenha praticado uma infracção dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da lei que o concede.
- V - Assim, se o arguido praticou 2 crimes (de roubo) em 15/05/93 (processo apenso) e veio a cometer outro crime (também de roubo) em 08/09/95 (processo principal), dentro, portanto, do prazo em que se operaria a verificação da condição resolutiva, não há, pois, lugar à aplicação do perdão concedido pela lei 15/94.

24-04-2001
Proc. n.º 955/01 - 3.ª Secção
Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Mariano Pereira

Conflito de competência
Cheque sem provisão

- I - Para a dilucidação do conflito, o Supremo Tribunal pode recolher as informações e provas consideradas necessárias, e servir-se dos elementos que constam dos autos.
- II - A expressão «*estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento*», do art. 13.º do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção do DL n.º 316/97, de 19 de Novembro, deve ser interpretada por forma a abranger o estabelecimento em que, com vista ao seu eventual pagamento, o cheque foi inicialmente entregue para cobrança ou para depósito (em regra, a instituição de crédito onde o beneficiário do cheque tem a sua conta).
- III - Para fins de competência territorial, a introdução do feito em juízo através da acusação, na qual se menciona a entrega do cheque para pagamento na comarca de Faro, fica fixada a tábua de referência relevante da discussão e julgamento, sendo essa comarca a competente, sem que haja de se atender ao resultado de pedidos intercalares de informação do Magistrado Judicial, antes de se pronunciar sobre a acusação.

24-04-2001
Proc. n.º 4138/00 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Dias Bravo

Falsificação
Crime continuado

- I - A detenção pelo arguido de vários impressos de cheques que entraram na sua posse de modo não apurado, com o subsequente preenchimento dos impressos e respectivo uso para o cometimento de burlas, aproveitando-se, em cada utilização, da situação que já antes fora aproveitada com êxito, revela que o comportamento do arguido se desenvolveu no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior, com realce para a posse dos impressos dos cheques e seu uso influenciado pela credibilidade dos ofendidos na licitude da actuação do arguido.
- II - Verificado o descrito condicionalismo e tendo em conta a homogeneidade da conduta, que se circunscreveu a um período de seis dias, e a realização plúrima do mesmo tipo de crime (falsificação), estão reunidos todos os pressupostos do crime continuado.

24-04-2001
Proc. n.º 953/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira

Flores Ribeiro
Brito Câmara (*tem voto de vencido*)

Toxicomania
Atenuantes

A toxicodependência não é, em si, uma circunstância que diminua a culpa ou esbata a ilicitude dos delitos.

24-04-2001
Proc. n.º 570/01 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Fundamentação da sentença

A lei (art.º 374.º n.º 2, do CPP), ao exigir uma «indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» não impõe uma destrinça entre a fundamentação relativa aos factos provados e a fundamentação dos factos não provados. Formada uma convicção num determinado sentido, a fundamentação tem que surgir como um todo, constituindo uma unidade, relativamente aos factos provados e aos não provados.

24-04-2001
Proc. n.º 3817/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins

Suspensão da execução da pena

A medida reeducativa e pedagógica consagrada no art.º 50.º do CP, visa responsabilizar o condenado pelo seu comportamento futuro, dando-lhe a oportunidade de, em liberdade, mostrar que é capaz de respeitar as regras da comunidade, cumprindo dessa forma as finalidades da punição consagradas no art.º 40.º, do mesmo Código (protecção de bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade). Será ela decretada quando, feita uma prognose favorável, for de crer que essas finalidades serão por essa forma satisfeitas.

24-04-2001
Proc. n.º 947/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
José Dias Bravo

5ª Secção

Acção cível conexa com a acção penal

Pedido cível
Menores
Incapacidade judiciária civil
Exercício da acção penal
Legitimidade do Ministério Público
Queixa
Princípio da continuidade da audiência
Adiamento
Eficácia da prova
Nulidade

- I - Decorrendo do art.º 10.º, n.º 2, do CPC, que «os menores cujo poder paternal compete a ambos os pais são por estes representados em juízo, sendo necessário o acordo de ambos para a propositura de acções» e intervindo a autora em nome da filha menor, sem que tenha alegado nem provado que o poder paternal lhe competia exclusivamente, «deve o juiz, oficiosamente e a todo o tempo» e logo que se aperceba do vício, «providenciar pela regularização da instância», determinando a notificação do pai para, «no prazo fixado, ratificar, querendo, no todo ou em parte, o processado anterior, suspendendo-se entretanto a instância» (art.º 24.º, n.º 2, do CPC).
- II - Daquela questão devia o tribunal conhecer - se dela pudesse desde logo conhecer - por ocasião do “saneamento do processo” (art.º 311.º n.º 1 e 312.º, n.º 2, do CPP) ou, como “questão prévia”, no momento processual a que se refere o art.º 338.º, n.º 1, do CPP. Tendo sido ulteriormente requisitada a certidão de nascimento da menor, não poderia o tribunal deixar de dela ter conhecido logo que junta tal certidão ou, o mais tardar, sob pena de «nulidade» (arts. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC e 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), na sentença (arts. 660.º, n.º 2, do CPC e 4.º, do CPP).
- III - O art.º 113.º, n.º 3, do CP, «quando dispõe que o direito de queixa pode ser exercido pelo representante legal do menor de dezasseis anos, remete para o direito civil a determinação de quem é o representante e do modo como a representação é exercida». Sendo assim, só poderá dizer-se que a queixa foi feita «depois de os dois progenitores se terem posto de acordo sobre isso, ou depois de o tribunal ter suprido a falta de acordo entre eles, pois que não se vê razão para afirmar que o direito penal estabeleceu uma excepção às regras do direito civil, de tal modo que qualquer dos progenitores possa exercer sozinho o poder paternal, para este efeito» (Guilherme de Oliveira, RLJ 3911/3912, p. 96).
- IV - Esta ausência do pai da ofendida levanta a questão - que o tribunal deveria ter oficiosamente apreciado (omissão que implicará nulidade da sentença - art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP) - da eventual ilegitimidade na promoção do processo (art.º 49.º, n.º 1, do CPP), a menos que, apesar da ausência do pai, o MP tenha dado início ao processo por «especiais razões de interesse público» ou por imposição do «interesse da vítima» (art.º 178.º, n.º 2, do CP).
- V - A lei processual, ao exigir a continuidade da audiência, sem qualquer interrupção ou adiamento até ao seu encerramento (princípio da concentração), não poderá condescender - ao admitir, excepcionalmente e em casos muito delimitados, o adiamento da audiência - com uma prática jurisprudencial que, a coberto da excepção legal (um adiamento, por não mais de 30 dias, em situações muito contadas), acabe, através de uma sucessão de adiamentos espaçados uns dos outros por menos de 30 dias, por desrespeitar - com manifesta violação da razão que as ditou - as normas sobre continuidade da audiência.
- VI - O art.º 328.º n.º 6, do CPP, só desencorajará o adiamento da audiência por período excessivo de tempo se a jurisprudência, respeitando (ou passando a respeitar) o seu objectivo e a sua razão de ser, o interpretar (ou passar a interpretar) no sentido de que, havendo mais que

um adiamento, o conjunto dos adiamentos («o adiamento») «não pode exceder 30 dias» e de que, em caso de excesso, perderá eficácia «a prova já realizada».

VII - O tribunal *a quo*, ao escusar-se, em pleno julgamento, à repetição da prova entretanto volvida ineficaz por excessiva descontinuidade/desconcentração da audiência, «omitiu diligências essenciais para a descoberta da verdade», omissão que constitui «nulidade dependente de arguição» (art.º 120.º, n.º 2 al. d), CPP), arguível em recurso (art.º 410.º, n.º 3).

VIII - Tendo sido efectivamente arguida em recurso, tal nulidade não só torna inválido o acto em que se verificou (a audiência de julgamento, designadamente a “produção da prova” e, por arrastamento, a sentença subsequente) como haverá de implicar - para aperfeiçoamento do processado - a repetição do acto invalidado (art.º 122.º, n.º 2, CPP).

05-04-2001

Proc. n.º 489/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto quanto ao exercício do direito de queixa*)

Decisão instrutória

Pronúncia

Prescrição

Questão prévia

Regime de subida do recurso

Valor consideravelmente elevado

I - A decisão instrutória abarca não só a parte da pronúncia ou não pronúncia (despacho de pronúncia propriamente dito) como também as nulidades arguidas no decurso do inquérito ou da instrução e as demais questões prévias ou incidentais,

II - A regra da irrecorribilidade do despacho de pronúncia do art.º 310.º, do CPP, só respeita ao despacho de pronúncia propriamente dito.

III - A decisão instrutória que julga improcedente a arguida excepção da prescrição é recorri-vel. Uma vez que o art. 407.º, n.º 2, al. i), do CPP consagra a regra de que sobem imediatamente os recursos interpostos da decisão instrutória, sem prejuízo do disposto no art.º 310.º, torna-se claro que o recurso daquela decisão tem como momento de subida o atrás referido (subida imediata).

IV - A importância de Esc: 888.203\$00, referida ao ano de 1993, não é de reputar “valor consideravelmente elevado”.

05-04-2001

Proc. n.º 675/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Crime público

Crime semi-público

Queixa

I - Deu «conhecimento do facto ao MP» (art. 49, n.º 1 do CP) - assim apresentando «queixa» -

o ofendido que compareceu no Posto da GNR, em 26-06-95, anunciando que na noite anterior um indivíduo lhe tinha entregue um cheque «que soube ter sido roubado».

- II - Quando entrou em vigor (1Out95) a lei que converteu o crime de público em semi-público, já se iniciara (com a queixa de 26Jun95) o correspondente procedimento criminal.
- III - «Uma vez iniciado o processo por iniciativa do MP, num momento em que estava em vigor uma lei (LA) que considerava o crime respectivo como público, deixa de haver lugar e necessidade para a apresentação de uma queixa cujos (possíveis) efeitos jurídicos já se produziram quando entra em vigor uma lei (LN) que passa a considerar o respectivo crime como semi-público, isto é, a fazer depender o início do procedimento criminal da queixa» (Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais).
- IV - Para, aqui, prosseguir o procedimento, não seria necessária, pois, uma (nova) queixa (até porque esta, sendo condição de procedibilidade, não é condição de prosseguibilidade): «o que já se iniciou legitimamente, iniciado está e permanece» (Taipa de Carvalho).
- V - Mas, por efeito (mais favorável) da lei nova, passará o arguido a beneficiar da extinção do procedimento em caso de desistência do ofendido.

05-04-2001

Proc. n.º 579/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal Despacho de não pronúncia
--

Não é admissível recurso para o STJ de acórdão do Tribunal de Relação confirmativo de despacho de não pronúncia proferido pela 1.ª instância, fundado em insuficiência indiciária.

05-04-2001

Proc. n.º 870/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota

Recurso de revisão Fundamentos Extinção da pena Pena suspensa
--

- I - O recurso extraordinário de revisão visa a obtenção de uma nova decisão judicial que se substitua, através do julgamento, a uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vícios ligados à organização do processo que conduziu à decisão posta em crise.
- II - Por via dele, vai-se operar não um reexame ou apreciação de anterior julgado, mas antes tirar-se uma nova decisão assente em novo julgamento do feito, agora com apoio em novos dados de facto.
- III - Modernamente nenhuma legislação adoptou o caso julgado como dogma absoluto face à injustiça patente, nem a revisão incondicional de toda a sentença frente ao caso julgado, tendo sido acolhida uma solução de compromisso entre o interesse de dotar de firmeza e segurança o acto jurisdicional e o interesse de que não prevaleçam as sentenças que contra-

digam ostensivamente a verdade, e através dela, a justiça, solução que se revê na consagrada possibilidade limitada de revisão das sentenças penais.

- IV - O recurso de revisão inscreve-se também, parcialmente, nas garantias de defesa, no princípio da revisão que resulta da Constituição ao dispor que os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão de sentença e à indemnização pelos danos sofridos (n.º 6 do art. 29.º).
- V - São os seguintes fundamentos do recurso de revisão:
- *falsidade dos meios de prova*: falsidade reconhecida por sentença transitada, de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão a rever [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. a)];
 - *sentença injusta*: crime cometido por juiz ou jurado, reconhecido em sentença transitada, relacionado com o exercício de funções no processo [art. 449.º, n.º 1, al. b)];
 - *inconciabilidade de decisões*: inconciabilidade entre os factos que fundamentam a condenação e os dados como provados em outra decisão, por forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. c)];
 - *descoberta de novos factos ou meios de prova*: descoberta de novos factos ou meios de prova que, confrontados com os que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação [art. 449.º, n.º 1, al. d)].
- VI - Desses fundamentos só os dois primeiros que afectam o processo de nascimento da decisão a rever (uso de meios de prova falsos ou intervenção de membro de tribunal suspeito, com toda a quebra de confiança geral no sistema) é que podem fundar o pedido de revisão contra a defesa. Já os dois outros fundamentos: inconciabilidade de decisões [art. 449.º do CPP, n.º 1, al. c)] e descoberta de novos factos ou meios de prova [n.º 1, al. d)] só operam, como resulta do uso ali feito da expressão «graves dúvidas sobre a justiça da condenação», em relação a decisões condenatórias.
- VII - Tratando-se de um despacho que julgou extinta a pena cuja execução fora suspensa, a descoberta posterior da prática de crimes durante o período da suspensão, não pode fundar, à luz da al. d) o n.º 1 do art. 449.º citado, a revisão daquele despacho.

05-04-2001

Proc. n.º 581/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Oliveira Guimarães (*com declaração de voto*)

Recurso de revisão
Cheque post-datado
Aplicação da lei penal no tempo
Facto novo

- I - Por força do n.º 3, do art. 11.º, do Decreto-Lei n.º 454/91, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 316/97, veio a emissão de cheque em data posterior à da sua entrega ao tomador a ser descriminalizada.
- II - Sucedendo-se, assim, no tempo dois regimes diversos quanto à penalização do cheque sem provisão emitido com data posterior à sua entrega, podem colocar-se diversos problemas de aplicação da lei no tempo, *maxime* o da eliminação do facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática do número das infracções pela lei nova, quando já tiver havido condenação com trânsito em julgado (n.º 2 do art. 2.º do C. Penal).
- III - Se uma pessoa é condenada no domínio da redacção inicial do DL n.º 454/91 como autor de um crime de emissão de cheque sem provisão pode pôr-se, perante o regime instituído

pela nova redacção daquele diploma trazida pelo DL n.º 316/97, a questão de saber se não teria essa conduta sido descriminalizada por se tratar de cheque post-datado, devendo distinguir-se três situações:

- a sentença dá como assente que o era post-datado mas condena por entender que essa conduta era penalizada pela redacção original do DL 454/91, caso em que o tribunal onde se encontrar o processo (tribunal da condenação ou o tribunal de recurso) perante a entrada em vigor da nova redacção verifica que a sentença condenatória estabelece os pressupostos da descriminalização e declara-o com as consequências legais (independentemente de já ter transitado em julgado a condenação);
 - a sentença não toma expressamente posição sobre essa questão, mas dos factos fixados é possível extrair, sem margem para dúvidas, a conclusão de que assim fora, caso em o Tribunal extrai a consequência inevitável dos factos provados e procede da mesma forma que na primeira situação;
 - a sentença não fornece qualquer subsídio para essa questão, podendo ser requerida a revisão da sentença, com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Se é certo que a sentença condenatória terá sido «justa» no momento da sua prolação, tendo em conta os factos (ao tempo provados) e o direito aplicado, não é menos certo que a questão se impõe igualmente no decurso da aplicação, da execução da sentença condenatória; e deve concluir-se que a mesma é injusta quanto à sua aplicação que ocorre num momento em que a conduta sancionada já não é punível, por o cheque ser post-datado.
- V - E os factos são novos no sentido de não terem sido tidos em consideração pelo Tribunal, mesmo que não desconhecidos para as partes e são-no essencialmente, no significado jurídico da sua consideração, podendo concluir-se que, se tivessem sido levados à sentença, o problema se reconduziria às situações enunciadas não impeditivas da decisão em matéria de descriminalização.
- VI - Se não se descobriam novos factos sobre a post-datação do cheque que suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, é de negar a revisão.

05-04-2001

Proc. n.º 247/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*votou a decisão*)

Hugo Lopes (*votou a decisão*)

Oliveira Guimarães (*votou a decisão*)

<p>Cheque sem provisão Conflito de competência Competência territorial</p>

- I - Nos termos do art. 13.º do DL n.º 454/91, de 28/12, é competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão o tribunal de comarca onde se situa a instituição de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento.
- II - Referindo a acusação - que atenta a fase em que o processo se encontrava (saneamento e designação de data para julgamento), fixa o seu objecto - que o cheque ajuizado tinha “sido apresentado a pagamento no Balcão de Faro” do banco sacado, tanto basta para se concluir, que é o Tribunal Judicial da comarca de Faro, o territorialmente competente para o conhecimento da respectiva infracção.

05-04-2001

Proc. n.º 374/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Despacho
Presidente do colectivo
Competência da Relação
Documentação da prova
Julgamento
Tribunal colectivo

- I - Sendo o recurso interposto de despacho proferido pelo Presidente do Colectivo, de forma individual, ainda que durante a audiência de discussão e julgamento, ou seja, não exprimindo uma tomada de posição colegial (deliberação) da plenitude dos seus membros, deve o mesmo ser endereçado ao Tribunal de Relação territorialmente competente e não ao Supremo Tribunal de Justiça.
- II - O art. 363.º do CPP, consagra um princípio geral de documentação de declarações orais, aplicável também nos julgamentos efectuados pelos tribunais colectivos e do júri.
- III - Não está, porém, no espírito informador desta norma, nem a sistemática redução a escrito das declarações nem a preterição do princípio da oralidade. De realçar também, que a documentação aí prevista não se destina a permitir ao tribunal superior o controlo da prova em sede de recurso, mas antes, isso sim, a possibilitar tal controlo ao tribunal de julgamento, nomeadamente, para assegurar “a memória da prova”.
- IV - Dissecando o contexto do referido preceito, logo se vislumbra, que a sua primeira parte constitui, por ora, perspectiva programática virada ao futuro - “*quando o tribunal puder dispor*” - enquanto que a segunda, objectiva uma imposição “*nos casos em que a lei expressamente o impuser*” que, contudo, se circunscreve normativamente às hipóteses contempladas no art. 364.º, com a obrigatoriedade de, se o tribunal não dispuser dos adequados e idóneos meios técnicos para a reprodução integral das declarações prestadas, o juiz (singular) ditar para a acta o que resultar daquelas declarações.
- V - É certo que a amplitude previsiva do art. 363.º do CPP, não tem sido encarada pela Jurisprudência de uma forma uniforme, sendo divisíveis, pelo menos, as seguintes posições:
- A) Sob o prisma de um entendimento drástico, defende-se que o legislador não impôs a documentação das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal colectivo, pois a constituição colegial deste órgão e a imediação da prova, são a garantia da fiabilidade do uso do princípio da livre apreciação da prova, para além do que, servindo a acta da audiência para documentar tudo o que nesta se passa, desde que não arguida de falsa, assume a força de documento autêntico, designadamente quanto ao ajustado cumprimento do art. 127.º e quanto à integral observância do princípio do contraditório - nesta perspectiva estamos sobre as fronteiras do poder discricionário do tribunal (ou de decisões que ordenam procedimentos dependentes da sua livre resolução), logo, como se vê, sob o gume da irrecurribilidade.
- B) Numa outra óptica, afirma-se que constituindo o registo da prova um mero instrumento auxiliar do colectivo e não demonstração que deva ser examinada e apreciada em recurso, fica no poder discricionário daquele decidir se deve, ou não, ser efectuado esse registo, a menos que o arguido (ou, por extensão, outro sujeito processual), alegue e prove, que lhe advirão prejuízos com a falta desse registo - igualmente, aqui está iminente a falada irrecurribilidade, apenas evitável pela comprova de consequências graves para os interesses dos sujeitos processuais.

C) Mais mitigada é a orientação que aconselha sempre a documentação, desde que o tribunal colectivo disponha dos meios técnicos mencionados no art. 363.º, sendo que a finalidade do socorro a esses meios, para além de permitir uma mais cuidada apreciação da prova produzida pelo próprio tribunal, é susceptível, também, de propiciar uma relativa reapreciação da prova no tribunal superior.

D) Por fim, uma outra tese, sufraga o entendimento de que o disposto no art. 363.º, do CPP, se impõe obrigatoriamente mesmos aos tribunais colectivo e de júri, o que implica para os mesmos, ainda que não disponham dos meios aí referidos, o ónus de ditarem para acta o resultado das declarações prestadas.

VI - Esta última posição não é todavia aceitável: não só o texto do referido preceito é explícito em como a documentação só ocorrerá quando o tribunal “*puder dispor de meios (...)*”, como fora dessa possibilidade, é inequívoco, que apenas nos casos “*em que a lei expressamente o impuser* (audiência perante o tribunal singular ou na ausência do arguido), haverá que ditar para a acta o resultado das declarações orais.

VII - Não se pode assim - sob pena de se estar a criar lei nova, através de uma interpretação exorbitantemente extensiva - transformar-se a essência programática e futura de uma norma numa outra, tanto mais que, se o legislador tivesse querido acolher tal solução normativa, o teria feito de forma explícita.

05-04-2001

Proc. n.º 109/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Tráfico de estupefaciente
Tráfico de menor gravidade
Cannabis

I - Muito embora a *cannabis* não tenha a mesma perniciosidade da “heroína” e da cocaína”, ainda assim, não deixa de estar incluída em tabela anexa ao DL 15/93, a I-C, para além de funcionar como uma porta aberta para as chamadas “drogas duras”.

II - Não colhe falar-se em ilicitude consideravelmente diminuída, se um arguido é detido na posse de 1148,100 gramas desse produto, que destinava à venda, por preço, pelo menos, correspondente ao dobro do de aquisição (300.000\$00).

05-04-2001

Proc. n.º 251/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso de revisão
Cheque post-datado
Aplicação da lei penal no tempo
Facto novo

I - É admissível a revisão de sentença transitada em julgado «quando (...) se descobrirem (novos) factos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» (art. 449.º, n.º1, al.

d), do CPP).

- II - Só que essa «justiça da condenação» terá que ser aferida não apenas mediante na perspectiva penal que se impusesse à data da condenação, como também na óptica criminal que, durante a execução, se venha eventualmente a impor (nomeadamente em consequência de alteração legislativa *pro reo*).
- III - Tendo-se descoberto, já depois do trânsito da condenação e, por isso, já em fase de execução da pena, um «facto novo» que lança «graves dúvidas» sobre a justiça de hoje dessa condenação de ontem - a pré-datação dos cheques que fundamentaram a condenação - e não constando esse facto (então criminalmente anódino), haverá - sob pena de injusta execução de uma condenação supervenientemente injusta, que conceder, se pedida, a sua revisão.

05-04-2001

Proc. n.º 574/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Guimarães Dias (*vencido*)

Suspensão da prescrição
Interrupção da prescrição
Despacho de pronúncia

Um acórdão da Relação a mandar pronunciar um arguido não constitui despacho de pronúncia ou equivalente, para os efeitos dos art.ºs 119.º, n.º 1, al. b) e 120.º, n.º 1, al. c), do Código Penal de 1982 (suspensão e interrupção do procedimento criminal).

19-04-2001

Proc. n.º 576/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação

- I - Se o arguido, tendo sido condenado em 1ª instância por crime punível com prisão de um a cinco anos (tráfico de menor gravidade), viu essa sua condenação confirmada, em recurso, pela Relação, o correspondente acórdão será irrecorrível (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- II - Porém, tendo o recurso sido admitido, tal circunstância não vincula o tribunal superior, que, por inadmissibilidade legal, poderá e deverá rejeitá-lo.

19-04-2001

Proc. n.º 863/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Abranches Martins

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação
Recursos interlocutórios

- I - Tendo a arguida sido condenada em 1ª instância pela prática de cinco crimes de receptação, p. e p. no art. 231.º, n.º 1, do CP, com prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias, tendo tal decisão sido confirmada por acórdão da Relação (por conseguinte, um acórdão condenatório), nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, é inadmissível recurso do referenciado acórdão da Relação para o STJ.
- II - Não sendo admissível recurso da decisão final, são inadmissíveis, por maioria de razão, os recursos do(s) acórdão(s) que apreciaram os recursos interlocutórios (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).
- III - Neste âmbito, é irrelevante que no processo tivesse sido acusada e condenada uma outra arguida pela prática de um crime de furto qualificado p. e p. com pena de prisão até oito anos, se as suas responsabilidades e posições processuais são completamente distintas e autónomas (art. 402.º, n.º 2, do CPP).

19-04-2001

Proc. n.º 957/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Tráfico de estupefaciente
Tráfico de menor gravidade
Atenuação especial da pena

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, ao criar - relativamente ao tipo nuclear - um tipo criminal privilegiado, fê-lo na perspectiva de uma «ilicitude consideravelmente diminuída». E não, como viria a fazê-lo no artigo seguinte, para satisfação, ao nível do tipo, de exigências de afeiçoamento da pena - ante circunstâncias anteriores ou contemporâneas do crime acentuadamente atenuativas da culpa de certo tipo de agente (o toxicodependente), ou da (menor) necessidade da pena (desse mesmo agente típico) - à medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP) e, mesmo que à custa de alguma desprotecção do correspondente bem jurídico, a essa outra finalidade das penas que é «a reintegração do agente na sociedade».
- II - No caso dos autos, embora algumas das circunstâncias tipicamente atendíveis minorizem a ilicitude do facto (v.g. a quantidade de estupefaciente apreendido), não é patente que os meios utilizados (aquisições diárias, em Lisboa, de 1 ou 2 gramas de heroína), as circunstâncias da acção (aquisição diária de droga susceptível de subdivisão em 100 panfletos de 1-2 centigramas), a qualidade da droga implicada (um opiáceo de poderosa adictividade como é a heroína) e a quantidade de droga movimentada pelo arguido durante o tempo em que perdurou a sua actividade (cerca de 40 dias x 1,5g = 60 gramas), a minimizem tanto, que essa diminuição possa ter-se como *considerável* para efeitos de a correspondente ilicitude, no quadro do tipo privilegiado do art. 25.º do DL 15/93, «se mostrar consideravelmente diminuída».
- III - De qualquer modo, a vizinhança típica da ilicitude do facto *sub judice* em relação à «ilicitude consideravelmente diminuída» objecto de especificação típica no art. 25.º do DL 15/93 (e de punição privilegiada - prisão de um a cinco anos) e a proximidade que, no caso, a culpa do agente (tal a sua toxicodependência) mantém relativamente à que, em termos gerais, justifica a punição privilegiada do traficante-consumidor (prisão até 3 anos

ou multa - art. 26.º), sugerirão que se considerem as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que, escapando embora à órbita dos arts 25.º e 26.º do DL 15/93, diminuam de forma acentuada tanto a ilicitude como a culpa do agente e a necessidade da pena (art. 72.1 do CP) e justificam/imponham a atenuação especial da pena.

19-04-2001

Proc. n.º 948/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Abranches Martins

Hugo Lopes

Perda a favor do Estado

Perda de veículo

Legitimidade para recorrer

- I - Tendo o recorrente visto improceder o pedido cível indemnizatório por si formulado, e com tal decisão se conformado, mas pretendendo impugnar, por via de recurso, a declaração de perdimento de uma viatura automóvel, que afirma pertencer-lhe e dever-lhe ser restituída, tem para o efeito, legitimidade para recorrer, por força da parte final da al. d) do art. 401.º, do CPP, na parte em que contempla a defesa de “um direito afectado pela decisão”.
- II - Na realidade, pese embora com o trânsito da sentença na parte cível se tenha extinto a respectiva instância, perdendo aquele a qualidade de “parte”, o certo é que, a declaração de perdimento de um veículo a favor do Estado no quadro de uma condenação criminal, mais não é, afinal, que um instituto de natureza análoga à de uma verdadeira medida de segurança, assente em razões de natureza preventiva.
- III - Porque assim é, não é pois a veste de demandante meramente civil que legitima a sua actividade recursória, mas aquela outra, mais ampla, *de afectado pela decisão*, fundada na aparente afectação dos seus interesses patrimoniais pela referida pena acessória.
- IV - O primeiro dos pressupostos a que obedece a perda dos instrumentos ou do produto do crime, é que tais instrumentos tenham sido utilizados numa actividade criminosa ou o produto resulte desta.
- V - O segundo, é o de que, tais instrumentos, «atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica e co-natural utilidade social, se mostrem especialmente vocacionados para a prática criminosa e devam por isso considerar-se, nesta acepção, objectos perigosos».
- VI - Os n.ºs 1 e 2 do art. 109.º do CP, regem, respectivamente, para as hipóteses de o procedimento correr ou não contra pessoa determinada. No primeiro caso, torna-se necessária a verificação de todos os elementos de que depende a existência de um crime, com ressalva dos requisitos relativos à culpa do agente, no caso do n.º 2, é de ter como relevante apenas o ilícito-tipo (portanto, um ilícito onde estivesse presente não só o tipo de ilícito objectivo, com o tipo de ilícito subjectivo, doloso ou negligente).
- VII - Tendo a sociedade ofendida adquirido ao arguido uma viatura cujos elementos de identificação se encontravam viciados por não corresponderem à matrícula que ostentava, circunstância que aquela ignorava, tendo-a registado a seu favor, e não se demonstrando a autoria da viciação, não é de determinar o seu perdimento a favor do Estado, quer porque falece o requisito da implicação do objecto numa actividade criminosa, quer porque o mesmo está longe de revestir, objectivamente, características de perigosidade, sem embargo da sua restituição dever ser condicionada à legalização da respectiva situação (art. 169.º, n.º 2, do Cód. da Estrada).

19-04-2001
Proc. n.º 688/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Rejeição de recurso
Recurso de acórdão da Relação

- I - É recorrível para o STJ o acórdão da Relação que rejeitou (pondo termo à causa) o recurso de acórdão condenatório da primeira instância, em processo por crime de tráfico de estupefacientes (a que é aplicável pena de prisão superior a 8 anos) - art.º 400.º, n.º 1, als. c) e f), *a contrario*, do CPP.
- II - Todavia, não colocando o recorrente directamente em crise a decisão de rejeição da Relação (apenas esta poderia estar em causa no recurso para o STJ) mas a decisão que havia sido prolatada pela primeira instância e de que já havia recorrido para a Relação, verificasse uma situação de “ausência de motivação” que seria justificadamente determinante da rejeição do novo recurso interposto para o STJ.

19-04-2001
Proc. n.º 492/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Pereira Madeira

Tráfico de estupefaciente
Tráfico de menor gravidade
Fins da pena
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O dolo específico que caracteriza e privilegia o tipo penal do tráfico-consumo, consiste, precisamente, em o agente praticar as suas actividades de tráfico (ou com este relacionadas) com o objectivo único de conseguir meios de obtenção de estupefaciente destinado a satisfazer a sua toxicodependência.
- II - Estando provado que o arguido, através de um co-arguido (que, depois, a disseminava entre os amigos e toxicodependentes), lançou em circulação, nos quase 2 meses da sua actividade, 250 gramas de haxixe (um “sabonete”), de 3 em 3 semanas, num total de, aproximadamente, 750 gramas (divisíveis em 75 “línguas” de 10 gramas), aptas a satisfazer, cada, 20 doses médias individuais, num total de 1500 e que, não fora a apreensão policial da 3.ª parcela, tudo se conjugava para que os fornecimentos do mesmo se repetissem, pelo menos até que o co-arguido amealhasse proventos para a aquisição de uma motorizada, a ilicitude concreta dos factos não se apresenta como consideravelmente diminuída, sendo aqueles subsumíveis ao tipo penal do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 e não à modalidade mitigada do tráfico de menor gravidade contemplada no art. 25.º, al. a) do indicado diploma.
- III - A droga e o seu tráfico constituem, nos dias de hoje e na nossa sociedade, um flagelo que importa combater sem hesitação e sem tréguas, mesmo que o produto estupefaciente que

esteja em causa não seja dos que fazem parte do elenco das chamadas “drogas duras”; o certo é que toda a droga acabará, ainda que de menor impacto deletério, por provocar, a médio ou longo prazo, resultados perniciosos, o que implica um esforço redobrado no sentido não só de obstar ao aparecimento de novos traficantes (e, com eles, de novos consumidores), como no de fomentar a desmotivação dos que persistem em dedicar-se à deplorável actividade de tráfico.

- IV - Todavia, toda a pena tem como suporte axiológico uma culpa concreta, logo a sua individualização pressupõe proporcionalidade entre essa pena e essa culpa; donde que, não se olvidando o que a prevenção geral exige e o que a reprovação do crime reclama, deva a sanção nortear-se num sentido ressocializador (prevenção especial), presente estando a regra de que, em caso algum, a pena pode ultrapassar a medida da culpa, como normativamente se plasma no n.º 2 do art. 40.º do CP.
- V - Não obstante a qualificação jurídico-criminal da conduta - art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, de 22-01 -, concorrendo circunstâncias anteriores e posteriores ao crime que diminuam, por forma acentuada, se não a ilicitude do facto praticado, pelo menos a culpa do seu agente e a necessidade da punição - a primariedade e a juventude do arguido, a sua reduzida cultura (7.º ano de escolaridade), a apreensão da 3.º partida da droga (que, por isso, não chegou a ser consumida), os 3 anos que, após o crime, já transcorreram e a boa conduta que aquele vem mantendo, trabalhando com regularidade e cumprindo cabalmente as suas obrigações profissionais -, tudo aconselha que o arguido beneficie, por atenuação extraordinária (art. 72.º, n.º 1, do CP), de uma pena (de 3 anos de prisão) substituível por suspensão da sua execução.

19-04-2001

Proc. n.º 690/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Cúmulo jurídico de penas

- I - As penas cumpridas, prescritas ou extintas não podem ser consideradas para efeito de cúmulo jurídico.
- II - Se antes da prolação de decisão de cúmulo, estiverem reunidos os requisitos legais para que uma das penas parcelares seja considerada extinta, a primeira decisão que cabe tomar, é a da declaração de extinção dessa pena, elaborando-se posteriormente o cúmulo jurídico, se for caso disso, com as penas parcelares subsistentes.

26-04-2001

Proc. n.º 3413/00 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Abranches Martins

Habeas corpus
Prisão ilegal
Despacho de pronúncia
Recurso penal
Efeito suspensivo

- I - A providência de *habeas corpus* tem, como resulta da lei e é sabido, carácter excepcional. Porventura, não no sentido de constituir expediente processual de ordem meramente residual, antes, por se tratar de providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema ou excepcional.
- II - No caso de prisão ilegal, a petição respectiva tem os seus fundamentos taxativamente previstos no n.º 2 do artigo 222.º do CPP:
- a) ter sido (a prisão) efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
 - b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
 - c) manter-se para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.
- III - A discussão dos concretos pressupostos legais da aplicação da medida coactiva de prisão preventiva (se se verifica ou não perigo de fuga, perigo de aquisição ou conservação ou veracidade da prova, se é ou não real o risco de continuação da actividade criminosa), é inteiramente descabida no âmbito de um processo de excepção como é o *habeas corpus*, tendo o seu assento próprio no esfera do recurso ordinário.
- IV - A ilegalidade pretensamente decorrente de o despacho de admissão de um recurso de despacho de pronúncia ter determinado que o mesmo não tinha efeito suspensivo e ordenado a remessa do processo às Varas Criminais para julgamento, não interfere com a legalidade da prisão preventiva que se haja decretado, já que as medidas de coacção, neste caso, só cessam com o trânsito em julgado do despacho de não pronúncia (o que só poderá acontecer quanto transitar em julgado a decisão interposta para a Relação), ou com o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou seja, aquela medida de coacção manter-se-á em vigor, enquanto em vigor se mantiverem os pressupostos legais que presidiram à sua aplicação, como também, visando o recurso interposto a parte do despacho a que alude o n.º 3 do art. 308.º do CPP, tendo o requerente sido pronunciado pelos factos constantes da acusação do Ministério Público, a circunstância de a decisão instrutória ser irrecorrível, determina, obrigatoriamente, a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para julgamento (art. 310.º, n.º 1, do CPP).

26-04-2001
Proc. n.º 1604/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefaciente
Princípio da investigação

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das modalidades desdobráveis, é um crime de perigo abstracto ou presumido, o que faz com que se não exija, para a sua consumação, a existência de um dano efectivo e real: consuma-se pois, o crime, com a simples criação do perigo ou do risco do dano para os bens e valores protegidos pela respectiva incriminação (a saúde física, mental e moral das pessoas e a saúde pública das comunidades), como, de resto, dimana dos vocábulos identificadores do tipo fundamental

do crime, explicitados normativamente no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.

- II - Consequentemente, o ilícito em causa não exige nos seus elementos tipificadores, que a droga detida se destine à venda, bastando a detenção ilícita da mesma: desde que o estupefaciente não se destine na sua totalidade ao consumo do próprio agente, o crime de tráfico apresenta-se perfectibilizado.
- III - De tudo isto vem a resultar, que, provado que esteja o mero acto material de detenção da droga, mas não se provando a intenção de consumo da sua totalidade pelo detentor, o acto em referência será considerado como preenchendo o tipo legal fundamental de tráfico.
- IV - Seja como for, sempre que chamado a decidir sobre incidências desta índole impõe-se ao tribunal julgador, o ónus de orientar a sua indagação da realidade factual em termos de apurar inequívoca e rigorosamente, não só os factos passíveis de determinar a inserção da conduta no tipo legal do art. 21.º, designadamente em sede de projecção da detenção da droga para destinos mais vastos ou como ponto de partida para a efectivação de qualquer outro dos múltiplos *itens* referidos no preceito (o que é susceptível de exercer influência na determinação concreta da medida da pena a aplicar e na expressão do juízo de censura a emitir), como os factos que possam justificar as agravações elencadas no art. 24.º, os factos propiciadores de conclusão sobre que se desenhe uma ilicitude consideravelmente diminuída (art. 25.º), os factos que conduzam à convicção de que o agente destinava, exclusiva e totalmente, a droga detida ao seu uso próprio (art. 26.º), e enfim, os factos que, já fora destas perspectivas de tráfico, de tráfico agravado, de tráfico de menor gravidade e de tráfico-consumo, inculquem um mero acto de consumo “tout court”.
- V - Toda esta panóplia de situações reais ou potencialmente possíveis, tem, portanto, de ser encaradas em sede de investigação factológica, já que só assim se permitirá a segura inserção dos factos em análise na previsão legal típica a que adequadamente devam ser acolhidas: não podem é ficar subsistindo dúvidas quanto a que, fosse mais abrangente ou aprofunda a indagação, poderia ter tido lugar uma qualificação jurídico-criminal diversa ou uma subsunção normativa operada noutros moldes.

26-04-2001

Proc. n.º 866/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Ameaça

Requisitos

Dolo

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

- I - Após a revisão do CP operada em 1995, o crime de ameaça deixou de ser um crime de resultado e de dano, passando a crime de mera acção e de perigo.
- II - Dirigir-se o arguido ao ofendido - na sequência de uma discussão e após ter tentado apertar a este o pescoço com as mãos, no que foi impedido pela atitude defensiva do segundo e pela intervenção de outros circunstantes - dizendo-lhe que «se não desocupasse a casa lhe daria um tiro», constitui ameaça adequada a provocar no visado medo, inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. tratando-se de ameaça com a prática de crime contra a vida, com pena superior a três anos de prisão, é a situação objectivamente subsunível ao n.º 2 do art.º 153.º do CP/95.

- III - Para haver responsabilização jurídico-penal do agente não basta a realização por este de um tipo-de-ilícito (facto humano antijurídico e correspondente ao tipo legal), antes se torna necessário que aquela realização lhe possa ser censurada como culpa, o mesmo é dizer, que aquele comportamento preencha também um tipo-de-culpa. Esta pode revestir duas modalidades: dolo ou negligência, podendo o primeiro assumir as vertentes de directo, necessário ou eventual, enquanto a segunda pode ser consciente ou inconsciente (arts. 13.º, 14.º e 15.º, do CP).
- IV - No crime de ameaça, quanto ao tipo subjectivo de ilícito, exige-se o dolo, bastando-se este com a consciência (representação e conformação) da adequação da ameaça a provocar medo ou intranquilidade no ameaçado (dolo genérico), sendo irrelevante que o agente tenha ou não intenção de concretizar a ameaça.
- V - A nulidade do art.º 379.º, n.º 1, al. c), do CPP (por omissão de pronúncia), está sujeita a arguição.

26-04-2001

Proc. n.º 467/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Pereira Madeira

Abranches Martins

Carmona da Mota (*tem declaração de voto quanto à matéria do ponto V*)

3ª Secção

Co-autoria Cumplicidade
--

- I - Nos termos do art.º 26.º, do CP, são elementos da comparticipação criminosa, sob a forma de co-autoria:
- a intervenção directa na fase de execução do crime («execução conjunta do acto»);
 - o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;
 - o domínio funcional do facto, no sentido de «deter e exercer o domínio positivo do facto típico», ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.
- II - Na co-autoria, os actos praticados por cada um dos co-autores, na execução do plano e de acordo com este, são igualmente imputados, do ponto de vista da ilicitude, aos outros, ainda que cada um deva ser punido segundo a sua culpa (art.º 29.º, do CP).
- III - Por seu lado, a cumplicidade pressupõe, nos termos do art. 27.º do CP, mero auxílio material ou moral à prática por outrém do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio positivo do facto típico no sentido acima indicado como exigência da co-autoria.

02-05-2001

Proc. n.º 4112/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Alteração da qualificação jurídica
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Consumo de estupefacientes
Concurso aparente de infracções
Consumpção

- I - Não se verifica a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, uma vez que não há que dar cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3 do mesmo diploma, pelo facto de o tribunal condenar a arguida pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. p. pelo art. 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22-01, quando lhe era imputado pela acusação um crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelo art. 21.º, n.º 1, ainda do referido diploma, já que, referenciando-se o tipo privilegiado ao tipo fundamental, a defesa daquele compreende-se neste, não se verificando, portanto, surpresa que não se inscreva na *ratio* da exigência legal.
- II - Entre o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01 e o crime de consumo de produtos estupefacientes, p. p. pelo art. 40.º, do mesmo diploma, verifica-se, tão só, um concurso aparente ou legal, uma vez que as duas descrições legais típicas tutelam o mesmo bem jurídico (de natureza complexa, sendo a expressão de interesses sociais e públicos múltiplos, compreendendo a vida humana, a saúde pública em risco e a paz social), numa relação de consumpção, que conduz à aplicação concreta da norma que prevê o crime mais grave, *in casu*, o primeiro dos indicados.

02-05-2001

Proc. n.º 1078/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Mariano Pereira

Ofensa à integridade física agravada pela morte
Preterintencionalidade
Autoria
Cumplicidade
Medida da pena
Indemnização civil
Danos não patrimoniais
Indemnização por perda do direito à vida
Danos patrimoniais
Montante
Critérios

- I - O delito preterintencional é constituído por três elementos: um crime fundamental praticado a título de dolo; um resultado mais grave do que se intencionava, imputado a título de mera negligência; a fusão dos dois crimes num só, punido com uma pena mais grave do que caberia ao concurso de crimes em presença, o que se justifica materialmente pelo adensamento de perigo que uma determinada conduta envolve para certos bens jurídicos, impondo ao agente um dever de representação mais apurado.

- II - Tendo o arguido saído da discoteca, de que era sócio, acompanhado do porteiro seu empregado, e do terceiro co-arguido, seu amigo, na peugada dos três clientes que haviam assumido uma postura pouco ordeira, estando a vítima visivelmente armada, com o propósito de a “identificar” e agredir, denuncia um acordo de actuação conjunta entre os três; e quando a vítima, depois de disparar três tiros e atingir os adversários, é dominada pelo arguido e pelo porteiro que a desarmam e este, após interrogar o co-arguido, sócio da discoteca, o incita a atirar-lhe no dorso quando se encontra de costas, com intenção de lhe provocar lesões que lhe vieram a determinar a morte, pratica, em co-autoria, um crime de ofensas corporais graves, agravadas pelo resultado, pp. nos artigos 145º, n.º 1, alínea b), e 144º alínea d), do Código Penal.
- III - Se dos factos não resulta que tenha havido um acordo prévio quanto ao tiro que veio a ser letal – já que a intenção inicial era apenas a de agredir –, nem que a execução do tiro, em sentido material, tenha sido feita pelos dois, houve, porém, uma decisão conjunta, em que o recorrente acorda expressamente e incita o co-arguido a disparar sobre a vítima, numa determinada conformação.
- IV - Na pena, fixada em nove anos de prisão para cada um dos arguidos, não pode minimizar-se, em termos de prevenção geral, o sentimento comunitário difundido de que este tipo de estabelecimentos - em que o consumo excessivo de álcool se associa ao uso frequente de armas -, vêm propiciando ambientes em que se expande a ideia de que existe uma justiça privada exercida pelos donos, porteiros e seguranças, o que urge impedir, repondo as expectativas na validade das normas.
- V - Como vem sendo sublinhado, a indemnização civil serve de reparação dos danos causados e também de sanção ou reprovação do agente, extraindo-se também tal conclusão das referências que o Código Civil faz, em vários preceitos, ao valor a atribuir à culpabilidade dos agentes na fixação do próprio montante da mesma – v. g., artigos 494º e 570º.
- VI - Superando a aporia (impossibilidade lógica) de a morte da vítima ser um evento que ao mesmo tempo faz nascer na sua esfera jurídica um direito a indemnização susceptível de transmissão aos seus familiares, tende-se a aceitar a opinião, mais pragmática, segundo a qual o direito a uma indemnização pela perda da vida não é um direito próprio da vítima e por esta adquirido, mas, pelo contrário, um direito próprio dos familiares.
- VII - Na redução da indemnização, pela perda do direito à vida, para 6.000.000 escudos, a atribuir em conjunto ao cônjuge assistente e à filha menor, atende-se aos critérios legais, nomeadamente, à situação económica de lesantes e lesados, não sendo aconselhável fixar quantias que, para além da sua desconformidade com uma Justiça equânime, não possam ser suportadas sem sacrifício desmesurado, despoletando fenómenos de fuga ou ocultação de rendimentos, sempre indesejáveis numa sociedade que se pretende cada vez mais transparente, e adapta-se à jurisprudência comparada, até porque foi arbitrada, de maneira autónoma, a quantia de 1.000.000 escudos, como compensação pelas dores e angústias que a própria vítima suportou desde a agressão até que veio a falecer, com muito sofrimento, algumas horas depois.
- VIII - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais, o julgador não tem que se servir de rígidas fórmulas matemáticas, abandonando o vector fundamental de um julgamento segundo a equidade, que tem em conta os factores referidos no artigo 494º, em que o atender às “demais circunstâncias do caso” logo afasta a rigidez dessas fórmulas, sem embargo do seu valor complementar.
- IX - O obrigado a reparar os danos patrimoniais deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, e a forma de repor a situação anterior é atribuir aos lesados um capital cujo rendimento equivalha ao por eles perdido ou que deixaram de receber.

- X - Elementos a contemplar serão, entre outros, a taxa líquida de juros de depósito a prazo, mas sem esquecer que o rendimento do capital é mais valioso que o do trabalho, visto que este cessa com a morte e aquele prolonga-se para além dela, o que implica uma certa correcção, e que a taxa de inflação nem sempre é compensada pela subida daqueles juros, ocorrendo a desvalorização do capital, o que pode afastar da situação hipotética que existiria se a vítima fosse viva.
- XI - No montante da indemnização, e em face do que se dispõe no artigo 570º do CC sobre culpa do lesado, há que dar relevo ao que se provou sobre a importância que no devir dos factos tiveram as deambulações algo provocatórias da vítima (visivelmente armada) e seus companheiros, no local público discoteca, e do seu estado de alcoolémia, atribuindo-se-lhe, para este efeito, ¼ da culpa.
- XII - A jurisprudência seguida pelo Supremo Tribunal quanto à aplicação da atenuante especial a que se refere o artigo 72º do Código Penal tem-se pautado por rigorosos critérios de verificação da diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente, e de não coexistência de circunstâncias que compensem esse efeito.
- XIII - O agente que, enquanto os seus dois co-arguidos actuavam sobre a vítima, mantém os companheiros afastados desta, prostrados no solo, ajudando a criar condições para que aquela fosse dominada, desarmada e baleada com a sua própria arma, presta auxílio material à prática do crime de ofensa à integridade física de que resultou a morte, pelo menos na forma de cumplicidade (que a 1.ª Instância deu como demonstrada).
- XIV - A idade, a ausência de antecedentes criminais do arguido – posto que não tenha confessado, podendo vislumbrar-se sintonia com os restantes arguidos mais do que uma postura livre -, a educação de um filho de tenra idade, são ingredientes que apontam no sentido de prognosticar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem adequada e suficientemente as finalidades da punição.
- XV - Porém, justifica-se que a suspensão da execução da pena seja acompanhada da obrigação de o recorrente não frequentar, durante o período de suspensão, discotecas ou locais semelhantes de diversão nocturna e de solver, no prazo de um ano, uma parte da indemnização aos ofendidos.

09-05-2001

Proc. n.º 772/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

Audiência de julgamento

Tribunal colectivo

Registo da prova

Nulidade

Irregularidade

Tempestividade

- I - O desrespeito ao disposto no art.º 363.º, do CPP, omitindo-se a documentação das declarações orais prestadas em julgamento perante o tribunal colectivo, não constitui nulidade, quer insanável quer sanável (art.ºs 119.º e 120.º, do CPP), antes integrando tal inobservância uma irregularidade (art.º 123.º, do mesmo Código).
- II - As irregularidades, tal como as nulidades, só podem ser invocadas após se terem verificado e nunca antes de tal ocorrer.

- III - Tendo o magistrado do MP junto do tribunal recorrido invocado a irregularidade em simultâneo com a dedução da sua pretensão relativa à gravação da prova, para o caso de tal pretensão não vir a ser deferida, nada dizendo após o indeferimento da mesma, foi aquela invocação feita antes de tempo, ou seja, intempestivamente.
- IV - Não tendo a irregularidade sido invocada no momento próprio (após despacho) e no acto em que foi cometida, encontrava-se a mesma sanada no momento em que foi interposto recurso da decisão que indeferiu a aludida pretensão de documentação das declarações orais.

09-05-2001

Proc. n.º 1284/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

Princípio da oficiosidade

Ónus da prova

Tráfico de estupefacientes

Natureza da infracção

Mera detenção

Medida da pena

- I - No crime de tráfico de estupefacientes, como nos outros, cabe à acusação carrear para os autos a prova de todos os elementos constitutivos da infracção, sendo normalmente o arguido a invocar que o destino da droga era o seu consumo pessoal e não o do tráfico, sem que exista em processo penal uma verdadeira repartição do ónus da prova.
- II - Em processo penal, o juiz não se remete ao papel passivo de árbitro, mas tem o dever de oficiosamente esclarecer os factos sujeitos a julgamento.
- III - A intenção lucrativa, posto que não seja elemento subjectivo do tipo, pode não ser indiferente quer em termos de punição quer como elemento relevante quando se pretende integrar o tipo de crime cometido.
- IV - O crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime de perigo abstracto ou presumido, pelo que não se exige, para a sua consumação, a existência de um dano efectivo, bastando-se com a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido.
- V - Por consequência, o crime de tráfico não exige, nos seus elementos tipificantes, que a detenção da droga se destine à venda, bastando a simples detenção ilícita da mesma, desde que ela não se destine na totalidade ao consumo próprio do agente.
- VI - A ausência de prova de que o ora recorrente fosse um consumidor de droga ou um toxicodependente, a divisão da droga em saquetas, apontam com segurança para que a dedução extraída pelo Tribunal se mostra fundada.
- VII - A posse de 32,228 gramas de heroína e de 3,069 gramas de cocaína, drogas de indiscutível danosidade, a condenação anterior pela prática de crime de idêntica natureza, entre outras circunstâncias, justificam a severa pena de 6 anos de prisão.

09-05-2001

Proc. n.º 484/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Recurso penal
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

09-05-2001
Proc. n.º 862/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

Conflito negativo de competência
Pedido cível
Amnistia
Princípio do acusatório
Qualificação jurídica

- I - Posto que apenas esteja em causa a discussão e julgamento da matéria da eventual indemnização civil, a sua resolução tem de ocorrer no processo crime, não só como natural decorrência do princípio da adesão, como porque decisivamente a Lei n.º 29/99, de 12-05, no seu art. 11.º, prolonga, como regra, aquele princípio, no caso de amnistia da infracção criminal, uma vez requerida a continuação do processo.
- II - Segundo o princípio do acusatório, o objecto do processo é delimitado pela acusação, a qual constitui a tábua de referência que vai modelar a futura discussão e julgamento, o que garante o direito de defesa do arguido, valendo também para a decisão sobre a competência territorial.
- III - Os factos e a qualificação jurídica, tal como enunciados na acusação, indiciam a prática de um crime de difamação e não de injúria (como pretendia um dos tribunais), tendo-se aquele consumado na área da comarca de Almada, a competente para os conhecer, e não a da Guarda.

16-05-2001
Proc. n.º 1426/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Cúmulo jurídico de penas

- I - Da análise dos preceitos da lei de clemência e das regras do CP resulta que (I) havendo cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única; (II) se houver casos ou infracções que tenham de ser afastados do perdão, o cúmulo é reformulado de forma adequada; (III) as regras dos arts. 77.º e 78.º do CP devem manter-se, particularmente as que obrigam a uma

apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, bem como a que estipula sobre os limites, mínimo e máximo, da pena única a aplicar.

- II - Havendo penas excluídas do perdão, a primeira fase da metodologia cumulatória a seguir destina-se a fazer o cálculo do montante do perdão, o qual não se desconta perante os cúmulos parcelares, transitando os remanescentes para os cúmulos seguintes, mas apenas a final, sobre a pena única.
- III - Seria de todo incongruente o método segundo o qual, para o cúmulo parcelar de penas por certos crimes, se encontrou uma pena idêntica à que anteriormente havia sido aplicada pela totalidade dos crimes (até com mais um dia de multa).

16-05-2001

Proc. n.º 134/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Flores Ribeiro (*tem voto de vencido*)

Leal-Henriques

Requisitos da sentença Fundamentação

- I - A fundamentação da sentença não tem de ser uma espécie de “assentada” em que o tribunal reproduza os depoimentos das testemunhas ouvidas ainda que de forma sintética, sob pena de violar o princípio da oralidade que rege o julgamento.
- II - E não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, o mesmo tem de ser aferido com critérios de razoabilidade e de bom senso, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo.

16-05-2001

Proc. n.º 1079/01 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Recurso penal Matéria de direito Competência do Supremo Tribunal de Justiça Competência da Relação

No sistema de recursos constante do CPP, tal como resulta das alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 05-08, os interpostos de acórdãos finais do tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, só o podem ser directamente para o STJ, não podendo o recorrente optar pela interposição perante o Tribunal da Relação.

16-05-2001

Proc. n.º 1411/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)

Fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Questões jurídicas plúrimas

- I - Para que se verifiquem os pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, para além de as decisões ocorrerem no domínio da mesma legislação e que a oposição de julgados incida sobre a mesma questão fundamental de direito, o STJ tem exigido que:
- a) as afirmações antagónicas dos acórdãos invocados como opostos hajam tido como efeito a consagração de soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - b) as decisões em oposição se apresentem numa forma expressa;
 - c) as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam em ambas as decisões idênticos.
- II - Embora não haja obstáculo legal a que seja apreciada mais de uma questão de direito no mesmo recurso, não pode, porém, diminuir-se, nesse caso, o grau de exigência na delimitação de cada uma das questões que se dizem em confronto e dos contornos das decisões que se consideram opostas.

16-05-2001
Proc. n.º 3567/00 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Audiência de julgamento
Leitura permitida de auto
Nulidade
Recurso
Vícios
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - Fica sanado o vício de violação das regras inscritas no art.º 356.º, do CPP, se não for arguido até ao termo do interrogatório (art.º 120.º, n.ºs 1 e 3, do mesmo Código), visto se tratar de mera nulidade relativa.
- II - Por constituir matéria de facto, está vedado ao STJ o conhecimento dos vícios enumerados no n.º 2 do art.º 410.º, ainda do apontado Código, quer em recurso interposto “*per saltum*” para o próprio Supremo, da decisão do tribunal colectivo da 1.ª instância, quer em recurso deduzido para o mesmo Supremo do acórdão da Relação que reexaminou em primeira linha essa referida decisão (arts. 432.º, al. d) e 434.º, ambos do CPP).
- III - Sendo os limites das penas correspondentes ao crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01, de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão para os reincidentes e de 4 a 12 anos de prisão para os não reincidentes, é de considerar ajustada à culpa as penas concretas de 8 anos e de 6 anos e 6 meses de prisão, aplicadas a arguidos que se encontram respectivamente nas apontadas situações, se se provou o dolo directo e intenso, intensa a gravidade da ilicitude do facto e a ausência de qualquer circunstância atenuante.

16-05-2001
Proc. n.º 1097/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Roubo
Crime continuado
Concurso de infracções

- I - Constituído o grupo de assaltantes por dois homens e duas mulheres que se dedicavam à prostituição, atraindo as vítimas, para que, de harmonia com o plano elaborado, decidido e a executar por todos, se apropriassem de bens alheios patrimoniais, ainda que usando da violência, a intervenção efectiva de tais mulheres nos assaltos não pode ser considerada como circunstancialismo que arrastou os co-arguidos para a prática dos delitos.
- II - Embora a intervenção das aludidas mulheres facilite e seja parte importante do plano elaborado e decidido entre todos, não torna mais desculpável ou menos censurável o comportamento dos co-arguidos.
- III - No crime de roubo, sendo vários os ofendidos, não poderá falar-se na existência de um único delito, ainda que na forma continuada, mas em tantos crimes quantos os ofendidos.

16-05-2001
Proc. n.º 1175/01 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins (*tem declaração de voto*)
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)
Pires Salpico

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Provando-se que a arguida comprou um produto estupefaciente - heroína - para seu consumo próprio e também para um seu irmão e respectiva companheira, cedendo a estes parte dele após o ter transportado de Lisboa para outra cidade, conhecendo a ilicitude da sua conduta, cometeu aquela o crime de tráfico, p. p. pelo art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Para que a actividade ilícita de tráfico integre a previsão do art.º 25.º, al. a) do referido diploma é indispensável que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, devendo ter-se em atenção toda a actividade de tráfico desenvolvida pelo traficante ao longo do tempo e não apenas as situações concretas em que lhe é apreendida droga.
- III - A quantidade de 7,587 g de heroína não pode ser considerada como diminuta, para efeitos do citado art.º 25.º, al. a).

23-05-2001
Proc. n.º 1419/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)
Pires Salpico

Decisão contra jurisprudência obrigatória
Recurso

De uma decisão proferida em primeira instância por juiz singular, que afronte jurisprudência fixada pelo STJ, deve recorrer-se em primeira linha para a Relação e só depois, se tal se justificar, para aquele Supremo Tribunal.

23-05-2001
Proc. n.º 1444/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Concurso de crimes
Cúmulo jurídico
Perdão

- I - Na elaboração de cúmulo jurídico, ao considerar «em conjunto os factos e a personalidade do agente» (art.º 77.º, n.º 1, do CP), o tribunal não está legalmente obrigado a reproduzir de novo os factos provados nos diversos processos, nos quais foram aplicadas as penas parcelares, nem nenhum preceito legal lhe impõe o dever de entrar em longas dissertações sobre a personalidade do arguido, para a determinação da pena única.
- II - Perante o conhecimento superveniente do concurso de crimes, tem de entender-se que o perdão que haja sido declarado sobre uma pena parcelar, ou unitária anterior, foi concedido sem prejuízo de, em posterior reformulação do cúmulo, vir a ser aplicado ao arguido um perdão que há-de incidir sobre a pena única fixada a final.

23-05-2001
Proc. n.º 360/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)
Armando Leandro (*tem declaração de voto*)
Flores Ribeiro

Jovem delinquente
Atenuação especial da pena

- I - A base da atenuação especial da pena prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09, é a idade do arguido, na evidência de que se trata de um agente com personalidade em formação, pressupondo-se nele maior sensibilidade à pena com a conexas diminuição da necessidade desta, bem como uma maior capacidade para evoluir no sentido dos valores da vivência em comunidade.
- II - A finalidade da atenuação está na actuação das vantagens pressupostas na menoridade para criar no agente condições para uma eficaz reinserção social, o que reclama ponderação sobre a medida da pena por forma a reencontrar um ponto de equilíbrio que satisfaça o aproveitamento das vantagens de uma personalidade ainda em formação e, portanto, com grande susceptibilidade de um reencontro com os valores do ordenamento jurídico, satisfazendo, por outro lado, a necessidade de tutela dos bens jurídicos.

III - Daí que a atenuação especial em referência se justifique quando, no juízo global sobre os factos e a personalidade, se puder concluir que é vantajosa para o menor, sem constituir desvantagem para a defesa do ordenamento jurídico.

23-05-2001

Proc. n.º 877/01 - 3.º Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes
Alteração da decisão recorrida
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio

- I - Posto que o recurso por tráfico-consumo não proceda, o Supremo Tribunal não está impedido de atentar em outras alternativas que se mostrem legalmente apropriadas, no âmbito do recurso, nomeadamente, a atenuação especial da pena ou se o crime cometido pode ser englobado no de tráfico de menor gravidade.
- II - Todavia, os elementos fácticos são manifestamente insuficientes, nomeadamente, não existe exame pericial sobre a toxicodependência - art. 52.º do DL 15/93 -, nem foi junto relatório ou informação dos serviços de reinserção social, de modo a conseguir-se uma correcta determinação da sanção a aplicar, não sendo apropriado encarcerar alguém, nestas circunstâncias, sem que as instituições existentes, no âmbito das suas legais competências, sejam pelo Tribunal chamadas a pronunciar-se.
- III - Aplicando *ex officio* o disposto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, considera-se a matéria de facto provada insuficiente para a decisão a produzir, pelo que se ordena o reenvio do processo a fim de ser completada (nos limites da acusação), tal como foi discriminado.

23-05-2001

Proc. n.º 1177/01 - 3.º Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

Recurso de revisão

- I - O recurso de revisão penal, como meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado, pressupõe que essa decisão esteja inquinada por um erro de facto originado por motivos estranhos ao processo.
- II - Do ponto de vista individual e social, e por razões ponderosas de interesse público, a revisão tem o seu fundamento na necessidade de evitar sentenças injustas, reparando erros judiciários, fazendo-se prevalecer a justiça substancial sobre a justiça formal, mesmo com sacrifício do caso julgado; o seu fim último há-de traduzir-se em fazer preponderar a justiça sobre a segurança.
- III - São “novos factos” ou “novos meios de prova” - art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP - aqueles que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação, embora não fossem ignorados pelo arguido na ocasião em que se realizou o julgamento.
- IV - O pedido de extradição dirigido pela República Federal do Brasil a Portugal, invocado

pelo recorrente, no sentido de este lhe ser entregue, não constitui um “facto novo” juridicamente relevante, dado que, de per si ou combinado com os que foram apreciados no processo, não permite suscitar “graves dúvidas sobre a justiça da sua condenação” na pena acessória de expulsão, devendo, conseqüentemente, ser negada a revisão.

23-05-2001

Proc. n.º 1077/2001 - 3.ª secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

<p>Arquivamento do inquérito Requerimento para abertura da instrução Suspensão da prescrição</p>

- I - Arquivado o inquérito pelo Ministério Público, a legalidade dessa decisão é fiscalizável judicialmente através do requerimento de abertura da instrução que, de facto, encerra em si uma acusação em sentido material, delimitando o objecto do processo, assim se respeitando o princípio do acusatório.
- II - E porque assim é, impunha o n.º 3 do art. 287.º do CPP (redacção original) que o requerimento contivesse “em súmula, as razões de facto e de direito, de discordância relativamente á acusação ou não acusação (....)”.
- III - Daí que, implícita na norma, estivesse a necessidade de narração de factos que fundamentavam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, bem como os referentes normativos dos mesmos factos.
- IV - Não permite, porém, a lei que o requerimento de abertura da instrução pelo assistente seja submetido a julgamento sem o controlo de um órgão jurisdicional, por isso o submetendo ao controlo do juiz de instrução criminal, sem qualquer excepção, o que também vem a significar que não tem tal requerimento o valor de acusação formal.
- V - Conexa com a qualidade de o requerimento de abertura da instrução desempenhar a função de uma acusação (em sentido material) e, por consequência, de delimitar o objecto do processo, com a inerente vinculação temática, é a previsão dos arts. 303.º e 309.º do CPP.
- VI - Do exposto resulta que o requerimento para abertura da instrução vincula tematicamente o juiz de instrução, delimita o objecto do processo, razão por que se tem como excluída uma qualificação jurídica assente em nova base factual substancialmente distinta da contida naquele requerimento.
- VII - Sendo assim, não constando do requerimento para abertura da instrução base factual para o tipo legal de crime do art. 138.º do CP/82 e nem havendo aí qualquer alusão a esse referente normativo, antes se centrando numa situação factual substancialmente diversa, é descabida a tentativa do assistente de reduzir o problema a uma “mera questão de qualificação jurídica dos factos”, quando é certo, como se referiu, faltar a acusação (em sentido material) tendo como referente o supra indicado tipo de ilícito.
- VIII - Por si, o requerimento para abertura da instrução, não revestindo a natureza de acusação em sentido formal, não tem força suspensiva da prescrição do procedimento criminal, a qual advém, tal como resulta da segunda alternativa da al. b) do n.º 1 do art. 120.º do CP/95, apenas da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido.

23-05-2001

Proc. n.º 151/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro

Abuso de confiança
Prescrição

- I - Inexistindo depósito imposto por lei, em razão de ofício, emprego ou profissão, a conduta do arguido, que recebeu, no exercício das suas funções, e fez suas 702 senhas de combustível que haviam sido entregues no posto de abastecimento por clientes, no valor global de 702.000\$00, em vez de as entregar à assistente para que esta as descontasse na GALP, insere-se na relação laboral existente entre si e a assistente, tudo se passando no domínio das relações privadas e particulares, entre eles contratadas, não se subsumindo tal conduta à descrição legal típica da al. b) do n.º 2 do art.º 300.º, do CP/82 (hoje art.º 205.º, n.º 5, do CP/95).
- II - Tendo os factos ocorrido de 1989 a fins de Janeiro de 1981, a conduta atrás descrita integra a autoria, pelo arguido, de um crime de abuso de confiança previsto e punido pelo art.º 300.º, n.º 1, do CP/82, por se mostrar mais favorável que a nova lei (art.º 205.º, n.º 1 e 4 al. a), do CP/95).
- III - A indicação expressiva de “recurso”, constante do n.º 2 do art.º 119.º, do CP/82, refere-se ao recurso do despacho de pronúncia.
- IV - A expressão “haja lugar”, do citado art.º 119.º, n.º 2, deve assimilar-se a “ser admissível o recurso” e não tão só a ter havido em concreto recurso.

30-05-2001
Proc. n.º 361/01 - 3.ª Secção
José Dias Bravo (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Homicídio qualificado
Inimputável
Internamento
Prazo
Prisão preventiva
Desconto

- I - A determinação da agravante própria do tipo de homicídio qualificado do art.º 132.º, do CP, não é o desvalor da conduta, constitutiva do tipo de ilícito, mas o acentuado desvalor da atitude, na forma de revelação de especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, o tipo de culpa agravada.
- II - Conclui-se assim que, perante um crime de homicídio cometido por um inimputável perigoso, o tipo de crime a considerar para os efeitos do art.º 92.º, n.º 2, do CP, não é o do art.º 132.º, mas antes o do art.º 131.º, do mesmo Código, pelo que o período máximo de internamento não pode exceder 16 anos.
- III - O tempo de prisão preventiva sofrida pelo arguido declarado inimputável perigoso deve ser descontado, por inteiro, na duração da medida de segurança de internamento com a duração mínima de três anos que lhe foi aplicada nos termos do art.º 91.º, n.º 2, do CP.

30-05-2001
Proc. n.º 876/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Ónus da prova
Órgão de polícia criminal
Inquirição de testemunha
Audiência de julgamento
Inconstitucionalidade

- I - Tendo-se provado que a heroína e a cocaína encontradas no meio dos arguidos era de sua pertença, embora não se tenha apurado qual dos dois a deitou ao chão, e verificados os restantes requisitos, mostra-se praticado o crime de tráfico de estupefacientes, p. p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- II - Para que tal crime seja perpetrado não é necessária a demonstração da propriedade das substâncias estupefacientes, podendo ser oferecidas ou postas à venda substâncias ou preparações de que não se é proprietário em sentido técnico-jurídico, sem que por esse motivo se exclua a prática do crime.
- III - Aliás, a expressão legal, “detiver ilicitamente” - fora dos casos de detenção para consumo pessoal - era no caso suficiente para abarcar a conduta do recorrente, sendo desnecessária a prova mais exigente de que a droga apreendida lhe pertencia ou lhes pertencia.
- IV - Não se tendo provado que o arguido destinava a droga a seu consumo pessoal - não era dependente ou consumidor habitual de heroína ou cocaína - resta a mera detenção, tendo de responder pelo perigo abstracto que a tal conduta foi atribuído pelo legislador.
- V - No processo penal não se pode falar, em rigor, de ónus da prova, tudo vindo a depender do conjunto de elementos que são levados ao julgamento, no qual o juiz não se remete ao papel passivo de árbitro mas tem o dever de oficiosamente instruir e esclarecer os factos sujeitos a julgamento; subsistindo, no final, dúvidas sobre o destino da droga, o tribunal tem de fazer reverter esse estado de dúvida em favor do réu.
- VI - O disposto no n.º 7 do artigo 356.º do CPP não impede que os agentes de órgãos de polícia criminal possam ser inquiridos em audiência de julgamento sobre factos por si detectados durante a fase investigatória ou de inquérito, desde que não constantes de autos de declarações cuja leitura não seja permitida.
- VII - Reduzidas as circunstâncias atenuantes ao estatuto de primário, nos seus 28 anos à data dos factos, num quadro em que se remeteu ao silêncio - que não o pode prejudicar, mas de que também não pode colher benefício - torna-se impossível atestar o seu eventual arrependimento e propósito de empreender um caminho normal, não havendo motivos bastantes para atenuar especialmente a pena, aplicada no mínimo da moldura abstracta (4 anos).
- VIII - Para que o tribunal deva apreciar a inconstitucionalidade, não basta invocar a violação de artigos da Constituição da República sem indicar, em concreto, onde se situa a interpretação que possa ser considerada inconstitucional.

30-05-2001
Proc. n.º 1405/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques
Pires Salpico
Armando Leandro

Recurso penal
Matéria de facto
Competência da Relação
Documentação de declarações orais

- I - Da regulamentação decorrente da revisão operada pela Lei 59/98, de 25-08, extrai-se a conclusão de que, quanto aos recursos dos acórdãos finais do tribunal colectivo, a mesma possibilita o recurso para o Tribunal de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, podendo então haver duplo grau de jurisdição em matéria de facto e duplo grau de recurso em matéria de direito, não havendo qualquer restrição das normas dos arts. 427.º a 431.º do CPP quanto ao referido tribunal colectivo. Daí que, se o recorrente pretende impugnar a decisão de facto, tem à sua disposição o Tribunal de Relação.
- II - Como consequência da nova arrumação normativa dos recursos, não pode agora argumentar-se que a documentação das declarações orais (art. 363.º do CPP) sirva como mero instrumento de auxílio do tribunal de 1.ª instância, antes se impondo, sem prejuízo dessa finalidade, uma interpretação que tenha como escopo principal servir tal documentação como instrumento indispensável ao recurso sobre a decisão de facto, a impor perante o Tribunal de Relação.
- III - E, por ser assim, tem o STJ decidido que a documentação da prova nos julgamentos perante o tribunal colectivo não é um poder discricionário de tal tribunal, antes uma vinculação, mesmo que se torne necessária uma documentação por quaisquer outros meios, suprimindo a falta dos meios previstos na norma em causa, assim se conseguindo uma interpretação conforme a Constituição, estabelecendo a igualdade de todos os eventuais recorrentes em relação ao recurso da decisão de facto.
- IV - Portando, o disposto nos arts. 363.º e 364.º do CPP não é um ponto de partida para determinar o âmbito do recurso dos acórdãos finais do tribunal colectivo para a Relação, mas sim um ponto de chegada. Tais normativos impõem-se em toda a sua utilidade porque existe a possibilidade legal do recurso em matéria de facto.

30-05-2001

Proc. n.º 1422/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Lourenço Martins

Flores Ribeiro

Brito Câmara (*com declaração de voto, concordando com a decisão*)

Cúmulo jurídico de penas
Pena cumprida

A interpretação correcta do art. 78.º, n.º 1 do CP, à face do disposto no art. 9.º do CC, é a de que só se exclui do seu âmbito a pena cumprida no caso de não existir qualquer benefício para o arguido se se fizer o cúmulo jurídico da referida pena com outra ou outras condenações, considerada a previsão dos arts. 80.º e 81.º do CP. A não se entender assim, padece a dita norma (art. 78.º, n.º 1 do CP) de inconstitucionalidade material, pela desigualdade injustificada (salvo num plano de mera lógica, desligada da realidade), não conforme com o art. 18.º da CRP.

30-05-2001
Proc. n.º 2839/00 - 3.ª Secção
Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)
Leal-Henriques (*tem voto de vencido*)
Pires Salpico
José Dias Bravo

Questão prévia
Decisão instrutória
Trânsito em julgado
Recurso penal
Maus tratos a menores
Elementos da infracção

- I - Tendo o recorrente suscitado no recurso que interpôs para o STJ a questão da ilegitimidade do MP para deduzir acusação, relativamente ao crime de atentado ao pudor - questão esta que já havia sido por si levantada ao requerer a abertura da instrução (vindo a ser entendido na decisão instrutória proferida que o MP dispunha de legitimidade para o referido efeito, tanto à luz do CP/82 como do CP/95) - e não tendo ele reagido, por via de recurso, à referida decisão, não subsiste motivo para que a dita questão volte agora a ser analisada (à luz do CP/95), por a mesma decisão haver transitado em julgado.
- II - O padraço não pode deixar de estar abrangido na previsão normativa da al. a) do n.º 1 do art. 153.º do CP/82, nos casos em que ele constitui o suporte económico e financeiro do agregado familiar (composto pelo próprio padraço, pela enteada-ofendida e pela mãe desta, mulher do primeiro), dependendo do mesmo a assistência e a subsistência de todos.

30-05-2001
Proc. n.º 1804/00 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Lourenço Martins
Pires Salpico

5ª Secção

Conflito de competência
Competência territorial
Cheque sem provisão

- I - Não tendo havido instrução, quando o processo é remetido para julgamento, o presidente do tribunal, para efeitos de competência territorial, não tem que fazer quaisquer diligências de prova sobre os factos constantes da acusação, nem que atender a outros que lhe sejam estranhos, v. g., os decorrentes de uma pouco segura informação por si solicitada ao Banco (sede) onde o cheque ajuizado foi apresentado a pagamento.
- II - Deve antes proferir o despacho referido no art. 311.º do CPP, em que, nomeadamente, se pronuncie sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que possa desde logo conhecer (em que, obviamente-

te, se inclui a competência do tribunal) - mas com os elementos referidos na acusação - e em seguida, designar dia, hora e local para julgamento.

- III - A expressão “desde logo” inculca, aliás, a ideia de que é imediato o conhecimento das questões em apreço.
- IV - Só no caso de ter havido instrução se deve atender, como é lógico, para definição da competência do tribunal (incluindo a territorial), aos factos descritos na pronúncia, já que nessa hipótese a factualidade referida na acusação pode validamente ser posta em causa.

03-05-2001

Proc. n.º 4110/00 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Abuso sexual de crianças

Idade

Dolo

Erro sobre elementos de facto

- I - O crime previsto no art. 172.º, n.º 2, do CP (abuso sexual de crianças), exige como elemento constitutivo, que a vítima seja menor de 14 anos.
- II - Porque de crime doloso se trata, necessário se torna que o agente represente a idade do ofendido.
- III - Todavia, só a total ausência de tal representação afasta o dolo.
- IV - Não se pode dizer que o arguido actuou com erro sobre a idade da vítima, se a matéria de facto provada refere que aquele “representou como possível que a mesma tivesse idade inferior a 13 anos”.
- V - Do mesmo modo que não basta para integrar a figura do dolo eventual o ter-se consignado que o “arguido actuou confiando que a ofendida tivesse outra idade”, pois não se demonstrando que o tivesse feito conformando-se com a idade que representou como possível, estaremos ainda perante a figura da negligência consciente, forma de cometimento da infracção não punível neste tipo de ilícito.

03-05-2001

Proc. n.º 1421/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Decisão final

Tribunal colectivo

Recurso penal

Matéria de direito

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso *per saltum*

Opção do recorrente

- I - Interposto um recurso de decisão final do Tribunal Colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o Supremo Tribunal a conhecê-lo.

- II - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não acolheu o entendimento de que os recursos de decisões finais do tribunal colectivo têm de ser necessariamente dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.
- III - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito (al. d) do art. 432.º do CPP), não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.º, n.º 4, do CPP).
- IV - Com a revisão efectuada pela Lei n.º 59/98:
- Foi consagrado o recurso das decisões de 1.ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões finais do tribunal do júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas do tribunal colectivo (art. 427.º do CPP);
 - Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do tribunal colectivo (cfr. art. 414.º, n.º 7 e 428.º, n.º 1, do CPP);
 - Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
 - Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e viabiliza um efectivo 2º grau de recurso;
 - Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), da disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4, do CPP).
 - Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do tribunal colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

10-05-2001

Proc. n.º 689/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Abranches Martins (*com declaração de não concordância com a possibilidade de opção quanto ao tribunal de recurso*)

Perdão Reincidência

Tendo o tribunal considerado o arguido reincidente e por essa circunstância agravante o condenado, está-lhe vedado conceder com base na Lei 29/99, de 12/05, qualquer perdão na pena que lhe haja aplicado (cfr. art. 2.º, n.º 1, al. a).

10-05-2001

Proc. n.º 757/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Furto qualificado
Suspensão da execução da pena

Posto que tenha confessado os factos de que vinha acusado, condenado o arguido na pena de 2 anos e 4 meses de prisão em razão da prática de um crime de furto qualificado (art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP), não é de suspender a execução da respectiva pena, se concomitantemente se demonstrar, que em datas anteriores foi condenado por três vezes, sempre pela prática de crimes contra o património, igualmente em penas de prisão suspensas na sua execução.

10-05-2001
Proc. n.º 3994/00 - 5.ª Secção
Costa Pereira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães (vencido)

Escusa

Constitui motivo de escusa para intervir na instrução requerida em processo de natureza criminal movido contra juiz de direito, a circunstância de a requerente, actualmente a exercer funções como Juíza Desembargadora, ter na altura, como presidente de um tribunal tributário, determinado a instauração do respectivo procedimento.

10-05-2001
Proc. n.º 1051/01 - 5.ª Secção
Guimarães Dias (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Tráfico de estupefacientes
Associação criminosa
Conflito de competência
Competência territorial
Competência por conexão

- I - Perante hipóteses de competência por conexão e de multiplicidade de ilícitos com prática repartida por áreas de diversas comarcas, importa determinar, previamente, o local da consumação do crime a que corresponde pena mais grave, visto que é esse elemento que vai definir a competência do tribunal, operação que a um tempo e do mesmo passo, tem de ter em conta, quer a regra da al. a) do art. 28.º do CPP, quer os ditames constantes do art. 19.º, quer em última análise, os critérios formulados ou fornecidos pela infracção que cumpre conhecer nos autos, *in casu*, o de associação criminosa para o tráfico de estupefacientes.
- II - Como decorre do conjunto de facetas encaradas pelo mencionado art. 19.º do CPP, impõe-se reter a ideia de que a consumação de um crime identifica-se com o preenchimento total dos seus elementos configuradores (ou seja, com a sua perfectibilidade típica) e daí, com esta outra, de que é competente, como regra geral, para conhecer de uma infracção, o tribunal em cuja área ela se consumou.

- III - No que respeita ao crime de associação criminosa, quer seja ele o que se contempla no art. 299.º do CP, quer o que se apresenta com mais gravosa tonalidade no art. 28.º, do DL 15/93, de 22/01, não sobram dúvidas de que se deve ter por consumado, independentemente do começo de execução de qualquer dos ilícitos que a referida associação se propôs levar a cabo, bastando-se pois com a mera criação de organização votada, engendrada e ajustada a essa finalidade delituosa.
- IV - Não se divisando ao longo da acusação, inequívoca ou seguramente concretizado em termos da factualização, o momento - e com ele, o local - da criação da associação criminosa por cujo crime os arguidos irão responder, não se poderá fugir ao recurso aos critérios cujo socorro o art. 21.º, do CPP, autoriza, nos dois cambiantes que prevê: o da localidade duvidosa (n.º 1) e o da localidade desconhecida (n.º 2), preferindo o daquela em que primeiramente deles houve notícia, ou do tribunal da área em que os delitos começaram por ser noticiados.

10-05-2001

Proc. n.º 373/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Concurso aparente de infracções
Traficante-consumidor
Tráfico de menor gravidade

- I - O bem jurídico protegido tanto pelo art. 21.º (e seus satélites) como pelo art. 40.º do DL 15/93 de 22/01, é o mesmo, e imediatamente, um só: *a saúde pública*.
- II - A relação de *mútua exclusão*, de *consunção* («de tal maneira que uma norma consome já a protecção que a outra visa») ou de *subsidiariedade expressa* entre os preceitos do art.º 40.º e do art.º 21.º, do DL 15/93 («que condiciona expressamente a sua eficácia ao facto de (aquele)outro se não aplicar») aponta para um mero concurso legal ou aparente de infracções.
- III - Apesar de o arguido ter efectivamente praticado alguns dos actos descritos no art.º 21.º, do DL 15/93, de 22-01 - proporcionando ao co-arguido (qual *chauffeur* particular) o transporte ao local em que este ia adquirir a droga, de três em três dias e, no regresso, o transporte do mesmo e da droga adquirida (cerca de 5 g de heroína) -, de não ganhar com tal actividade, de cada vez, mais do que um “fumo” dessa substância e que, por outro lado, ao prestar aquele auxílio ao seu co-arguido, não pretender senão “conseguir substâncias para o seu uso pessoal”, não é a sua conduta subsumível ao art.º 26.º, n.º 1, do mesmo diploma (traficante-consumidor), porquanto a quantidade de droga que transportou/deteve no seu carro, em cada viagem de regresso, era bem superior à «necessária para o consumo médio individual durante um período de cinco dias», tanto mais que o arguido, ao longo dos nove meses por que se prolongou tal actividade o arguido recebeu do seu co-arguido, em pagamento da sua ajuda, cerca de 90 doses de heroína (cerca de 4,5 g).
- IV – Todavia, porque a ilicitude do seu facto se mostra consideravelmente diminuída em razão da «modalidade e circunstâncias da acção» - pois que praticamente se limitou, sendo toxicodependente, a levar o co-arguido, de três em três dias, em troca de um “fumo” de heroína por viagem, ao encontro do fornecedor - valerá ao arguido o disposto no art.º 25.º, do referido diploma legal (*tráfico de menor gravidade*).

10-05-2001
Proc. n.º 472/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Acção cível conexa com a acção penal
Princípio da adesão
Pedido cível
Recurso penal

- I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71.º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando, assim, de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuando o caso do art. 82.º-A, do mesmo Código.
- II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.
- III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são as dos art.ºs 399.º, do CPP - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e do art. 400.º, n.º 1 do mesmo diploma, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.
- IV - Resulta do art. 400.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do citado diploma.
- V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil: o mesmo só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.
- VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287.º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.
- VIII - Correspondendo ao crime por que o arguido foi acusado - art. 148.º, n.º 1, do CP - pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, o caso cai, sem discussão, na previsão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo, pois, irrecorrível o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação (ainda que verse tão só sobre o pedido de indemnização civil formulado).
- IX - O facto de a decisão cível ter acontecido depois da amnistia, por ter sido permitida pela Lei 29/99, em nada altera esta conclusão. Por um lado, porque a acção cível enxertada não deixou de ter processamento subordinado ao da causa penal e, por outro, sabido que na al. b) do art. 432.º do CPP só se admite recurso para o STJ “de decisões que não sejam irrecorríveis, proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”, pois, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassem os limites mínimos para a admissibilidade de recurso, a irrecorribilidade da decisão mantém-se, por se ter finado a instância penal e, com ela, o fôlego da causa cível.

10-05-2001
Proc. n.º 872/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Legítima defesa
Animus deffendendi
Estado de necessidade desculpante

- I - Não se verifica legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 32.º, do CP, se o arguido não age com *animus deffendendi*, mas antes com *animus pugnandi*, designadamente, quando na sequência de uma altercação originada sobre o volume de som de um rádio, aquele empunha um objecto não identificado, mas com características cortocontundentes (gesto que nos meios rurais e de cultura peculiar, como o povo cigano, é sempre tomado com um desafio, ou até mesmo como convite à luta), posto que o seu opositor “tenha empunhado uma pistola na mão direita, a qual estava devidamente municada e em condições de disparo”, e encontrando-se ambos de pé, de frente um para o outro, a uma distância próxima de dois metros, o primeiro desfere uma pancada violenta com o dito objecto e o seu antagonista um tiro na direcção do peito do primeiro.
- II - Do mesmo modo, não se verifica a causa de exclusão da culpa decorrente do art. 35.º do mesmo diploma (estado de necessidade desculpante), já que foi o agente quem criou, ao adoptar atitudes “provocatórias”, a situação de perigo para a sua vida, nem foi adequado o uso do meio referido perante uma simples recusa de baixar o som de um rádio.

10-05-2001
Proc. n.º 1096/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Suspensão da execução da pena
Perdão

Tendo o arguido sido condenado na pena (única) de 3 anos e 5 meses de prisão, não se mostra preenchido o pressuposto formal previsto na primeira parte do art. 50.º, n.º 1, do CP (“o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos...”, sendo irrelevante, para este efeito, que, em consequência de perdão, a pena remanescente seja inferior àquele limite.

17-05-2001
Proc. n.º 1182/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota

Recurso

Admissibilidade
Princípio da cindibilidade do recurso
Dupla conforme

- I - Atento o princípio da cindibilidade dos recursos, o facto de o recurso interposto pelos assistentes para a Relação - de acórdão condenatório dos arguidos - ter obtido provimento, em parte específica da decisão da primeira instância, não afasta a dupla conforme condenatória prevenida na al. f) do n.º 1 do art.º 400.º, do CPP.
- II - Na situação atrás mencionada, sendo os crimes por que os arguidos foram condenados (burla qualificada e corrupção passiva) puníveis com penas de prisão não superiores a 8 anos, malgrado o concurso de infracções, não podem os mesmos recorrer, daquele acórdão da Relação, para o STJ.

17-05-2001
Proc. n.º 1410/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Carmona da Mota

Recurso de revisão
Cheque post-datado
Aplicação da lei penal no tempo

- I - Exige o princípio da justiça, que a verificação de determinadas circunstâncias anormais permita sacrificar a segurança que a intangibilidade do caso julgado exprime, quando dessas circunstâncias puder resultar um prejuízo maior que aquele que resulta da preterição do caso julgado, o que é particularmente sensível no domínio penal, em que as ficções de segurança dificilmente se acomodam ao sacrifício de valores morais essenciais.
- II - O surgimento de uma lei, *maxime*, de um lei nova despenalizadora, não pode deixar de ser visto como um acontecimento novo do mundo dos factos (sem enjeitar que possa ser ou possa ser também do mundo do direito).
- III - No caso do DL n.º 316/97, de 19 de Novembro, e na perspectiva da admissibilidade do recurso de revisão, o que importa considerar não é tanto o surgimento de uma lei posterior (que moldou o quadro típico em que certos casos, outrora crimes de emissão de cheque sem provisão, deixaram de ter relevância penal), mas antes, a relevância despenalizadora, que em face desta, passou a revestir para efeitos penais a questão da pré-datação dos cheques, muito especialmente, nos casos já submetidos a julgamento, com trânsito em julgado das decisões condenatórias.
- IV - Aquela pré-datação por ser portadora de nova e diferente carga jurídica passa a ser, *hoc sensu*, um facto novo.
- V - A argumentação de que em face da lei coeva do julgamento era irrelevante a indagação do facto “pré-datação”, implicando a sua indagação uma alteração do objecto do processo, não é procedente.
- VI - O tribunal ao encarar agora a valoração do facto “pré-datação”, em nada exorbita tal objecto, uma vez que o mesmo já legitimava essa indagação à luz da submissão da conduta acusada e julgada a um dos “possíveis juízos ético-criminais”, no caso, o da (permanência ou não) da ilicitude do facto no âmbito do mesmo processo criminal.
- VII - Por outro lado, o argumento retirado da intangibilidade do caso julgado, em razão da segurança jurídica não deixa de encerrar em si mesma alguma contradição, já que abdicando

o STJ de proceder à revisão, com as cautelas a que o legislador submete o instituto, a devolução do caso para um não especificado expediente processual a levar a cabo pelo juiz singular, necessariamente com ultrapassagem do seu caso julgado, estará, naturalmente, mais longe da preservação daquele valor jurídico, tendo em mente a sempre pressuposta maior garantia de acerto dada pela intervenção do tribunal colegial de cúpula, num processo rodeado de cautelas.

VIII - Assim, sendo aquele um facto novo e estando nós perante uma decisão que se tornou supervenientemente injusta (porque manteve uma condenação por facto que deixou de merecer qualquer condenação e porque perante situações iguais, potencializa tratamento radicalmente diferente) deve conceder-se na sua revisão.

17-05-2001

Proc. n.º 960/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Hugo Lopes (*tem voto de vencido*)

Costa Pereira

Assistente

Interesse em agir

Legitimidade

Suspensão da execução da pena

Condição

- I - Pretendendo a assistente acautelar o seu direito à indemnização, procurando com o recurso interposto a alteração das condições da suspensão da execução da pena imposta ao arguido (por crime público), de modo a subordinar-se aquela, ao pagamento da indemnização devida, manifesta dessa forma um interesse concreto e próprio em agir, nos termos e para os efeitos do Assento n.º 8/99, do Plenário da Secção Criminal do STJ, de 30/10/97, publicado no DR série I-A de 10/08/99 (Proc. 1151/96), tendo, conseqüentemente, para o efeito, legitimidade.
- II - A suspensão da execução da pena de prisão depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, outro material.
- III - O primeiro, exige que a pena aplicada não exceda três anos. O pressuposto material consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do caso, conclui que a simples censura do facto e a ameaça da prisão bastarão para afastar o delinquentes da criminalidade, satisfazendo as exigências mínimas da prevenção geral.
- IV - Tem hoje de entender-se o instituto da suspensão da execução da pena como uma autêntica medida penal, susceptível de servir tão bem (ou tão eficazmente), quanto a efectividade das sanções, aos desideratos da prevenção geral positiva, com a acrescida vantagem de, do mesmo passo, satisfazer aos da prevenção especial.
- V - A lei prevê que a suspensão da execução da pena de prisão possa ser subordinada ao cumprimento de deveres (art. 51.º, do CP), ou acompanhada da imposição de regras de conduta (art. 52.º), bem como do regime de prova (art. 53.º e segs.), compreendendo-se entre os primeiros, o de «pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado» - art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP.
- VI - Como resulta claramente do disposto dos arts. 128.º e 129.º do actual CP, versões respectivamente de 1982 e 1995, a indemnização de perdas e danos, ainda que emergentes de cri-

mes, deixou de constituir um efeito penal da condenação (como sucedia no CP/1886 - art. 76.º, § 3) para passar a ser regulada pela lei civil, assumindo, pois, a natureza de uma obrigação civil em sentido técnico, nos termos do art. 397.º, do CC, com o seu regime específico.

- VII - Diferentemente, a “obrigação” de pagar essa indemnização, imposta nos termos do art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP, embora não constitua um efeito penal da condenação, assume natureza penal, na medida em que se integra no instituto da suspensão da execução da pena, no quadro do qual o dever de indemnizar, destinado a reparar o mal do crime, assume uma função adjuvante da realização da finalidade da punição.
- VIII - Assim, o que está em causa na ponderação da suspensão da execução da pena, com ou sem imposição daquele dever, não é, pelos menos primordialmente, o interesse do ofendido ou do simples lesado em ver satisfeito o seu interesse de ser ressarcido dos danos causados pelo ilícito, mas antes e sobretudo, a realização daquilo a que o Código designa de «finalidades da punição», a saber, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).
- IX - Se é verdade que tais finalidades podem ser atingidas mediante a simples suspensão da execução da pena, sem quaisquer condições, na medida em que aquela pressupõe, desde logo, e só por si, a ameaça da prisão como meio dissuasor da prática de futuras infracções, entende-se também, que a protecção do bem jurídico violado passa necessariamente pela apagamento, na medida do possível, ou pela redução, dos efeitos (entenda-se danos) causados pelo agente do crime ao respectivo ofendido.
- X - Assim, se o ressarcimento do dano é prescindível quando perspectivada a pena, exclusivamente, como um meio para a ressocialização do agente, o mesmo já não se pode dizer se atentarmos às demais finalidades da punição, entre as quais se inclui a defesa dos interesses violados da vítima.
- XI - O que pressupõe, nos caso dos autos, o deferimento da pretensão da recorrente, condicionando-se a aludida suspensão da pena ao pagamento de parte da indemnização que àquela foi arbitrada num prazo que se considera razoável.

17-05-2001

Proc. n.º 683/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Simas Santos

Pereira Madeira (*tem voto de vencido quanto ao ponto I*)

<p>Resistência Coacção de funcionário Bem jurídico protegido Unidade de infracções</p>
--

- I - O tipo de ilícito previsto no art. 347.º, do CP, veio substituir o anterior crime de “coacção a funcionários”, introduzindo, todavia, alterações ao nível dos respectivos elementos tipificadores.
- II - O elemento mais expressivo da sua incriminação radica no meio de execução. Consubstanciado este na utilização de “violência” ou “ameaça grave”, pode a primeira ser definida “como todo o acto de força ou hostilidade que seja idóneo a coagir o funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança”, verificando-se a segunda, “sempre que acção afecte a segurança e tranquilidade da pessoa a quem se dirige e seja suficientemente séria para produzir o resultado pretendido”.

- III - A violência a que aqui se alude não tem que consistir numa agressão física; a simples hostilidade, idónea a coagir, impedir ou dificultar a actuação legítima do funcionário, basta para o seu preenchimento.
- IV - O bem jurídico que se visa proteger com a incriminação referida no art. 347.º do CP, não tem uma natureza eminentemente pessoal, radicada na pessoa do funcionário, assentando antes o seu escopo, na “autonomia intencional do Estado”.
- V - Assim, quando a actividade é levada a cabo por mais de um funcionário, o crime é único, ainda que sejam vários os funcionários objecto da coacção.

17-05-2001

Proc. n.º 946/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

<p>Tribunal colectivo Gravação da prova Irregularidade Interesse em agir Tráfico de menor gravidade</p>
--

- I - Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 157/VII, uma das mais relevantes inovações contempladas é, seguramente, a garantia de assegurar, sem restrições, «um recurso efectivo em matéria de facto» - item 16, g).
- II - Correspondentemente, inovou-se no art. 363.º do CPP, ao estatuir-se como princípio geral, tal como significativamente consta logo na epígrafe, a documentação na acta das declarações orais «quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos ou estenográficos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas bem como nos casos em que a lei expressamente o determinar».
- III - «Acta», porém, tem um significado que vai para além do simples documento escrito lavrado pelo escrivão no decorrer do julgamento. O suporte da gravação magnetofónica - cassetes - efectuada no decurso da audiência, sempre que para tanto existam os respectivos meios, e devidamente supervisionada pelo juiz, faz parte integrante da acta, melhor, é «acta», no indispensável sentido actualista das coisas.
- IV - Assim sendo, e desde que se demonstre que o tribunal dispõe daqueles meios de gravação, a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, que o Código de Processo Penal, de modo inequívoco visa assegurar, impõe-se como princípio geral obrigatório, a documentação das declarações orais prestadas em tribunal, seja ele singular ou colectivo, constituindo as respectivas cassetes prolongamento da acta, ou se preferir-se, acta em sentido amplo.
- V - Tendo a gravação da prova como objectivo primário o de facultar a reapreciação integral da matéria de facto pelo tribunal superior, quem invocar a irregularidade da não gravação, tem, naturalmente, de manifestar desacordo relativamente ao modo como aquela matéria de facto foi julgada. Isto é, tal irregularidade, tem de ter tradução no fundo da causa, de cujo julgamento houver recurso, e onde, naturalmente, se fará ressaltar a discordância do recorrente quanto aos pontos que entenda mal julgados, sob pena de a matéria de facto se tornar definitivamente adquirida.
- VI - Assim suscitada a referida irregularidade pelo Ministério Público no início da audiência, e interposto o correspondente recurso, aquele não tem interesse em agir, se não impugnar a

matéria de facto no recurso da decisão final.

VII - A contemplação de uma hipótese atenuada de tráfico implica uma valorização global do facto, devendo o juiz apreciar complexivamente todas as concretas circunstâncias do caso - a enumeração do art. 25.º não é taxativa - com vista à obtenção de um resultado final, qual seja, o de saber se objectivamente a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os artigos anteriores.

VIII - Resultando provado da matéria de facto:

- que o arguido era um jovem delinvente, inscrito no CAT da área de residência, tendo ali comparecido a treze consultas;
 - que vivia com os pais, trabalhando no Verão num restaurante;
 - que em 16/02/00 vendeu por 2.000\$00 a um co-arguido um panfleto com 36 mg de heroína e cocaína misturadas;
 - que no dia 02/03/00, por suspeita de tráfico, numa abordagem policial, foram-lhe apreendidos 15.300\$00 resultantes da venda de idênticos produtos, e numa busca à sua residência, 11 panfletos de heroína, com o peso líquido global de 1,028g, e várias circunferências em plástico utilizadas para acondicionar estupefacientes;
 - que tais panfletos, bem como mais outros quatro, haviam sido por si adquiridos em Espanha por 12.000 pesetas;
 - que alguns deles eram destinados à venda a terceiros por preço superior ao de aquisição;
 - que com o produto dessa vendas pagava algumas despesas pessoais;
 - que foram referenciados três toxicodependentes como compradores esporádicos de heroína ao arguido;
 - que este não tem antecedentes criminais;
- tem-se como preenchida a «pauta de valoração» de ilicitude consideravelmente diminuída inserida no art. 25.º, do DL 15/93, de 22/01.

17-05-2001

Proc. n.º 864/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Julgamento na ausência do arguido

Sentença

Tribunal singular

Recurso para a Relação

I - Tendo o arguido sido julgado, nos termos do n.º 3 do art. 334.º do CPP, na ausência, em tribunal singular, pelo juiz que devia presidir ao tribunal colectivo (n.º 5), cabe ao Tribunal da Relação o conhecimento do recurso interposto da decisão que foi proferida na sequência desse julgamento.

II - Com efeito, resultando do art. 427.º do CPP que, exceptuados os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso da decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação, não está contido entre as excepções previstas nas al. c) a e) do art. 432.º do CPP, o julgamento por tribunal singular na ausência do arguido.

24-05-2001

Proc. n.º 765/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Homicídio preterintencional
Indemnização
Danos não patrimoniais
Direito à vida

- I - Na fixação de indemnização pelo dano da perda do direito à vida, os elementos mais relevantes a considerar são a culpa do lesante e a idade da vítima, pouco significado se devendo atribuir à situação económica das partes, de acordo com o art. 496.º, n.º 3, do C. Civil, sendo também de atender, por uma questão de justiça relativa, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência.
- II - Releva aqui a função normal que a vítima desempenha na família e na sociedade, em geral, ou no papel excepcional que desempenhe, no valor da afeição mais ou menos forte e ainda o sofrimento da vítima, que precede a sua morte.
- II - Tendo a morte da vítima, pai do demandante civil, trazido a este dor e sofrimento, pois ficou privado da figura e amor paterno, e viu o pai a sofrer nos 4 dias que mediaram entre a agressão e a morte, justifica-se que se aumente de 500.000\$00 para 1.500.000\$00 a indemnização pelos danos não patrimoniais da vítima, tratando-se de um homicídio preterintencional (art.ºs 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a) do CP).

24-05-2001

Proc. n.º 865/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Suspensão da execução da pena
Prognose social favorável
Condição
Pagamento
Indemnização

- I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter nas sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IV - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:

- a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- V - Devem atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VI - O Supremo Tribunal de Justiça tem doutrinado que, por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado por forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica. Mas também já decidiu que «nada impõe a aceitação pelo agente da própria culpa como condição indispensável à suspensão. Certo que ela abonará um prognóstico sobre a vontade de regeneração e a desnecessidade do efectivo sofrimento da pena para a reprovação; mas sem dúvida também que a sua falta não impede tal prognóstico».
- VII - Admitindo o crime em causa (abuso de confiança) reparação, que a ser efectuada melhor realizará uma das finalidades da punição a que se reporta o instituto da suspensão da execução da pena: a protecção dos bens jurídicos, deve a suspensão da execução da pena ser condicionada ao pagamento das indemnizações em prestações mensais dentro do período da suspensão.

24-05-2001

Proc. n.º 1092/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<p>Furto Circunstâncias qualificativas Roubo Arma aparente Arma oculta</p>

- I - As agravantes qualificativas constantes dos n.ºs 1 e 2 do art. 204.º do CP operam de forma automática.
- II - Na al. f) do n.º 2, do artigo mencionado, abrangem-se todos os instrumentos que possam ser eficazmente agressivos, sejam eles armas próprias (as que normalmente se destinam ao ataque ou à defesa e que sejam adequadas a provocar ofensas físicas) ou impróprias (todas as que possuam aptidão ofensiva, mesmo que se não usem normalmente com finalidades ofensivas ou defensivas).
- III - A *ratio* desta agravante, assenta, não tanto na influência efectiva ou potencial da arma sobre a vítima do crime, mas, sobretudo e fundamentalmente, no vector objectivo de uma maior perigosidade social revelada pelo agente, pois inculca que o mesmo, sendo portador de uma arma, mesmo que a não use ou exhiba, terá pelo facto de a trazer consigo predisposição para dela se servir, caso seja necessário para a prossecução do seu desígnio criminoso.

- IV- No que ao crime de roubo respeita, se no concernente à hipótese de arma oculta, a vertente de índole objectiva em que radica a agravante é encarável sob o mesmo prisma com que é visionado no furto qualificado, no que toca à arma aparente é a mencionada agravante susceptível de adquirir uma especial dinâmica, sobretudo quando se apresente como factor base do constrangimento que conduza a vítima à entrega de coisa móvel cuja apropriação é visada pelo agente delitivo, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a integridade física ou por força de impossibilidade de resistência, traduzindo-se, nesse caso, o uso de uma arma, numa efectiva agressão física ou como factor determinativo da legitimidade dos receios que o ofendido sinta.
- V - Em qualquer destas facetas, a arma aparente assume um papel activo na formação da tipicidade do ilícito, sem que por isso se deva, ou possa dizer, que perca a sua individualidade própria como circunstância agravante nos moldes em que se mostra traçada na al. f) do n.º 2, do art. 204.º
- VI - Resultando da matéria de facto, que o arguido animado de propósito apropriativo se dirigiu a um determinado estabelecimento comercial, que tendo dito em tom ameaçador para a respectiva dona que abrisse a caixa registadora aquela ficou com medo, mas tendo ainda assim accionado um alarme manual e tentado fugir, o arguido empunhou uma faca que trazia consigo no bolso do blusão e encostando-a ao peito levou-a para o interior de casa de banho, onde a fechou, apropriando-se em seguida da quantia de 23.000\$00, a qualificativa em causa terá sempre que funcionar, inexistindo pois qualquer situação excepcional permissiva do entendimento de que em concreto não se verificou o desvalor da acção ou do resultado que a lei levou em conta para fundamentar a qualificativa.

24-05-2001

Proc. n.º 582/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Competência territorial

Cheque sem provisão

- I - Não tendo havido instrução, é aos factos descritos na acusação que se deve atender para a determinação do tribunal territorialmente competente.
- II - Nestes termos, constando da acusação que o cheque em causa foi apresentado a pagamento no Balcão de Faro do BESCL, visto o disposto no art. 13.º do DL 454/91, de 28-12, a competência para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão pertence ao Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

24-05-2001

Proc. n.º 3835/00 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal

Matéria de direito

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Quando se trata de recurso de acórdão final proferido pelo Tribunal Colectivo, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito, o recorrente pode dirigi-lo indistintamente ao Tribunal da Relação territorialmente competente ou ao Supremo Tribunal de Justiça. Se o recurso for dirigido à Relação, esta terá de aceitar a competência para dele conhecer (arts. 427.º, 428.º, 432.º e 433.º, do CPP).

24-05-2001

Proc. n.º 157/2001 - 5.ª Secção

Costa Pereira (relator)

Hugo Lopes

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Recurso
Pedido cível
Admissibilidade

Resulta do disposto no n.º 2 do art. 400.º, do CPP, que não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas relações, nos casos das alíneas e) e f) do n.º 1 do mesmo artigo.

24-05-2001

Proc. n.º 1412/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Despacho a designar dia para julgamento
Alteração da qualificação jurídica
Recurso penal
Competência do tribunal singular
Competência do tribunal colectivo
Inutilidade superveniente da lide
Nulidade
Erro na forma do processo

- I - É irrecorrível o despacho (do juiz singular) que, no momento de receber a acusação, altere a qualificação jurídico-penal dos factos acusados.
- II - Tendo a acusação [com a qualificação jurídica - nela sugerida - dos factos acusados: furto simples, p. p. pelo art. 203.º do CP] sido dirigida ao *juiz singular*, haveria que dar ao MP, ante a requalificação dos factos operada no despacho de apreciação liminar da acusação (furto qualificado, p. p. pelo art. 204.º, n.º 2, al. e) do CP), ensejo para renunciar à intervenção do *tribunal colectivo* (art. 16.º, n.º 3 do CPP).
- III - Se o juiz, perante requerimento autónomo do MP nesse sentido, negar a intervenção do tribunal singular, é de aceitar como única saída para a situação, a interposição de recurso.
- IV - Só que esse recurso - pois que o expediente previsto no art. 16.º, n.º 3 do CPP visa «descongestionar os tribunais colectivos do julgamento de processos em que em abstracto cairiam na sua esfera de competência» e, por isso, «o desafogo dos tribunais colectivos e, consequentemente, uma justiça mais pronta» (Simas Santos, Leal-Henriques, Borges de Pinho)

- perderá a sua utilidade (a de «descongestionar os tribunais colectivos e tornar a justiça mais pronta») no instante em que, antes de apreciado, o tribunal colectivo julgar, «prontamente», a causa. Sendo o tribunal colectivo abstractamente (e naturalmente) competente para a apreciar e se o MP prescindiu da sua intervenção para o «desafogar» e «aprontar» a justiça, não faria sentido - a partir do momento em que o tribunal colectivo tenha julgado a causa - fazer prosseguir um recurso votado ao seu (pressupostamente antecipado) julgamento pelo tribunal singular.

- V - Daí que a *instância de recurso* deva, nessa parte, declarar-se extinta por inutilidade superveniente da lide.
- VI - Não enferma de *nulidade insanável* (por não se enquadrar na previsão da al. a) do art. 119.º do CPP) o julgamento por tribunal colectivo de crime da competência do juiz singular. Aliás, nem sequer existiria - na situação descrita - nulidade (sanável) por erro na forma de processo. É que esse «erro» só envolveria a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. a) do CPP em caso de «emprego do processo comum quando a lei determina o emprego da forma de processo especial». E, aqui, não era «especial» - mas comum (que foi a empregada) - a forma de processo determinada por lei.
- VII - Mas, no caso, nem sequer houve «erro na forma de processo», já que - ante a qualificação jurídica dada pelo despacho de recebimento da acusação - era essa exactamente a específica «forma de processo» (comum perante tribunal colectivo) que à acusação - com a nova qualificação jurídico-penal - correspondia (art. 14.º, n.º 2, al. b do CPP). É que, tratando-se de uma questão de mera «forma» (que, no momento, havia de pressupor a qualificação dada, correcta ou incorrecta, ao crime acusado), não se poderá partir, *ex post*, do eventual demérito do pressuposto para pôr em causa, *ex ante*, a correcção da «forma».

31-05-2001

Proc. n.º 486/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator por vencimento) *

Pereira Madeira

Abranches Martins (*com declaração de voto no sentido de que não havia, por a instância ser um todo unificado, que declarar extinta a instância correspondente ao recurso*)

Guimarães Dias (*vencido*)

Nulidade de sentença Efeitos

- I - As nulidades de sentença enumeradas no art.º 379.º, n.º 1, do CPP, são officiosamente cognoscíveis, porquanto têm regime próprio e diferenciado do regime geral das nulidades dos restantes actos processuais, estabelecendo-se no n.º 2 do mesmo artigo que «as nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso».
- II - A consequência processual da declaração da nulidade da alínea a) do n.º 1, daquele artigo, é limitada à anulação da decisão (sentença ou acórdão), não inquinando o próprio julgamento, pois que a mesma verifica-se em momento posterior ao encerramento da respectiva audiência.

31-05-2001

Proc. n.º 260/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

3ª Secção

Furto Elementos da infracção Consumação Tentativa
--

- I - No crime de furto temos, como elementos do tipo objectivo, o objecto da acção típica (“coisa móvel alheia”) e a acção típica (subtracção) e como elementos do tipo subjectivo, a “ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem” e o dolo.
- II - A “ilegítima intenção de apropriação” acresce ao dolo e é elemento que não pressupõe, pelo contrário, na tipicidade global do facto, uma efectiva apropriação, no sentido de que o agente não tem de exercer sobre a coisa os poderes correspondentes ao conteúdo do direito de propriedade, tomado este em sentido amplo. Noutros termos, não tem de alcançar uma estabilização da coisa por forma a retirar dela as utilidades pretendidas com a sua acção.
- III - A “subtracção”, elemento fundamental no furto, não é, naquele sentido, uma “apropriação”, exercício dos poderes que formam o conteúdo do direito, mas tão somente a perda dos poderes de facto do detentor originário e a constituição de nova detenção por parte do agente.
- IV - A investidura na situação de detenção, pertinente ao furto, dever-se-á considerar realizada quando o agente passa a controlar de facto a coisa, passa a tê-la sob o seu domínio, em exclusividade, o que pressupõe que a coisa foi retirada do poder de facto do anterior detentor, que sobre ela deixou de ter a possibilidade de controle.
- V - A retirada de coisas do lugar em que se encontravam expostas para venda ao público, para um saco, ainda dentro do estabelecimento, sem que as mesmas fossem escondidas, colocadas fora da acção do dono, não tem intensidade suficiente para jurídico-penalmente afirmar a necessidade de tutela pertinente ao crime consumado, antes se justificando, pelos princípios da proporcionalidade e da necessidade da intervenção penal, bem como por razões de política criminal conexas com a desistência, a tutela pertinente ao crime tentado.

06-06-2001

Proc. n.º 1073/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Brito Câmara (*tem voto de vencido*)

Homicídio qualificado Arma caçadeira Meio particularmente perigoso

- I - Utilizar uma espingarda caçadeira para matar outrem é usar de um “meio particularmente perigoso”, dada as poucas ou nenhuma possibilidades de defesa que dá à vítima, pelo que o agente tem mais garantido alcançar o fim que se propõe.
- II - Aproximar-se o arguido de alguém que quer abater, que não desconfia de nada e que está em cima de uma oliveira, a podá-la - pelo que não tem qualquer possibilidade de fuga ou de se defender por qualquer meio - e logo após uma curta troca de palavras dispara dois tiros contra a vítima, a menos de 5 metros de distância, é agir com especial censurabilidade.

de.

06-06-2001

Proc. n.º 1174/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Brito Câmara

Lourenço Martins

Pires Salpico (*tem voto de vencido no tocante à medida da pena*)

Competência territorial Criação de novo tribunal

Para efeitos de determinação do tribunal territorialmente competente para conhecer do crime (art.º 19.º, n.º 1, do CPP), quando, após o cometimento deste, houve criação e instalação de um novo tribunal cuja área de competência abrange o local da consumação, que até então pertencia a outro tribunal, deve ter-se em conta que:

- o processo penal inicia-se com a notícia da infracção (art.º 241.º e segs. do CPP);
- a palavra “processo” utilizada no referido Código tem um sentido amplo, englobando-se aí qualquer manifestação externa de vontade perante a autoridade competente potencialmente capaz de iniciar um inquérito criminal;
- a acção penal considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida a denúncia (arts. 48.º a 50.º, 85.º e 241 e segs., do mesmo Código).

06-06-2001

Proc. n.º 3907/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Tribunal colectivo Irregularidade Arguição <i>ex ante</i> Indeferimento de documentação da prova Transcrição Deficiente funcionamento do sistema de gravação Recurso penal Falta de interesse processual

- I - A intenção manifestada em acta de que se pretende arguir a irregularidade de falta de documentação das declarações por carência de recursos humanos do tribunal para efectuar a transcrição, mesmo que feita antes da consumação da omissão de gravação da prova, con-substancia a arguição.
- II - Com a última Revisão do CPP, a documentação das declarações deixou de ser um mero instrumento de auxílio do tribunal colectivo na apreciação da prova para ter por escopo principal servir de instrumento indispensável ao recurso efectivo em matéria de facto, a interpor perante o tribunal de Relação, tal como vem salientado na Exposição de Motivos da proposta de lei respectiva, e resulta de várias disposições legais, nomeadamente dos n.ºs 3 e 4 do art. 412º do CPP, em conjugação com o art. 363º.
- III - As recentes alterações do CPP - DL n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro -, nada dizem sobre esta matéria, diferentemente do que sucede com o processo civil - DL n.º 183/2000,

de 10 de Agosto (com rectificações), modificado pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro -, sendo certo que as exigências constitucionais no processo penal assumem um nível de maior exigência no controlo das decisões.

- IV - A informação dos serviços de apoio de que não possuíam meios humanos para a futura transcrição é inatendível (hoje é possível o recurso a meios externos), o mesmo sucedendo com a de que o equipamento não se encontrava em boas condições de funcionamento, já que ao dispor do tribunal, como de qualquer cidadão comum, estão as formas de providenciar por eventual reparação ou troca.
- V - Não tendo o Ministério Público impugnado, no recurso da decisão final, o conteúdo ou mérito desta, apenas servindo para fazer subir o recurso interlocutório sobre a irregularidade, da mesma também não havendo recorrido os arguidos, nem sequer se invocando que a documentação das declarações preteriu a possibilidade de recurso da matéria de facto, não existe interesse processual em anular o julgamento e ordenar a sua repetição.

06-06-2001

Proc. n.º 776/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator por vencimento - *com voto de vencido quanto à tempestividade da arguição da irregularidade*) *

Leal-Henriques (*subscrevendo a declaração de voto do relator*)

Brito Câmara (*vencido como relator*)

Pires Salpico (*com voto de vencido*)

José Dias Bravo

Concurso real de infracções
Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Alteração substancial dos factos
Nulidade de sentença
Perda a favor do Estado
Veículo automóvel

- I - Quem utiliza droga para vender e se dedica também ao consumo dela, comete, em concurso real, os crimes de tráfico e de consumo de estupefacientes, uma vez que estão em causa bens jurídicos diferentes. No primeiro ilícito, o bem jurídico protegido é a saúde pública, enquanto no segundo é a própria saúde do consumidor.
- II - Tendo a acusação imputado ao arguido a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, mas havendo resultado da discussão da causa, em audiência de julgamento, um quadro fáctico diverso, subsumível ao tipo de crime do art. 40.º do DL 15/93, de 22-01, que a defesa não havia assumido, verifica-se a existência de uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, devendo ser aplicado o disposto no art. 359.º do CPP.
- III - O não cumprimento daquela norma pelo tribunal colectivo - o qual decretou a absolvição do arguido quanto ao crime de consumo de estupefacientes - determina a nulidade do acórdão e do julgamento na respectiva parte.
- IV - Perante o teor do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, na redacção que lhe foi dada pela Lei 45/96, de 03-09, deve ser declarado perdido a favor do Estado o veículo automóvel onde era transportada a droga para ser vendida, não sendo já necessária a verificação do condicionalismo contido na anterior redacção do referido preceito legal.

06-06-2001

Proc. n.º 1571/01 - 3.ª Secção

Mariano Pereira (relator)
Flores Ribeiro
Brito Câmara
Lourenço Martins

Habeas corpus
Liberdade condicional
Caso julgado

- I - Das disposições legais contidas nos arts. 61.º, 64.º, n.ºs 2 e 3 e 62.º, n.º 4, todos do CP, conclui-se que a pena de prisão ainda não cumprida quando ocorre a revogação da liberdade condicional não se soma à pena de prisão imposta noutra processo para efeitos da aplicação do disposto no citado art. 62.º, mormente do seu n.º 3, permanecendo autónoma e podendo quanto a ela ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos da primeira das normas referidas (art. 61.º do CP).
- II - Consequentemente, tendo o arguido a cumprir a pena de 10 anos e 6 meses de prisão - relativa a condenação imposta em determinado processo - e ainda 294 dias de prisão, na sequência da revogação da liberdade condicional - com referência a condenação sofrida num outro processo - a “liberdade condicional obrigatória” (art. 61.º, n.º 5 do CP) apenas pode ocorrer em relação à pena de 10 anos e 6 meses de prisão, podendo, quanto à pena residual decorrente da revogação da liberdade condicional, ser suscitada somente a “liberdade condicional facultativa”.
- III - Sendo assim, a libertação obrigatória do arguido há-de resultar de estarem cumpridos 5/6 da pena de 10 anos e 6 meses de prisão e de estarem também cumpridos os 294 dias de prisão relativos à revogação da liberdade condicional, sem prejuízo, quanto a estes 294 dias, da chamada “liberdade condicional facultativa”, dependente de pressupostos formais e substantivos.
- IV - A decisão que negue a liberdade condicional, mesmo por razões puramente substantivas, não pode em si conter caso julgado quanto à questão da data da libertação obrigatória e dos pressupostos que a ela conduzam (no caso dos autos, na decisão que proferiu, o TEP procedeu à determinação dos 5/6 por referência à soma das penas de 10 anos e 6 meses de prisão e de 294 dias de prisão).
- V - Se, ainda no caso, se pode discutir quanto aos 2/3, que o TEP teve como verificados, um mesmo raciocínio não se pode formular quanto aos 5/6, relativamente aos quais aquele tribunal se pronunciou em pura previsão.
- VI - O que adquire a qualidade de caso julgado é a decisão e não os fundamentos, tanto mais que, na situação em causa, o tribunal não tinha de emitir pronúncia sobre os 5/6 da pena, questão que não se colocava.

20-06-2001
Proc. n.º 2349/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Confissão
Declarações de co-arguido
Princípio do contraditório
Defensor do arguido incriminado

Pedido de esclarecimentos

- I - O art. 133.º do CPP pretende evitar que o arguido ou co-arguidos prestem declarações que sejam incriminatórias de si próprios.
- II - Mas não existe disposição que impeça que o arguido preste declarações, de forma livre e espontânea, sejam ou não incriminatórias ou agravatórias da responsabilidade de outros intervenientes nos factos criminosos.
- III - A confissão, se reveladora da verdade, desvenda estados de espírito que ao direito penal e penitenciário, alicerçados na recuperação social, importa valorizar e acolher, sem excluir intenções que rocem o simples utilitarismo.
- IV - Porém, os contributos probatórios provenientes de co-arguido devem ser valorados com circunspecção, pois que em regra não aparecem com predicados de completa isenção, objectividade e distanciamento, dado o interesse que normalmente existirá na versão apresentada.
- V - No caso, a convicção do Tribunal fundou-se não apenas nas declarações do co-arguido, que foram submetidas ao contraditório pelo arguido visado desfavoravelmente, mas em outra prova que o Colectivo julgou merecedora de credibilidade.
- VI - Sob pena de inconstitucionalidade do art. 345.º, n.º 2, do CPP, o defensor de arguido afectado ou prejudicado por declarações produzidas por co-arguido não pode ser impedido de solicitar ao presidente do tribunal que formule a este último as perguntas de esclarecimento que entender necessárias, independentemente da própria reacção que o arguido incriminado entenda manifestar.

20-06-2001

Proc. n.º 1559/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Virgílio Oliveira

Valor probatório das reproduções mecânicas Filmagem

- I - A proibição de gravações vídeo - na medida em que o legislador constitucional e o ordinário pretendem defender a vida, a actividade privada - pressupõe v.g. que as imagens obtidas o foram em algum local privado, total ou parcialmente restrito, no qual, segundo as concepções morais vigentes, uma pessoa não deve ser retratada, abrindo-se uma excepção sempre que exigências de polícia ou dos tribunais determinarem a necessidade de tais gravações para protecção de direitos ou garantias fundamentais, tais como a vida ou a integridade física.
- II - A video-gravação dos arguidos, por um sistema mecânico colocado num posto de abastecimento de combustíveis e num outro local público, visando a protecção da vida, da integridade física e do património dos donos dos veículos e dos referidos locais, não viola os arts. 18.º, 26.º e 32.º, n.º 8, da CRP e os arts. 167.º e 126.º, do CPP, porquanto, não estando a câmara-video colocada, com a justificação acima exposta, em recinto vedado, fechado ou de acesso restrito, a filmagem dos arguidos nos locais mencionados não constitui violação do direito à reserva das respectivas vidas privadas.

20-06-2001

Proc. n.º 244/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Nulidade
Omissão de diligências essenciais
Prova testemunhal

Tendo o tribunal formado a sua convicção no sentido de considerar provados os factos da acusação, com base nas declarações do arguido - que reconheceu, no essencial, os factos articulados - e nos depoimentos das testemunhas ouvidas, ao determinar já não haver necessidade de produção de mais prova testemunhal dispensando as demais testemunhas ainda não ouvidas, não omitiu diligências essenciais à descoberta da verdade, inexistindo qualquer nulidade.

20-06-2001
Proc. n.º 1678/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Pires Salpico
Lourenço Martins

Abuso de confiança fiscal
Concurso real de infracções
Crime continuado
Prescrição

- I - Quanto ao crime de abuso de confiança fiscal, o art.º 24.º, n.º 6, do RJIFNA, aprovado pelo DL 20-A/90, de 15-01, impunha um concurso real de crimes ao dispor: «se a obrigação da entrega da prestação for de natureza periódica, haverá tantos crimes quantos os períodos a que respeita tal obrigação».
- II - Com a nova redacção dada ao aludido art.º 24.º pelo DL 394/93 de 24-11, desapareceu o transcrito n.º 6, levando a concluir que se pretendeu sujeitar a situação ali descrita ao regime geral do art.º 30.º, do CP, admitindo-se a figura do crime continuado.
- III - Verificando-se desde o início da actividade ilícita (abuso de confiança fiscal) a mesma situação exógena - a dificuldade económica da sociedade arguida e o desejo de, com as verbas retidas, fazer face ao pagamento dos salários dos operários da firma - que arrastou o arguido ao reiterado comportamento delituoso, mostram-se preenchidos os pressupostos do crime continuado.
- IV - Considerando que nos crimes continuados o prazo de prescrição só corre desde o dia da prática do último acto (art.º 119.º, n.º 2, b), do CP) e que segundo a actual redacção do art.º 24.º n.º 6, do RJIFNA “para a instauração do procedimento criminal pelos factos descritos nos números anteriores é necessário que tenham decorrido 90 dias sobre o termo do prazo de entrega da declaração”, resulta que, se a prestação referente a determinado período devia ser entregue até 15-02-96 e o procedimento criminal pela respectiva omissão só podia ser instaurado após 15-05-96, o prazo de prescrição só começa a correr após esta última data.

20-06-2001
Proc. n.º 1556/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Brito Câmara
Pires Salpico
Lourenço Martins

Suspensão da execução da pena
Fins da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução

- I - A finalidade político-criminal da pena de substituição do art.º 50.º do CP (suspensão da execução da pena) é o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes. Ressalvada a exigência mínima da defesa do ordenamento jurídico, a suspensão da execução da prisão só deverá ser negada quando se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, que a execução da prisão é necessária ou a mais conveniente.
- II - A suspensão da execução da prisão pode ser composta pela imposição de deveres, mormente pela obrigação de pagamento da indemnização devida aos lesados. No entanto, a imposição desse dever tem de se apresentar como possível (art.ºs 51.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP/95).

20-06-2001
Proc. n.º 1678/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Mariano Pereira
Flores Ribeiro
Brito Câmara

Cúmulo jurídico de penas
Crime continuado
Caso julgado

- I - Estando em causa a formulação de um cúmulo jurídico sobre penas objecto de sentenças transitadas em julgado e não o julgamento de cada um dos crimes, é manifesto que não pode agora verificar-se se havia ou não razões para considerar a conduta do arguido como formando uma continuação criminosa para efeitos do disposto no art. 30.º, n.º 2 e 79.º do CP.
- II - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação.
- III - Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte um outro crime e uma outra pena, há uma modificação nos factos delituosos (e, por isso, um ilícito global diverso) e nos elementos pertinentes à personalidade do arguido, o que tudo altera a substância do concurso e respectiva moldura penal com a conseqüente alteração da medida da pena conjunta.
- IV - Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.

27-06-2001

Proc. n.º 1790/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Brito Câmara
Lourenço Martins

Transporte em caminho de ferro
Falta de bilhete
Consumação
Competência territorial

- I - O passageiro de um comboio que viajava sem bilhete e, interpelado no concelho de Castelo Branco pelo revisor, não pagou a importância correspondente ao respectivo bilhete, nem efectuou esse pagamento e da respectiva multa ao terminar a viagem na estação de Santa Apolónia, em Lisboa, cometeu a transgressão p. e p. pelos art.ºs 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL 39.780 de 21-08-54.
- II - Tal infracção consumou-se na área da comarca de Lisboa, onde o infractor terminou a mencionada viagem de comboio, sendo esta comarca a territorialmente competente para conhecer do feito.

27-06-2001
Proc. n.º 1427/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Recurso penal
Rejeição
Manifesta improcedência
Registo da prova
Transcrição
Ónus
Garantias de defesa do arguido
Constitucionalidade
Matéria de direito
Competência da Relação

- I - A manifesta improcedência tem a ver com o fundo ou mérito da questão e não com os “requisitos formais da instrução do recurso”.
- II - Inserindo-se a “transcrição” dos depoimentos gravados na forma dos actos processuais, o vício decorrente da inobservância do art.º 412.º, n.º 4, *in fine*, do CPP (falta de transcrição) - caso se entenda que tal ónus incumbe ao recorrente - será de carácter formal e não de índole substantiva, não podendo conduzir à “manifesta improcedência”.
- III - Para o caso de inobservância da referida formalidade por parte do recorrente, não encontrando a sanção da rejeição apoio no art.º 412.º, do CPP ou em qualquer outro normativo, temos que o acto de interposição de recurso com a respectiva motivação padecerá de vício processual por “violação ou inobservância das leis de processo penal” (art.º 118.º, n.º 1),

devendo procurar-se a consequência jurídica no título V do livro II que se ocupa das nulidades processuais, no caso no n.º 2 do art.º 123.º, do CPP.

- IV - De qualquer forma, por afectar o direito de defesa do arguido em medida desproporcionada ao vício detectado, não poderia, sem mais, admitir-se a rejeição do recurso, antes se impondo o convite ao recorrente para proceder à transcrição em falta (art.º 32.º, n.º 1 da CRP).
- V - Entendemos, porém, na sequência de jurisprudência deste STJ (Ac. de 11-01-2001, Proc. 3419/00-5.ª), que não é à “parte interessada” que incumbe proceder à transcrição das gravações das declarações prestadas oralmente na audiência e assim “documentadas na acta” (art.º 363.º, do CPP), mas, sim, ao tribunal.
- VI - A não referência do n.º 2 do art.º 101.º, do CPP, à gravação magnetofónica ou audio-visual não suporta a conclusão de que, em tal caso, a transcrição não está a cargo e sob a responsabilidade do tribunal. Não há razão para distinguir. A referência específica do n.º 2 respeita à urgência da transcrição e à sua extensão.
- VII - Aplicando essa disciplina ao art.º 363.º, temos que o funcionário integrará a acta com a transcrição da prova gravada, mas apenas quando houver recurso e na parte em discussão no mesmo recurso, permanecendo a acta, nessa parte, com a força probatória respectiva.
- VIII - O que deve ser transcrito resulta dos n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP, ficando delimitado o campo da transcrição com as especificações a que o recorrente está obrigado.
- IX - Apesar do pressuposto de que parte o recorrente quanto ao dever de transcrição, aceitando o respectivo ónus, tratando-se de uma questão de interpretação e aplicação de lei, não está este Supremo Tribunal impedido de conferir tratamento diverso ao problema.
- X - A rejeição do recurso em matéria de facto, por parte do tribunal da Relação não determina a incompetência desse tribunal para o conhecimento das demais questões, nomeadamente de direito, suscitadas pelo recorrente. Desde que houve recurso em matéria de facto, fixou-se a competência da Relação para o conhecimento de todas as outras questões.

27-06-2001

Proc. n.º 354/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Mariano Pereira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

<p>Suspensão da execução da pena Princípio da oficiosidade Insuficiência da matéria de facto para a decisão</p>
--

- I - A apreciação e a decisão sobre a medida de substituição que a suspensão da execução da pena constitui é um poder-dever necessariamente decorrente do poder dever (e não mera faculdade) da sua aplicação, desde que verificados os pressupostos da suspensão exigidos no art. 50.º do CP.
- II - Assim sendo, é dever do Tribunal, mesmo oficiosamente, ordenar, nos termos do art. 340.º, do CPP, a produção dos meios de prova necessários à descoberta também do factualismo relevante para a apreciação e decisão sobre a suspensão da execução da pena, envolvendo a consideração dos condicionamentos e acompanhamentos previstos nos arts. 51.º a 54.º do CP, caso a sua medida concreta o permita.
- III - E impõe-se igualmente que na decisão se refiram como provados ou não provados, com a indicação da respectiva fundamentação, os investigados dados de facto relevantes para tal decisão.

IV - Sob pena de, não o fazendo, verificar-se insuficiência da matéria fáctica para a decisão e insuficiente fundamentação de facto e consequente possível insuficiência da decisão de direito sobre a suspensão.

27-06-2001

Proc. n.º 767/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Legitimidade
Interesse em agir
Assistente
Burla
Bem jurídico protegido

I - O bem jurídico que a lei quis especialmente proteger com a incriminação pelo crime de burla é o interesse patrimonial concreto do património, numa concepção económico-jurídica, atingido pela prática de actos determinados por erro ou engano sobre factos astuciosamente provocados pelo agente, tendo este a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo.

II - O ofendido com o referido crime só pode ser o titular daquele interesse.

III - Carece de legitimidade e de interesse em agir o recorrente, admitido a intervir como assistente nos autos, ao pretender a condenação da arguida, impugnando o acórdão absolutório do qual resulta que esta pediu à Segurança Social, em nome daquele, de quem se encontrava separada de facto, o pagamento do subsídio de desemprego, recebendo assim a quantia de 2.100.960\$00, para o que exibia o BI do recorrente e imitava a respectiva assinatura, sendo certo que o recorrente nunca diligenciou pessoalmente pela obtenção de subsídio de desemprego, nem tinha direito a ele, sendo, por isso, lesado apenas o Estado, através da Segurança Social.

27-06-2001

Proc. n.º 476/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Pedido cível
Notificação
Nulidade

I - Não contemplando, expressamente, o Código de Processo Penal, no elenco das nulidades, a falta de notificação para contestar do demandado civilmente na acção penal, perante esta situação omissiva, há que fazer apelo à norma do art. 4.º daquele Código que, prevendo a integração lacunar, invoca, primeiro, as disposições análogas do referido diploma e, em segundo lugar, as normas do processo civil harmonizáveis com o processo penal.

II - Não podendo operar-se integração analógica por inexistente situação, há que recorrer às normas do processo civil harmonizáveis com o processo penal e que não enfraqueçam ou

diminuam a posição processual do arguido.

- III - E tais normas são as que regulam, no domínio do CPC, a citação porquanto esta figura desempenha o mesmo papel processual que a notificação exigida no processo penal para a contestação do pedido de indemnização civil formulado: conhecimento de que foi proposta determinada acção e chamamento ao processo para que seja assegurado o direito de defesa.
- IV - Deste modo, fazendo aplicação das normas contidas nos arts. 194.º, al. a) e 204.º, n.º 2, do CPC, a falta de notificação do arguido para contestar o pedido de indemnização civil formulado pelo assistente importa a anulação de todo o processado no tocante ao pedido cível que contra o primeiro fora deduzido, incluindo, naturalmente, o acórdão condenatório, na parte respectiva.

27-06-2001

Proc. n.º 3585/00 - 3.ª Secção

José Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Homicídio por negligência Acidente de viação

- I - Actua culposamente, isto é, de forma a merecer a reprovação ou censura do direito, a vítima que, podendo e devendo ter agido de outro modo, tentou, como peão, a travessia da faixa de rodagem, de junto do estabelecimento de «café» de onde saíra, em direcção a um veículo automóvel que se encontrava estacionado em frente desse estabelecimento, mas no lado oposto da estrada, dentro da berma e fora da faixa de rodagem, passando pela frente de uma viatura automóvel estacionada junto ao «café», na berma do lado direito atento o sentido de trânsito do veículo conduzido pelo arguido, e fazendo-o sem qualquer olhar ou precaução, praticando, dessa forma, contra-ordenação prevista no art. 104.º, n.º 1, do C. Est., na versão em vigor à data dos factos.
- II - E é manifestamente de concluir que, independentemente mesmo do carácter culposos dessa actuação, ela foi causa adequada do acidente, pelo que este à vítima é imputável.
- III - Por outro lado, não revelando os factos provados a velocidade a que o arguido conduzia, não se provando factos que permitam concluir que aquele podia ter avistado a vítima a distância que lhe possibilitasse evitar, em manobra exigível, o atropelamento, não sendo a derrapagem, nas circunstâncias da imprevisibilidade da actuação da vítima e das condições da via - em paralelepípedo escorregadio por força da chuva que caía - indício de velocidade inadequada ao local e às condições da via ou de falta de perícia ou de destreza exigíveis na condução de veículo, não pode ter-se como verificada qualquer acção ou omissão culposa do arguido como causa adequada, sequer concorrente, do acidente, de que resultou a ocorrência da morte do peão.

27-06-2001

Proc. n.º 3995/00 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Ofensas corporais Agravação pelo resultado

Ofensas corporais com dolo de perigo
Descriminalização
Ofensas corporais graves
Dolo
Ofensa à integridade física qualificada
Retroactividade da lei penal
Princípio da legalidade

- I - O tipo legal de crime p.p. pelo art. 144.º, n.º 1, do CP/82, pressupõe a verificação de um perigo concreto, efectivo, como resulta claramente do elemento típico exigido - «...criar para o ofendido um perigo para a vida ou perigo de verificação dos efeitos previstos no artigo anterior».
- II - Resultando do factualismo apurado que:
- O arguido, munido de uma sachola, desferiu um golpe, com a parte metálica desse instrumento, na cabeça do seu filho;
 - Como consequência dessa agressão, o ofendido sofreu ferida corto-contusa frontal, fractura frontal com contusão cerebral e duas crises convulsivas generalizadas, que foram causa directa e necessária de 180 dias de doença com igual tempo de incapacidade para o trabalho;
 - De tal agressão resultaram ainda cefaleias frontais, como sequela de carácter permanente;
 - O ofendido recebeu assistência médica e hospitalar atempada;
- estes factos não revelam que com a sua actuação o arguido tenha causado perigo concreto para a vida do ofendido - isto é, que da perpetrada ofensa à integridade física do ofendido tenha resultado perturbação no seu corpo ou para a sua saúde capaz de provocar normal e adequadamente a morte -, não podendo, assim, considerar-se que os mesmos factos integram o crime p. p. pelo citado art. 144.º, n.º 1.
- III - Decorrendo do acervo factológico provado que a ofensa praticada, pela forma como foi cometida (agressão com a parte metálica da sachola na cabeça do ofendido), é potencialmente perigosa, considerando a sua manifesta aptidão para a criação de perigo concreto para a vida, ou mesmo para provocar a morte, ou de lesões graves da integridade física da vítima, e que o arguido representou essa perigosidade, se dos factos provados pudesse concluir-se também pelos correspondentes elementos volitivos do dolo em qualquer das suas modalidades, estaria integrado o tipo de crime do art. 144.º, n.º 2, do CP/82, considerando a sua natureza de crime abstracto ou, segundo alguns entendimentos, de abstracto-concreto.
- IV - Porém, após a Revisão de 1995 do Código Penal, não pode subsistir a possibilidade de tal incriminação, na medida em que, contrariamente ao que aconteceu com o tipo legal do n.º 1 do art. 144.º, a Revisão não manteve de alguma forma esse tipo de crime de perigo, do que resultou uma descriminalização nos termos do art. 2.º, n.º 2, do CP.
- V - É certo que a previsão inovadora do tipo legal de crime do art. 146.º do CP (versão de 1995) - ofensa à integridade física qualificada - mostra-se susceptível de integrar as hipóteses previstas pelo n.º 2 do art. 144.º (*utilização de meios particularmente perigosos ou insidiosos, juntamente com três ou mais pessoas, ou quando o meio empregado se traduzisse num crime de perigo comum*). Contudo, essa possibilidade de integração só poderá concretizar-se no caso de verificação de um tipo de culpa agravado, a partir dos sistemas-padrão do art. 132.º, n.º 2, [cfr. als. g) e h)], combinado com o n.º 1 do art. 146.º, ou seja, na base de elementos inovadores, face ao CP (na versão de 82), relativamente às ofensas à integridade física, por isso insusceptíveis de integração por factos cometidos antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Revisão de 1995, sob pena de aplicação retroactiva da lei penal, ofensiva do princípio da legalidade (arts. 29.º da CRP e 1.º e 2.º do CP).

- VI - Os factos provados integram o tipo objectivo do crime p. p. pelo art. 143.º, al. c) - versão do CP de 82 -, na medida em que a apurada ofensa à integridade física do ofendido lhe provocou, em consequência adequada, doença permanente, traduzida na sequela duradoira, previsivelmente irreversível, das cefaleias frontais.
- VII - Todavia, no sistema do CP actual, para que possa considerar-se preenchido o tipo subjectivo desse crime, é indispensável que, para além do dolo relativamente à ofensa, o factuallismo apurado integre o dolo quanto ao evento ou resultado, sob a forma de dolo directo, necessário ou eventual.
- VIII - Deste modo, não contendo a factualidade provada os elementos que permitam concluir que o arguido tenha querido aquele efeito permanente, ou o tenha representado como consequência necessária ou possível da agressão, conformando-se, na última hipótese, com a verificação desse resultado (art. 14.º do CP), não pode considerar-se abrangido o evento pelo dolo, estando, consequentemente, excluída a possibilidade de ter-se por integrado o referido tipo de crime do art. 143.º, al. c).
- IX - Estando ainda provado não só que a referida doença permanente resultou adequadamente das lesões provocadas ao ofendido pela agressão do arguido, mas também que este, no momento da agressão, representou a possibilidade de consequências graves e até letais das lesões que a agressão era adequada a causar ao ofendido, inserindo-se as efectivamente causadas manifestamente no âmbito dessas consequências genericamente previsíveis, e mostrando os factos que, apesar da representação da possibilidade de tais consequências, o arguido violou o dever objectivo de cuidado que por isso se lhe impunha evitar, as ditas consequências, previstas no art. 143.º, al. c), são-lhe por isso imputáveis a título de negligência, acrescendo às por si dolosamente perpetradas ofensas à integridade física previstas no art. 142.º, pelo que integrado se encontra o crime preterintencional (agravação pelo resultado) p.p. pelo art. 145.º, n.º 2, combinado com o art. 18.º, do CP/82.
- X - À luz da versão de 1995 do CP, não pode considerar-se integrado o crime de ofensas à integridade física qualificada, p.p. pelo art. 146.º, referido aos arts. 143.º, 144.º e 132.º, n.º 2, als. a) ou g), porque, tendo ocorrido os factos ainda no domínio da versão de 1982 do CP - que previa para o crime de homicídio a possibilidade de qualificação nos termos do art. 132.º, mas não continha essa previsão relativamente ao crime de ofensas à integridade física -, estaríamos face a uma clara violação do já referido princípio da não aplicação retroactiva das leis penais desfavoráveis ao arguido, que domina o nosso sistema penal como corolário do princípio da legalidade.
- XI - Pelas mesmas razões apontadas a propósito do regime próprio da versão de 1982, conclui-se que, também no regime decorrente da versão de 1995, porque a referida consequência da mencionada doença permanente não é imputável ao arguido a título de dolo mas só de negligência, não pode ter-se por preenchido o tipo legal previsto no art. 144.º, al. c), mas deve considerar-se integrado o crime de ofensas à integridade física agravado pelo resultado, p.p. pelo art. 145.º, n.º 2.

27-06-2001

Proc. n.º 1569/01- 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

5ª Secção

Perda a favor do Estado

Perda de veículo
Tráfico de estupefacientes
Fundamentação da sentença

- I - Constitui mera irregularidade e não nulidade (art.ºs 379.º, al. a), 374.º, n.º 2 e 118.º n.º 2, do CPP), que para todos os efeitos se considera sanada ou superada (art. 123.º do mesmo diploma), a circunstância de o colectivo ter declarado perdido a favor do Estado, no acórdão, um telemóvel, sem indicar a norma que permitiu tal decisão.
- II - Tendo os veículos mencionados na matéria de facto considerada provada sido utilizados pela arguida na respectiva actividade delituosa de tráfico de estupefacientes, servindo como meio de transporte da droga, e de local onde a mesma, por vezes, era transaccionada, devem os mesmos ser declarados perdidos a favor do Estado nos termos do art. 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na redacção dada pelo DL n.º 45/96, de 3 de Setembro.

07-06-2001

Proc. n.º 1655/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Pereira Madeira

Simas Santos

Nulidade de sentença
Recurso de acórdão da Relação
Vícios da sentença
Princípio do contraditório
Fundamentação da sentença
Autoria
Cumplicidade
Não promoção
Sequestro
Corrupção passiva para acto ilícito
Abuso de poder
Alteração substancial dos factos

- I - Tendo a Relação, a propósito do recurso de um dos co-arguidos, afirmado expressamente não padecer a matéria de facto provada de quaisquer dos vícios elencados no art. 410.º do CPP, não tem cabimento, quer em razão do princípio da economia processual, quer em obediência às exigências do princípio da concentração, pretender ver tal apreciação repetida tantas vezes, quantos os recorrentes.
- II - Uma decisão judicial não enferma de nulidade apenas porque não atende as pretensões de quem as formula. Não é tal circunstância - não atendimento de uma pretensão -, portadora de enfermidade processual. Uma sentença só será afectada de nulidade nos casos taxativamente previstos na lei.
- III - Não faz sentido apontar-se à Relação a prática de nulidade consistente na violação do princípio do contraditório (conexa com a verificação, ou não, de uma alteração não substancial dos factos), apenas porque ela considerou que o acórdão de 1ª instância não incorreu no vício invocado.
- IV - Tal só aconteceria, se no julgamento a que a própria Relação procedeu, esta tivesse deixado de observar o processado requerido pelo art. 358.º do CPP, e não por aquela ter perfi-

lhado um entendimento diferente do do recorrente.

- V - A fundamentação da sentença visa, intraprocessualmente, permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior assegurarem-se da legalidade e verosimilhança do caminho lógico seguido pelo tribunal *a quo* no processo de formação da sua convicção, e extraprocessualmente, assegurar o respeito efectivo pelo princípio da legalidade da sentença e a própria independência e imparcialidade dos juizes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais mas a própria sociedade.
- VI - Porém, o disposto no art. 374.º, n.º 2, do CPP, não obriga o tribunal a fazer qualquer extracto dos depoimentos prestados em audiência ou o seu resumo; basta-se com a indicação da razão de ciência das testemunhas e localização dos documentos que apreciou.
- VII - Satisfaz razoavelmente todas essas exigências, o acórdão de 1ª instância que enuncia os factos provados e não provados, expõe satisfatoriamente os motivos de facto e de direito que fundamentaram o decidido, indica as provas em que assentou a sua convicção, e sucintamente, como se impunha, faz um exame crítico dessas provas, ao assinalar que o depoimento da ofendida o convenceu por ser “claro, isento, e sobretudo bastante sereno”, acrescentando em seguida, que tal testemunho “confirmou os factos dados como provados, relatando-os com rigor e objectividade”, esclarecendo ainda, que tal convicção também assentou nos depoimentos de uma testemunha “que estava na cave com a ofendida aquando da intervenção dos arguidos, e ainda no depoimento de outra testemunha, agente da P.S.P., que elaborou o expediente que deu origem aos autos, através de comunicação dos factos que lhe foi feita pela ofendida”.
- VIII - Quer o co-autor, quer o cúmplice, são *auxiliares*. Cada um, a seu jeito, ajuda ou concorre para a produção do feito.
- IX - Porém, enquanto o primeiro assume um papel de primeiro plano, dominando a acção (já que esta é concebida e executada com o seu acordo - inicial ou subsequente, expresso ou tácito - e contribuição efectiva), o segundo é, digamos, um interveniente secundário ou accidental: só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas. A sua intervenção sendo, embora, concausa do concreto crime levado a cabo, não é causal da existência da acção, no sentido de que, sem ela, apesar de tudo, o facto sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo diversas. É, neste sentido, um *auxiliator simplex* ou *causam non dans*.
- X - Quer isto dizer que, sem autor não pode haver cúmplice(s) mas já pode conceber-se autoria sem cumplicidade, o que mostra o carácter acessório desta figura.
- XI - Resultando demonstrado da matéria de facto apurada:
- que tendo os arguidos, agentes da PSP, no decurso de uma patrulha, entrado numa edificação abandonada, usualmente utilizado por toxicodependentes, e aí encontrado três pessoas, uma das quais do sexo feminino, que pela sua atitude denotavam ter consumido estupefacientes, e que em vez de os deterem e apreenderem as seringas utilizadas, ordenaram que os de sexo masculino abandonassem o local;
 - que então, o primeiro dos arguidos, alegando que a ofendida estava “em maus lençóis”, tanto mais que no local foram encontradas umas colunas de som que pretextou serem “furtadas”, ofereceu o seu “esquecimento em relação a tudo aquilo” se a referida ofendida com ele mantivesse relações sexuais;
 - que o segundo arguido, ao aperceber-se do conteúdo da proposta feita pelo seu colega, dirigiu-se à entrada da cave onde se encontravam e ali permaneceu, para impedir o acesso de terceiros àquele local;
 - que em razão das insistências efectuada pelo primeiro arguido, e porque a situação de impedimento de poder abandonar o local já durava à duas horas, aquela acabou por manter com ele relações de sexo oral, contra a sua vontade;

- que os arguidos estavam obrigados, por força dos cargos que exerciam, a dar início ao respectivo procedimento criminal, o que não o fizeram;
- que o primeiro arguido agiu com a intenção de obter da ofendida um benefício que não lhe era devido - a satisfação do seu desejo sexual - e, para esse efeito, dispôs-se a violar, como violou, os deveres que informam o exercício das funções públicas pelos agentes da PSP, não praticando um acto que lhe era imposto por essas mesmas funções;
- que o segundo arguido agiu com a intenção de ajudar o primeiro a obter um benefício que não lhe era devido e, para esse efeito, violou os deveres que enformam o exercício das funções públicas pelos agentes da PSP, não praticando um acto que lhe era imposto por essas mesmas funções;
- que os arguidos agiram com a intenção de cercear liberdade de deslocação da ofendida, por forma a melhor alcançar a satisfação do desejo sexual do primeiro arguido, o que era propósito de ambos, invocando as respectivas qualidades de agentes da PSP, com perfeita consciência de que não o podiam fazer, de forma livre e consciente;

não se pode ver na actuação do segundo arguido mera cumplicidade, intervenção accidental, ou participação secundária ou acessória no conjunto factual deixado relatado.

XII - Estando cada um dos arguidos acusados, para além do mais, da prática de um crime de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. nos art.ºs 372.º, n.º 1, 66.º e 386.º do CP, sendo que o primeiro na forma de autoria material e o segundo da respectiva cumplicidade, e tendo o tribunal convolado, neste ponto, em ambos os casos, a acusação para a autoria material de um crime de abuso de poder p. e p. pelo art. 432.º do CP de 1982, uma vez que não são coincidentes os elementos típicos de ambos os crimes, e diferentes os bens jurídicos tutelados e as molduras penais respectivas, não podia o tribunal, sob pena de nulidade dessa parte do acórdão (art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP), efectuar tais alterações (aliás, substanciais dos factos) sem dar cumprimento ao exercício do contraditório pressuposto pelo art. 359.º do CPP.

07-06-2001

Proc. n.º 949/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Hugo Lopes

Provas

Admissibilidade

Agente infiltrado

Agente provocador

- I - O art. 59.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, consagra no nosso ordenamento jurídico a admissibilidade de recolha e obtenção de provas por meio de funcionário de investigação “disfarçado”.
- II - Existem, todavia, diferenças conceituais entre as figuras do agente “infiltrado” e a do “agente provocador”: O primeiro insinua-se junto dos autores do crime, ocultando-lhes a sua qualidade, para poder, através da confiança ganha, obter informações e provas contra eles, o segundo, procura obter resultados idênticos, mas determinando os autores à prática da infracção.
- III - Já o conceito de “homem de confiança” (que pode ser definido como englobando “(...) todas as testemunhas que colaboram com as instâncias formais de perseguição penal com a

contrapartida da promessa de confidencialidade da sua identidade e actividade, cabendo neles tanto os particulares, ligados ou não submundo da criminalidade, como também os agentes das instâncias formais, nomeadamente da polícia) envolve tanto os colaboradores ou informadores da polícia, como os agentes infiltrados e provocadores.

- IV - O princípio da dignidade da pessoa humana impede a obtenção da prova através da actuação do agente provocador, decorrendo tal proibição do art. 126.º do CPP.
- V - Ainda que inicialmente o arguido, pessoa ligada ao submundo da droga, se tenha limitado a informar a polícia da prossecução de uma muito significativa importação de haxixe, transforma-se em “agente provocador” quando com ela passa a colaborar, estabelecendo um plano que deveria ser posto em prática para a concretização de tal importação e apuramento do maior número possível de implicados, no qual ele próprio participa (designadamente com uma sua embarcação), passando a contactar pessoas para a efectivação de tal operação.

07-06-2001

Proc. n.º 1409/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Abranches Martins

Pereira Madeira

Simas Santos (*vencido*)

Abuso sexual de crianças

Desistência

Perdão

- I - A passividade motivada pelo receio ou medo de, *in loco*, ser descoberto, não integra o conceito legal de desistência voluntária.
- II - Não preenche, pois, a causa de isenção de punibilidade constante do art. 24.º do CP, a conduta de quem, tendo raptado uma menor e tendo-a conduzido para um pinhal para aí concretizar os seus propósitos libidinosos, aquela foge, quando procurava baixar-lhe as calças e já as tinha descidas até à zona de “meia coxa”, correndo em direcção diferente da que para ali haviam tomado, gritando simultaneamente pelos pais, pedindo socorro e abandonando o local.
- III - Sendo uma pena parcelar totalmente perdoável (*in casu*, a correspondente ao crime de abuso sexual) e outra não (a relativa ao rapto), não se impõe ou justifica, proceder a uma operação prévia de cúmulo jurídico, para sobre a pena única obtida aplicar o perdão, sob pena de, por essa via, se poder, incompreensivelmente, beneficiar a pena de um crime que dele legalmente estava excluído.

07-06-2001

Proc. n.º 2355/00 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Pereira Madeira

Extradição

Requisitos

- I - O processo de extradição reconduz-se, na sua essência e significado, à ponderação e análise

dos pressupostos formais da cooperação internacional e das incidências (algumas substantivas), que constituem os requisitos gerais ou especiais, positivos ou negativos, obrigatórios ou facultativos, que possibilitam ou invalidam tal cooperação.

- II - Ora esses pressupostos e aquelas incidências não dependem do juízo sobre a maior ou menor consistência da prova indiciária, ou acerca da correcta qualificação jurídico-criminal que possa ou deva ser conferida à factualidade de que se trate, donde que, avançar com considerandos nestes domínios (que pertencem aos tribunais próprios e competentes para ajuizar e decidir do feito), buscando com eles obstar a uma extradição, é exorbitar da finalidade específica e circunscrita do instituto.

07-06-2001

Proc. n.º 1745/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Alteração substancial dos factos

Furto

Receptação

- Vindo o arguido acusado da prática (entre outras infracções) de seis crimes de furto qualificado, e atenta a matéria de facto provada, condenado pela prática de quatro crimes de receptação, em face dos elementos típicos essenciais das respectivas infracções, verifica-se uma alteração substancial dos factos, nos termos do art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP, pelo que não cumprido o ritualismo previsto no art. 359.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, verifica-se, nessa parte, a nulidade do respectivo acórdão.

07-06-2001

Proc. n.º 1581/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Pereira Madeira

Simas Santos

Habeas corpus

Requisitos

Prescrição das penas

Perdão

- I - A verificação ou não de pretensas irregularidades ou nulidades, quer por falta de notificação ao arguido de certos despachos, seja por falta de fundamentação dos mesmos, não pode constituir fundamento para a providência extraordinária de *habeas corpus*, em virtude de prisão ilegal, uma vez que a sua existência pode ser suscitada e dirimida nos processos respectivos, nos prazos legais e através das impugnações adequadas.
- II - A circunstância de o arguido ter beneficiado do perdão previsto na Lei 15/94, de 11/05, por efeito do qual lhe foi declarado perdoado um ano de prisão, não afecta a medida da condenação, para efeitos de prescrição da pena.

07-06-2001

Proc. n.º 2232/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Guimarães Dias
Pereira Madeira
Simas Santos

Suspensão da execução da pena
Requisitos
Perdão de pena

Quando a lei alude no art. 50.º, n.º 1, do CP, entre as condições que permitem a suspensão da execução da pena, à medida da pena aplicada, só pode referir-se à pena efectivamente aplicada, e não à pena residual, descontado o perdão.

21-06-2001
Proc. n.º 249/01 - 5.ª Secção
Costa Pereira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Nulidade de sentença
Fundamentação
Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição

Invocando o recorrente a nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos art.ºs 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP - por entender verificarem-se, naquela peça processual, insuficiências na fundamentação de facto e no exame crítico das provas - por meio do que veio impugnar a apreciação que o tribunal *a quo* fez daquelas últimas, essa invocação, acabando por visar o reexame de questões de facto, escapa aos poderes cognitivos do STJ.

21-06-2001
Proc. n.º 1786/01- 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Recurso de acórdão da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tendo os arguidos sido condenados em 1ª instância por infracções puníveis abstractamente com penas inferiores a cinco anos de prisão, está inequivocamente preenchida a causa de inadmissibilidade do recurso para este Supremo da decisão da Relação que julgou improcedentes os recursos para ela interpostos constante da alínea e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo para o efeito irrelevante o facto de haver arguidos condenados por mais do que um desses crimes, porquanto, para a previsão de tal alínea, apenas importa a pena correspondente a cada um dos ilícitos, apresentando-se indiferente o concurso de crimes,

tal como da letra respectiva expressamente resulta da expressão «mesmo em caso de concurso de infracções».

21-01-2001

Proc. n.º 956/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Conflito de competência
Transgressão
Transporte ferroviário

- I - A regra geral em matéria de competência para conhecer de uma transgressão é a de que a mesma cabe ao tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação, como resulta do n.º 1 do art. 19.º, do CPP, aplicável *ex vi* do art. 2.º do DL n.º 17/91, esclarecendo o respectivo n.º 2, que nos crimes que se consumam por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto que se prolonga no tempo, que “é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação”.
- II - Se é certo que na situação dos autos a infracção de viajar sem título de transporte no comboio da CP foi constatada ao Km 70 da Linha do Norte, tendo o infractor entrado na estação de Santarém e pretendendo ir para Lisboa, a verdade é que acabou por fazer todo o trajecto que pretendia sem qualquer título de transporte.
- III - A isto haverá que acrescer, que no momento em que autoridade intervém, o denunciado só podia ser expulso do comboio na primeira paragem deste - Lisboa -, mantendo-se assim a ilicitude da permanência daquele no referido meio de transporte, pese embora a intervenção do revisor.
- IV - Em conformidade, é pois o Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa o competente para o conhecimento da referida transgressão.

21-06-2001

Proc. n.º 1304/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Recurso penal
Tribunal colectivo
Decisão final
Vícios da sentença
Erro notório na apreciação da prova
Contradição insanável da fundamentação
Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do n.º 1 do art. 410.º

do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

- II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d), do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação de Lisboa - art.ºs 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º1, do CPP).

21-06-2001

Proc. n.º 1294/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (com declaração de voto)

Hugo Lopes

<p>Jovem delinquente Suspensão da execução da pena Nulidade de sentença Insuficiência da matéria de facto provada</p>

- I - Sendo certo que o regime previsto no DL 401/82, de 23/01, não é de aplicação automática, não é menos certo, que a simples circunstância de o agente do crime poder beneficiar daquele regime, impõe ao tribunal julgador, seja para a aplicação do dito regime, seja para o recusar, a apreciação em cada caso concreto, da personalidade do jovem delinquente, da sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e o modo de execução do ilícito, dos seus motivos determinantes e, sobretudo, da sua capacidade de reinserção.
- II - Do mesmo modo, o desencadeamento de uma pena de substituição, é um poder-dever de quem julga, mas dependendo de um juízo de prognose favorável que só ao juiz pertence, exige a análise das circunstâncias envolventes e caracterizadoras do perfil pessoal do arguido, para se poder concluir, se a simples censura do facto e ameaça da prisão, realizam ou não, de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- III - Não tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre qualquer destas vertentes, não fundamentando ou explicitando a sua decisão num sentido ou noutro, padece das nulidades

previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP.

- IV - Verificando-se, do mesmo passo, uma carência factológica que afecta vertentes essenciais da questão da medida da pena e dos efeitos a conferir-lhe, que não permite ajuizar devidamente da razoabilidade da aplicação do regime penal especial para jovens ou de uma pena de substituição, verifica-se, igualmente, o vício de insuficiência da matéria de facto provada, a determinar o reenvio (figura, que na extensão dos seus efeitos, mais do que a da nulidade, permite superar a referida deficiência factológica, designadamente, com o concurso da elaboração de relatório social).

21-06-2001

Proc. n.º 962/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Habeas corpus

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação pessoal

- I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena não tem que ser pessoalmente notificado ao arguido.
- II - Tendo o reclamante sido condenado em pena de prisão suspensa na sua execução, de que foi notificado dos respectivos termos e condições, tendo ocorrido revogação desta suspensão, que foi notificada ao MP e ao defensor oficioso daquele (era desconhecido o paradeiro do arguido), tendo sido emitidos mandados de captura após o trânsito desse despacho, e verificando-se este, encontra-se o impetrante em situação de cumprimento de pena de prisão resultante de uma decisão fixada em sentença judicial, e não em qualquer situação de prisão ilegal, que nos termos do art. 222.º do CPP, fundamente o pedido de *habeas corpus*.

21-06-2001

Proc. n.º 2404/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Pereira Madeira

Dinis Alves

Simas Santos

Tribunal colectivo

Decisão final

Recurso penal

Matéria de direito

Opção pelo recorrente

A reforma do processo penal introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25-08, abriu a possibilidade de os Tribunais da Relação conhecerem dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo e circunscritos ao reexame da matéria de direito, quando para eles interpostos, podendo o recorrente decidir qual o tribunal superior para onde o pretende fazer.

21-06-2001

Proc. n.º 1298/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Dinis Alves
Oliveira Guimarães (*votou a decisão*)

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Traficante-consumidor

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, ao criar - relativamente ao tipo nuclear - um tipo criminal privilegiado, fê-lo na perspectiva de uma «ilicitude consideravelmente diminuída». E não, como viria a fazê-lo o artigo seguinte, para satisfação, ao nível do tipo, de exigências de afeiçoamento da pena - ante circunstâncias anteriores ou contemporâneas do crime acentuadamente atenuativas da culpa de certo tipo de agente (o toxicodependente) ou da (menor) necessidade da pena (desse mesmo agente típico) - à medida da culpa (art. 40.º n.º 2, do CP) e, mesmo que à custa de alguma desprotecção do correspondente bem jurídico, a essa outra finalidade das penas que é «a reintegração do agente na sociedade» (art. 40.º, n.º 1).
- II - Provado que os dois arguidos se deslocavam, em regra diariamente, ao Casal Ventoso, onde, em cada deslocação, cada um deles adquiria, em média, um grama de heroína, que depois dividia em 15 doses individuais, consumindo parte dessas doses e vendendo, em conjunto, as restantes, à razão de 1000\$00, actividade que perdurou cerca de 34 dias, não é patente que os meios utilizados, as circunstâncias da acção, a qualidade da droga implicada e a quantidade de droga movimentada minimizem tanto a ilicitude do facto que essa diminuição possa ter-se como “considerável” para efeitos de, no quadro do tipo privilegiado do art.º 25.º, do DL 15/93 de 22-01, «se mostrar consideravelmente diminuída».
- III - Se a «ilicitude do facto», apesar de menor, não é tão “consideravelmente diminuta” que permita o seu encaixe no acanhado tipo privilegiado de “tráfico de menor gravidade”, também a «culpa» do arguido - essa sem dúvida diminuída pela sua subjugação física e psíquica aos opiáceos - só lhe permitiria a cobertura do tipo privilegiado do art.º 26.º se ele - ao adquirir a droga e ao revender parte dela - tivesse tido «por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal».
- IV - A quantidade de 3,235 g de heroína – pois que superior a 2x1,25 g - excede «o necessário para o consumo médio», de dois consumidores, «durante o período de cinco dias».

21-06-2001
Proc. n.º 863/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Abranches Martins
Hugo Lopes

Recurso de revisão

- I - Visa-se, pelo recurso extraordinário de revisão, a obtenção de uma nova decisão judicial que tome o lugar, através de repetição do julgamento, de uma outra já transitada em julgado, apoiando-se em vício ligados à organização do processo que conduziu à prolação da decisão colocada em causa.
- II - Por via de tal recurso busca-se operar, não um reexame ou apreciação do julgado anterior

mas, antes, uma actuação processual eventualmente conducente a uma nova decisão, assente em novo julgamento do feito suportado, agora, por novos dados de facto.

- III - A revisão, qualquer que seja o fundamento que a radique, apenas pode versar sobre a questão de facto, podendo assim dizer-se que se não trata de uma revisão do julgado, mas de um julgado novo sobre novos elementos.

21-06-2001

Proc. n.º 248/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes de cognição
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação

- I - «Pretendendo os interessados solicitar o reexame da matéria de facto fixada em 1ª instância por decisão final de tribunal colectivo terão que o fazer directamente para a Relação e nunca *per saltum* para o Supremo, uma vez que este só julga de direito. É que, tendo os recorrentes ao seu dispor o Tribunal da Relação para discutir a decisão de facto do tribunal colectivo e tendo aquele tribunal mantido tal decisão, vedado lhe está pedir ao Supremo Tribunal uma reapreciação da decisão de facto tomada pelo Tribunal da Relação e, muito menos, directamente do acórdão sobre os factos do tribunal colectivo de 1ª instância» (Leal Henriques – Simas Santos, O Novo Código e os Recursos, 2001, edição policopiada, ps. 9/10).
- II - «A competência das relações, quanto ao conhecimento de facto, esgota os poderes de cognição dos tribunais sobre tal matéria, não podendo pretender-se colmatar o eventual mau uso do poder de fazer actuar aquela competência, reeditando-se no Supremo Tribunal de Justiça pretensões pertinentes à decisão de facto que lhe são estranhas, pois se hão-de haver como precludidas todas as razões quanto a tal decisão invocadas perante a Relação, bem como as que o poderiam ter sido» (*ibidem*).
- III - O arguido/recorrente, no recurso para a Relação, pôs em causa - na impugnação da «fundamentação de facto» da sentença recorrida - a legalidade de alguns passos do processo que o tribunal colectivo percorreu e algumas das provas em que o tribunal colectivo se fundou para formar a sua convicção a respeito dos factos provados. Só que as «questões de direito» assim (instrumentalmente) suscitadas, radicando-se no processo de formação da convicção do tribunal a respeito dos factos provados (*o julgamento da matéria de facto*, designadamente as *provas* produzidas ou omitidas), se centraram, ainda e fundamentalmente, na «questão de facto» (da alçada das instâncias).
- IV - O actual recurso - apesar de proveniente da Relação (e não, directamente, do tribunal colectivo) - visa, *fundamentalmente*, o «reexame de matéria de facto» (e, só *instrumentalmente*, a legalidade do processo e das provas que, no assentamento dos *factos provados*, mediaram e fundamentaram a convicção do tribunal colectivo).
- V - Porém, o reexame/revista (pelo STJ) exige/subentende a prévia definição (pela Relação) dos factos provados. E, no caso, a Relação - avaliando a *regularidade* do processo de for-

mação de convicção do tribunal colectivo a respeito do facto impugnado no recurso - manteve-o, *definitivamente*, no rol dos «factos provados».

- VI - A *revista alargada* ínsita no art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do Código de Processo Penal de 1987) *um único grau de recurso* (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- VII - Essa *revista alargada*, (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (art.ºs 427.º e 428.º, n.º 1).
- VIII - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), dirige o recurso directamente ao Supremo Tribunal de Justiça e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ (art. 432.º, al. b).
- IX - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais vícios, *processuais ou de facto*, do julgamento de 1.ª instância).
- X - No caso - em que o recorrente se limitou a reeditar, na revista para o Supremo Tribunal de Justiça, pretensões que, pertinentes à decisão de facto, se não-de haver como *precludidas*, no recurso do julgamento do tribunal colectivo, pela decisão da Relação -, o recurso é, pois, *manifestamente improcedente* e, como tal, de *rejeitar* (art. 420.º, n.º 1, do CPP).

21-06-2001

Proc. n.º 1292/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira (*com declaração de voto*)

Simas Santos (*com declaração de voto*)

<p>Sentença condenatória Medida da pena Fundamentação Poderes de cognição do STJ Tráfico de estupefacientes</p>
--

- I - Se o acórdão recorrido, no que respeita à medida da pena começa por enunciar os elementos a que o direito manda atender, com indicação não só da Lei, como da Jurisprudência e da Doutrina, para depois referenciar concretamente os elementos de facto que no caso valorou, designadamente a gravidade da ilicitude, reflectida na quantidade e a qualidade da substância estupefaciente detida pelos arguidos, o número considerável de consumidores que atendiam; o período de tempo em que perdurou tal "negócio" (meio ano); a intensidade do dolo, na modalidade mais intensa (directo); as respectivas condições sociais e económicas, modestas; a conduta anterior, sem registo criminal; a toxicodependência da recorrente; o não exercício de qualquer actividade remunerada; e a necessidade de prevenção geral, não se pode afirmar que essa decisão não expressou devidamente os fundamentos da medi-

da da pena.

- II - Antes se impõe a conclusão de que a fundamentação da medida da pena respeita a exigência especial do n.º 3, do art. 71.º, do CP, que dispõe que «na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena».
- III - Não se pode afirmar que a decisão condenatória, ao fixar a pena concreta que lhe infligiu, não atendeu às circunstâncias que atenuam a sua responsabilidade, se se escolheu a medida concreta de 5 anos de prisão, numa moldura abstracta de 4 a 12 anos, pois só atendendo a todas as circunstâncias que atenuam a sua responsabilidade e valorizando-as significativamente é que o tribunal Colectivo pode encontrar uma medida penal concreta tão próxima do respectivo limite mínimo.
- IV - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - Não é desproporcionada a pena de 5 anos de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes quando:
- decorreu durante cerca de 6 meses, sendo heroína a substância estupefaciente traficada;
 - os arguidos deslocavam-se frequentemente a Albergaria-a-Velha para se abastecerem de estupefaciente junto de indivíduos também de etnia cigana, que no seu domicílio dividiam em doses individuais, e que vendiam nas imediações a terceiros;
 - foram interpelados detinham 27 carteiras de heroína e um total de 6,8 grs. tendo-se provado que venderam quantidades significativas aos consumidores identificados e que destinavam a maior parte da heroína à venda a terceiros e uma parte ao consumo pessoal da arguida;
 - tem a arguida andado a fazer tratamentos no CAT, já não sentindo a necessidade de consumir, e não mais o desejando fazer, é primária, e encontra-se afastada de seus filhos e de sua mãe.

28-06-2001

Proc. n.º 1169/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Matéria de facto
Matéria de direito
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

Apesar de o recurso da deliberação do colectivo da 1.ª instância, por visar também a apreciação da matéria de facto, ter de ser interposto para a Relação, todas as questões de direito têm de ser postas perante aquele tribunal superior, nos precisos termos dos arts. 427.º, 428.º, n.º 1

1 e 414.º, n.º 7, todos do CPP. Não o tendo sido, violou-se a regra do primeiro dos apontados dispositivos, pelo que é processualmente descabida a inclusão, no recurso para o STJ, da questão da suspensão da execução da pena, a qual não havia sido incluída no recurso para a 2ª instância, privando a Relação do respectivo conhecimento.

28-06-2001

Proc. n.º 1293/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Homicídio qualificado
Frieza de ânimo
In dubio pro reo
Qualificação jurídica
Julgamento à revelia
Pedido de novo julgamento

- I - Age com marcada frieza de ânimo o arguido, cuja família e a da vítima andavam inimizadas fazia já meses, com discussões e agressões mútuas de alguns dos seus elementos, que se aproveita do momento em que a vítima ficou sozinha, ocupada em cortar mato, sem possibilidade de reagir à inesperada aproximação daquele e de dele se defender, munido de uma pistola, movido pela intenção de a matar, se aproxima até uma distância que lhe permitia tiro certo, atingindo-a por três vezes em zonas vitais, fugindo logo que a viu prostrada e já agonizante, sem que sequer se tivesse travado qualquer discussão.
- II - Na verdade, verifica-se frieza de ânimo quando se age a sangue frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana.
- III - O princípio *in dubio pro reo* constitui um princípio probatório, segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto, tem de ser sempre valorada favoravelmente ao arguido, traduzindo o correspondente do princípio da culpa em direito penal, a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena.
- IV - Este princípio não tem quaisquer reflexos ao nível da interpretação das normas penais. Em caso de dúvida sobre o conteúdo e o alcance das normas penais, o problema deve ser solucionado com recurso às regras de interpretação, entre as quais o princípio do *in dubio pro reo* não se inclui, uma vez que este tem reflexos exclusivamente ao nível da apreciação da matéria de facto.
- V - Estando em causa a qualificação jurídica de uma determinada conduta, questão de direito que envolve a interpretação das normas que tipificam a conduta em causa, não é lícito recorrer ao princípio *in dubio pro reo*, ou a eventual decorrência substantiva do mesmo, tanto mais quando nenhuma dúvida expressaram as instâncias, nem resulta da matéria de facto provada.
- VI - Se o arguido, julgado à revelia, de acordo com o disposto no CPP de 1929, não requer, depois de preso, novo julgamento e se limita a contra-alegar no recurso obrigatório trazido pelo Ministério Público, renunciou a invocar as circunstâncias ocorridas, depois da condenação, justificadoras de uma menor punição e a fazer a respectiva prova em audiência de julgamento.

28-06-2001

Proc. n.º 1568/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Jovem delinquente
Atenuação especial da pena
Crimes patrimoniais
Suspensão da execução da pena
Deveres que podem condicionar a suspensão da execução

- I - Tem entendido este Supremo Tribunal que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- II - Deve ser atenuada especialmente a pena do jovem delinquente quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado, tendo-se presente que, como resulta do ponto 7 do preâmbulo do DL n.º 401/82, a gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como critério a atender.
- III - Para concluir que há razões sérias para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social do jovem haverá que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- IV - Perante a constatação de que nada se apurou em sede de julgamento relativamente à personalidade do arguido ou ao meio ambiente e social onde reside, deveria o Tribunal levar mais longe a indagação em sede de matéria de facto sobre esses elementos, como é consentido no n.º 2 do art. 369.º do CPP, declarando reaberta a audiência e procedendo à produção da prova necessária, ouvindo sempre que possível o perito criminológico, o técnico de reintegração social e quaisquer pessoas que possam depor com relevo sobre a personalidade e as condições de vida do arguido (art. 371.º).
- V - Se se está fundamentalmente perante crimes contra o património, motivados pela procura de bens que permitam a aquisição de estupefacientes, o arguido tinha 17 anos, confessou credivelmente, não tinha antecedentes e se verificou recuperação da maior parte das coisas furtadas, é de atenuar especialmente a pena e suspender a sua execução com regime de prova, com as obrigações especiais de:
- não frequentar meios de consumo de estupefacientes;
 - responder a convocatórias do magistrado responsável pela execução e do técnico de reinserção social;
 - receber visitas do técnico de reinserção social e comunicar-lhe ou colocar à sua disposição informações e documentos comprovativos dos seus meios de subsistência;
 - informar o técnico de reinserção social sobre alterações de residência e de emprego.

28-06-2001
Proc. n.º 1674/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Ofensa à integridade física

Dispensa de pena
Estado de necessidade
Agressões recíprocas
Recurso penal
Impugnação
Matéria de facto
Pedido cível
Rejeição do recurso
Manifesta improcedência
Medida concreta da pena

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Sendo um recurso recebido só quanto à condenação crime, não pode ser impugnada a matéria de facto só respeitante ao pedido cível.
- IV - Num quadro de facto em que num primeiro momento, o queixoso dirigiu-se à sua ex-mulher que acabava de chegar acompanhada do arguido, a fim de lhe fazer a entrega da menor, filha de ambos, chamando-lhe a atenção para o facto de já ser tarde e de isso poder prejudicar o estudo e as horas de sono da menor e se seguiu uma troca de palavras em que também interveio o arguido, gerando-se entre ele e o queixoso uma discussão com ofensas verbais recíprocas, chegando mesmo a envolverem-se fisicamente; na sequência, num segundo momento, o arguido foi à residência da ex-mulher do ofendido e munuiu-se aí de um pau de cerca de 1 m de comprimento e 2 cm de espessura e, dirigindo-se de novo ao local onde se encontrava o queixoso, com o mesmo desferiu neste várias pancadas na cabeça e no ombro esquerdo, não se pode falar em estado de necessidade desculpante ou na situação a que se refere a al. a) do n.º 3 do art. 143.º do Código Penal.
- V - A agressão que motivou a sua condenação não foi simultânea com qualquer agressão ou ameaça do ofendido, não havendo coincidência temporal entre essa agressão e a discussão inicial que a precedeu.
- VI - Com efeito, não só não agiu o recorrente para adequadamente afastar um perigo actual, que não existia, como pretendeu tirar desforço da discussão anterior, como os factos que motivaram a condenação do corrente tiveram lugar num segundo momento em que só o ofendido foi agredido e sofreu lesões, não se podendo falar em agressões recíprocas.
- VII - O corpo do n.º 1 do art. 74.º do CP, limita a dispensa de pena aos crimes cuja moldura penal abstracta comina pena de prisão até 6 meses ou multa até 120 dias, e não aos crimes a que deva corresponder em concreta pena não superior àquelas.
- VIII - Se o legislador do Código Penal se quer referir à pena concreta, como sucede v.g. com a suspensão da execução da pena (n.º 1 do art. 50.º) usa a expressão «pena de prisão aplicada em medida não superior a (...)». Mas para se referir à moldura penal abstracta usa então como no art. 74.º, e adequadamente, a expressão crime «punível com pena de (...)», bem diversa do vocábulo «aplicada».

IX - Não merece censura a pena de 50 dias de multa à taxa diária de 4.000\$00 aplicada ao referido crime de ofensas à integridade física.

28-06-2001

Proc. n.º 1414/01 - 5.º Secção

Simas Santos (relator)*

Abranches Martins

Hugo Lopes

Transporte ferroviário
Transporte abusivo
Consumação
Interpelação pelo revisor
Competência territorial
Conflito de competência

- I - Se uma pessoa se faz transportar de comboio de Castelo Branco a Lisboa, o faz em transgressão ao disposto nos art.ºs 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos Ferro (DL 39.780 de 21.8.54) e é detectado na área de Castelo Branco, inicia a consumação da infracção na área daquela comarca e cessa-a na área da comarca de Lisboa.
- II - O início da consumação só ocorreria na área de outra comarca se a pessoa só formulasse o desígnio de não pagar ao ser interpelado pelo revisor.
- III - É competente para conhecer do feito a comarca de Lisboa, onde cessou a consumação - art. 9.º, n.º 2, do CPP.

28-06-2001

Proc. n.º 964/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Manifesta improcedência
Rejeição parcial
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
Impugnação
Matéria de facto

- I - De acordo com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, pode ter lugar a rejeição parcial de recurso penal por manifesta improcedência, prosseguindo para julgamento na parte restante do objecto autonomizável e não tocado por tal rejeição (Ac. de 24.6.92, DR I-A de 6.8.92, BMJ 419-327).
- II - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, como sucede, v.g., quando o recorrente pede a diminuição da pena «atendendo ao valor das atenuantes» e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do

STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

- III - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- IV - Não há verdadeiramente impugnação da decisão recorrida, se, em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação, o recorrente se limita a discordar da decisão de 1.ª Instância.
- V - Se o recorrente, não requereu a documentação da prova produzida perante o Tribunal Colectivo e não deu cumprimento às exigências dos n.ºs 2 a 4 do art. 412.º do CPP, não pode impugnar perante a Relação a matéria de facto, fora do quadro dos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP.
- VI - E não se pode questionar a constitucionalidade do sistema de «revista alargada» do CPP, por não se colocar no caso, por razão que lhe é imputável, a possibilidade de se proceder diferentemente e assim pedir aos tribunais judiciais uma fiscalização abstracta da constitucionalidade que lhes não cabe (art. 204.º da CRP), mas ao Tribunal Constitucional (art. 281.º da CRP), para a qual, aliás, sempre lhe faleceria legitimidade.

28-06-2001

Proc. n.º 1188/01- 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Concurso de infracções

Pena unitária

Perdão

Penas parcelares

Subcúmulo

- I - Com a reformulação do cúmulo de penas, readquirem a sua autonomia as diversas penas parcelares em concurso, por ter sobrevivido conhecimento de novas infracções a cumular, pelo que se torna necessário fazer novo uso da norma do art. 77.º, n.º 1, do Código Penal: determinar uma nova pena única em que são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Se não houver que fazer tal determinação, então, temos que os factos a considerar já foram considerados em conjunto com a personalidade do agente e determinaram uma pena, não podendo dar origem a uma nova pena, para os mesmos factos, o que constituiria uma violação do princípio *ne bis in idem*.
- III - Se se trata de efectuar um subcúmulo das penas abrangidas pelo perdão, que não abrangia as restantes, a pena daí resultante não pode ser superior à pena única anteriormente fixada para todos os crimes em concurso, como o não podia ser a pena única final com consideração do perdão.
- IV - É que então não havia que considerar novos factos que, em conjunto com os factos anteriores e a personalidade do agente que relevasse de todos esses factos, devessem determinar uma nova pena única, fazendo renascer a autonomia das penas parcelares, mas tão só apurar da grandeza do perdão e dos seus reflexos na pena única anteriormente fixada.
- V - Perante o concurso de penas em que umas beneficiam de perdão de apenas algumas leis e outras penas não beneficiam de tais perdões ou não beneficiam de nenhum perdão, devem

ficcional-se cúmulos jurídicos intermédios, englobando apenas as penas que beneficiam de cada um dos perdões, para determinar a extensão do perdão a decretar com base em cada uma das leis aplicáveis, após o que se procede a um real cúmulo de todas as penas aplicadas ao arguido, assim se obtendo a pena única final na qual se descontam os perdões previamente determinados.

- VI - Esta posição é a que permite a maior concordância entre as disposições da Lei n.º 29/99 e as disposições dos art.ºs 77.º e 78.º do CP, dos quais resultam as seguintes orientações:
- havendo cúmulo jurídico o perdão incide sobre a pena única. A expressão «pena única» tem um sentido preciso, o usado no art. 77.º, n.º 1 do Código Penal: pena unitária final resultante da consideração de todas as penas parcelares envolvidas, e não um «subcúmulo» ou «cúmulo parcelar» ou «cúmulo provisório» utilizado para cálculo do perdão;
 - se houver casos ou infracções que tenham de ser afastados do perdão, o cúmulo é reformulado de forma adequada. A adequada reformulação do cúmulo não pode afastar as regras já citadas e não pode deixar de ser um cúmulo que considere todas as parcelares a ter em conta e não um cúmulo de penas parcelares com «remanescentes» de «subcúmulos», realidades ou conceitos não previstos na lei;
 - as regras dos art.ºs 77.º e 78.º do Código Penal devem manter-se, particularmente as que obrigam a uma apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, bem como a que estipula sobre os limites, mínimo e máximo, da pena única a aplicar. Os limites máximos e mínimos da pena única só podem ser respeitados na posição que se assume;
 - a necessidade de formular cúmulos “intermédios” ou parcelares, quando certas condenações estão excluídas ou há amnistias parciais, deve ser entendida como um expediente processual “provisório”, para efeitos de cálculo.

28-06-2001

Proc. n.º 1642/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Hugo Lopes (*votou a decisão*)

Oliveira Guimarães (*votou a decisão*)

Suspensão da execução da pena

Nas situações de penas compósitas ainda pontualmente subsistentes em diplomas avulsos (isto é, naquelas em que a condenação abrange prisão e multa), a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal não abrange a pena de multa.

28-06-2001

Proc. n.º 1567/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Declarações de co-arguido

Depoimento

Provas

Leitura permitida de auto

Nulidade sanável

In dubio pro reo

Podere de cognição do STJ

Gravação da prova
Transcrição
Fundamentação da sentença
Tráfico de estupefacientes agravado
Medida da pena

- I - É a posição interessada do arguido, a par de outros intervenientes citados no art. 133.º do CPP, que dita o seu impedimento para depor como testemunha, o que significa que nada obsta a que preste declarações, nomeadamente para se desonerar ou atenuar a sua responsabilidade, o que acarreta que, não sendo meio proibido de prova, as declarações do co-arguido podem e devem ser valoradas no processo, não esquecendo o tribunal a posição que ocupa quem as prestou e as razões que ditaram o impedimento deste artigo.
- II - A crítica feita no sentido de não ser lícita a utilização das declarações dos arguidos como meio de prova contra os outros, não tem razão de ser em face do art. 125.º, do CPP, pois este artigo estabelece o princípio da admissibilidade de quaisquer provas no processo penal, e do elenco das provas proibidas estabelecido no art. 126.º, do CPP, não consta o caso das declarações dos co-arguidos, que são perfeitamente possíveis como meios de prova do ponto de vista da sua legalidade, como o são as declarações do assistente, das partes civis, etc.
- III - Pode, assim, afirmar-se que o art. 133.º, do CPP, apenas proíbe que os arguidos sejam ouvidos como testemunhas uns dos outros, ou seja, que lhes seja tomado depoimento sob juramento, mas não impede que os arguidos de uma mesma infracção possam prestar declarações no exercício do direito, que lhes assiste, de o fazerem em qualquer momento do processo, nada impedindo que o arguido preste declarações sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova, ou seja, tanto sobre factos que só a ele digam directamente respeito, como sobre factos que respeitem a outros arguidos.
- IV - O art. 344.º, n.º 3, do CPP, não prevê qualquer limitação ao exercício do direito de livre apreciação da prova, resultante das declarações do arguido.
- V - Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que a proibição constante do art. 133.º, do CPP, tem um objectivo muito próprio: o de garantir ao arguido o seu direito de defesa, que facilmente se mostraria incompatível com o dever de responder, e com verdade, ao que lhe fosse perguntado, com as sanções inerentes à recusa de resposta ou à resposta falsa, mas, apesar do seu regime específico, as declarações de um co-arguido não deixam de ser um meio de prova, cujas limitações o não privam da virtualidade de influenciarem relevantemente, ou até fundamental ou exclusivamente, a convicção dos julgadores.
- VI - Entendimento que é válido quando se verificou a leitura das declarações do co-arguido prestadas perante o juiz de instrução não alteram esta conclusão. E se tivesse havido invalidade nessa leitura, ela seria sanável devendo ser arguida antes de o acto terminar, sob pena de o despacho que ordenou a leitura transitar em julgado.
- VII - O tribunal pode proceder à leitura de declarações prestadas na fase instrutória, desde que hajam sido prestadas perante o juiz e houver entre elas e as prestadas em audiência contradições ou discrepâncias sensíveis que não possam ser esclarecidas de outra forma, não cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça sindicá-las num recurso exclusivamente de direito, a necessidade daquela leitura, por a mesma relevar do domínio do facto, já julgado em definitivo pela Relação.
- VIII - O Supremo Tribunal de Justiça só pode sindicá-las a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão recorrida resulta que o Tribunal recorrido tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto e que, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido, caso em que estaria em causa uma regra de direito susceptível de ser sindicada em revista.
- IX - Não é o Tribunal recorrido de 1.ª instância que, antecipando-se às decisões do foro íntimo

do recorrente, deve mandar transcrever a documentação da prova para que o recorrente decida da natureza e âmbito do recurso. Antes, é o recorrente que, com acesso à documentação da prova, tal como foi efectuada, deve decidir se vai recorrer, e nesse caso, de matéria de facto, situação em que o recorrente deverá ter encontrado nos meios de prova documentados o conforto necessário para a impugnação que intenta fazer.

- X - A transcrição não se antecipa à decisão de recorrer em matéria de facto e à especificação das provas que fundamentam essa decisão, mas segue-a.
- XI - Quando no recurso seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto e a prova produzida tenha sido gravada, a transcrição a que se refere o n.º 4 do art. 412.º do CPP, deve circunscrever-se às concretas provas que, no entender do recorrente, imponham decisão diversa da recorrida. O que obviamente impõe a antecipada indicação pelo recorrente.
- XII - A fundamentação da sentença não é uma forma de documentação espúria da prova produzida, por intermediação (subjectiva) de quem redige a decisão, mas o produto que os membros do Tribunal Colectivo comunicam ao seu Presidente, nos termos do art. 365.º, n.º 3, do CPP.
- XIII - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- XIV - No crime de tráfico agravado de estupefacientes, com reincidência a que cabe a moldura penal abstracta de prisão de 7 anos, 1 mês e 10 dias a 16 anos de prisão é adequada a pena de 13 anos de prisão:
- a actividade decorreu durante cerca de 1 ano e 9 meses;
 - os arguidos adquiriam a cidadãos espanhóis haxixe e cocaína que vendiam a quem os procurava, num grande número de pessoas, procurando um avultado lucro económico;
 - quando foram interpelados detinham 95,529 gramas de cocaína tendo-se provado que adquiriram para vender e venderam cerca de 38 Kgs de haxixe e 610 gramas de cocaína;
 - conheciam a natureza proibida desses produtos, agiram deliberada e conscientemente, em conjugação de esforços e intentos, com o propósito de realizarem avultados proventos económicos, apesar de saberem que constituía tal conduta a prática de crime, tanto mais que já haviam cumprido significativas penas de prisão por tráfico de estupefacientes, pouco tempo antes.

28-06-2001

Proc. n.º 1552/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Despacho de não pronúncia

- I - Da decisão do Tribunal da Relação negando provimento ao recurso interposto da decisão instrutória de não pronúncia proferida pela 1ª instância, fundada em insuficiência indiciária, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Com efeito, não só o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode visar o reexame da matéria de direito (sem prejuízo da ressalva constante do art. 434.º do CPP), sendo que a existência, ou não, de indícios, releva essencialmente do plano de facto, como também seria ilógico que a lei permitisse tal recurso, quando, como no caso dos autos, a rejeita para os acórdãos absolutórios proferidos em recurso pelas Relações confirmativas da decisão de 1ª instância.

28-06-2001

Proc. n.º 861/01 - 5.ª Secção

Guimarães Dias (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal Junção de documento
--

Uma declaração de ressarcimento de alguns dos prejuízos causados, junta com o requerimento de interposição de um recurso, não possui relevância para debilitar as penas parcelares aplicadas no processo, já que para se operarem os efeitos contemplados no art. 206.º, do CP, haveria de ter sido apresentada até ao início da audiência em 1ª instância, e para os efeitos estipulados no art. 72.º, n.º 2, al. c), do mesmo diploma, a sua genuinidade e alcance tinham de ser aferidos na audiência de julgamento, para sobre ela se exercerem os princípios do contraditório, mediação e investigação.

28-06-2001

Proc. n.º 1685/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal Motivação Rejeição do recurso
--

- I - A motivação, salvo quando o recurso seja interposto por declaração na acta, deve acompanhar o requerimento da sua interposição. E se este último pode ser elaborado pelo arguido, o mesmo já não sucede com a primeira, que exige conhecimentos técnico-jurídicos.
- II - Em todo caso, é de rejeitar o recurso interposto pessoalmente pelo arguido em 26-10-2000, cuja motivação veio a ser apresentada em 28-03-2001.

28-06-2001

Proc. n.º 1944/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso para fixação de jurisprudência
Requisitos

- I - Um dos pressupostos do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é o trânsito em julgado dos acórdãos (fundamento e recorrido) cuja oposição se invoca.
- II - Assim, na sua motivação e nas respectivas conclusões, deve o recorrente invocar o trânsito em julgado dos dois acórdãos em oposição, tendo ainda de provar esse trânsito, sob pena do recurso ser rejeitado.
- III - Tendo o recorrente invocado na motivação o trânsito do acórdão fundamento, mas não o tendo feito nas conclusões (em todo caso, não fazendo prova desse trânsito), terá aquele que ser rejeitado, posto que tenha cumprido tais requisitos relativamente ao acórdão recorrido.
- IV - Deverá ainda o recurso ser rejeitado, se são diferentes as questões de direito a decidir.

28-06-2001

Proc. n.º 2043/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes (*votou a decisão com base na inexistência de oposição de julgados*)

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Despacho
Tribunal colectivo
Poderes de cognição

Sendo a decisão recorrida proveniente do presidente do tribunal colectivo (que ao abrir a audiência de julgamento, declarou, ele próprio, extinto o procedimento criminal por prescrição), e assumindo aquela a forma de «despacho», é o Tribunal da Relação o competente para o conhecimento do respectivo recurso.

28-06-2001

Proc. n.º 1687/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Tráfico de estupefacientes agravado
Distribuição por grande número de pessoas
Avultada compensação remuneratória
Autoria
Cumplicidade
Recurso penal
Reformatio in pejus

- I - Resultando factualmente provado no acórdão recorrido, que “nos termos do acordado com o primeiro arguido, a terceira arguida passou a vender diariamente entre 30 a 40 quartas de heroína e cocaína ao preço de 5.000\$00 cada quarta”, que “em consequência de diversas

denúncias efectuadas, a GNR exerceu uma acção de vigilância à casa daquela no período compreendido entre os dias 20/09/99 e 19/10 do mesmo ano, tendo sido constatado que ali acorriam cerca de 20 pessoas por dia, que por aquela eram recebidos no interior da sua residência ou nas imediações para tal propósito”, e que tal situação se verificou “desde Agosto de 1999 até à ultima daquelas datas”, dúvidas não podem subsistir em como aquelas substâncias «foram distribuídas por grande número de pessoas», para os fins e termos da al. b) do art. 24.º, n.º 1, do DL 15/93.

- II - Do mesmo modo, atendendo a que com a sua actividade delituosa o arguido obteve um lucro mensal superior a dois milhões de escudos (resultando este cálculo de se ter apurado que por si, ou através da arguida, vendia pelo menos 30 doses diárias de cocaína e heroína e conseguia em cada dose 2.500\$00 de lucro), não pode igualmente deixar de subsistir a conclusão de que obteve (ou procurava obter) avultada compensação remuneratória.
- III - O tráfico de estupefacientes, como qualquer outro tráfico, constitui uma actividade complexa e multiforme que normalmente se desdobra em operações de aquisição, transporte e cedência de um produto ou mercadoria, podendo implicar a intervenção de uma ou diversas pessoas, consoante as fases da operação e os planos estabelecidos.
- IV - Não é, portanto, necessário, que cada agente intervenha em todos os actos necessários à produção do resultado, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja indispensável à produção desse resultado.
- V - Há co-autoria material quando, embora não tendo havido acordo prévio, as circunstâncias em que os arguidos actuaram indiciam um acordo tácito, assente na existência da consciência e vontade de colaboração aferidas à luz das regras da experiência comum.
- VI - Supera assim o conceito de cumplicidade consagrado no art. 26.º do CP, a actuação de uma arguida que acorda, objectiva e conjuntamente, na disseminação das drogas vendidas, tendo pleno conhecimento e concordância com a venda de heroína e cocaína levada a cabo pela terceira arguida, tanto mais que lhe entregou por três ou quatro vezes produto estupefaciente adquirido pelo 1.º arguido, e que no momento em que foi detida tinha consigo no bolso das calças, um saco contendo seis embalagens de cocaína.
- VII - Tendo o Ministério Público se limitado no seu recurso a impetrar a existência de co-autoria e a medida da pena aplicada no âmbito de um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. no art.ºs 21.º, n.º 1, e 24.º, al. c) (avultada compensação remuneratória), não pode a Relação condená-lo como co-autor de um crime de tráfico de estupefacientes agravado igualmente pela al. b), daquele art.º 24.º, posto que a apurada circunstância de as substâncias ou preparações terem sido distribuídas por grande número de pessoas poder e dever ser tomada em consideração como circunstância agravativa de natureza geral, impeditiva da pretendida redução da pena aplicada ao arguido na 1.ª instância.

28-06-2001

Proc. n.º 1799/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal
Tribunal colectivo
Matéria de direito
Poderes de cognição
Tribunal da Relação
Supremo Tribunal de Justiça

- I - O regime de recursos instituídos pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, contém inovações de relevo quando comparado com o regime originário do CPP de 1987, positivando, nomeadamente, os art.ºs 427.º, 428.º, n.º 1, 432.º e 434.º, os objectivos legislativos nesse campo prosseguidos pelo legislador.
- II - Se numa interpretação meramente literal se pode extrair a asserção de que dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal do colectivo só é possível, ou é imperativo recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, a verdade é que, da sua conjugação com os elementos histórico, e sistemático, resulta uma outra solução.
- III - Uma das linhas mestras das alterações legislativas introduzidas, passa pelo alargamento da competência das relações que deixaram de conhecer apenas de recursos das decisões dos juizes singulares, para abarcarem agora, também, os das decisões finais dos tribunais colectivos - independentemente da gravidade da infracção - desde logo quando se trate de conhecer de facto e de direito ou só de facto.
- IV - Ora se a gravidade das infracções deixou de constituir limitação aos poderes cognitivos daquela classe de tribunais superiores quando está em causa o conhecimento de facto e (ou) de facto e de direito, dificilmente se encontraria justificação racional e lógica para que tal limitação surgisse quando estivesse apenas em discussão, matéria de direito. Quem pode o mais, isto é, quem pode julgar de facto e de direito, não deixará de poder o menos, isto é, julgar só de direito.
- V - Conclui-se assim, que ao referir-se aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, o legislador na al. d) do art. 432.º do CPP, disse coisa diversa do que pretendia, pois claramente estava arredado do seu pensamento, nessa hipótese, impor o recurso para o mais alto tribunal, antes e tão somente, permiti-lo.
- VI - Assim se corporiza a proposta ideia de “diferenciação orgânica apenas fundada no princípio de que os casos de pequena e média gravidade não devem, por norma, chegar ao Supremo Tribunal de Justiça”, dá-se corpo ao alargamento dos poderes de cognição das relações, impedindo-se que decidam, por sistema, em última instância, e se amplifica a possibilidade de um duplo grau de recurso com os inerentes reflexos positivos e sempre desejáveis em sede de reforço de direitos, liberdades e garantias com assento constitucional.

28-06-2001

Proc. n.º 1673/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins (*vencido*)

<p>Tráfico de estupefacientes Perda a favor do Estado Perda de veículo</p>

- I - A actual redacção do art. 35.º do DL 15/93, de 22-01, introduzida pela Lei 45/96, de 03-09, e contrariamente ao que sucedia na versão anterior, deixou de fazer depender a perda de objectos, que tenham servido ou estejam destinados a servir para a prática de infracções previstas naquele diploma, do perigo que deles possa resultar para a segurança das pessoas ou para o ordem pública ou do risco sério de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, exigindo apenas o nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime.
- II - Consequentemente, tendo um veículo automóvel servido para a deslocação do arguido de

Aveiro a Famalicão e para o transporte de produtos estupefacientes desta cidade até à portagem dos Carvalhos (local onde foi interceptado pela PJ) - vindo os referidos produtos a serem detectados dentro de uma mochila debaixo do banco do condutor - tanto basta para que, ao abrigo da citada norma do art. 35.º do DL 15/93, a viatura seja declarada perdida a favor do Estado.

28-06-2001

Proc. n.º 1565/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Guimarães Dias

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Habeas corpus

Excepcional complexidade

Suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva

Prova pericial

- I - Desde há muito que o Supremo Tribunal de Justiça vem afirmando que a providência de *habeas corpus* (enquanto remédio excepcional visando garantir o direito à liberdade constitucionalmente proclamado contra ofensas extremas e grosseiras a essa liberdade) não deve funcionar como ínvio expediente para se lograr uma reapreciação de decisões validamente proferidas por entidades competentes, o que levaria a que o mesmo Supremo se substituísse, nesse plano, aos tribunais ou aos juizes detentores da jurisdição sobre o respectivo processo e se intrometesse, em moldes exorbitantes, num domínio naturalmente reservado aos mesmos.
- II - Donde que também não caiba no escopo específico da providência, a cobertura avaliativa de incidências pregressas decididas e, por isso, ultrapassadas ou a consideração antecipada de eventualidades futuras.
- III - E é justamente esta limitação na abrangência dos desideratos do *habeas corpus* (aliás, normativamente plasmada e taxativamente definida no n.º 2 do art. 222.º do CPP) que deve opor-se a uma vulgarização do uso do instituto pois que esta, inevitavelmente, lhe retiraria o cunho excepcional que o informa e o significado essencial que preenche a sua razão de ser.
- IV - A decisão que declare a excepcional complexidade do procedimento não tem que estar dependente e, muito menos, pode ser condicionada por decisões anteriores que a não hajam declarado por, na altura da sua prolação, não se revelar ainda que a indagação do feito se iria tornar complexa.
- V - A decisão que ordene a efectivação da perícia (art. 216.º do CPP) envolve, independentemente de resultado positivo e tempestivo dessa determinação, uma suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva como consequência imediata e inevitável da sua prolação e, assim sucedendo, há que, na consideração dos limites temporais da prisão preventiva, ter em conta o período em que essa suspensão se verificou (até a um limite inultrapassável de 3 meses).
- VI - No entanto, a suspensão do decurso dos prazos de duração máxima da prisão preventiva não pode voltar a verificar-se no processo que esteja em curso (mesmo que a apresentação do relatório da perícia continue a protelar-se e a não ocorrer).

28-06-2001

Proc. n.º 2465/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Arguido detido
Contagem dos prazos de actos processuais
Alegações escritas
Tráfico de estupefacientes
Distribuição por grande número de pessoas
Avultada compensação remuneratória

- I - Tendo sido fixado ao arguido (preso) o prazo de 10 dias ininterruptos (arts. 104.º, n.º 1, do CPP e 144.º, n.º 1, do CPC) para alegar por escrito (art. 417.º, n.º 5, do CPP), se aquele foi notificado em 5 de Abril para o referido efeito, então tal prazo teria terminado em 16 do mesmo mês (no ano a que se reportam os factos, as férias judiciais da Páscoa decorreram de 9 a 16 de Abril e, no caso, o recorrente apenas apresentou alegações em 19 daquele mês de Abril - data do registo postal da remessa da dita peça processual).
- II - Porém, não obstante o disposto no art. 104.º, n.º 2, do CPP, o certo é que, em princípio, os prazos se suspendem durante as férias (n.º 1 do citado art. 144.º do CPC). Ora, a imposição de os prazos relativos a presos correr em férias, embora não apenas estatuído em benefício do arguido, não pode ver-se desligada de uma tal importante componente da sua teleologia.
- III - Como assim, e porque o atendimento de tal concepção de coisas, não contende *in casu* com o normal andamento do processo, também aqui se aceita que as férias interromperam - com benefício para o recluso - a concreta contagem em causa, pelo que, *hoc sensu*, se tem a apresentação feita em prazo, com dispensa, portanto, da necessidade do pagamento de qualquer multa.
- IV - A rejeição do recurso, em nome da sempre reclamada economia processual, pode limitar-se a uma parcela autonomizável dessa peça de impugnação, desde que afectada por vício que legitime a referida sanção.
- V - Decorrendo da matéria de facto provada que:
- Só no dia da intervenção policial em sua casa, o arguido era detentor de 42 embalagens de heroína, 1,880 gr de cocaína, uma placa de 4,275 gr de *cannabis*, para além de 300.000\$00 em numerário, comprovadamente obtido com a venda desse tipo de produtos;
 - Desde pelo menos 1987, o arguido fornecia de droga, para revenda, dois co-arguidos, a quem entregava “quase todos os dias”, heroína e cocaína que estes vendiam pelo preço de 50.000\$00, sendo que, no fim do dia, um deles ia a determinado local entregar o dinheiro da venda e recebia do arguido, como compensação pelo “serviço” prestado, alguns “tacos” de heroína;
 - Este tipo de relação comercial estendeu-se, pelo menos, até Junho de 1998;
 - Os referidos dois co-arguidos não foram os únicos a vender “por conta” do arguido, pois que desde, pelo menos, Abril a Julho de 1988, um outro co-arguido, pelo menos uma vez por dia, vendia por conta daquele, 10 bases de cocaína e 30 “pacos” de heroína, com o que era retribuído com 10.000\$00 de heroína, por cada “encomenda”;
- da mesma pode concluir-se *ab alto* que foram atingidas pelo tráfico de drogas duras fornecidas pelo arguido, por intervenção dos dois co-arguidos, desde Janeiro a Junho de 1998 (ignorando-se, mesmo, durante quantos meses de 1997 existiu o descrito relacionamento) mais de três milhares de consumidores individuais e, por intervenção do outro co-arguido, mais cerca de um milhar por cada mês, desde Abril a Julho de 1998, números estes que, independentemente de qualquer carga jurídica, envolvem, em termos absolutos, «grande

número de pessoas», estando, pois preenchida a circunstância agravante da al. b) do art. 24.º do DL 15/93, de 22-01.

VI - Os factos provados, descritos supra, integram também a circunstância agravante a que se reporta a al. c) daquele art. 24.º, tendo-se sobretudo em conta:

A quantidade de dinheiro em numerário, proveniente do tráfico, que, no momento da busca, o arguido tinha consigo (resultando das regras normais da experiência que a referida quantia se não reportaria a vendas muito distanciadas no tempo);

A venda diária, pelos co-arguidos, por conta do arguido, no valor de 50.000\$00;

A quantia (10.000\$00 dia) que o outro co-arguido recebia das mãos do arguido;

A conclusão a extrair, no sentido de que o arguido obtinha, de proventos próprios, quantias múltiplas das que pagava e, assim, movimentava, no tempo de actividade provada, milhões de escudos no tráfico criminoso, do que auferia e procurava auferir, enquanto aquela durasse, os correspondentes proventos.

28-06-2001

Proc. n.º 1099/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Hugo Lopes

3ª Secção

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão preventiva Recurso</p>

- I - O instituto do *habeas corpus* é uma providência expedita para fazer cessar a violação, grave e com sinais de evidência, do direito fundamental à liberdade, nas hipóteses taxativamente previstas nas alíneas do art.º 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não é aquela providência adequada a reagir e a pôr termo à ilegalidade da prisão por violação dos requisitos e condições impostas pela lei para que possa ser decretada a prisão preventiva, nomeadamente os prescritos no art.º 204.º e na 1.ª parte da al. a) do n.º 1 do art.º 202.º, do CPP.
- III - Para além da providência de *habeas corpus*, prevê a lei expressamente, no art.º 219.º, outro modo de impugnação: a possibilidade de recurso ordinário de todas as decisões que apliquem ou mantenham medidas de coacção (portanto também a de prisão preventiva), a julgar no prazo máximo de 30 dias.
- IV - A admissibilidade de recurso ordinário da decisão judicial que determinou a prisão não impossibilita a petição e o decretamento da providência de *habeas corpus*. A pendência daquele recurso também não é impeditivo desta providência.
- V - Trata-se de modos distintos de impugnação, até de natureza diversa, configurando a providência de *habeas corpus* não um recurso mas um remédio, excepcional, extraordinário, autónomo, fora e acima do sistema de recursos, da competência exclusiva do STJ, para proteger a liberdade individual contra o abuso de poder, pondo imediatamente termo a situações de prisões ilegais provenientes de algumas das situações previstas no citado art.º 222.º, n.º 2, do CPP.

03-07-01

Proc. n.º 2521/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara (*tem voto de vencido*)

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Princípio do *favor libertatis*
Reincidência

- I - Resultando da situação fáctica apurada a possibilidade de haver sido praticado qualquer dos dois tipos legais de crime previstos nos arts. 21.º e 25.º do DL 15/93 de 22-01, não permitindo aquela factualidade concluir se se está perante um ou outro, por força do princípio do *favor libertatis* - o princípio de que na aplicação da lei criminal deve, na dúvida, preferir-se a solução que importe uma menor limitação da liberdade - é de considerar-se integrado o crime a que corresponde sanção concretamente menos grave (no caso, o art.º 25.º, al. a)).
- II - A afirmação, em sede de factos provados, de que a anterior condenação do arguido «não lhe serviu de suficiente advertência contra o crime» não constitui matéria de facto concreta, mas uma conclusão reproduzindo os termos do critério jurídico eleito pela lei como fundamento da verificação da agravante da reincidência.

05-07-01

Proc. n.º 2046/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Brito Câmara

Infracção fiscal
Fraude fiscal
Consumação
Alteração da qualificação jurídica
Contraditório

- I - As condutas que põem apenas em causa os interesses do fisco (da verdade, da segurança probatória, patrimoniais, etc.) não podem dar lugar à aplicação das incriminações e das penas do Código Penal.
- II - Na fraude fiscal, a consumação ocorre logo que o agente efectiva a lesão da verdade e da transparência exigidas nas relações fisco-contribuinte, ficando o resultado lesivo sobre o património fiscal para a medida da pena.
- III - Se a alteração da qualificação jurídica não implicar uma modificação essencial do interesse protegido com a incriminação, como é o caso quando o crime para o qual se quer convolar já está abrangido na previsão do anterior, por estar numa relação de especialidade, então já não se corre o risco de a defesa ser surpreendida com a nova qualificação.
- IV - É equiparável à situação descrita no número anterior, não havendo razão para aplicação do art.º 358.º n.º 3 do CPP, a hipótese de, por redução de algum ou alguns dos factos, que não

resultaram provados, atenta a relação de hierarquia entre os preceitos (ainda que à custa de uma consunção impura), dever o tribunal fazer nova qualificação jurídica dos factos sobrantes.

05-07-01

Proc. n.º 4000/00 - 3.ª Secção

Brito Câmara (relator)

Lourenço Martins

Leal-Henriques

Pires Salpico

Transporte de passageiros

Falta de bilhete

Transgressão

Consumação

Competência territorial

- I - Traduzindo-se o ilícito contravencional no viajar sem título de transporte, com o propósito respectivo (arts. 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954), inicia-se a actividade ilícita no momento em que o arguido entra no comboio sem título de transporte e com intenção de viajar sem ele, começando de seguida a viagem e só cessa no momento em que abandona o meio de transporte ou, então, naquele em que adquire, no percurso, o respectivo título.
- II - Nesta medida, fazendo apelo à regra do n.º 2 do art. 19.º do CPP, o tribunal territorialmente competente para conhecer do ilícito em causa é o da comarca onde se verifica a cessação da ilicitude contravencional da actividade do arguido.

05-07-2001

Proc. n.º 2066/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Falsificação de documento

Cheque

Não comete o crime de falsificação de documento o arguido que após no cheque de que ilicitamente se apropriou - relativo a conta bancária da qual era titular um terceiro - a sua própria assinatura, no lugar destinado à assinatura do emitente do título.

05-07-2001

Proc. n.º 1946/01 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Lourenço Martins

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Rejeição de recurso

Composição do tribunal
Voto do Presidente de Secção
Conclusões deficientes
Convite de aperfeiçoamento

- I - A unanimidade exigida para a deliberação de rejeição de um recurso, a que se refere o art. 420.º, n.º 2, do CPP, é conseguida pelo relator e os dois juizes-adjuntos, não tendo o presidente da Secção que votar.
- II - Nos termos da lei, a função do presidente da Secção caracteriza-se fundamentalmente como a de um árbitro, que dirige a discussão, e só vota em caso de empate, o que lhe confere maior objectividade.
- III - Não se antolha que tal conclusão ofenda materialmente o disposto no art. 32.º, n.ºs 1 e 9 da Constituição da República, porquanto a opção legislativa de uma decisão de rejeição tomada pela intervenção unânime de três magistrados de tribunal superior, até mesmo no confronto com situações de inadmissibilidade, se afigura dar garantia bastante de que o arguido disporá de recurso sempre que se justifique.
- IV - Não existindo regras milimétricas para assegurar a concatenação entre fundamentos/conclusão, muito menos sobre a extensão das conclusões, o critério subjacente, para além do que expressamente advém, no caso de impugnação de matéria de direito, das indicações do n.º 2 do art. 412.º do CPP, há-de residir em se apresentar suficientemente claro o que o recorrente visa com o recurso, entendido segundo critérios de um destinatário especialmente qualificado, mas que não tem de suprir erros grosseiros ou imprecisões indesculpáveis.
- V - Se da motivação e conclusões apresentadas, é possível captar, de um recurso que não prima pela arrumação formal, o sentido principal do que se pretende ver reapreciado pelo Tribunal Superior - tal como, aliás, se demonstra pela resenha feita pelo próprio acórdão recorrido - não deve ser rejeitado.
- VI - A notificação/convite ao aperfeiçoamento das conclusões, para dela se poder extrair a rejeição, (que não é efeito necessário, pois o Colectivo pode divergir do ponto de vista do relator) haverá de ser acompanhada da cominação a que alude o n.º 4 do art. 690.º do CPC.
- VII - Pode o tribunal *ad quem* apreciar somente uma parte das conclusões, deixando de lado a apreciação de outras, por não satisfazerem os requisitos legais, sendo que, nesta matéria, na dúvida, seguir-se-á a posição que não inviabilize as garantias constitucionais.

05-07-2001

Proc. n.º 1681/01 - 3.º Secção

Lourenço Martins (relator) *

Armando Leandro

Leal-Henriques

Pires Salpico

In dubio pro reo

Só se pode sindicat a violação do princípio *in dubio pro reo* se da própria decisão recorrida resultar que o tribunal “*a quo*” teve dúvidas sobre a veracidade dos factos imputados ao arguido e mesmo assim atribuiu ao mesmo a sua autoria.

11-07-2001

Proc. n.º 1784/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Incêndio
Confissão do arguido
Silêncio em julgamento
Diligência externa
Conversas informais

- I - É jurisprudência corrente a que afirma não haver impedimento de audição dos agentes dos órgãos de polícia criminal se a prova tiver sido colhida por *meios diferentes* das declarações do arguido.
- II - Dessa audição só está excluído o *conteúdo* das declarações prestadas pelo arguido perante o agente do OPC, ou seu auxiliar material, por exemplo aquele que as escreve, dactilografa ou grava ou o que, por hipótese, auxilia no interrogatório, ou ainda porventura algum particular que excepcionalmente tiver participado.
- III - Nestas circunstâncias, a audição dos elementos dos OPC tem lugar qualquer que seja a posição do arguido em julgamento – prestação de declarações, parcial ou totalmente confessórias, negação do crime ou silêncio.
- IV - Todavia, ainda que as declarações tenham sido prestadas perante o juiz, se o arguido se remete ao silêncio na audiência de julgamento, já não poderão depor as pessoas que recolheram ou auxiliaram na recolha das suas declarações.
- V - Uma “diligência externa” de indicação dos locais dos incêndios baseada nas declarações do arguido, quer as produzidas no interrogatório antecedente, quer as produzidas fora deste, sendo um complemento ou decorrência das mesmas, assentando completamente na sua confissão, fica inviabilizada para efeitos probatórios com a atitude silenciosa a que o arguido se remeteu em julgamento – n.º 7 do art.º 356º, aplicável por força do n.º 2 do art.º 357º, ambos do CPP.
- VI - Não têm valor probatório as denominadas “conversas informais” do arguido com agentes de OPC, uma vez que só o podem ter se transpostas para o processo em forma de auto e com respeito pelas regras legais de recolha de prova (arts. 58º, n.º 4, 59º, n.º 3, 250º, n.º 8, 275º, 1, todos do CPP).
- VII - Porque a confissão do arguido durante o inquérito, mesmo perante magistrado judicial, não pode ser atendida dada a proibição da sua leitura uma vez que o arguido se remeteu ao silêncio em audiência de julgamento; porque a diligência externa realizada assenta nas declarações do mesmo arguido; porque o Colectivo considerou insuficientes para a condenação os restantes elementos, em sua livre convicção, não controlável por este Supremo por não se ver ferida de qualquer dos vícios a que se refere o art.º 410º, n.º 2, do CPP, o recurso a pedir a condenação não procede.
- VIII - O legislador terá pretendido conceder ao arguido uma completa independência e liberdade na sua defesa em julgamento, evitando que os contactos anteriores com o sistema judiciário – incluindo as declarações prestadas a magistrado judicial – possam exercer alguma influência, por si não querida, que lhe venha a ser prejudicial.
- IX - Se o sistema é excessivo na protecção e garantia do arguido, ficando ao alcance da “estratégia de defesa”, não cabe aos tribunais avaliar, nem tão pouco existem para suprir falhas de investigação ou de oportunas diligências que plasmem a prova em ordem a poder ser apreciada na audiência de julgamento.

Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Armando Leandro
Leal-Henriques

Habeas corpus
Revogação da suspensão da execução da pena
Trânsito em julgado

- I - As decisões penais condenatórias, a que deve ser equiparada a decisão que revoga a suspensão da execução da pena e ordena o cumprimento imediato da prisão, só têm força executiva após o seu trânsito em julgado (art.º 467.º, n.º 1, CPP).
- II - Emitidos os mandados de captura a 13-07, na sequência de despacho de revogação da suspensão da pena, e cumpridos na mesma data, tendo a requerente sido notificada de tal despacho apenas em 30-07, dele interpondo recurso ainda não decidido, a actual situação de prisão em que se encontra a requerente é ilegal, sendo de deferir o respectivo pedido de *habeas corpus*.

26-09-2001
Proc. n.º 3168/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Franco de Sá

Perda a favor do Estado
Vantagem patrimonial

- I - É pressuposto indispensável da declaração de perda a favor do Estado, ao abrigo do art.º 111.º, n.º 2, do CP, a verificação da subsistência de vantagem patrimonial para o agente, à data dessa declaração.
- II - Estando provado que os arguidos repararam integralmente o prejuízo causado com a sua conduta, pagando, antes mesmo do início do julgamento, em dinheiro, a totalidade do prejuízo sofrido pela ofendida, não retiveram aqueles qualquer vantagem patrimonial adquirida pela prática dos factos ilícitos típicos integradores dos crimes por que foram condenados, pelo que não há que declarar perdidos a favor do Estado os bens cujo valor está incluído na indemnização que pagaram.

26-09-2001
Proc. n.º 862/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Busca

- I - Resultando do factualismo provado que o arguido levantou suspeitas aos agentes da PSP, não só por ter efectuado manobra de inversão de marcha quando surpreendido por aqueles

a conduzir pela metade esquerda da faixa de rodagem considerando o seu sentido de trânsito, mas também quando, depois de haver de novo passado no local e de ter parado em obediência a sinal daqueles e ter saído do veículo automóvel, trancou as portas do mesmo, tal circunstancialismo, conexionado com a hora a que os factos ocorreram (5h 30m da madrugada) e a frequência da utilização de veículos no tráfico de estupefacientes, é adequado, quando interpretado à luz da experiência comum, a levantar suspeitas de ocultação, no veículo, de produtos dessa natureza, a impor detenção do arguido e actuação com vista a evitar o *periculum in mora* na apreensão de tais objectos relacionados com o crime de tráfico.

- II - O descrito circunstancialismo preenche os requisitos da possibilidade de busca, previstos na al. a) do n.º 1 do art. 251.º, do CPP, numa interpretação razoável, adequada à sua teleologia substancial, que permite o sacrifício mesmo da privacidade do suspeito e a apreensão de objectos que haja razão para crer que possam encontrar-se ocultados no lugar em que se encontrar, relacionados com o crime de que se levantaram suspeitas e que possa determinar a detenção.
- III - Ainda que a qualidade do estupefaciente (*canabis*) implique uma potencialidade de dano para a saúde pública manifestamente menor (embora não despicienda) do que a inerente a outros estupefacientes traficados, nomeadamente a heroína e a cocaína, a apreciável quantidade de *canabis* detida pelo arguido (246,089 g) importa um pronunciado perigo de disseminação desse estupefaciente, incompatível, no quadro da globalidade complexiva do circunstancialismo fáctico apurado, com a verificação no caso da acentuada diminuição da ilicitude em relação à pressuposta pela incriminação do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.
- IV - Não pode pois considerar-se integrado o crime privilegiado do art.º 25.º do mesmo diploma, que tem como elemento típico fundamental essa considerável diminuição da ilicitude do facto.

26-09-2001

Proc. n.º 2140/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Vícios da sentença

Princípio da igualdade na decisão

Justiça relativa

Redução da pena

Declarações de co-arguido

Princípio do contraditório

Questão nova

Toxicomania

- I - Segundo a jurisprudência dominante, não podem os recorrentes retomar junto do Supremo Tribunal de Justiça a discussão dos vícios da decisão da 1.ª Instância, a que se refere o art.º 410.º, n.º 2, do CPP, feita na Relação, sem embargo de o Supremo poder conhecer deles officiosamente, assim como aquilatar da aplicação daquele preceito pela Relação.
- II - A aplicação das sanções penais aos factos, sendo estes praticados por individualidades que se determinam e agem por motivos e segundo uma compleição somático-psíquica diferente, movimentam uma multitude de factores endógenos e exógenos, pelo que logo se evidencia a dificuldade de considerar duas situações como iguais, a merecerem tratamento

sancionatório exactamente igual.

- III - No âmbito do direito e processo penal a noção de *justiça relativa* mostra-se mais profícua, na medida em que atende à globalidade dos factos e à personalidade dos agentes, apreciados no seu conjunto, proporcionando, em bloco, uma comparação das situações na sua relação com a pena a aplicar a cada um deles.
- IV - A operação ablativa de certos factos que agravavam a responsabilidade, efectuada pela Relação, os quais haviam sido expressamente tidos em conta pela 1.ª Instância na determinação da medida concreta da pena, tem de repercutir-se, de algum modo, na sanção final, sob pena de sair ferida a proibição de *reformatio in pejus* (art.º 409.º, do CPP).
- V - As declarações de uma co-arguida em desfavor de outro arguido podem constituir meio de prova a usar pelo Tribunal, se bem que merecedoras de especial atenção, já que podem estar subjacentes interesses de descarga ou alívio de responsabilidade e/ou de imputação a outrem, animosidades ou outras circunstâncias que afectem a sua isenção.
- VI - O advogado do co-arguido desfavorecido pelas declarações de outro arguido, no uso dos poderes de contraditório, pode fazer-lhe perguntas e pedir esclarecimentos, nos termos do art.º 345.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, sem prejuízo da faculdade de recusa de resposta aí prevista.
- VII - O recurso de revista para o Supremo Tribunal há-de reportar-se a matéria (de direito) colocada perante a Relação, que aí tivesse sido decidida ou indevidamente omitida, não podendo apreciar-se questões novas.
- VIII - Apesar da alegada condição de toxicodependente, quer pelo tempo em que o consumo de droga ocorreu, quer pela natureza do simples consumo, nada aponta para a diminuição de responsabilidade do recorrente por essa razão.

26-09-2001

Proc. n.º 1287/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Armando Leandro

Transporte de passageiros

Falta de bilhete

Transgressão

Consumação

Competência territorial

- I - Traduzindo-se o ilícito contravencional no viajar sem título de transporte, com o propósito respectivo (arts. 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL n.º 39780, de 21 de Agosto de 1954), inicia-se a actividade ilícita no momento em que o arguido entra no combóio sem título de transporte e com a intenção de viajar sem ele, começando de seguida a viagem e só cessa no momento em que abandona o meio de transporte ou, então, naquele em que adquire, no percurso, o respectivo título.
- II - Nesta medida, fazendo apelo à regra do n.º 2 do art. 19.º do CPP, o tribunal territorialmente competente para conhecer do ilícito em causa é o da comarca onde se verifica a cessação da ilicitude contravencional da actividade do arguido.

26-09-2001

Proc. n.º 2383/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

Resultando da matéria de facto que:

- O arguido vendeu a um consumidor 10 embalagens contendo 0,489 grs. de heroína;
 - Em poder do mesmo foram encontradas 6,541 grs. de heroína e 49.000\$00 provenientes do referido produto;
 - Pelo menos, durante um mês o arguido vendeu quantidades não apuradas de heroína;
 - O arguido tinha por fim obter lucro económico com a venda de estupefacientes;
 - O telemóvel, sua propriedade, era usado para contactar os compradores de heroína;
- perante este factualismo global, outra conclusão não se impõe que não seja a de não poder classificar-se a ilicitude do facto como consideravelmente diminuída, tendo em conta a previsão dos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01.

26-09-2001
Proc. n.º 1914/01 - 3.ª Secção
Fores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques
Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

Decorrendo do acervo factológico provado que:

- O arguido vendeu heroína (estupefaciente de alta danosidade) pelo menos desde Abril a Outubro de 2000;
 - Durante 15 dias, o arguido utilizou, por sua conta, um co-arguido, consumidor como ele, na venda de heroína, entregando-lhe, para o efeito - pelo menos de 2 em 2 dias, na altura em que, acompanhado por este, se ia abastecer do referido produto - 5 doses individuais de 2.000\$00 cada, das quais o co-arguido ficava, como compensação, com uma para si;
 - O arguido foi surpreendido, quando da sua captura, detendo 23 embalagens de heroína com o peso líquido de 2,330 grs. e a quantia de 21.500\$00, produto da venda desse estupefaciente;
- estes factos, considerados, à luz da experiência comum, na globalidade complexiva do circunstancialismo provado, revelam um grau de ilicitude que não se apresenta consideravelmente diminuído relativamente ao pressuposto pela incriminação constante do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

26-09-2001
Proc. n.º 2149/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Extradição
Princípios da especialidade e da não reextradição
Convenção Europeia de Extradição

- I - Tendo a República Portuguesa e o Reino da Bélgica ratificado a Convenção Europeia de Extradição, e sendo a extradição pedida ao abrigo de tal instrumento internacional, em face do disposto nos seus arts. 14.º - “Regra da especialidade” - e 15.º - “Reextradição para um terceiro Estado”-, não é necessário que o Estado requerente declare formalmente que observará os dois referidos princípios.
- II - A Convenção prevalece sobre o diploma interno de Cooperação Judiciária a que se refere a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (art. 3.º, n.º 1).

26-09-2001
Proc. n.º 2808/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Pedido de informação ao requerente
Despacho que não põe termo à causa
Subida diferida de recurso

- I - Em processo em que o Supremo Tribunal funciona como instância única, o despacho do Relator em que, perante um pedido de constituição de assistente, solicita ao requerente que indique se ao recurso interposto da pena de aposentação que lhe foi aplicada em outro processo foi atribuído efeito suspensivo devendo, no caso de nada dizer ou comprovar, constituir advogado e pagar a respectiva taxa de justiça, assume carácter de despacho interlocutório.
- II - Só o recurso que não admita a constituição de assistente deve subir imediatamente, como resulta do art. 407.º, al. g), do CPP e não o recurso daquele despacho.

26-09-2001
Proc. n.º 1050/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Armando Leandro

Recurso
Falta de conclusões
Convite ao aperfeiçoamento

Faltando as conclusões do recurso - aliás, no caso, perfeitamente organizado e claro no pedido final, a redução da pena aplicada - há argumentos bastantes para aplicar subsidiariamente o disposto no n.º 4 do art. 690.º do CPC, *ex vi* do art. 4.º do CPP, devendo o ora recorrente ser notificado para apresentar as conclusões, sob pena de rejeição do recurso - ponto coincidente entre esta norma e a do n.º 2 do artigo 412.º deste último diploma, seguindo-se a posição que não inviabilize as garantias constitucionais.

26-09-2001
Proc. n.º 2263/01 - 3.º Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Armando Leandro

5ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Detenção
Contumácia
Apresentação
Audição do arguido

- I - Em caso de detenção para execução da medida coactiva de prisão preventiva, deve o detido ser interrogado no prazo máximo de 48 horas. Em tal interrogatório, o juiz - dando ao detido «oportunidade de defesa» e apreciando enfim a detenção (com vista à sindicância da medida de coacção já aplicada, à imposição de outra mais adequada ou à restituição do arguido à liberdade) - comunica-lhe os motivos da detenção, expõe-lhe os factos que lhe são imputados e ouve as declarações que este entender prestar-lhe (art.ºs 254.º, n.º 2, 141.º do CPP, e 28.º da CRP).
- II - A razão desta cautela processual - no âmbito da detenção para execução da medida de prisão preventiva - reside no facto de a aplicação das medidas de coacção nem sempre poder (por impossibilidade) ou dever (por inconveniência) ser precedida de audição do arguido: «A aplicação (...) é precedida, sempre possível e conveniente, de audição do arguido» (art. 194.º, n.º 2, do CPP). No caso, como a ausência do arguido contumaz em parte incerta inviabilizara a sua prévia audição, justificava-se (e impunha-se), após a detenção para execução dessa medida, a sua apresentação ao juiz, no prazo máximo de 48 horas, como forma de o detido, valendo-se dessa «oportunidade de defesa» (art. 28.º, n.º 1, da Constituição), se inteirar dos «factos imputados» e dos «motivos da detenção» e, querendo, «prestar declarações» (negando os factos, precisando a sua participação neles e indicando eventuais causas de exclusão da ilicitude ou da culpa).
- III - Em sede de *habeas corpus*, a omissão dessa cautela processual apenas consentiria ao detido, à semelhança do que o art. 220.º, n.º 1, al. a), do CPP consente ao «detido à ordem de qualquer autoridade» quando «excedido o prazo para entrega ao poder judicial», o requerimento - neste caso, ao STJ (por o arguido estar detido à ordem de um juiz) - de «imediata apresentação judicial».

27-09-2001
Proc. n.º 3166/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator) *
Pereira Madeira
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Internamento de inimputável
Prazos

Cessação de internamento de inimputável
Revisão da situação do inimputável internado

- I - Se bem que os art.ºs 220.º e 222.º do CPP só a favor dos «detidos» e «presos» prevejam que aqueles requeiram ao juiz de instrução, em dadas circunstâncias, a sua imediata apresentação e que estes peçam ao STJ, em certos casos de «ilegalidade da prisão», a sua «libertação imediata», também em caso de «internamento (pretensamente) ilegal», se mostra adequado - sob pena de situações análogas gozarem de tratamento injustificavelmente dissemelhante - que aquelas disposições relativas à «prisão» se apliquem por analogia ao internamento.
- II - Nos termos do art. 92.º, n.º 1, do CP, o internamento de inimputável finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem, não podendo, porém, exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo de crime cometido (art. 92.º, n.º 2).
- III - Com vista à verificação da eventual «existência da cessação do internamento», o tribunal averiguará a questão, «se for invocada», «a todo o tempo» (art. 93.º, n.º 1) e, obrigatoriamente, «decorridos dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido» (art. 93.º, n.º 2).
- IV - Porque o TEP, no caso, não apreciou tal questão (logo que) «decorridos 2 anos sobre o (seu) início», nem (logo que) decorridos dois anos sobre a decisão que, mais tarde, o manteve, o internamento do arguido, à data do seu pedido de *habeas corpus*, não contava com nenhuma decisão judicial que o suportasse.
- V - Ante a ilegalidade de tal situação de privação da liberdade, haveria que determinar, na procedência da providência de *habeas corpus*, a imediata libertação do internado.
- VI - O que, porém, não prejudicaria, logo que revisto o internamento, o seu eventual reatamento.

27-09-2001

Proc. n.º 3254/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator) *

Pereira Madeira

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

3ª Secção

Deprecada
Gravação da prova
Transcrição

- I - Por via do que dispõe o comando legal do art. 4.º do CPP e por omissão deste, são de aplicar os princípios gerais do Código de Processo Civil em matéria de cumprimento de deprecada.
- II - De harmonia com esses princípios (contidos nos arts. 187.º e 184.º do CPC) e numa visão teleológica, embora seja ao juiz deprecado que caiba determinar como deve ser cumprido o que lhe é pedido por carta, tem este cumprimento, todavia, de ser integral, ou seja, tem de ser efectuado por forma a que se dê satisfação plena e corresponda ao que vem solicitado, só podendo deixar de o ser se o juiz deprecado carecer de competência ou, então, se o acto for em absoluto proibido.
- III - Cabendo ao juiz deprecado escolher o meio de cumprimento da deprecada de depoimento,

pode, se o entender, socorrer-se dos meios magnetofónicos.

Porém, se tiver escolhido este meio, tem, então, de dar cumprimento ao que lhe é determinado pelo n.º 7 do art. 318.º do CPP, no que respeita ao registo e transcrição.

03-10-2001

Proc. n.º 1808/01 - 3.ª Secção

Dias Bravo (relator)

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Despacho de não pronúncia
Admissibilidade de recurso

Ainda que se entendesse que o acórdão da Relação, confirmador da não pronúncia, constitui decisão que põe termo à causa, a sua irrecorribilidade advém quer da analogia com o disposto nas als. d) e e) do art. 400.º do CPP (neste caso tendo como origem uma infracção da competência de tribunal singular), quer do âmbito de competência do STJ que não conhece de matéria de facto, como é o caso da avaliação da suficiência dos indícios recolhidos para levar à pronúncia e posterior julgamento.

03-10-2001

Proc. n.º 943/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Jovem delincente
Omissão de pronúncia
Nulidade de sentença
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - A consideração da aplicabilidade do regime dos jovens delinquentes, constante do DL 401/82, de 23-09, é um poder-dever do tribunal, atentos os relevantes interesses públicos desse regime.
- II - A falta de pronúncia sobre a aplicação do dito regime implica a nulidade do acórdão, prevista no art. 379.º, al. c), do CPP.
- III - Constatando-se, porém, que do factualismo descrito no acórdão não constam dados suficientemente aprofundados sobre a personalidade do arguido, o seu comportamento anterior e posterior, a sua evolução e a sua situação familiar, profissional e social, indispensáveis à decisão sobre a aplicabilidade do referido regime (resultam insuficientes, para tal efeito, os factos provados de que é primário, não sabe ler nem escrever e de que na altura dos factos trabalhava como servente de pedreiro e vivia com os pais e os irmãos) e impondo-se a recolha oficiosa daqueles elementos, nomeadamente pelo recurso a relatório social (arts. 340.º e 370.º, ambos do CPP), tudo conduz à verificação do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, dele resultando a necessidade do reenvio para novo julgamento quanto ao referido aspecto (art. 426.º daquele diploma).

03-10-2001

Proc. n.º 2245/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Cúmulo jurídico de penas
Pena
Medida de segurança
Internamento de inimputável

Sendo fundamentalmente distintas, na sua estrutura e na sua natureza, a pena e a medida de segurança de internamento em estabelecimento psiquiátrico - esta assenta na perigosidade social do agente e não na culpa - não devem uma e outra integrar um cúmulo jurídico para fixação de “pena única”.

03-10-2001
Proc. n.º 1165/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Competência do tribunal singular
Competência do tribunal colectivo
Nulidade insanável

Detendo o tribunal singular competência para o julgamento de determinado processo, a realização daquele pelo tribunal colectivo integra a nulidade (insanável) prevista na al. e) do art. 119.º do CPP.

03-10-2001
Proc. n.º 2355/01 - 3.ª secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Habeas corpus
Pressupostos
Prisão preventiva
Medida de segurança
Internamento de inimputável

- I - O *habeas corpus*, como providência excepcional que é, tem como única finalidade pôr termo a uma prisão ou a uma detenção ilegal, estando completamente excluído do seu âmbito o reexame de uma decisão judicial, reexame que terá que ser feito através dos recursos ordinários cabíveis ao caso.
- II - Acresce que a referida providência não se compatibiliza com a sua cumulação com outros expedientes, nomeadamente com os recursos ordinários que possam ser interpostos da

decisão que ordenou ou manteve a prisão preventiva, sob pena de se criar uma instância paralela de recurso, à margem da lei, e em conflito com as suas linhas mestras nesta matéria.

III - O oposto não pode ser induzido pela expressão «*sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes*», constante do art. 219.º do CPP.

Na verdade, tal expressão não significa a possibilidade de cumulação do recurso nela previsto com o *habeas corpus*, mas precisamente o contrário, ou seja, que não sendo possível utilizar a via do recurso haverá sempre a hipótese de se lançar mão da referida providência, preenchidos que estejam, como é óbvio, os respectivos pressupostos.

IV - É admissível a providência de *habeas corpus* nos casos em que a privação ilegal da liberdade decorre não da detenção ou prisão ilegais, mas de internamento ilegal, no âmbito de medida de segurança.

V - Decorrendo dos dados do processo que:

- o requerente foi declarado inimputável em processo crime onde lhe era imputada a prática, entre outros, de um crime de roubo p. p. pelos arts. 306.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e 5, 297.º, n.º 2, al. b), do CP/82 e de um crime de furto qualificado, correspondendo àquele (o mais grave) a pena de 2 a 10 anos de prisão;

- considerado perigoso, foi-lhe aplicada a medida de segurança de internamento, cumprimento que iniciou em 12-12-1988;

- foi libertado a título de ensaio em 24-10-1990, regime que, entretanto, sofreu revogação (16-12-1992) tendo sido reinternado em 14-01-1993;

- entre 14-09-1993 e 23-06-1995 manteve-se em liberdade, na situação de não apresentação de uma saída precária prolongada;

- deixou de cumprir a medida de internamento a que foi sujeito entre 21-12-1997 e 04-03-1998 e entre 13-10-2000 e 22-10-2000;

- a última revisão ordinária da situação do requerente, que decidiu pela manutenção do internamento por mais 2 anos, ocorreu em 25-10-1999;

e sendo certo que, de harmonia com o estipulado nos arts. 479.º, n.º 2 e 506.º, ambos do CPP, não sendo a medida de internamento cumprida continuamente, acrescerá o tempo correspondente às interrupções, conclui-se que o requerente encontra-se em cumprimento perfeitamente legal da referida medida, já que não foi ultrapassado o seu limite máximo (10 anos), nem ainda expirou o prazo fixado pela última prorrogação (2 anos a contar de 25-10-1999).

03-10-2001

Proc. n.º 3270/01 - 3.ª secção

Leal-Henriques (relator)

Armando Leandro

Borges de Pinho

Franco de Sá

<p>Violação da obrigação de alimentos Concurso real de infracções Terceiros</p>
--

I - Havendo vários ofendidos beneficiários de uma obrigação de alimentos, à qual está adstrito o arguido, a violação dessa obrigação de alimentos constitui, relativamente a cada um dos alimentados, um facto ilícito típico perfeitamente autónomo sob o ponto de vista estrutural.

II - Sendo três as pessoas às quais o arguido deixou de prestar os alimentos a que estava obrigado, cometeu este, em concurso real, três crimes p. e p. pelo art.º 250.º, n.º 1, do CP.

III - Os filhos mais velhos do arguido, que vêm auxiliando os ofendidos, não podem deixar de ser considerados “terceiros”, nos termos e para os efeitos do citado artigo.

03-10-2001

Proc. n.º 2237/01 - 3.ª Secção

Pires Salpico (relator)

Leal-Henriques

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Tráfico de estupefacientes

Traficante-consumidor

Matéria de facto

Medida da pena

- I - Porque o acórdão intercalar da Relação não detectou os vícios a que se refere o n.º 2 do artigo 410º do CPP, não se pronunciou quanto à necessidade de renovação da prova, decisão cujo conteúdo é reafirmado no acórdão recorrido, e que o STJ não tem que sindicá-lo quanto ao fundo mas apenas no que concerne à aplicação das disposições legais em causa, nomeadamente, do citado preceito, na qual não se descobriu incorrecção.
- II - Não exercendo qualquer actividade (lícita) remunerada, dedicou-se o recorrente diariamente, desde inícios de 1998 a Junho do mesmo ano, à venda de heroína e cocaína, tendo em seu poder, juntamente com a co-arguida, heroína e cocaína que, depois de "cortada" e subdividida, o que ambos pretendiam fazer, daria entre 600 a 700 doses individuais e cuja venda os dois almejavam levar a cabo, embora se tenha provado que era consumidor de heroína e cocaína, não se integra o tipo legal de crime de traficante-consumidor.
- III - Dúvidas que subsistissem sempre teria de se rejeitar a incriminação pretendida pelo arguido, em face da quantidade de droga apreendida e do preceituado no n.º 3 do citado artigo 26º do Decreto-Lei n.º 15/93.
- IV - Não possuindo antecedentes criminais, provado que é consumidor de heroína e cocaína, condição conhecida de uma forte pulsão interior para a repetição dos consumos, num enfraquecimento normal da capacidade de avaliação e da vontade de evitar condutas anti-sociais e mesmo de se recuperar, e ponderando a recuperação da sua actividade profissional no estabelecimento prisional, mostra-se adequada a pena de prisão de cinco anos, igual à aplicada à sua companheira e co-arguida.

03-10-2001

Proc. n.º 2050/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Leal-Henriques

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Abuso de confiança

Letra de garantia

Circulação de letra

Prova sobre o acordo

- I - Para que exista crime de abuso de confiança é necessário que o agente inverta o título (legítimo) de posse, *uti alieno*, e passe a actuar *animo domini* ou *uti dominus*, o que há-de

resultar de actos exteriores idóneos e suficientemente demonstrativos desse *animus*, e que exista dolo, em qualquer das suas modalidades.

- II - A letra de câmbio pode funcionar como *garantia*, como *meio de pagamento* ou como *instrumento de crédito*.
- III - Uma vez que não se provou que as letras emitidas tivessem sido entregues ao tomador apenas como garantia do pagamento do preço do equipamento fornecido e instalado até à aprovação do *leasing*, e que não podiam ser movimentadas e/ou descontadas pelo arguido e/ou sociedade que geria, não se pode concluir que ao descontar essas mesmas letras, o arguido inverteu o título de posse das mesmas, sabido que as letras de câmbio incorporam um direito de crédito que não pode exercer-se sem a posse do documento e que esse crédito incorporado na letra existe independentemente do crédito causal que lhe serve de base, e pode transmitir-se separadamente.
- IV - Logo, embora o arguido tivesse recebido o montante do *leasing*, correspondente ao preço global do equipamento e não houvesse procedido ao pagamento das letras entretanto postas em circulação, emitidas pelo comprador do equipamento, não se mostram verificados os elementos constitutivos do crime de abuso de confiança.

03-10-2001

Proc. n.º 1945/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Armando Leandro

Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)

Falsificação de cheque

Toxicod dependência

Escolha da pena

Multa

Prisão suspensa sob condições

- I - O quadro em que os dois arguidos praticaram o delito de falsificação, de que foi vítima directa e indirecta a própria mãe de um deles, é de toxicod dependência de ambos, os quais vivem em união de facto, tendo uma filha de meses, parecendo quererem pôr fim à experiência de alguns anos em que desperdiçaram do seu melhor tempo de vida.
- II - A precariedade de anteriores tratamentos, e a ênfase posta na prevenção especial, corroboram a justeza da condenação em dez meses de prisão, cuja execução o Colectivo declarou suspensa pelo período de dezoito meses, com obrigação de se apresentarem na delegação do IRS da área da sua residência e de se sujeitarem às orientações que lhes forem fixadas com o objectivo de os afastar definitivamente do consumo de estupefacientes, nomeadamente, através da continuação do tratamento que vêm efectuando no CAT, ou de outro que os médicos e técnicos competentes achem conveniente, manutenção de trabalho regular, assunção das responsabilidades parentais relativamente a sua filha menor.
- III - Faz parte do *id quod plerumque accidit* que a pena de multa, que os recorrentes desejam, acaba por ser satisfeita por aqueles - familiares e amigos - que mais próximos se encontram, como um acréscimo, geralmente imerecido, ao sofrimento que já carregaram.

03-10-2001

Proc. n.º 2141/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Habeas corpus
Prisão preventiva
Condenação em primeira instância
Anulação do acórdão

- I - Embora o arguido tenha sido julgado e condenado em 1.^a instância - pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 8 anos - antes de decorrido o prazo de 2 anos fixado no art. 215.º, n.º 1, al. c) e 2 do CPP (a prisão preventiva teve início em 30.08.99 e a decisão condenatória foi proferida em 24.07.00), se a referida decisão final foi anulada por acórdão da Relação, a tramitação processual recuou ao momento anterior ao julgamento, não existindo, assim, qualquer condenação.
- II - Como tal, estando o requerente, preso preventivamente para além do limite máximo de 2 anos consentido pelas disposições legais acima citadas, existe fundamento legal para o deferimento da providência excepcional de *habeas corpus*.

10-10-2001

Proc. n.º 3333/01 - 3.^a Secção

Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho

Franco de Sá

Pires Salpico (*tem voto de vencido, como relator*)

Cúmulo jurídico de penas
Fundamentação da sentença

- I - A fundamentação da pena em cúmulo jurídico não necessita de revestir a intensidade reclamada pela aplicação das penas correspondentes aos crimes que intervêm em tal cúmulo.
- II - Constando do acórdão que teve por finalidade a realização de cúmulo jurídico: «*Na determinação da pena concreta não pode o tribunal deixar de valorar, de um lado, todo o conjunto de crimes cometidos, que na sua essência, têm a ver com a mesma natureza - crimes patrimoniais -, os valores em causa serem muito relevantes e a personalidade do arguido - abundantemente apreciada nos vários acórdãos supra referidos - e que se sustenta essencialmente no facto de andar de alguma maneira envolvido em problemas com a droga, pelo menos em alguns dos momentos em causa. Assim, ponderadas todas as circunstâncias, nos temos dos arts. 40.º, 70.º e 71.º do CPP, entende-se fixar a pena única em*», esta fundamentação, por forma bastante, analisou, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido, satisfazendo as exigências legais do preceituado no art. 77.º do CP.

10-10-2001

Proc. n.º 1939/01 - 3.^a Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Cúmulo jurídico de penas
Revogação da suspensão da execução da pena

Suspensão da execução da pena

- I - Apesar do trânsito em julgado do despacho que revogou a suspensão da execução da pena única inicialmente aplicada ao arguido em determinado processo, não existe obstáculo legal à possibilidade da suspensão da execução da pena única resultante da reformulação do cúmulo jurídico, envolvendo também as penas integrantes da pena única cuja suspensão da execução fora revogada.
- II - A força do caso julgado dessa decisão revogatória implica, como se disse, que as penas contidas na pena única cuja execução fora suspensa devam ser consideradas no novo cúmulo. Contudo, face a uma nova apreciação, na reformulação do cúmulo, com base também em diferentes circunstâncias, posteriores àquela decisão, o obstáculo do caso julgado deixa obviamente de funcionar relativamente a decisão sobre a suspensão da execução da pena resultante do novo cúmulo, na medida em que os limites objectivos do caso julgado da referida decisão revogatória estão claramente superados.
- III - O facto de o arguido ter pago as indemnizações já depois de revogada a suspensão da execução da pena, o sentido do benefício do perdão de que beneficiou, de que resultou uma pena única de prisão de curta duração (onze meses) e os anos já decorridos após a prática dos factos (ocorridos em 1992 e 1995) são circunstâncias que, consideradas na sua globalidade complexiva, conduzem a um juízo de prognose positiva sobre a provável realização, adequada e suficiente, das finalidades da punição como resultado da simples censura e ameaça de prisão, inerentes à pena de substituição prevista no art. 50.º do CP.

10-10-2001

Proc. n.º 1806/01 - 3.ª secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Fixação de jurisprudência

Para poder considerar-se preenchido o requisito da verificação de «*soluções opostas*» relativas à «*mesma questão de direito*», exigido no art. 437.º, n.º 1 do CPP, é necessário, por essencial à função do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, que essa mesma questão integre o objecto concreto e directo das duas decisões, objecto naturalmente fundado em circunstancialismo fáctico essencialmente idêntico do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos.

10-10-2001

Proc. n.º 1070/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Ofensa à integridade física qualificada

Busca

Irregularidade

Nulidade sanável

Pedido cível

Dano não patrimonial
Tráfico de estupefacientes
Consumação
Impedimento
Testemunha
Parte civil
Antecedentes criminais
Bom comportamento

- I - A falta de entrega ao arguido de cópia do despacho que determinou a busca à sua residência (art. 176.º, n.º 1 do CPP) constitui uma mera irregularidade ou, quando muito, uma nulidade sanável.
- II - O crime de ofensas à integridade física qualificada, p. p. pelos arts. 143.º, n.º 1 e 146.º, n.ºs 1 e 2 do CP, é construído segundo a técnica da casuística exemplificativa ou dos exemplos-padrão, segundo a qual os indicadores enumerados na lei são meros sintomas de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente na sua actuação, não dispensando o tribunal de fazer prova de que a culpa agravada se verificou no caso concreto.
- III - Tendo o tribunal de 1.ª instância dado como provado que o arguido - surpreendido ao chegar a casa por uma patrulha da PSP, devidamente uniformizada, que lhe pretendia fazer uma revista -, ao ser interpelado, para o efeito, por um guarda daquela corporação, sem mais, desferiu neste uma cabeçada no rosto, atingindo-o na zona do sobrolho esquerdo, e dirigiu-lhe também os nomes de «filho da puta» e «policia de merda», intimidando-o para que não levasse por diante o cumprimento da missão de que tinha sido incumbido, é óbvio que o primeiro agiu com a especial censurabilidade e perversidade requeridas pela lei, cometendo o crime de ofensa à integridade física qualificada, p. p. pelos arts. 143.º, n.º 1, 146.º, n.ºs 1 e 2 e 132.º, n.º 2, al. j), todos do CP.
- IV - A agressão e a injúria a um agente da autoridade constitui sempre um acto que cria no próprio visado um sentimento de insegurança e intranquilidade e na opinião pública um conceito de menosprezo, ainda que, num caso ou noutro, sem manifestações exteriores. E isso constitui um dano moral que deve ser indemnizado.
- V - Provando-se, de forma indubitável, que os arguidos detinham para venda e que venderam produtos estupefacientes inscritos nas tabelas anexas ao DL 15/93, de 22-01, independentemente de se ter apurado a quem tais vendas foram feitas, tanto basta para que esteja verificado o crime de tráfico p. p. pelo art. 21.º do referido diploma legal.
- VI - A proibição prevista na al. c) do n.º 1 do art. 133.º do CPP só pode ser entendida com o alcance de se limitar às situações em que as partes civis se apresentam a deduzir pedido contra os próprios arguidos a que os factos respeitam ou seja, as partes civis, só porque o são, não estão impedidas de testemunhar, mas apenas o estarão relativamente aos factos que tenham a ver com o arguido ou arguidos visados.
- VII - A ausência de antecedentes criminais não é, só por si, sinal de bom comportamento.

10-10-2001
Proc. n.º 1949/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Virgílio Oliveira
Armando Leandro
Flores Ribeiro

Habeas corpus
Medida de segurança

Internamento de inimputável Revisão da situação do inimputável internado

- I - A providência de *habeas corpus* é aplicável, por analogia fundada, pelo menos, na identidade de razão (art. 4.º do CPP), aos casos de privação de liberdade resultante de aplicação de medida de internamento em estabelecimento psiquiátrico. Só assim se compatibilizam os mecanismos processuais penais com o espírito das normas constitucionais relativas às medidas de segurança e ao instituto do *habeas corpus* (arts. 29.º, 30.º e 31.º da CRP).
- II - O regime que concretamente se mostrar mais favorável, por força do disposto no art. 2.º, n.º 4 do CP, é aplicável também aos casos de medida de segurança, conforme resulta, designadamente, do disposto no art. 29.º, n.º 4 da CRP, aliás de aplicação directa (art. 18.º, n.º 1 da CRP).
- III - A falta de cumprimento da obrigação legal constante do art. 93.º, n.º 2 do CP - apesar da grande relevância da mesma no sistema penal de medidas de segurança aplicáveis a inimputáveis no quadro de legalidade do Estado de Direito Democrático - não pode levar a concluir imediatamente, no âmbito da providência de *habeas corpus*, que a limitação de liberdade decorrente do internamento se mantém para além do limite temporal fixado pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c) do CPP).
- IV - No caso em que se verifica que não está excedido o período legal máximo de duração do internamento, o limite a considerar não é fixado em função do prazo para a revisão da situação do internado, mas da verificação da não persistência do pressuposto da perigosidade, a constar da decisão do Tribunal de Execução das Penas.
- V - Pelo que, não sendo viável concluir, agora, se cessou ou não o estado de perigosidade que deu origem ao internamento, não pode ainda proferir-se decisão, sendo de aplicar o disposto no art. 223.º, n.º 4, al. b) do CPP, devendo o TEP, por intermédio do juiz do processo, ou, no seu impedimento, por qualquer outro que legalmente o substitua, providenciar imediatamente pela revisão da situação do internado, para os efeitos do disposto no art. 93.º do CP, comunicando de imediato a decisão ao STJ, a fim de poder decidir fundamentadamente a providência requerida.

10-10-2001
Proc. n.º 3370/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Apoio judiciário Tempestividade
--

- I - O apoio judiciário tem natureza instrumental, tendo por função, no que diz respeito à tutela jurisdicional, assegurar o acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.
- II - Não há lugar à concessão do apoio judiciário quando essa pretensão de tutela jurisdicional dos direitos do peticionante foi já completamente efectivada, sem a possibilidade legal de novos actos tendentes a essa tutela.
- III - Assim, é de indeferir o pedido de apoio judiciário formulado após ter sido proferida decisão final que, embora ainda não transitada em julgado, não era susceptível de impugnação em recurso.

10-10-2001
Proc. n.º 1553/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Fraude fiscal
Reposição da verdade fiscal
Arquivamento do processo
Poderes do Ministério Público
Princípio da igualdade
Aplicação da lei penal no tempo

- I - A magistratura do Ministério Público rege-se por estritos critérios de legalidade e objectividade, respondendo hierárquica e disciplinarmente, nos termos da lei, e porque representa o Estado as suas funções não podem ser substituídas (usurpadas) pela intervenção de outras entidades, ainda que se trate da magistratura judicial.
- II - Extravasaria não apenas do que se dispõe no n.º 3 do art. 26.º do RJFNA, como atentaria contra a posição funcional da magistratura do Ministério Público se o juiz do julgamento tomasse a iniciativa de ordenar o eventual arquivamento dos autos apenas porque o pagamento do imposto devido e legais acréscimos se dera antes de o processo ter sido remetido para julgamento.
- III - Constitui, porém, uma interpretação abonada pela racionalidade do sistema a que considerou que o facto de a reposição da verdade fiscal se ter dado antes da remessa para julgamento, uma vez verificados os restantes pressupostos, não impedia a redução da pena para metade.
- IV - Tal interpretação das normas dos n.ºs 2 e 3 do citado art. 26.º, de que decorra que na fase judicial o processo não seja arquivado mas reduzida a pena a metade, se tiver havido reposição da verdade fiscal, tal como efectuada no acórdão sob exame, não fere o princípio constitucional da igualdade, pois se mostra justificada, ainda que o pagamento tenha sido efectuado antes da transição dos autos para a esfera judicial.
- V - Do confronto entre o regime do art. 26.º do RJFNA e o do art. 22.º da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, que terá de ser conjugado com o do art. 44.º da mesma lei, em face do caso concreto, conclui-se, ainda que partindo do pressuposto de que as normas de processo a que aludimos se transmutam num conteúdo materialmente penal, que os regimes anterior e actual são essencialmente idênticos quanto ao ponto em discussão, não havendo que afastar a aplicação da lei anterior.

10-10-2001
Proc. n.º 2131/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Pires Salpico
Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Comunicação ao Registo Criminal

Cancelamento automático

- I - Embora o Colectivo não aluda ao peso líquido da heroína apreendida ao recorrente, mas ao *peso bruto* das 35 embalagens (3,545 g), quando enuncia os elementos que serviram à sua convicção indica o exame laboratorial, onde se menciona o *peso líquido* e que apenas por mero lapso o Colectivo não retoma, pelo que não pode deixar de prevalecer - artigo 163º, n.º 2, do CPP -, já que não se fundamenta a divergência.
- II - A actuação do arguido, tal como transparece dos factos apurados, patenteia uma organização e logística incipientes, numa actividade isolada, posto que a heroína, pela dependência que provoca no consumidor, seja uma das drogas mais prejudiciais, no entanto o arguido foi surpreendido na posse de apenas 1,208 gramas (peso líquido), não havendo indicação do período anterior a que se reportasse a actividade de tráfico, pelo que se revela uma diminuição considerável da ilicitude, integrando-se na disposição do art. 25º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- III - Apreciada a sua conduta na globalidade, revela-se um pequeno traficante, também dependente de droga, na qual sobreleva esta dependência e a subsequente actividade que proporcione o alimento da mesma (sem excluir, no caso, o recurso ao Rendimento Mínimo).
- IV - O “desaparecimento” formal da obrigação de comunicar o termo das penas de prisão é fictício, pois que a referência ao registo das decisões que declarem a extinção das penas, tal como se prevê no n.º 1, alínea a), do artigo 5.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, impõe de igual modo a comunicação obrigatória do termo do cumprimento destas (ou de medida de segurança) ou de outra forma da sua extinção.
- V - Uma vez integrados no Registo Criminal os elementos sobre a extinção da pena, o cancelamento das inscrições deve operar-se automaticamente a partir daqueles Serviços do Registo Criminal ou, não o havendo feito, pelo próprio tribunal que tem de apreciar o conteúdo do certificado.
- VI - Entende-se que, no condicionalismo descrito, a pena a aplicar não deve exceder 2 anos e 6 meses de prisão, não sendo configurável encerrar a sua suspensão, que nem sequer vem pedida.

10-10-2001

Proc. n.º 2446/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Armando Leandro

Pires Salpico (*tem voto de vencido*)

Recurso penal

Matéria de facto

Presunções judiciais

Registo da prova

Transcrição

- I - Não havendo no recurso qualquer referência à reapreciação do valor dos meios de prova testemunhal e documental, elementos que não estão em causa no recurso mas sim certas inferências que o tribunal utilizou para de um certo facto conhecido extrair um desconhecido, insurgindo-se o recorrente quanto à utilização das máximas da experiência, das presunções judiciais, que, como regras probatórias, teriam sido violadas, apenas tinha aquele de indicar a matéria de facto que tinha sido mal julgada e de indicar as inferências ou presunções ou máximas da experiência que tinham sido mal formuladas e aplicadas.

- II - Perante o aludido fundamento do recurso, não pode o tribunal da Relação exigir ao recorrente que especifique “as provas que impõem decisão diversa da recorrida”, “por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição (art.º 412.º, n.ºs 3, al. b) e 4, do CPP).
- III - A transcrição dos depoimentos gravados em audiência de julgamento, a que se refere o n.º 4 do art.º 412.º, do CPP, compete à secretaria do tribunal e não ao recorrente.

10-10-2001
Proc. n.º 1926/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Pires Salpico
Lourenço Martins

Tráfico de estupefacientes Avultada compensação remuneratória
--

- I - Provado que o arguido, comerciante no Gana, ao viajar de Caracas para Abidjan transportava cocaína - pesando a amostra cofre 1,805 g e o remanescente 1650, 7 g - e que tencionava introduzir a cocaína no «mercado» por quantia que em Portugal não seria inferior a 6.600.000\$00, apesar de não estar provado o preço de compra do produto, a quantidade de cocaína e o correspondente em moeda portuguesa da quantia monetária total por que tencionava introduzi-la no «mercado» implica, manifestamente, como resulta da experiência comum relativa às elevadas percentagens de lucros na venda desse estupefaciente, que procurava obter com a provada actividade uma compensação remuneratória sem dúvida «avultada», para os efeitos do regime do DL n.º 15/93 de 22-01.
- II - Não estabelecendo a lei, contrariamente com o que sucede nos casos de crimes contra o património (art.º 202.º do CP), uma definição quantificada desse conceito, valem as regras gerais da interpretação da lei.
- III - Nessa interpretação, para o problema em apreço deve entrar em consideração a importância muito relevante dos interesses ofendidos pelo tráfico de estupefacientes, a tornar particularmente censurável o espírito de lucro com que é praticado, aspecto que não é elemento do crime fundamental do art. 21.º do DL 15/93, mas que integra a agravante do art. 24.º, al. c), do mesmo diploma, quando implica vontade de obter elevada compensação remuneratória.
- IV - Estamos face a um índice de maior censurabilidade em actividade de acentuado perigo abstracto de ofensa de importantes bens jurídicos plúrimos sintetizados no bem jurídico da «saúde pública». A justificar opções de política criminal ainda mais rigorosas do que relativamente aos valores considerados para efeitos dos crimes patrimoniais podendo, em conformidade, essa «avultada» compensação considerar-se integrada por valores inferiores aos indicados na al. b) do citado art. 202.º do CP.

10-10-2001
Proc. n.º 2539/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Abuso de confiança Extinção de direitos
--

Compensação

- I - Resulta do disposto no art.º 853.º, n.º 1, al. a), do CC, que não podem extinguir-se por compensação os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos.
- II - Tendo o crédito da assistente como fonte os factos integrantes de um crime de abuso de confiança, não pode o arguido obter a compensação - contra a vontade daquela - com o seu crédito proveniente de suprimentos à sociedade assistente.

10-10-2001

Proc. n.º 1940/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Nulidade de sentença Alteração não substancial dos factos Constitucionalidade

- I - A nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, só é suprável em 1.ª instância, não sendo aplicável em processo penal, face à inexistência de lacuna, o disposto no art.º 731.º, n.º 1, do CPC.
- II - Ao decretar-se a referida nulidade, o sentido da decisão é necessariamente o da anulação de todo o processado a partir do momento em que devia ter sido efectuada a comunicação nos termos do art.º 358.º, do CPP, cuja omissão determinara a nulidade da sentença.
- III - A consideração, em segundo acórdão, de factos que constituem alteração não substancial da acusação, após cumprimento do art.º 358.º, do CPP - proferido aquele na sequência da anulação do primeiro acórdão pelo STJ com fundamento no não cumprimento desta mesma norma - não constitui qualquer violação ao disposto no art.º 32.º, n.º 1, da CRP.

10-10-2001

Proc. n.º 1416/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Matéria de direito Competência do Supremo Tribunal de Justiça Opção pelo recorrente

- I - Sendo a fixação da competência uma matéria de interesse e de ordem pública, tal natureza subtrai a mesma da livre opção dos recorrentes.
- II - Tendo o recurso de decisão final do tribunal colectivo por objecto apenas uma questão de direito, é o Tribunal da Relação incompetente para decidir o mesmo, uma vez que competente para tanto é o STJ.

17-10-2001

Proc. n.º 1573/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)
Lourenço Martins (*tem voto de vencido*)
Pires Salpico

Abuso de confiança
Prejuízo
Confusão
Intenção de restituir

- I - São elementos típicos do crime de abuso de confiança no actual Código Penal, quer na versão inicial de 1982, quer na revisão de 1995:
- a) a entrega ao agente, por título não translativo de propriedade, de coisa móvel, por parte do proprietário ou legítimo detentor desta, entrega que constitua aquele na obrigação de afectar a coisa móvel, que lhe foi entregue materialmente ou colocada sob a sua disponibilidade, a um uso determinado ou na obrigação de a restituir;
 - b) a posterior apropriação ilegítima da coisa móvel pelo agente, contra a vontade do proprietário ou legítimo detentor desta, através da prática de actos que exprimem a inversão do título de posse, isto é, que o agente passou a dispor da coisa *uti dominus*, com *animus rem sibi habendi*, integrando-a no seu património ou no património de outrem;
 - c) o conhecimento pelo agente dos elementos descritos sob as alíneas a) e b) e a vontade de realizar o referido sob a alínea b) ou a consciência de que da conduta resulta a sua realização como consequência necessária ou como consequência possível e conformando-se, neste último caso, com esse resultado.
- II - Ao contrário do que sucedia no domínio do CP de 1886 (art.º 453.º), o actual CP deixou de incluir entre os elementos do tipo objectivo do crime de abuso de confiança a existência de prejuízo do proprietário, possuidor ou detentor da coisa móvel ilicitamente apropriada.
- III - No caso de as coisas móveis objecto da possível apropriação serem absolutamente fungíveis, como o dinheiro, a mera confusão da coisa fungível no património de quem o recebeu por título não translativo da propriedade, ou o seu uso por este, não configura, por si só, sequer o elemento «apropriação ilegítima» do *tipo objectivo* do ilícito de abuso de confiança, desde que não se verifique posteriormente a disposição da coisa por forma injustificada ou a sua não restituição no termo e sob a forma juridicamente devida.
- IV - E mesmo a entender-se que esse elemento do tipo objectivo do ilícito se encontra preenchido no caso da confusão ou do uso referidos, sempre terá que acrescer, para que se possa considerar integrado o crime, o elemento do tipo subjectivo, traduzido no dolo de apropriação em qualquer das suas formas, incluindo a do dolo eventual, dolo esse que deverá considerar-se excluído se verificada a intenção de restituir, desde que representado pelo agente como seguro que essa restituição será efectuada no prazo e nas condições juridicamente devidas.

17-10-2001
Proc. n.º 3831/00 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Na parte em que a motivação se volta a debruçar sobre as questões que foram objecto das decisões intercalares e dos correspondentes recursos para o Tribunal da Relação, o recurso para o STJ não é admissível por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP.

17-10-2001

Proc. n.º 2530/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Homicídio qualificado

Homicídio qualificado tentado

Motivo fútil

Persistência na deliberação

Medida da pena

- I - Segundo a jurisprudência dominante, não podem os recorrentes retomar a discussão dos vícios da decisão da 1.ª Instância, a que se refere o art. 410.º, n.º 2, do CPP, pois que se não os podem impugnar em recurso directo para o STJ, de acordo com tal jurisprudência, igualmente, ou por maioria de razão, não o poderão fazer agora após a prolação do recorrido acórdão da relação.
- II - Mas esta Instância Superior não está impedida de conhecer deles oficiosamente, assim como de aquilatar da bondade da aplicação daquele preceito pela Relação.
- III - Mantendo-se inalterada na Relação a matéria de facto subjacente, constitui questão nova a pretensão de ver alterada a qualificação jurídica, o que não pode ser considerado.
- IV - Motivo fútil tem sido entendido como o que “é notoriamente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do homem médio, em relação ao crime praticado”; para além da desproporcionalidade, deve acrescer a insensibilidade moral que tem a sua manifestação mais alta, na brutal malvadez, ou se traduz em motivos subjectivos ou antecedentes psicológicos, que pela sua insignificância ou frivolidade, sejam desproporcionados com a reacção homicida.
- V - Embora mantendo a desproporcionalidade da reacção (e a persistência do intento de vingança) como indiciadores da especial censurabilidade da conduta do agente, que comete dois homicídios qualificados, sendo um na forma tentada, nas pessoas de dois ex-compañheiros de trabalho, na medida da pena há que ter em conta que eles o insultavam com frequência chamando-lhe “cabrão e paneleiro”.
- VI - Frequentemente, é no meio social desfavorecido em termos culturais que ultrajes daquele género são tomados mais à letra, derramando sobre o visado uma carga negativa - que em contexto social diferente, é geralmente aligeirada ou desvalorizada -, e levando-o a reagir em termos de as “condições pessoais” não lhe permitirem atentar no devido peso a dar às injúrias de que era alvo.
- VII - Valorando não só a ausência de antecedentes criminais mas principalmente os insultos que, no local de trabalho, as vítimas dirigiam ao recorrente, nascido em Cabo Verde, em meio economicamente modesto, apreciando em conjunto os factos e a personalidade do agente, onde releva particularmente um indivíduo deslocado da sua terra natal, fixa-se a pena única em 18 anos de prisão.

17-10-2001

Proc. n.º 2807/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Fraude na obtenção de subsídio
Natureza da infracção
Valor consideravelmente elevado
Documento falso
Prescrição do procedimento criminal
Prazo

- I - O crime de fraude na obtenção de subsídio (art. 36.º do DL 28/84, de 20-01) é de execução vinculada, na medida em que exige que a produção do resultado (dano) obedeça «ao processo causal típico e abstractamente descrito na norma incriminatória, ou seja, o processo causal faz parte do tipo e é por este conformado e modelado». Isto é: só há o referido crime se a conduta do agente assumir as modalidades de fornecimento de informações inexactas ou incompletas, omissão de informações sobre factos importantes e utilização de documento obtido através de informações inexactas e incompletas, que seja determinativa da concessão do benefício.
- II - Estando provado que o arguido logrou levar ao engano o INGA (Instituto de Intervenção e Garantia Agrícola), instruindo o processo de concessão de subsídio com uma «declaração de cultura» de cereais que não correspondia à verdade, bem como com «facturas» de vendas de produtos a determinada sociedade comercial – sendo certo que nenhum cereal por aquele foi vendido -, obtendo, assim, um benefício que de outro modo não obteria, e num valor que atingiu 4.749.056\$00 (montante que é de ter por consideravelmente elevado), mostram-se preenchidos os dois requisitos alternativos da al. a) do n.º 5 do art. 36.º do DL 28/84, arrastando-se, deste modo, a conduta descrita para a previsão do n.º 2 do referido preceito («caso particularmente grave».
- III - As agravantes e atenuantes de que fala o n.º 2 do art. 117.º do CP/82 (a que corresponde no CP/95 o n.º 2 do art. 118.º) e que não podem contribuir para a formação do máximo da pena aplicável, são só e exclusivamente as circunstâncias modificativas comuns previstas na parte geral do CP (v.g. a reincidência, o excesso de legítima defesa, etc.).
- IV - Se se tratar de agravantes ou atenuantes modificativas previstas na parte especial do CP (ou em outro diploma avulso, como é óbvio) de que a lei se serve para criar um novo tipo de crime, então essas circunstâncias já entram na formação daquele máximo (vejam-se os casos dos arts. 132.º e 133.º em relação ao art. 131.º).

17-10-2001
Proc. n.º 2640/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro

Nulidade de sentença
Alteração da qualificação jurídica

A consequência da violação do disposto no n.º 3 do art.º 358.º do CPP é a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. b) do mesmo Código.

17-10-2001
Proc. n.º 2247/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Furto qualificado
Intensidade do dolo
Medida da pena
Direito ao silêncio

- I - Contrariamente ao afirmado pelo recorrente, nos crimes de furto as exigências de prevenção geral positiva ou de integração são palpáveis, pois que tais delitos ocupam o primeiro lugar nos crimes *registados*, quatro a cinco vezes mais do que as ofensas voluntárias à integridade física.
- II - Aos 24 anos de idade (22 à data do crime) o arguido já possui antecedentes criminais - condenação por roubo - o que significa uma não ocasionalidade, encaminhando-se para um percurso afastado do que se pressupõe num homem fiel ao direito, posto que oriundo de uma família de razoáveis recursos económicos, sendo que, embora dispondo de automóvel, veio a apropriar-se de uma outra viatura, mais potente, o que é revelador de uma insatisfação que se reflecte em bens que não são de primeira necessidade, revelando intensidade do dolo acima da média.
- III - Se o recorrente não pode sair prejudicado do uso do seu direito ao silêncio, também não pode ser beneficiado porquanto uma confissão espontânea, acompanhada de sincero arrependimento, relevante para a diminuição da pena, fica obviamente arredada pelo direito ao silêncio.
- IV - Mostra-se adequada, nestas circunstâncias, a pena de três anos e seis meses de prisão em que foi condenado pelo furto do automóvel.

24-10-2001
Proc. n.º 2762/01- 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Recurso penal
Conclusões da motivação
Recurso interlocutório

- I - Por acatamento do disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, vem o STJ entendendo ultimamente, no seguimento da doutrina defendida pelo Tribunal Constitucional, que, no caso de as conclusões da motivação não obedecerem ao prescrito nos n.ºs 1 e 2 do art. 412.º do CPP, deve-se convidar o recorrente a sanar tais faltas sob condição de, então, o recurso ser rejeitado.
- II - Não se vê razão para que não se siga tal ponto de vista nos casos em que, apesar de não se mostrar cumprido expressamente o disposto no n.º 5 do art. 412.º do CPP, resulta claramente (da motivação do recurso da decisão final) que o recorrente tem interesse na análise

do tema constante do recurso interlocutório, tendo-se o Tribunal Superior apercebido do mesmo.

24-10-2001

Proc. n.º 2380/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - Na actual arquitectura dos recursos em processo penal a apreciação da matéria de facto comporta dois únicos graus de jurisprudência: um de mero conhecimento (o da instância de julgamento), outro de conhecimento e reexame (o da instância de recurso).
- II - Atingido o 2.º grau de jurisdição (isto é, de conhecimento e reexame) ficam esgotados os meios de apreciação em matéria de facto legalmente previstos.
- III - Actualmente o conhecimento em 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e em recursos interpostos de decisões tiradas pelos tribunais colectivos, cabe em exclusivo aos Tribunais da Relação (art. 428.º, n.º 1 e, *a contrario*, art. 432.º, al. d), ambos do CPP).
- IV - É de rejeitar, nos termos do estatuído nas disposições conjugadas dos arts. 420.º, n.º 1 e 414.º, n.º 2, do CPP, o recurso sobre matéria de facto interposto para o STJ de acórdão proferido em sede de recurso pelo Tribunal da Relação.

24-10-2001

Proc. n.º 3033/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Recurso penal
Conclusões da motivação
Homicídio qualificado
Especial censurabilidade
Perversidade
Meio particularmente perigoso
Medida da pena

- I - No caso de incumprimento ou deficiente cumprimento dos ónus de especificação impostos aos recorrentes pelos n.ºs 2 e 3 do art. 412.º do CPP não se segue a imediata rejeição do recurso, devendo antes formular-se-lhes convite para satisfação de tais ónus, sob pena - então sim - da sua rejeição.
- II - A técnica legislativa usada na arquitectura do art. 132.º do CP combina uma cláusula geral denunciadora de um tipo de culpa agravado e plasmada na utilização de conceitos indeterminados (especial censurabilidade ou perversidade do agente) com exemplos-padrão (indi-

adores ou sintomas exemplificativamente enumerados e susceptíveis de reflectirem a verificação dessa cláusula geral).

- III - Assim, a cláusula geral tem por função delimitar e circunscrever a enumeração exemplificativa dos exemplos-padrão e estes preencher e concretizar aquela.
- IV - Sendo de exigir, pois, essa combinação, resulta que, por um lado, a mera verificação de um exemplo-padrão não determina só por si a qualificação do crime, por se tornar indispensável que seja revelador de especial censurabilidade ou perversidade do agente; e, por outro, que é possível figurar um exemplo-padrão não contido na listagem do n.º 2 do art. 132.º do CP, desde que similar ou afim e se mostre igualmente denunciador do requisito inscrito na cláusula geral.
- V - À falta de definição legal do que seja meio particularmente perigoso, deve entender-se por tal aquele que simultaneamente revele uma perigosidade muito superior à que normalmente anda associada aos meios comuns usados para matar e seja revelador de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- VI - Constitui meio particularmente perigoso o derrame de gasolina sobre o corpo da vítima, a quem de seguida se pegou fogo.
- VII - A fixação de uma pena de 14 anos e 6 meses de prisão, como censura de um homicídio qualificado praticado através desse meio por um arguido que se apresenta exaltado e nervoso pela repetição do estado de embriaguez da vítima, sua mulher, e a quem prestou cuidados para evitar a sua morte, satisfaz o fim de prevenção geral positiva ou de integração, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e adequa-se à culpa do agente e às exigências de prevenção especial.

24-10-2001

Proc. n.º 2764/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

<p>Recurso penal Matéria de direito Tribunal competente</p>
--

Sendo a fixação da competência matéria de interesse de ordem pública, tal natureza subtrai-a à livre opção dos recorrentes.

24-10-2001

Proc. n.º 679/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Armando Leandro

Borges de Pinho (*tem voto de vencido*)

<p>Medida de segurança Internamento de inimputável Perdão</p>
--

A medida de segurança de internamento não beneficia - nem poderia beneficiar, atenta a sua natureza - dos perdões das Leis 23/91, de 04-07 e 15/94, de 11-05.

24-10-2001
Proc. n.º 3548/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Medida de segurança
Internamento de inimputável
Perdão

Atenta a natureza da medida de segurança de internamento - a qual surge como uma reacção jurídica à perigosidade do agente -, não lhe é aplicável o perdão de pena.

24-10-2001
Proc. n.º 3521/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Tráfico de estupefacientes
Avultada compensação remuneratória
Matéria de direito
Matéria de facto
Prova
Co-autoria

- I - As formulações “avultada compensação remuneratória”, “avultados lucros” e “avultados proventos”, apesar de aparecerem na matéria de facto provada, não integram questões de facto, mas sim questões de direito, seja para o problema da sua integração na decisão de facto como “questão-de-prova”, seja para o problema da sua sindicância pelo Supremo Tribunal, como tribunal de revista.
- II - Sendo assim, o conceito em causa necessita de individualização, concretização, através de elementos que determinem o que aparece na lei formulado indeterminadamente. Esses elementos têm de ser procurados na pura matéria de facto provada, nomeadamente na natureza do estupefaciente, na sua qualidade e na relação do arguido com ela, tudo em conexão com a notoriedade, como conhecimento geral, do valor daquela no mercado, especialmente na venda aos consumidores, e da própria diferença entre o valor de compra e de venda.
- III - Para integração do conceito de “avultada compensação remuneratória” não é de exigir a prova do preço de compra e do preço de venda do estupefaciente, pois estar-se-ia a exigir um resultado probatório de muito difícil verificação, mormente nos casos em que nenhuma venda se levou a efeito.
- IV - Deve ter-se ainda em conta a razão de ser da agravação da al. c) do art.º 24.º do DL 15/93, de 22-01, que, por certo, não visa directamente um problema patrimonial, antes pretende acautelar o bem jurídico tutelado por aquele diploma legal pela maior ilicitude documentada na maior quantidade de estupefaciente e, por consequência, na maior disseminação, na

mais vasta distribuição pelos consumidores.

- V - Sendo os dois arguidos co-autores do crime de tráfico de estupefacientes, participam na ilicitude (arts. 28.º e 29.º, do CP), sendo irrelevante a repartição dos lucros entre os dois, para efeitos de integração das condutas na referida agravante da alínea c) do art.º 24.º, do DL 15/93, de 22-01.

24-10-2001

Proc. n.º 1578/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Instrução
Decisão instrutória
Recurso penal
Constitucionalidade

- I - É irrecorrível, por força do estatuído no n.º 1 do art. 310.º do CPP, a decisão que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP, entendendo-se como tal, quer a acusação autónoma que tenha deduzido, quer aquela que se limita a acompanhar a acusação particular do assistente (cfr. Ac. TC n.º 30/01, de 30 de Janeiro).
- II - Esta irrecorribilidade não viola os princípios constitucionais da igualdade e das garantias de defesa do arguido em processo penal (cfr. Acs. TC n.º 610/96, de 96.04.17, BMJ 456-158 e n.º 30/01, de 30 de Janeiro, DR n.º 70, IIS, de 23 de Março de 2001).
- III - É recorrível, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, o despacho que indeferir a arguição da nulidade referida no art.º 309.º, do mesmo Código (pronúncia do arguido) por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução), o que pressupõe que, antes do recurso, a nulidade seja arguida dentro do prazo de 8 dias a contar da notificação da respectiva decisão, visto se tratar de uma mera nulidade relativa.

24-10-2001

Proc. n.º 2534/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Atenuação especial da pena
Suspensão da execução da pena

- I - No âmbito do tráfico de estupefacientes, há tráfico de menor gravidade, subsumível ao tipo do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, quando a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, em função dos meios utilizados (organização e logística demonstrados), da modalidade ou circunstâncias da acção (processo, modo e condições de actuação), da qualidade do produto envolvido (maior ou menor danosidade, aferida da sua inserção nas tabelas anexas àquele DL) e da quantidade do mesmo (a detida, no momento em que é detectado, bem como a que se provou tenha sido manipulada em qualquer das operações indicadas na lei como modos de actuação).

- II - Provando-se que a arguida acordava com terceiros servir de depositária de produtos estupefacientes a troco de uma compensação diária de 20.000\$00, e que se destinavam a ser lançados no mercado de consumo, prática que mantinha há pelo menos 6 meses, tendo sido encontrada com 56,430 g de cocaína e 164.118 g de heroína, a sua conduta integra um crime de tráfico p.p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, e não a infracção tipificada no art. 25.º do mesmo diploma.
- III - Tendo a arguida confessado os factos, que se provou terem ocorrido no contexto de uma situação de grave carência económica (desempregada e sem meios de subsistência), mostrado arrependimento, sujeitando-se, com sucesso, a uma cura de desintoxicação do consumo de cocaína e heroína de que era dependente há anos e a necessitar de consolidação, e levando presentemente uma vida estável e sem comportamentos desviantes (está empregada e bem enquadrada socialmente através da Igreja Evangélica), justifica-se a atenuação especial da pena, por se afigurar desnecessária uma censura situada dentro da moldura penal correspondente ao crime (n.º 1, parte final, do art. 72.º do CP), cuidando-se apropriada uma pena de 3 anos de prisão.
- IV - Neste contexto, e pelas razões enunciadas, a suspensão da execução da pena por um período de 5 anos, sujeita à disponibilidade para continuar a recuperação da toxicodependência que empreendeu, realiza de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

24-10-2001

Proc. n.º 2134/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

<p><i>Habeas corpus</i> Recurso penal</p>

- I - O fim exclusivo e único do *habeas corpus* é o de remediar situações de privação ilegal da liberdade, não podendo a referida providência extraordinária ser usada para impugnar ou contestar outras irregularidades ou para aquilatar e sindicar, conhecendo, da bondade das decisões judiciais, substituindo-se aos recursos.
- II - Para que o *habeas corpus* possa ter êxito não é suficiente a verificação de um qualquer dos fundamentos do art. 222.º do CPP, sendo ainda necessário que a privação da liberdade seja actual, isto é, que a pessoa se encontre ilegalmente detida à data da sua apreciação.

24-10-2001

Proc. n.º 3543/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Tráfico de menor gravidade Agravamento da censura</p>

- I - Provando-se a detenção, por conta de terceiro, dentro de um estabelecimento prisional, de 155 pacotes com o peso líquido de 6.420 g de cocaína e de um saco de plástico contendo

7,561 g do mesmo produto, e que se destinava a ser difundido no referido local, e não se verificando factores de diminuição considerável da ilicitude, há crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. h), do DL n.º 15/93, de 22-01, e não um crime de tráfico de menor gravidade contemplado no art. 25.º, do mesmo diploma legal.

- II - Sendo a moldura penal correspondente ao crime de 5 anos e 4 meses a 16 anos de prisão, considera-se ajustada à sua culpa a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, tanto mais que não concorre qualquer circunstância atenuativa.

24-10-2001

Proc. n.º 2643/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Virgílio Oliveira

Armando Leandro

Flores Ribeiro

Habeas corpus

Medida de segurança

Internamento de inimputável

Revisão da situação do inimputável internado

- I - A providência de *habeas corpus* é aplicável, por analogia fundada, pelo menos, na identidade de razão (art. 4.º do CPP), aos casos de privação de liberdade resultante de aplicação de medida de internamento em estabelecimento psiquiátrico. Só assim se compatibilizam os mecanismos processuais penais com o espírito das normas constitucionais relativas às medidas de segurança e ao instituto do *habeas corpus* (arts. 29.º, 30.º e 31.º da CRP).
- II - Por força do disposto no art. 2.º, n.º 4 do CP, o regime que concretamente se mostrar mais favorável é aplicável também aos casos de medida de segurança, conforme resulta, designadamente, do disposto no art. 29.º, n.º 4 da CRP, aliás de aplicação directa (art. 18.º, n.º 1 da CRP).
- III - A falta de cumprimento da obrigação legal constante do art. 93.º, n.º 2 do CP - apesar da grande relevância da mesma no sistema penal de medidas de segurança aplicáveis a inimputáveis no quadro de legalidade do Estado de Direito Democrático - não pode levar a concluir imediatamente, no âmbito da providência de *habeas corpus*, que a limitação de liberdade decorrente do internamento se mantém para além do limite temporal fixado pela lei (art. 222.º, n.º 2, al. c) do CPP).
- IV - No caso em que se verifica que não está excedido o período legal máximo de duração do internamento, o limite a considerar não é fixado em função do prazo para a revisão da situação do internado, mas da verificação da não persistência do pressuposto da perigosidade, a constar da decisão do Tribunal de Execução das Penas, ou da constatação, por este, da possibilidade de colocação em liberdade para prova em virtude de, mantendo-se embora o estado de perigosidade, ser possível alcançar em meio aberto a finalidade da medida.
- V - Pelo que, não sendo viável concluir, neste momento, se se verifica alguma dessas situações que põem termo à limitação de liberdade resultante do internamento, não pode ainda profereir-se decisão, sendo de aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 223.º, n.º 4, al. b) do CPP, devendo o TEP, por intermédio do juiz do processo, ou, no seu impedimento, por qualquer outro que legalmente o substitua, providenciar imediatamente pela revisão da situação do internado, nos termos do disposto no art. 93.º do CP, comunicando-se de imediato a decisão ao STJ, a fim de poder decidir fundamentadamente a providência requere-

rida.

30-10-2001
Proc. n.º 3676/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Habeas corpus
Medida de segurança
Internamento de inimputável
Perdão genérico

- I - A providência de *habeas corpus* é aplicável, por analogia, fundada na identidade de razão com a situação de prisão ilegal, aos casos de medida de segurança decorrente da prática de facto ilícito típico, por inimputável, em virtude de existir perigosidade para os restantes membros da comunidade social com a sua permanência em meio livre, se for ilegal.
- II - Ninguém pode permanecer num estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, por período ilimitado ou indefinido - n.º 1 do art. 30.º da CRP - devendo as regras fixadas na lei ordinária ser interpretadas de modo conforme com aquele preceito, salvo se manifestamente o contrariarem, caso em que seriam afastadas por inconstitucionalidade.
- III - Para a hipótese de perigosidade baseada em anomalia psíquica e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, as medidas de segurança privativas de liberdade são prorrogáveis sucessivamente enquanto tal estado de perigosidade se mantiver “mas sempre mediante decisão judicial” - n.º 2 do art. 30.º referido.
- IV - Não se mostrando excedido o período de internamento em face das decisões proferidas e tendo sido efectuada a avaliação da manutenção ou não da perigosidade, e não havendo decorrido o período intercalar que impõe a sua repetição, o pedido não tem fundamento.
- V - O perdão genérico, assim como o indulto (diferentemente da amnistia), extinguem a pena, no todo ou em parte, mas não a medida de segurança - art. 128.º, n.º 2, do CPP.

30-10-2001
Proc. n.º 3671/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Roubo
Pistola de plástico

Uma pistola de plástico não se enquadra na al. f) do n.º 2 do art. 204.º do CP, para o efeito de qualificação do crime de roubo.

30-10-2001
Proc. n.º 2151/01
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Leal-Henriques

Recurso penal
Matéria de facto
Tribunal da Relação
Documentação de declarações orais
Registo da prova
Transcrição
Ónus
Princípio da livre apreciação da prova
Declarações de co-arguido
Princípio do contraditório
Declarações de arguido
Órgão de polícia criminal
Conversa informal
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade
In dubio pro reo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Continuidade da audiência
Adiamento
Associação criminosa
Natureza da infracção
Elementos da infracção
Reparação da vítima em casos especiais

- I - No actual regime, é admissível recurso, para o Tribunal da Relação, da decisão proferida pelo tribunal colectivo sobre matéria de facto, com base na gravação das declarações prestadas oralmente em audiência.
- II - Conforme jurisprudência hoje prevalecente no STJ, a transcrição das gravações de prova realizada em audiência cabe ao tribunal.
- III - Não há obstáculo legal á valoração das declarações do co-arguido como meio de prova, em harmonia com os critérios que devem presidir à livre apreciação da prova nos termos do art. 127.º do CPP, desde que garantido o necessário contraditório e que essa valoração tenha em conta os riscos de menor credibilidade que comportam essas declarações, pelas implicações resultantes da situação de imputação de responsabilidade criminal também ao declarante, circunstância a exigir prudência e o maior cuidado na procura de toda a «corroboração» possível. Para que as regras da experiência e a livre convicção do juiz se fundamentem em dados suficientemente seguros.
- IV - O contraditório em processo penal é um princípio constitucional e legal incontornável, pelo que, não estatuidando a lei a inadmissibilidade das declarações do co-arguido como meio de prova, nada impede e antes se impõe se interprete, extensiva ou analogicamente, o art. 345.º, n.º 2, do CPP, no sentido de o defensor do arguido ter a possibilidade de formular, por intermédio do presidente do tribunal, perguntas ao co-arguido relativas a declarações desde que possam afectar o arguido que representa.
- V - Entendimento contrário violaria gravemente o estatuto do arguido, que implica necessariamente o amplo contraditório dos factos que lhe são imputados, importando a inconstitucionalidade da norma interpretada nesse sentido, por violação do princípio do contraditório resultante do disposto no art. 32.º, n.º 5, da CRP.
- VI - No caso dos autos, revelam eles essas cautelas determinadas pela posição especial do co-

arguido, a envolver riscos de menor credibilidade, pois que o acórdão de 1.^a instância procedeu a uma pormenorizada fundamentação da decisão sobre os factos que considerou provados e não provados, através de uma análise explicativa do processo lógico-racional que conduziu à convicção do tribunal. Dessa fundamentação resulta que, embora as declarações do co-arguido tenham sido um elemento fundamental na prova de muitos dos factos provados, o tribunal teve a permanente preocupação de as confrontar com outros elementos de prova e as regras da experiência, com vista à sua corroboração, sendo de assinalar factos não considerados provados por falta de suficiente corroboração concretizadora dessas declarações.

- VII - O princípio da legalidade do processo e o estatuto do arguido (cf., v.g., os arts. 2.º, 57.º e ss., 262.º e ss., 275.º, 355.º a 357.º, com especial destaque para o n.º 7 do art. 356.º e n.º 2 do art. 357.º, todas estas normas do CP) impedem que sejam consideradas como prova declarações do arguido, mesmo que sob a forma de conversas informais, a órgãos de polícia criminal encarregados de actos de investigação, quando essas declarações não forem reduzidas a auto.
- VIII - Entendimento contrário implicaria que pudessem ser tomadas em conta, para efeitos de prova, declarações do arguido que não o poderiam ser se constantes em auto cuja leitura não fosse permitida nos termos do art. 357.º, conjugado com os arts. 355.º e 356.º, n.º 7, do CPP, o que constituiria manifesta ofensa do fim prosseguido pela lei com estas disposições, revelado pelo seu espírito.
- IX - A constitucionalidade do sistema processual penal de recursos em matéria de facto tem sido amplamente reconhecida (até mesmo no regime mais limitado da «revista alargada» antes das alterações introduzidas ao actual CPP pela Lei n.º 59/98, de 25/08), quer pelo TC, quer pelo STJ.
- Não se vêem razões para modificar tal entendimento, que se partilha, tanto mais que, não impondo o art. 32.º, n.º 1, da CRP, necessária e sistematicamente, um duplo grau de jurisdição para reapreciação, em recurso, sem limite, da matéria de facto provada, o sistema decorrente das referidas alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, permite uma razoável possibilidade de recurso efectivo da decisão de matéria de facto.
- X - O princípio *in dubio pro reo* é uma expressão, em matéria de prova, do princípio da presunção de inocência, por sua vez decorrente do princípio do Estado de Direito Democrático.
- XI - A aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo* restringe-se à decisão da matéria de facto. Esta restrição - atendendo a que, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP e das nulidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo e Código, o recurso para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 434.º do mencionado diploma) - implica que o STJ só possa reconhecer a violação desse princípio quando da decisão recorrida resultar que, tendo o tribunal *a quo* chegado a uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos, decidiu em desfavor do arguido; ou quando, não reconhecendo o tribunal recorrido essa dúvida, ela resultar evidente (actualmente por conhecimento oficioso) do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, quando é verificável que a dúvida só não é reconhecida em virtude de um erro notório na apreciação da prova, nos termos da al. c) do citado n.º 2 do art. 410.º.
- XII - A disposição normativa do n.º 6 do art. 328.º do CPP visa salvaguardar os benefícios da imediação e da oralidade na produção da prova, por forma a que esta seja o mais possível genuína e captada no contacto directo com o julgador em período de tempo precedendo a deliberação sobre a decisão de facto que não prejudique a impressividade de todos os elementos na sua memória, em ordem à correcta formação da sua convicção sobre os factos.
- XIII - Tendo presente esta *ratio*, afigura-se que o período de tempo referido na norma deve ser

considerado em relação ao momento em que a produção da prova é retomada e, depois, porventura ainda aos momentos em que é objecto de apreciação em alegações orais, em que são proporcionadas últimas declarações ao arguido e em que o tribunal delibera sobre os factos, ou seja, só até aos momentos processuais de encerramento da discussão (art. 361.º do CPP) e da deliberação e votação (art. 365.º do CPP).

- XIV - A limitação decorrente da norma do art. 328.º, n.º 6, já não respeita ao eventual momento da abertura da audiência para a produção dos meios de prova necessários somente à questão da determinação da sanção (art. 369.º), no sistema de *césure* mitigada que o CPP parece consagrar. Nessa altura, já o tribunal considerou comprovados os elementos fácticos respeitantes à responsabilidade do arguido, às circunstâncias que gradua a sua culpa e às condições de punibilidade, estando só em causa as questões relativas à individualização da pena (espécie e medida), com a consideração de elementos de prova pertinentes a produzir nesse momento (arts. 369.º e 371.º).
- XV - Menos ainda seria justificável, à luz da referida *ratio* do n.º 6 do art. 328.º, considerar perdida a eficácia da prova no caso de mediar mais de trinta dias entre o momento da deliberação sobre a decisão de facto e a prolação da sentença, ainda que de forma alguma deva diminuir-se o relevo dos esforços para a observância dos momentos de deliberação e de elaboração e leitura da sentença prescritos nos arts. 365.º, n.º 1, 372.º e 373.º, todos do CPP.
- XVI - Tendo presente esta interpretação do invocado n.º 6 do art. 328.º, conclui-se que no caso concreto não foi violado este normativo, porquanto da interpretação das actas de audiência resulta que, quando do início da 2.ª sessão de audiência, 26 dias após a primeira, já se encerrara a discussão e deliberara sobre o resultado da produção da prova, daí derivando o cumprimento do disposto no art. 359.º do CPP relativamente a determinado facto considerado apurado em audiência, após o que teve lugar a observância do disposto no art. 369.º, do referido diploma.
- XVII - São elementos do tipo objectivo do crime de associação criminosa, tal como resulta do art. 299.º do CP:
- Criação, por encontro de vontades de uma pluralidade de participantes, de uma associação, grupo ou organização, constituindo uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros singulares, ligados por um sentimento comum transcendendo cada um deles;
 - Que a associação tenha uma certa duração implicando uma ideia de estabilidade e permanência;
 - Que a associação tenha um mínimo de estrutura organizatória;
 - Que a associação tenha como finalidade a prática de crimes, mesmo que porventura ainda não concretamente planeados, funcionalizando a esse seu escopo a sua estrutura organizatória;
 - Que a actividade de cada um dos agentes constitua alguma das modalidades de acção susceptíveis de integrar os elementos do tipo objectivo anteriormente referidos, ou seja, a de promotor ou fundador da associação, de seu membro, apoiante, chefe ou dirigente.
- XVIII - E do tipo subjectivo do mesmo crime:
- A representação pelo agente de todos os indicados elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito, incluindo naturalmente a representação do elemento normativo do tipo consistente na circunstância de a associação se destinar à prática de «crimes»;
 - O elemento volitivo do dolo, em qualquer das suas modalidades de dolo directo, necessário ou eventual;
 - A consciência da ilicitude, no sentido de uma consciência do ilícito da associação criminosa autónoma da consciência do ilícito dos factos que integram a referida finalidade (a prática de crimes) da associação;

XIX - Resultando do acervo factológico provado que:

- O arguido e dois co-arguidos, por acordo entre eles, constituíram entre si um grupo destinado à prática de assaltos em série a estabelecimentos, residências e outros locais, de onde pudessem retirar, deles se apropriando, grandes quantidades de objectos de valor, bem como à posterior venda desse objectos;
 - Segundo esse acordo, o grupo seria, como foi, chefiado pelo arguido, constituindo este com os dois co-arguidos os «operacionais» do grupo;
 - O arguido e os dois co-arguidos representaram e quiseram a constituição do grupo com a dita finalidade, com a consciência de que a referida participação e chefia do grupo eram essenciais àquela finalidade, agindo de forma deliberada, livre e consciente;
 - Para a realização de alguns dos assaltos, o arguido recrutava, para colaborarem com o grupo, outros elementos (também co-arguidos);
 - Estes co-arguidos participaram em alguns dos assaltos;
 - O grupo reunia num estabelecimento do arguido e nessas reuniões eram «preparados» os assaltos;
 - Aí se combinavam acções de reconhecimento prévio dos locais a assaltar e eram preparadas e distribuídas tarefas a realizar por cada elemento do grupo;
 - Além disso, era feita a distribuição por cada elemento do grupo dos meios de comunicação e das armas a utilizar nos assaltos;
 - A série de assaltos cometidos, em execução concreta da finalidade genérica definida pelo grupo, desenvolveu-se pelo menos de 16 de Janeiro de 1996 a fins de 1997;
- destes factos resultam suficientemente integrados os descritos elementos dos tipos objectivo e subjectivo do crime de associação criminosa, sendo de concluir que o arguido, como membro e chefe ou dirigente do grupo, e os co-arguidos, como seus membros, são co-autores do referido ilícito, previsto no art. 299.º, n.ºs 1 e 2, do CP, sendo o arguido punível nos termos do n.º 3 desse artigo e os co-arguidos nos do seu n.º 2.

XX - Não existe impedimento legal a que a atribuição oficiosa pelo tribunal de uma quantia a título de reparação pelos danos sofridos, ao abrigo do disposto no art. 82.º-A, do CPP, possa, eventual e excepcionalmente, coincidir com a totalidade da indemnização, desde que, no rigoroso e prudente critério do julgador, só esse total possa satisfazer as particulares exigências de protecção da vítima.

30-10-2001

Proc. n.º 2630/01- 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Junção de documentos

Reenvio

Legitimidade

Interesse em agir

Alteração da qualificação jurídica

Alteração não substancial dos factos

Comunicação ao arguido

Agravantes

I -A audiência a que se reporta o art. 165º, n.º 1, do CPP, até cujo encerramento os documentos devem ser juntos, é a de discussão e julgamento em 1ª instância, o que não obsta à junção

dos pareceres a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, para além daquele momento, por apenas poderem influenciar a decisão de questões de direito.

- II - Se a Relação determinou o reenvio do processo e a recorrente formula o mesmo pedido no STJ, carece de *legitimidade* para recorrer e de *interesse em agir*, - art. 401º, 1, al. b) e n.º 2, do CPP -, pelo que não se deve conhecer do recurso.
- III - A simples alteração da qualificação jurídica dos “*factos* descritos na acusação ou na pronúncia” é equiparada, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 358º do mesmo diploma, à alteração não substancial.
- IV - Recente jurisprudência do STJ tem entendido que no caso de condenação por crime diverso, mesmo de *menor gravidade*, há que cumprir a comunicação ao arguido nos termos do artigo 358º, n.º 1, do CPP, pois que este deve ser defendido de *mudanças-surpresa*, sendo ou podendo ser diferente a estratégia de defesa no que concerne a infracções tipificadas diferentemente.
- V - Assim, a convoção da incriminação por associação criminosa para a agravante de *bando* – al. j) do art. 24º do DL n.º 15/93, de 22-01 – quer a convoção da agravante da *alínea b)* – “as substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas” – para a *alínea c)* do mesmo artigo – “o agente obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória” – consubstanciam alterações de qualificação jurídica que implicam a necessidade de alegações distintas no caso de se impugnar um ou outro desses enquadramentos.
- VI - Na medida final da pena, e não intervindo outros factores, não podem ser condenados da mesma maneira arguidos que praticam factos que integram uma agravante (qualificativa) e outros que praticam factos que integram duas ou mais dessas agravantes.

30-10-2001

Proc. n.º 1645/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Habeas corpus

Internamento de inimputável

Revisão da situação do inimputável internado

- I - A falta de revisão da situação do internado no prazo a que se refere o art.º 93.º, n.º 2, do CP, podendo dar origem a responsabilidade disciplinar, não conduz à libertação do internado em estado de perigosidade, sob pena de se subverter a essência do instituto, que existe e está estruturado para salvaguarda não só da sociedade mas também do próprio internado.
- II - É preciso nunca perder de vista que a decisão que tenha por objecto uma eventual prorrogação do internamento nunca atinge força constitutiva, sendo aquela da competência do TEP, por implicar a emissão de um juízo de prognose sobre a perigosidade do internado.

30-10-2001

Proc. n.º 3672/01 - 3.ª Secção

Franco de Sá (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Armando Leandro (*tem voto de vencido*)

5ª Secção

Qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio do contraditório
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Avultada compensação remuneratória
Valor consideravelmente elevado
Agente da autoridade
Guarda Nacional Republicana

- I - No que respeita à qualificação jurídica, o entendimento do colectivo não vincula o Supremo Tribunal de Justiça que, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus* tem, como tribunal de revista que é, plena liberdade de julgar de direito, ou seja, de qualificar juridicamente os factos, mesmo divergindo da qualificação operada no tribunal *a quo* e ainda que tal qualificação não venha directamente posta em causa no recurso.
- II - Aquela liberdade de qualificação jurídica tem lugar, sem necessidade de observância de quaisquer formalidades adicionais (art.º 358.º n.º 3, do CPP), se se tratar, a final, de repor uma qualificação já objecto do direito de contraditório do recorrente, por ter sido a perflhada no despacho de pronúncia.
- III - O qualificativo típico “avultada compensação remuneratória” - art.º 24.º al. c) do DL 15/93, de 22-01 - não se submete às regras de cariz mais ou menos aritmético seguidas no art.º 202.º do CP/95 para definição do conceito de “valor consideravelmente elevado”. Na verdade, a diferente natureza dos bens jurídicos em presença - num caso, *grosso modo* a defesa de valores patrimoniais, no outro, genericamente a saúde pública - aponta para caminhos distintos.
- IV - Tratando-se de um agente da GNR em efectividade de serviço, é seu dever funcional - como o é de qualquer autoridade policial - a prevenção e repressão do tráfico de drogas, como lhe é imposto, desde logo, pelo art.º 242.º, n.º 1, a), do CPP, sem esquecer também as obrigações emergentes do respectivo Estatuto - artigo 2.º, *maxime* c) e d) do DL n.º 231/93, de 26-06.
- V - A agravante da alínea d) do art.º 24.º do DL 15/93, de 22-01, não exige que os factos delituosos sejam cometidos no exercício da profissão; basta que o agente possua essa profissão.
- VI - Concluindo o Supremo Tribunal que o crime cometido pelo arguido foi, não o de tráfico simples do art.º 21.º, mas antes o de tráfico agravado - als. c) e d) do art.º 24.º, do citado DL 15/93 - prejudicada fica a pretensão do recorrente quando almeja ver a sua conduta tipificada pela moldura mais branda prevista para o tráfico de menor gravidade, do art.º 25.º, do mesmo diploma.

04-10-2001
Proc. n.º 1091/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Perdão de pena

Prisão subsidiária

- I - A prisão que deva decorrer da conversão da multa não é uma alternativa a esta mas sim e antes um meio subsidiário que apenas ganha razão de ser, esgotadas ou exauridas todas as formas normativamente previstas de pagamento ou de cumprimento daquela multa.
- II - Sendo certo que a Lei n.º 29/99, de 12-05, não consente dúvida quanto a saber se o perdão de pena deve incidir também sobre a prisão subsidiária, vista a previsão do n.º 3 do seu art. 1.º - com o senão do emprego do vocábulo «em alternativa», desactualizado ante o Código Penal revisto, já então vigente - mas sendo também seguro que aquele dispositivo só pode assumir expressão prática definitiva após esgotados todos os esquemas consignados no art. 49.º do CP, visando retardar o desenlace extremo da prisão subsidiária, tem-se por evidente que a aplicação do referido perdão apenas ganhará razão de ser quando (e se) tornada inevitável tal prisão subsidiária.

04-10-2201

Proc. n.º 1579/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal Parecer do Ministério Público Irregularidade

- I - A circunstância de o parecer do Ministério Público sobre o recurso não ter sido notificado ao recorrente, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 417.º, do CPP, não consubstancia qualquer nulidade.
- II - No caso dos autos, se, na verdade, foi afectado o direito de contraditório e defesa do recorrente, a legalidade, em nome de elementares princípios de economia e celeridade, poderia e deveria ter sido reposta muito antes de o processo subir ao STJ e pelo próprio tribunal que a violou (o tribunal da Relação). Bastava que o recorrente, munido da normal diligência de quem acompanha um processo judicial, tivesse alertado o tribunal *a quo*, no prazo previsto no art. 123.º, do CPP.

04-10-2001

Proc. n.º 2242/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Hugo Lopes

Abranches Martins

Cúmulo jurídico de penas Perdão

- I - Havendo crimes punidos com penas passíveis de perdão concorrendo com crimes cujo sancionamento a lei o não admita, importa realizar, primeiramente, o cúmulo jurídico das penas relativas àqueles primeiros crimes, fazendo-se depois incidir, sobre tal cúmulo, o perdão admissível (de acordo com a regra geral inserta no n.º 4 do art.º 1.º da Lei 29/99, de 12-05) e só após isso, sobrando remanescente, proceder então ao cúmulo jurídico deste

remanescente com a pena ou penas que não beneficiem de perdão, cúmulo esse a obedecer, consoante os casos, aos ditames dos arts. 77.º, n.ºs 1 e 2 e 78.º, n.º 2, do CP.

- II - Havendo uma só pena perdoável, aplicar-se-á directamente a esta o respectivo perdão (art.º 1.º, n.º 1, da Lei 29/99). Se houver remanescente, cumular-se-á o mesmo com a ou as demais penas imperdoáveis, observando-se as normas atrás citadas do CP.
- III - O cúmulo jurídico aludido (e a pena única dele emergente) pode eventualmente ter de vir a ser reformulado, caso tenha que ser cumprida a pena perdoada, quer por via da insatisfação da condição resolutiva do art.º 4.º, quer por força do não preenchimento da do art.º 5.º, ambos da referida Lei 29/99.

04-10-2001

Proc. n.º 1805/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de acórdão da Relação Pedido cível

- I - O recurso da decisão referente ao pedido cível está não só condicionado pelo valor do mesmo e pelo valor da sucumbência, mas também pela sua admissibilidade, nos termos gerais estabelecidos nos arts. 427.º e 432.º, do CPP. É o que se alcança da ressalva contida na parte inicial do n.º 2 do art. 400.º do referido diploma.
- II - Logo, das decisões finais proferidas em recurso pela Relação, sobre matéria cível, só cabe recurso para o STJ se o mesmo for admissível quanto à matéria penal, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, do CPP, por remissão do art. 432.º, al. b), do mesmo Código.
- III - De resto, face ao princípio da adesão obrigatória do pedido de indemnização civil, fundado na prática de um crime, ao respectivo processo penal, consagrado no art. 71.º, do CPP, seria ilógico e incongruente que fosse admissível recurso quanto à matéria cível quando o não fosse quanto à matéria penal.

04-10-2001

Proc. n.º 2262/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Cúmulo jurídico de penas Fundamentação da sentença

Não cumpre com as exigências legais impostas pelo art. 374.º do CPP, o acórdão do tribunal colectivo, que para fundamentar a pena unitária que em cúmulo jurídico aplicou ao arguido, o faz pela forma seguinte:

“Para a determinação da medida da pena unitária atender-se-á aos factos no seu conjunto, designadamente, número de crimes cometidos, sendo de salientar entre eles que cinco são de emissão de cheque sem provisão, três crimes são de burla e dois crimes de falsas declarações, a sua prática ocorreu entre Agosto de 1990 e Setembro de 1994, ocorrendo na sua maioria nos anos de 1991 e 1992. Há ainda que atender à personalidade do arguido, sendo de salientar que na maioria dos casos confessou os factos, assumindo assim a sua

responsabilidade.”

04-10-2001

Proc. n.º 1644/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Recurso de acórdão da Relação Pedido cível

- I - Para o efeito da admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas pelas Relações, em recurso, haverá que ter em conta, *ex vi* do art. 432.º, al. b), do CPP, o disposto no art. 400.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Tendo o arguido sido acusado da prática de um crime de ofensas corporais por negligência p. e p. no art. 148.º, n.º 1, do CP, que entretanto foi amnistiado, e prossequindo os autos para apreciação do pedido de indemnização cível apresentado, não é admissível recurso para o STJ da decisão da Relação que haja rejeitado o correspondente recurso, por intempestivo, já que à infracção é aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos (art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP).

04-10-2001

Proc. n.º 2356/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Cheque sem provisão Conflito de competência
--

- I - É competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão, o tribunal de comarca onde se situa o estabelecimento da instituição de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para pagamento.
- II - Não tendo havido instrução, para efeitos de competência territorial, há que atender aos factos descritos na acusação e não a outros que lhe sejam completamente estranhos, designadamente, os decorrentes de um pedido de informação da sede do banco onde o cheque foi apresentado, solicitada pelo juiz do processo na fase processual do art. 311.º do CPP.
- III - Referindo pois a acusação, que o cheque controvertido no processo foi apresentado a pagamento num balcão de Faro de um determinado banco, é o tribunal de Faro o competente para o conhecimento da respectiva infracção.

04-10-2001

Proc. n.º 2541/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Homicídio qualificado

Motivo fútil

- I - Motivo fútil é o motivo de importância mínima. Será também o motivo “frívolo, leviano, a ninharia que leva o agente à prática desse grave crime, na inteira desproporção entre o motivo e a extrema reacção homicida”, o que se apresenta notoriamente inadequado do ponto de vista do homem médio em relação ao crime de que se trate, o que traduz uma desconformidade manifesta entre a gravidade e as consequências da acção cometida e o que impeliu o agente a essa comissão, que acentua o desvalor da conduta por via do desvalor daquilo que impulsionou a sua prática.
- II - Sendo certo que a aludida desproporcionalidade ocorrerá sempre, com maior ou menor relevo, entre um homicídio e a razão que o haja motivado, qualquer que ela seja, alguma coisa mais deverá acrescer, em ordem a avivar a dita desproporcionalidade, e esse aditável algo terá que ver com índices subjectivos expressos ou inferíveis do conjunto da factualidade apurada ou detectáveis na sua antecedência psicológica, e que, por sua insignificância patente ou por sua evidente frivolidade, incompatíveis se mostram e inconciliáveis se alcançam com a actuação homicida.
- III - O vector fulcral que identifica o “motivo fútil” não é pois tanto o que passe por dizer-se que, sendo ele de tão pouco ou imperceptível relevo, quase que pode nem chegar a ser motivo, mas sim, aquele que realce a inadequação e faça avultar a desproporcionalidade entre o que impulsionou a conduta desenvolvida e o grau de expressão criminal com que ela se objectivou: no fundo, em essência, o que prefigure a especial censurabilidade que decorre da futilidade, sendo que esta pressupõe um motivo por ela rotulável e que dela e por ela se envolva.
- IV - Resultando apurado em julgamento:
- que a vítima visitava regularmente a residência do arguido, conhecendo-se há mais de dois anos, tendo já trabalhado juntos;
 - que no dia em que ocorreram os factos, dirigiu-se àquela residência pelas 10 horas, encontrando-se nela, para além do arguido, duas outras pessoas, que ali tinham pernoitado;
 - que pelas 13 horas, após uma troca de palavras, a vítima e o arguido travaram-se de razões e iniciaram uma acesa discussão sobre quem era a pessoa “que mandava naquela casa”;
 - que a certa altura, o arguido levantou-se do sofá (onde se encontrava sentado), tendo-lhe a vítima, de imediato, dado um empurrão, que o fez sentar novamente;
 - que em acto contínuo, o arguido empunhou uma faca de cozinha com o comprimento total de 24 cm e 12 cm de lâmina, e tendo-se levantado outra vez do sofá, rápida e inesperadamente, quando se encontrava junto da vítima, desferiu-lhe uma forte e profunda facada na parte esquerda do peito atingindo-o de forma letal,
- haverá que concluir, que a acção homicida perpetrada teve a determiná-la motivo fútil.

04-10-2001

Proc. n.º 1675/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Dinis Alves

Perdão

Omissão de pronúncia

Nulidade de sentença

- I - O perdão concedido pela Lei 29/99, de 12/05, mostra-se condicionado não só pela condição resolutive constante do respectivo art. 4.º (não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes), mas também, havendo condenação em indemnização, da condição de reparação do lesado, prevista no art. 5.º daquele diploma.
- II - No caso concreto, pese embora apenas alguns dos crimes beneficiarem de perdão, não tendo o acórdão recorrido determinado que o perdão de pena, que aplicou, fosse adjuvantemente condicionado nos termos do n.º 1, do art.º 5, nem ordenado, em sequência, a notificação a que se refere o respectivo n.º 2, ficou a padecer, nesta vertente, da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, por ter omitido pronúncia sobre questão que deveria ter apreciado.

04-10-2001

Proc. n.º 961/99 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Abranches Martins

Hugo Lopes

Habeas corpus

Internamento de inimputável

Revisão da situação do inimputável internado

- I - A decisão sobre a manutenção do internamento é de natureza meramente declarativa e não constitutiva.
- II - Só o excesso do prazo máximo do internamento pode conduzir, em princípio, à libertação do internado, ao abrigo do disposto no art. 92.º, n.º 2, do CP.

04-10-2001

Proc. n.º 2823/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Prisão preventiva

Prazo

Suspensão

Interrupção

- I - Tendo em conta a transparente teleologia do art. 216.º do CPP, ressaltam de imediato à vista duas conclusões: a primeira, é a de que, taxativas ou não, as causas de suspensão dos prazos de duração máxima da prisão preventiva têm, também elas, carácter excepcional; a segunda, é a de que, em qualquer dos casos, a suspensão não é automática, já que se prende sempre, como não podia deixar de ser, com as dificuldades acrescidas que, para a instrução do processo, a ocorrência das faladas circunstâncias possa acarretar.
- II - Tendo carácter excepcional, em princípio, o preceito não pode ser objecto de aplicação analógica, posto que comporte aplicação extensiva (art. 11.º do Código Civil), havendo no entanto que evitar aqui, que mediante uma interpretação excessivamente lata das disposições

excepcionais, ou mediante a sua aplicação analógica, o propósito de regulação do legislador se transmude, afinal, no seu contrário, ou que tal entendimento implique que “não se deva ser exigente na delimitação do âmbito analógico (...) para que a pretexto de uma analogia legítima se não subvertam os princípios ou regimes jurídicos excepcionados”, *maxime*, estando nós num domínio em que a regra é a liberdade e a prisão preventiva a excepção.

- III - Assim, o cumprimento de uma pena intercalar de prisão, não pode, nem deve, sem mais, ser incluído, por extensão, no elenco das causas de suspensão do prazo de duração máxima da prisão preventiva, já que com elas pouco ou nada tem de comum, tratando-se antes de verdadeira interrupção entre as datas de início e termo do respectivo cumprimento.

04-10-2001

Proc. n.º 3276/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade</p>
--

- I - O crime de tráfico de menor gravidade é uma forma privilegiada dos crimes dos arts. 21.º - tráfico e outras actividades ilícitas - e 22.º - precursores - do DL 15/93, de 22/01, sendo o seu pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações.”
- II - Provando-se que o recorrente quando se encontrava numa rua da cidade de Coimbra, ao aperceber-se da aproximação de agentes da PSP e da iminência da sua intercepção, lançou ao chão uma bolsa em pele que trazia consigo, a qual, imediatamente recuperada pelos agentes policiais, revelou conter no seu interior um pedaço de saco de plástico, com doze pacotes de diferentes tamanhos, com heroína, com o peso global bruto de 16,36 gramas, conhecendo aquele perfeitamente a natureza e características da substância que detinha, e que lhe era vedado, por lei, a sua transacção e detenção, não é possível, a partir destes factos, concluir pela verificação de um juízo de considerável diminuição da respectiva ilicitude.

04-10-2001

Proc. n.º 1792/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

<p>Recurso penal Rejeição de recurso Manifesta improcedência Cúmulo jurídico de penas</p>

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, *v. g.*, quando o recorrente pede a diminuição da pena

“atendendo ao valor das atenuantes” e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.

- II - Pode dizer-se que o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Resulta directa e claramente dos art.ºs 77.º e 78.º do C. Penal de 1995 que, para a verificação de uma situação de concurso de infracções a punir por uma única pena, se exige, desde logo, que as várias infracções tenham, todas elas, sido cometidas antes de ter transitado em julgado a condenação imposta por qualquer uma delas, isto é, o trânsito em julgado da condenação imposta por uma dada infracção obsta a que, com essa infracção ou com outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito.
- IV - O trânsito em julgado de uma condenação penal é um limite temporal intransponível, no âmbito do concurso de crimes, à determinação de uma pena única, excluindo desta os crimes cometidos depois.
- V - É manifestamente improcedente o recurso em que se sustenta a realização de cúmulo jurídico que englobe factos praticados quando já transitado em julgado a condenação em causa.

11-10-2001

Proc. n.º 1934/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Fixação de jurisprudência

Fundamentos

Oposição de julgados

- I - Nos termos da jurisprudência fixada no STJ (Ac. de 30.03.00, DR série I-A de 25.05.00) é de exigir, logo no requerimento de interposição do recurso, a indicação do sentido em que deve ser fixada a jurisprudência.
- II - Se o recorrente se limita, no petitório final, a pedir a fixação de jurisprudência sobre determinada questão de direito que enuncia, é de rejeitar o recurso.
- III - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, como é jurisprudência constante do STJ, exige a verificação de oposição relevante de acórdãos que impõe que:
 - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito;
 - que as decisões em oposição sejam expressas;
 - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão «soluções opostas», pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos;
- IV - Se a situação fáctica é a mesma em ambos os acórdãos, não só no sentido de «idêntica», mas também a mesma no sentido histórico, por se tratar do mesmo complexo naturalístico de factos, não se verifica aquela identidade se são diferentes os respectivos enquadramentos jurídicos, surgindo num dos acórdãos o diverso entendimento sobre a mesma questão,

não como decisão, mas sim como fundamento.

11-10-2001

Proc. n.º 2236/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso penal
Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Suspensão da execução da pena
Consumo de estupefacientes
Descriminalização

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, v. g., quando o recorrente pede a diminuição da pena “atendendo ao valor das atenuantes” e não vem provada nenhuma circunstância atenuante; quando é pedida a produção de um efeito não permitido pela lei; quando toda a argumentação deduzida assenta num patente erro de qualificação jurídica; ou quando se pugna no recurso por uma solução contra jurisprudência fixada ou pacífica e uniforme do STJ e o recorrente não adianta nenhum argumento novo.
- II - O recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do corrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - Tendo o arguido sido condenado anteriormente em 3 penas com execução suspensa, em 16.04.99 (furto qualificado), em 10.09.99 (condução sem carta), e em 17.02.2000 (ofensas à integridade física qualificada), e não tendo assumido os factos praticados, não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* de que não pode afirmar-se a prognose social favorável em que assenta o instituto da suspensão da execução da pena, expressando a convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- IV - Com efeito, só se deve decretar a suspensão da execução quando se concluir, face a esses elementos que essa é a medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade. O Tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não é seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa.
- V - Como resulta da disciplina da rejeição do recurso por manifesta improcedência, este juízo parte de um conhecimento do mérito, simplificado quanto ao grau da discussão (sem alegações escritas ou orais, mas com exigência de unanimidade de votos), pelo que pode e deve ter lugar alteração oficiosa, como é caso da ponderação das consequências da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, que veio definir um novo regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, descriminalizando essas condutas e revogando o art. 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o art. 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
- VI - De acordo com n.º 2 do art. 2.º do CP, a descriminalização terá de ser tida em conta em relação a condutas anteriores, e não poderão ser essas condutas penalizadas à luz do novo diploma, neste momento e por este Supremo Tribunal de Justiça, toda a vez que na nova lei é estabelecido um complexo sistema para conduzir a essa punição e que não foi ainda de-

sencadeado.

11-10-2001

Proc. n.º 2442/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p>Tribunal colectivo Decisão final Recurso da matéria de facto Competência da Relação Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p>
--

- I - Se o recorrente impugna irrestritamente a matéria de facto fixada pela decisão do Tribunal Colectivo, oferecendo uma versão totalmente diversa, que pretende ver consagrada, e que conduz à sua absolvição, o recurso não visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Se o faz, com todo o respeito pelas regras de direito aplicável, se cumpriu os ditames estabelecidos, a propósito, na lei de processo, se procede a sua pretensão, ou se improcede, ou se manifestamente improcede, são questões que dependem desse conhecimento, mas cuja decisão não pode ser antecipada, pela Relação, para concluir pela sua falta de competência.
- III - Como dizer-se, como o faz a Relação, que «não pode reconhecer-se que esteja validamente invocado o vício previsto no artigo 410.º, 2, b), CPP (que manifestamente inexistente) pois não basta afirmar-se a sua existência (...) - sendo indispensável um mínimo de estruturação na alegação respectiva, que não ocorre no caso vertente» é matéria do conhecimento do mérito de tal alegação não cabendo na apreciação da questão prévia da competência.
- IV - Visando o recurso, movido de acórdão final proferido por tribunal colectivo, matéria de facto (face ao princípio da livre apreciação da prova e com invocação do vício da al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP) e matéria de direito, cabe o seu julgamento, nos termos dos art.ºs 427.º e 428.º do CPP, ao Tribunal da Relação.

11-10-2001

Proc. n.º 2372/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Hugo Lopes

<p>Suspensão da execução da pena Fundamentação da sentença</p>
--

- I - O tribunal não tem que se pronunciar sobre as razões da não decretação da suspensão da execução da pena, pois o art. 50.º do CP, não impõe tal pronúncia; como aliás não o impõem os art.ºs 374.º e 375.º do CPP.
- II - O n.º 4 daquele art. 50.º exige, apenas, a especificação dos fundamentos da suspensão e das suas condições.
- III - No caso dos autos, se é certo que o recorrente beneficia de algumas circunstâncias atenuantes, como a confissão e a vida estável, estas têm pouco valor perante o peso das

circunstâncias agravantes, nomeadamente, a decorrente dos seus antecedentes criminais, donde constam crimes de idêntica e superior gravidade aos apurados no processo (para além do cumprimento de uma severa pena de 11 anos e 6 meses de prisão), pelo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e como tal, a suspensão da execução da pena não é de decretar.

11-10-2001

Proc. n.º 2761/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal
Tribunal colectivo
Decisão final
Vícios da sentença
Insuficiência da matéria de facto provada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a errada apreciação da prova e a insuficiência da matéria de facto para a decisão, está-se a invocar os vícios das al.s a) e c) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- III - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito (art. 432.º, al. d), do CPP), cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à Relação - art.ºs 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- IV - A norma do corpo do art. 434.º do CPP, só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- V - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- VI - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá ser solicitado a quem de direito

(art. 426.º, n.º 1, do CPP).

11-01-2001

Proc. n.º 1952/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Hugo Lopes

Trânsito em julgado
Arguição de nulidades
Recurso para o Tribunal Constitucional

Se um acórdão penal não admite recurso ordinário só há que respeitar o prazo de 10 dias para arguição de nulidades (art. 105.º, n.º 1, do CPP), ou para interpor recurso para o Tribunal Constitucional (art. 75.º da LOFTC), para que ocorra o trânsito em julgado.

11-10-2001

Proc. n.º 1547/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*com declaração de voto*)

Hugo Lopes

Roubo
Arma
Furto qualificado

- I - Uma pistola de alarme não integra o conceito de arma para os fins agravativos do art. 210.º, n.º 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP.
- II - Resultando da matéria de facto, que o dinheiro subtraído se encontrava «dentro» da caixa registadora, não opera a circunstância agravativa decorrente da al. e), do n.º 1, do art. 204.º do CP - a qual pressupõe a necessidade de vencer a resistência de uma fechadura ou outro dispositivo de segurança - o que no caso não sucedeu, já que aquela se encontrava em funcionamento, podendo qualquer pessoa abri-la, premindo a respectiva tecla.

11-10-2001

Proc. n.º 2055/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Pedido cível

- I - Em processo penal onde ocorra o desencadeamento do princípio da adesão, só é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de parcela cível de decisão proferida pela Relação se, da parcela criminal, esse recurso for admissível.
- II - Assim, estando imputado ao arguido a prática de uma contra-ordenação ao art. 38.º do Código da Estrada e um crime de ofensa à integridade física p. e p. no art. 148.º, n.º 1, do CP

(punível com prisão até um ano ou multa até 120 dias), declarado extinto por efeito da Lei 29/99, de 12 Maio, o respectivo procedimento, e prosseguindo os autos para conhecimento das facetas cíveis do pleito, é irrecorrível para o STJ, o acórdão da Relação proferido em recurso sobre a decisão de 1ª Instância, *ex vi* do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, seja quanto ao que nele se decidiu de fundo, seja quanto ao que por ele se entendeu rejeitar.

11-10-2001

Proc. n.º 1935/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota (*com declaração de voto*)

Fixação de jurisprudência Pressupostos

- I - A expressão “soluções opostas” usada no n.º 1 do art.º 437 do CPP, não pode deixar de significar e de pressupor que, nos acórdãos confrontados (recorrido e fundamento) a situação de facto deva ser idêntica, que, em ambos, tenha havido expressa resolução de direito e que a oposição entre eles detectada respeite às próprias decisões e não apenas aos seus fundamentos, o que impõe a necessidade de se verificar não só a oposição entre as razões de direito que apoiaram uma e outra, como também, a identidade dos factos contemplados nessas duas decisões.
- II - Reconduzindo-se a matéria do acórdão fundamento, em exclusivo, à questão de saber se é ao tribunal através do funcionário de justiça que incumbe a transcrição das declarações e depoimentos prestados oralmente em audiência de julgamento com juiz singular (decidida afirmativamente), quando no acórdão recorrido não se faz directa ou indirectamente menção de tal problemática, não se pode, pois, falar de oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito.

11-10-2001

Proc. n.º 1168/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Medida da pena Delinquente idoso

Se em relação ao jovem delinquente é concedível o benefício da expectativa na sua reconversão social (*v.g.*, regime penal especial do DL 401/82, de 23/09), ao delinquente idoso não deve ser recusado o beneplácito de uma específica compreensão, sempre que possível, compreensão essa que plenamente se alicerça no suporte de uma menor acuidade da prevenção geral; por outras palavras, deve sempre ser adjudicado ao delinquente idoso um juízo de censura especialmente adequado e tradutor daquela compreensão, o que, está bem de ver, não sinonimiza contemporização para os crimes por ele cometidos.

11-10-2001

Proc. n.º 1925/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Despacho de não pronúncia

- I - A decisão de não pronúncia por insuficiente indicição dos factos acusados constitui decisão absolutória (ainda que formal: absolvição da instância), do mesmo modo que, pondo formalmente «termo ao processo», não põe materialmente «termo à causa» (ante a admissibilidade legal da reabertura do processo «se surgirem novos factos ou elementos de prova que invalidem os fundamentos da decisão de não pronúncia).
- II - É, pois, irrecorrível para o Supremo Tribunal de Justiça o acórdão da Relação que, em recurso, a *confirmar* (art. 400.º, n.º 1, als. d) e c), do CPP).

11-10-2001
Proc. n.º 1932/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso de revisão
Cheque post-datado

- I - «Dada a exigência típica, constante do n.º 3 do artigo 11.º [do DL 454/91, de 28/12, na versão do DL 316/97 de 19-11], de que a data da emissão não seja posterior à data da entrega ao tomador, resulta que ficaram retroactivamente despenalizadas todas as emissões e endossos de cheque sem provisão (ou equivalente) cuja data inserida no cheque (data da emissão) tenha sido posterior à data da entrega do cheque pelo sacador ao tomador» (AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO).
- II - «Não tendo sido feita no processo, a prova (positiva) de que a data da emissão não foi posterior à data da entrega pelo emitente ao tomador, o mínimo jurídico-penal e jurídico-constitucionalmente imposto, é a urgente reapreciação ou **revisão** do processo» (*ibidem*).
- III – É admissível a revisão de sentença transitada em julgado «quando (...) se descobrirem (novos) factos que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação» (art. 449.º, n.º 1, al. d9, do CPP. Só que essa «justiça da condenação» terá que ser aferida não apenas na perspectiva penal que se impusesse à data da condenação como também na óptica criminal que, durante a execução, se venha eventualmente a impor (nomeadamente em consequência de alteração legislativa *pro reo*).
- III – Assim, a pré-datação de um cheque deve ser havida - para o efeito do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP (revisão de sentença) - como «facto novo», «senão na dimensão naturalística, ao menos na dimensão normativa, relevante em domínios respeitantes ao objecto do processo» (STJ 5Abr01, revisão 274/01-5).

11-10-2001
Proc. n.º 2440/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência
Interesse em agir

- I - Não basta ter legitimidade para se recorrer de uma decisão; necessário se torna, ainda, possuir interesse em agir.
- II - Tendo a Relação julgado improcedente um recurso ordinário, por um lado, por **falta de transcrição** das declarações orais produzidas em audiência e, por outro, por **falta de especificação** dos elementos de prova, carece de interesse em agir o recorrente que interponha recurso extraordinário para fixação de jurisprudência relativamente, apenas, ao efeito da falta de transcrição (imediate rejeição do recurso ou prévio convite ao suprimento). Pois que, mesmo a proceder o recurso extraordinário, se manteria intocada, quanto ao outro fundamento, a decisão da Relação no recurso ordinário.
- III – Com efeito, o recorrente só gozaria, no caso, de «interesse em agir» se, na hipótese de o recurso (de uniformização) lhe vir a ser favorável a respectiva decisão viesse a ser susceptível de se repercutir, conduzindo à sua *revisão*, na decisão recorrida (art. 445.º, n.ºs 1 e 2 do CPP). Porém, no caso, esta - quanto ao efeito (não posto em causa no recurso extraordinário) da «falta de especificação dos elementos de prova» - já não seria, porque definitiva, susceptível de revisão.

11-10-2001
Proc. n.º 2130/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Furto
Subtracção de documento
Burla

- I - Pratica um crime de subtracção de documento (art. 259, n.º 1, do CP) e não um crime de furto simples (art. 203.º, n.º 1, do CP), o arguido que faz seu um vale postal dos CTT emitido pela Sub-região de Saúde de Lisboa a favor de determinada beneficiária, que por engano, havia sido colocado na sua caixa do correio.
- II - A aposição por parte do mesmo de uma assinatura feita pelo seu próprio punho com o nome da referida beneficiária, integra não a prática de um crime de falsificação de documento p. e p. no art. 256.º, n.º 1, al. b) do CP, mas antes, e porque se trata da viciação de um dos documentos para a qual o legislador estipulou uma censura agravada, a p. e p. pelo n.º 3 daquele artigo, por referência ao n.º 1, al. a), do art. 256.º.
- III - Os elementos que preenchem e informam a tipicidade do crime de burla são o uso de erro ou engano sobre os factos, astuciosamente provocados para determinar outrém à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial, com intenção de obter para o agente ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.
- IV - Por erro deve entender-se a falsa (ou a nenhuma) representação da realidade concreta, a funcionar como vício influenciador do consentimento ou da aquiescência da vítima.
- V - O engano a que o art. 217.º, n.º 1, do CP, faz referência, continua a equivaler à mera mentira (a uma mentira pré-ordenada).

- VI - Para a comprova do crime de burla ganha vulto a imprescindibilidade de uma factualização expressa e inequívoca das práticas integradoras da indução em erro ou da força do engano, pois que só a partir da concretização dessas práticas e dos seus cambiantes envolventes, é lícito e possível exprimir um juízo válido e seguro acerca da vulnerabilidade do sujeito passivo da infracção e, conseqüentemente, da eficácia frutuosa da relação entre os actos configuradores da astúcia delineada e do erro ou engano engendrados e a cedência do lesado na adopção de atitudes a ele ou a outrém prejudiciais.
- VI - Por outras palavras, é necessário que facticialmente se objective a componente subjectiva de que unicamente a insídia do agente foi determinante do comportamento da vítima.
- VIII – Assim, constando ainda da matéria da facto provada, que na posse do indicado vale de correio o arguido dirigiu-se a uma agência de um banco onde o entregou para depósito numa sua conta bancária, tendo-lhe sido creditada a correspondente quantia, esta factuabilidade não autoriza o enquadramento jurídico-criminal da correspondente actuação no âmbito previsivo do crime de burla.
- IX - Com efeito, se a indução em erro ou engano está naturalmente afastada quanto à beneficiária titular do vale do correio (e é ela a autêntica e directa lesada deste processo), também por inverificado se tem de ter aquele requisito no concernente à entidade bancária (ou melhor, ao funcionário desta), que aceitou o vale adulterado pelo arguido e o depositou na conta deste, ausente qualquer dado indicativo ou inculcador de que o procedimento houvesse sido determinado por qualquer actuação enganadora desenvolvida pelo dito arguido e conducente àquela aceitação e àquele depósito.
- X - E uma eventual passividade ou falta de cuidado da entidade bancária (ou do funcionário seu), na confirmação da autenticidade da assinatura aposta no vale não é sinónimo de aquiescência motivada por acção daquele tipo.

11-10-2001

Proc. n.º 1295/01- 5. Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Acção cível conexa com a acção penal

Princípio da adesão

Recurso

- I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art.º 71.º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime seja deduzido no processo penal respectivo”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando assim de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuado o caso do art.º 82.º-A, do mesmo Código.
- II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.
- III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são os arts. 399.º - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e 400.º, n.º 1, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.
- IV - Resulta daquelas normas que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam sobre matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das alíneas e) e f), do n.º 1, do art.º 400.º.
- V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da decisão cível: sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º do CPP (que estabelecem, respec-

tivamente, os casos de recurso para a Relação e para o STJ), o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

- VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente do prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.
- VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287.º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.
- VIII - Absolvido o arguido, definitivamente, da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, punível (em abstracto) com um máximo de 5 anos de prisão e também da totalidade do pedido cível (quanto a este, por acórdão da Relação), o caso cai, sem discussão, na previsão da al. e) do n.º 1 do art.º 400.º, do CPP, sendo irrecorrível a decisão daquele tribunal, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassem os limites mínimos fixados no n.º 2 do referido normativo legal.

11-10-2001

Proc. n.º 2535/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (*relator por vencimento*)

Simas Santos

Carmona da Mota (*tem voto de vencido*)

Decisão final do tribunal colectivo

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Antecipação da decisão de mérito

Intenção de matar

Conclusões ou ilações da matéria de facto

- I - Os recursos das decisões proferidas por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a Relação, salvo os casos em que há recurso directo para o STJ (art. 427.º do CPP), conhecendo então a Relação de facto e de direito (art. 428.º do CPP).
- II - Ao STJ cabe só, como tribunal de revista, o reexame exclusivamente da matéria de direito (art. 432.º, al. d) do CPP).
- III - Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente (n.º 7 do art. 414.º do CPP), obviamente pelo Tribunal que conhece de facto e de direito: a Relação.
- IV - Manifestam os recorrentes a discordância quanto à maneira pela qual o Tribunal, no âmbito da livre apreciação, valorou a prova produzida em audiência e quanto à factualidade apurada que entendem que deveria ser, em vários pontos, diversa daquela que veio a ficar assente, impugnando a matéria de facto assente, se afirmam que «o acórdão proferido não interpretou, conforme a lei, a matéria carreada pelos intervenientes na audiência de julgamento, que, aliás, está gravada» e que «o Tribunal não tem elementos para excluir um dos arguidos da prática do crime de homicídio em co-autoria», «não relevou a encenação mentirosa e falsa que os arguidos procuraram levar e manter em Tribunal», «deixou de valorizar as testemunhas, familiares das vítimas, que apenas o que sabem e disseram, foi o

que pelos arguidos lhes foi transmitido pelo telefone», «o Tribunal terá de concluir que aquele arguido sempre esteve presente até à morte da vítima, e participou nos actos que levaram este à morte».

- V - Saber se os recorrentes fazem essa impugnação da matéria de facto, com todo o respeito pelas regras de direito aplicável, se cumpriu os ditames estabelecidos, a propósito, na lei de processo; se procede a sua pretensão, ou se improcede, ou se manifestamente improcede são questões que dependem desse conhecimento, mas cuja decisão não pode ser antecipada, para decidir da competência do Tribunal Superior que deve conhecer do recurso.
- VI - É jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal que a intenção de matar constitui matéria de facto insindicável em recurso de revista e de que as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do STJ, enquanto tribunal de revista.

11-10-2001

Proc. n.º 2363/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

<p>Dolo Tentativa Dolo eventual</p>
--

- I - Quer o agente actue com a intenção de realizar o facto criminal típico que representou (dolo directo), quer sabendo que a sua conduta conduzirá inevitavelmente ao preenchimento do facto criminal típico (dolo necessário), quer, enfim, representando embora o facto criminal típico como resultado possível da sua acção, essa possibilidade o não demova da sua actuação (dolo eventual), está configurada a componente subjectiva do comportamento delituoso (da sua dimensão máxima de dolo directo à sua expressão mínima de dolo eventual).
- II - Transpondo o explanado para a problemática da compatibilidade do dolo eventual com as formas tentadas de crimes, terá de convir-se que, plenamente, cabe na significação da expressão «que decidiu cometer» (n.º 1 do art. 22.º do CP), decisão de comissão que, neste plano, se traduza em o agente ter decidido cometer o crime cujo resultado representou como possível com essa possibilidade se conformando e praticando actos de execução sob a égide de tal conformação e que levariam ao ilícito admitido se este tivesse chegado a consumir-se.
- III - Além de que o conceito de dolo, uma vez que lhe atribuíram diversas tonalidades, demanda que todas elas possam ter direcção abrangente de todas as hipóteses radicáveis no comando subjectivo que o identifique, qualquer que seja, portanto, a tonalidade própria que se lhe confira ou a repercussão censória que mereça no caso concreto de que se trate.
- IV - De tudo resulta, pois, que há compatibilidade da tentativa com o dolo eventual.

11-10-2001

Proc. n.º 951/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Toxicodependência
Medida da pena

- I - A toxicodependência, longe de constituir factor atenuativo, antes depõe negativamente, até em termos de culpa na formação da personalidade. A toxicodependência é hoje um dos vectores determinantes (se não mesmo o principal) que, com preocupação se vem alastrando, pois que se prevarica para se obterem meios para consumir a droga e não havendo vontade para abandonar o consumo continuar-se-á a delinquir para garantir esse consumo.
- II - A determinação concreta da pena tem e deve ser feita, nos termos dos arts. 40.º e 71.º, do CP, em função da culpa, que traça o limite máximo inultrapassável, das exigências da prevenção geral positiva - que conduzem a uma moldura abstracta, estabelecida entre um limite mínimo tradutor do *quantum* indispensável à manutenção da confiança da comunidade na validade das normas infringidas e um limite máximo em correspondência com o ponto desejado da defesa do ordenamento jurídico, desde que não exorbite do falado limite decorrente da medida da culpa, o que significa que dentro da margem de liberdade que assiste ao julgador e dos marcos do “já adequado à culpa” e do “ainda adequado à culpa” que a balizam, há que buscar e encontrar aquele ponto de equilíbrio que exprima a adequação entre a pena que se aplique e a culpa que se revele - e bem assim atentando nas necessidades da prevenção especial de socialização, inserção ou reinserção, que determinam a penalização *in concreto* no âmbito da mencionada moldura de prevenção geral.

11-10-2001

Proc. n.º 2138/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso de decisão final de tribunal colectivo
Insuficiência da matéria de facto provada
Livre convicção do Tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E se critica o uso feito pelo Tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art.º 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação — art.ºs 427.º e 428.º do CPP, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do artigo 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art.º 426.º, n.º 1, do CPP).

18-10-2001

Proc. n.º 2537/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Reincidência

In dubio pro reo

- I - A inclusão, entre os factos provados do acórdão de 1.ª instância, de parte com o seguinte teor: «*Verifica-se, pois, que a condenação anterior não foi suficiente para levar o arguido a interiorizar o desvalor dos factos que praticou, posto que não obstante ter sido condenado pelo cometimento de crimes contra a liberdade pessoal e o património, isso não bastou para o demover de praticar os factos que agora lhe são imputados, revelando, assim, um total desrespeito pelas condenações anteriores*», configura uma conclusão que ao tribunal competiria extrair dos factos apurados e não de um facto a que aquele pudesse ter chegado pela via da produção directa das provas em julgamento, mormente por via de produção da prova testemunhal.
Como assim, ao abrigo do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC, subsidiariamente aplicado *ex vi* art. 4.º do CPP, considera-se tal passagem como não escrita.

- II - O fundamento da punição da reincidência, assenta no desrespeito ou desatenção do agente pela advertência constante de anterior ou anteriores condenações, e, daí, o fundamento para uma maior censura e para uma culpa agravada relativa ao facto. E, de qualquer modo, de funcionamento não automático ou de concepção puramente fáctica.
- III - Nada relevando dos factos apurados sobre a necessária conexão entre os crimes anteriormente cometidos pelo recorrente e o actual, para efeitos de agravamento da culpa, e podendo a evidente degradação pessoal daquele - afinal um toxicodependente (portador da "SIDA") "ferido de morte nos seus horizontes de vida" - excluir a reclamada conexão reincidente, que, como se viu já, não pode ser de funcionamento automático, há que, em nome do princípio processual penal probatório *in dubio pro reo* fazer, neste ponto de facto, funcionar a dúvida em favor dele, tendo-se por afastada do caso a agravante modificativa reincidência.

18-10-2001

Proc. n.º 2741/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos (*tem voto de vencido*)

Hugo Lopes

Abranches Martins

Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista

- I - Como é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça, as conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista.
- II - O que acontece igualmente com a discordância quanto à maneira pela qual foi apreciada a prova produzida em audiência, mesmo que enquadrada pelo recorrente nos vícios das alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, que se consubstancia antes na crítica quanto à forma pela qual o tribunal formou livremente a convicção e que é insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

18-10-2001

Proc. n.º 2147/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta
- II - Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos.
- III - E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.

IV - Verifica-se o crime de tráfico de menor gravidade, quando dos meios utilizados, da modalidade ou nas circunstâncias da acção, da qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias, resulte uma considerável diminuição da ilicitude do facto, como acontece quando o arguido vendeu heroína durante 1 dia e até às 13 horas do dia seguinte, em tráfico de rua, detendo 20 embalagens com um total líquido de 1,845 grs. e 4.700\$00 em dinheiro proveniente de vendas de estupefaciente efectuadas nesse dia.

18-10-2001

Proc. n.º 1188/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de acórdão da Relação

Decisão final do tribunal colectivo

Juiz singular

As decisões proferidas pelas Relações, em recurso, interpostos de sentença do juiz singular, na 1ª instância, são irrecorríveis, conforme resulta do disposto no art. 400.º, al. e), conjugado com o art. 16.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, com a única excepção resultante do disposto na al. f) do art. 400.º do mesmo diploma, em conjugação com o previsto no art. 16.º, n.º 1, já referido, al. a), onde se confere ao tribunal singular competência para julgar processos respeitantes a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, é superior a cinco anos de prisão, como acontece com os crimes de auxílio de funcionário à evasão (art. 350.º do CP) e de motim de presos (art. 354.º do CP), ambos punidos com pena de prisão de 1 a 8 anos, desde que não se verifique “dupla conforme” condenatória.

18-10-2001

Proc. n.º 2438/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Recurso penal

Matéria de facto

Vícios da sentença

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A mera enunciação pelo recorrente dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, nem sempre será, por si, bastante para alicerçar a opinião quanto à não pertença ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento do recurso e quanto a ter de se enviar o processo para a respectiva Relação; o que é decisivo, é determinar se foi colocada em causa a factologia apurada, na sua essencialidade e no seu significado, e que o que se pretende é, no fundo, a reapreciação daquela factologia, já que é isto que justifica e impõe a remessa do feito para a esfera cognitiva da segunda instância.

II - Por outras palavras, o que releva é, essencialmente, descortinar a finalidade específica ou o desiderato primacial do recurso interposto, designadamente, se neles se ventila apenas

matéria de facto, se esta é invocada conjuntamente com matéria de direito ou se, em exclusivo, versa sobre matéria de direito.

- III - Não são albergáveis no domínio dos poderes de cognição do Supremo Tribunal os recursos em que não se vise, exclusivamente, o reexame da matéria de direito, impetrando-se, designadamente, o reenvio do processo para novo julgamento.

18-10-2001

Proc. n.º 2148/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Recurso penal
Conclusões da motivação
Convite ao aperfeiçoamento

- I - O recurso é um acto processual que, pelo seu significado e alcance, demanda extremo cuidado na elaboração, quer em termos do que se motiva, quer em sede do que se conclua, quer na concretização das normas que estejam ou possam estar em causa, no que constitui decorrência de uma exigida lealdade na lide.
- II - Não observa minimamente o estatuído nos ditames do n.º 2 do art. 412.º do CPP, o recorrente que, na sumaríssima conclusão quanto à condenação de que foi alvo por crime de homicídio qualificado, designadamente contra a medida da pena que se lhe aplicou, não indicou as normas jurídicas violadas, não concretizou o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma, ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido aplicada, nem enfim, explicitou, a hipotizar-se erro na determinação da norma aplicável, qual a norma jurídica que, ainda no seu entendimento, era de aplicar.
- III - Atenta, porém, a doutrina constante do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 288/00, de 17/05 - que deverá ser encarada positivamente, mormente nos casos de delicadeza e importância do feito, ou de gravame das sanções aplicadas - justifica-se a concessão de prazo para que o recorrente aperfeiçoe correctivamente as respectivas conclusões.

18-10-2001

Proc. n.º 2374/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Ofensa à integridade física
Ofensa à integridade física qualificada
Arma

- I - O simples uso de uma arma - de defesa, no caso *sub-judice* - não leva à qualificação da ofensa à integridade física, pois não obstante o disposto na al. g) do n.º 2 do art. 132.º do CP, aplicável *ex vi* do n.º 2 do art. 146.º do mesmo diploma, exige-se que as circunstâncias no caso concreto revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente.
- II - Tal não sucede, quando se prova que o arguido “disparou três tiros sem apontar em direcção a qualquer pessoa”.

18-10-2001
Proc. n.º 3158/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes
Consumo de estupefacientes
Concurso aparente de infracções
Escolha da pena
Penas de substituição

- I - A relação de mútua exclusão, de consunção («de tal maneira que uma norma consome já a protecção que a outra visa») ou de subsidiariedade expressa entre os preceitos do (entretanto revogado) art. 40.º e art. 21.º do DL n.º 15/93 (que «condiciona expressamente a sua eficácia ao facto de (aquele)outro se não aplicar») aponta para um mero concurso legal ou aparente de infracções.
- II - Não-de prevalecer, no tratamento penal da substituição das curtas penas de prisão, as «finalidades de prevenção especial de socialização» e, daí, que «o tribunal só deva negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas». «O papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição» há-de funcionar aqui, simplesmente, «sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico» (FIGUEIREDO DIAS).

18-10-2001
Proc. n.º 2135/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Tráfico de estupefacientes
Traficante-consumidor
Heroína
Tráfico de menor gravidade

- I - O crime tipificado no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, que prevê punição beneficiada para o traficante-consumidor, o que “tráfico” com a finalidade exclusiva de “conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal”, não se verifica quando o agente detém “plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de cinco dias”, sendo que o limite quantitativo máximo para cada dose média individual de heroína é de 0,1 gr.
- II - Provando-se que o recorrente, no dia 17 de Novembro de 2000, cerca das 20.00 horas, foi surpreendido a vender a um dos co-arguidos dez “panfletos” de heroína, com o peso de 0,892 grs., e que tinha na sua posse mais vinte “panfletos” também de heroína, com o peso de 1,820 grs., tanto basta para que a sua evidenciada conduta não possa ser enquadrada na

figura do traficante-consumidor.

- III - Do mesmo modo que, provando-se ainda que desde o início do ano de 2000 e até à data da sua detenção (17/11) se deslocava a Ponte de Sor, Torres Novas e ao Casal Ventoso, em Lisboa, onde adquiria quantidades várias de heroína, que após separar parte do produto estupefaciente e de o “traçar” vendia-o aos consumidores em duas localidades do concelho de Abrantes, ao preço de 1.000\$00 cada dose, que congeminou e desenvolveu, até ao momento da sua detenção, o modo de vender a droga aos consumidores a quem normalmente abastecia, estabelecendo um local para onde se dirigia no seu automóvel sempre à mesma hora (20.00 horas), anunciando a sua chegada fazendo sinais de luzes, apenas permitindo a aproximação de um ou dois consumidores, representando grupos de consumidores, de forma a tudo se processar numa única e rápida transacção contra o recebimento do dinheiro, e afastando-se do local logo que efectuada a venda (para o que abria apenas o vidro do carro), sem ter de sair do veículo nem ter contacto com os consumidores “beneficiários” do abastecimento, excluída fica a possibilidade de integração desta factualidade no âmbito de previsão do art. 25.º do mesmo diploma.

18-10-2001

Proc. n.º 2150/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Fraude na obtenção de subsídio

Crime continuado

Pedido cível

Estado

Tribunal competente

- I - Pratica um crime continuado de fraude na obtenção de subsídio p. e p. no art. 36, n.º 1, al. a), do DL 28/84, de 20-01, o arguido que, durante cinco anos consecutivos, aufere benefícios pecuniários no âmbito de um programa de apoio à produção de gado ovino e caprino, sob a égide do INGA, indicando nos respectivos boletins de candidatura a existência de 76 animais que sabia não possuir.
- II - Está-se, com efeito, perante a realização plúrima pressuposta no art. 30.º, n.º 2, do CP (não afastada, por o ponto 14 da matéria de facto provada, no que concerne à consciência da ilicitude, indicar que o arguido bem sabia “estar a realizar uma conduta contrária à lei e por ela punida”), sendo o quadro da solicitação exterior que diminui consideravelmente a culpa, determinado, claramente, pela especial posição do recorrente perante a possibilidade de receber fraudulentamente o subsídio sem ser alvo de qualquer controlo.
- III - Não estando em causa a validade do acto administrativo, mas a actividade criminosa que esteve na base da sua emergência, é na jurisdição comum (e não na administrativa) e no processo penal respectivo, que deve ser formulado pelo Estado o pedido de indemnização cível para ressarcimento das quantias indevidamente recebidas por arguido acusado de fraude na obtenção de subsídio.

18-10-2001

Proc. n.º 1923/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

In dubio pro reo
Busca domiciliária
Processo penal
Provas
Nulidade sanável
Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

- I - O princípio do “*in dubio pro reo*” para além de ser uma garantia subjectiva, é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver a certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa.
- II - Nas suas origens, teve sobretudo o valor de reacção contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a sua afirmação, quer nos textos constitucionais, quer nos documentos internacionais, ainda que possa significar reacção aos abusos do passado mais ou menos próximo, “representa sobretudo um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre”.
- III - Por outras palavras, significa tal princípio, que não obstante as provas oficiosamente reunidas no processo, não possam ser “provados” os factos sobre os quais persista dúvida razoável e ainda que, sendo esse, a final do julgamento, o estado de espírito do julgador emergente da prova coligida, a dúvida deva ser sempre valorada em favor do arguido.
- IV - Haverá que realçar, todavia, que o princípio do *in dubio pro reo* vale apenas em relação à prova da questão de facto e já não a qualquer dúvida suscitada dentro da questão de direito: aqui a única solução correcta residirá em escolher, não o entendimento mais favorável ao arguido, mas sim aquele que juridicamente se reputar mais exacto.
- V - A busca realizada com “autorização” de quem não seja titular do direito à inviolabilidade do domicílio, fere a Constituição, designadamente o seu art. 34.º, n.ºs 1 e 2.
- VI - Porém, tem de considerar-se que as provas com ela obtidas o foram, não por meios absolutamente proibidos, mas antes, relativamente proibidos - na realidade não é absolutamente proibida a entrada em casa alheia (cfr. a título de exemplo, a situação do art. 174.º n.º 2, do CPP).
- VII - Como não se trata de um meio de prova absolutamente proibido - a intromissão no domicílio é legítima se consentida, mesmo sem autorização judicial - embora as provas obtidas sejam nulas, tal nulidade é sanável e mostra-se *in casu* sanada, já que dependendo de arguição do interessado, ela não foi formalizada.
- VIII - Constituindo a incriminação do art. 25.º do DL 15/93, de 22/01, um tipo privilegiado ou especial relativamente ao crime-base ou tipo geral de previsão do tráfico do art. 21.º, é justamente por esta hipótese normal ou geral que se deve começar o enquadramento jurídico, só havendo que entrar em consideração com o tipo especial, quando as circunstâncias, também especiais o determinem.
- IX - Não é reveladora de uma especial atenuação da ilicitude, a conduta de quem, por várias vezes, em várias ocasiões a pessoas diversas, vende quantidades não apuradas de *canabis*, por preços que não se apuraram, que foi “colaborador de relevo” numa abortada tentativa de colocar no destino de consumo um saco com cerca de dois quilos do mesmo produto, que era “fornecedor grossista” da cannabis vendida a outros seis arguidos com intermediação ou apoio de um snack-bar, e a quem é apreendido 480,3 gramas de haxixe.

18-10-2001

Proc. n.º 2371/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)
Simas santos
Abranches Martins
Hugo Lopes

Fraude sobre mercadorias
Instrução
Conflito de competência
Competência territorial

- I - O crime de fraude sobre mercadorias - art. 23.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 28/84, de 20/01, na sua forma de venda, é um crime que se consuma com a perfeição de um contrato de compra e venda.
- II - Referindo-se na acusação, que é o que fixa o objecto do processo na fase em que o mesmo actualmente se encontra (realização da instrução), que no “dia 19/11/96, o 1º arguido vendeu a determinada firma e entregou nas suas instalações sitas na Maia, 1000 litros de um composto químico acondicionado num tanque de plástico”, resulta que foi na área da comarca da Maia que a venda foi efectuada, sendo pois este o tribunal competente para realizar a instrução.

18/10/2001
Proc. n.º 2064/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Burla
Elementos da infracção

- I - Como se colhe da leitura do artigo 217.º do CP, são elementos do tipo do crime de burla, a intenção pelo agente de enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou e a prática consequente de actos pela vítima, que a si, ou a outrem, causem prejuízo patrimonial.
- II - A astúcia posta pelo burlão tanto pode consistir na invocação de um facto falso, como na falsa qualidade, como na falsificação da escrita, ou outra qualquer. Interessa, apenas, que os factos invocados dêem a uma falsidade a aparência de verdade, ou, como diz a lei alemã, o burlão refira factos falsos ou altere ou dissimule factos verdadeiros.
- III - O burlão, actuando com destreza pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro. É indispensável, assim, que os actos além de astuciosos, sejam aptos a enganar, não se limitando o burlão a mentir, mentindo com engenho e habilidade, revelando uma maior intensidade no dolo e uma maior susceptibilidade dos outros serem convencidos.
- IV - Longe de envolver, de forma inevitável, a adopção de processos rebuscados ou engenhosos, a sagacidade do agente comporta uma regra de “economia de esforço”, limitando-se o burlão ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima.
- V - A idoneidade do meio enganador utilizado pelo agente afere-se tomando em consideração as características do concreto burlado.
- VI - Haverá no entanto que sublinhar, que no mundo dos negócios no contexto da economia de mercado, assente nos mecanismos da livre concorrência, o sucesso emerge muitas vezes do superior conhecimento do sujeito acerca das características do concreto sector e, assim, em

termos comparativos, do erro ou ignorância dos seus competidores, pelo que não será qualquer domínio-do-erro que importa consumação do delito, mas a sua instrumentalização em termos de atingir o cerne do princípio da boa fé objectiva, o que pode ser julgado em função das circunstâncias de cada caso, «aí compreendida a configuração material da conduta do agente» e a intolerabilidade concreta da eventual leviandade, passividade, ou mesmo, ingenuidade, patenteada pelo lesado.

- VII - Tendo os arguidos, depois de uma deliberação social em que foi acordado um aumento de capital, feito chegar aos assistentes, também eles sócios, um impresso em que estes deveriam declarar renunciar ao seu direito de preferência na subscrição desse aumento - alegando tratar-se de uma exigência do notário para lavrar a escritura do correspondente acto - e tendo aqueles assinado, os primeiros, quando logo subscreveram o capital deixado livre pela renúncia, não preencheram com tal conduta a previsão típica do crime de burla.
- VIII - Com efeito, quem lida com deliberações sociais, mormente como no caso, relativas a sociedades comerciais, sabe - tem de saber - que o mundo dos negócios não é, rigorosamente, domínio privilegiado para actuações inocentes, mormente quando se trata, como tratou, de conceder uma declaração escrita de renúncia de direitos, pelo que mandava o mais elementar dever de diligência e bom senso que, antes da assinatura da falada declaração de renúncia, consultassem um técnico de direito ou mesmo o notário, questionando a valia e possíveis efeitos da invocada exigência, pelo que dificilmente se concebe que o domínio-do-erro, por banda dos arguidos, tivesse assumido conformação jurídico-penalmente relevante.
- IX - Por outro lado, devendo o exigido prejuízo patrimonial do burlado ou de terceiro corresponder, ao enriquecimento ilegítimo, do lado activo, nada indica que a renúncia do direito de preferência por banda dos assistentes e correlativo ingresso na esfera dos restantes sócios tivesse em si mesmo um valor patrimonial (era antes previsível que a sociedade viria a ter prejuízos), para além do que, para obtenção das respectivas acções, os adquirentes tiveram de desembolsar o correspondente capital.

18-10-2001

Proc. n.º 2362/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

<p>Tráfico de estupefacientes agravado Distribuição por um grande número de pessoas</p>

Pratica um crime de tráfico de estupefacientes agravado p. e p. pelos art.ºs 21 e 24.º, al. b), do DL n.º 15/93 de 22/01, o arguido que durante quatro meses vendeu heroína junto a um café, a quem é apreendido, no momento da sua detenção, 189,999 gramas desse produto, 3.332.080\$00, provenientes de vendas efectuadas, e um significativo conjunto de bens (sobretudo de joalharia - anéis, brincos, fios - e electrodomésticos), provando-se ainda, que entregava a um co-arguido cinco gramas do mesmo produto para que o vendesse, o que este fez em relação a mais de 20 pessoas, diariamente, entre 21 de Fevereiro e 20 de Abril de 2000.

18-10-2001

Proc. n.º 2620/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Carmona da Mota

Atenuação especial da pena
Enumeração exemplificativa
Consideração global
Atenuantes
Homicídio tentado
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - O art. 72.º do C. Penal ao prever a atenuação especial da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares em que se verificam circunstâncias que, relativamente aos casos previstos pelo legislador quando fixou os limites da moldura penal respectiva, diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, por traduzirem uma imagem global especialmente atenuada, que conduz à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
- II - As circunstâncias exemplificativamente enumeradas naquele artigo dão ao juiz critérios mais precisos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um *determinado efeito* que terão de produzir: a *diminuição acentuada da ilicitude do facto* ou da *culpa do agente*.
- III - É de atenuar especialmente a pena num crime de homicídio simples tentado se, além do mais,
- se verificou «provocação» do ofendido, pessoa de compleição física superior, mais alto e mais forte do que o arguido, que então se encontrava magro e num estado de notória fraqueza, que passou a ser feita depois de ter detectado o «ponto fraco» deste: os seus braços, e que teve um papel determinante na eclosão da conduta.
 - se o arguido agiu motivado pelas diversas discussões que foi tendo com o ofendido, por se ter sentido humilhado pelas palavras proferidas por aquele e pelo facto de estar fortemente diminuído na sua capacidade intelectual e volitiva pela dependência do consumo de estupefacientes que combinava com auto-medicação de tranquilizantes associados a metadona.
- IV - Tendo a 1.ª instância suspenso a execução da pena, sob condição de o arguido continuar numa comunidade terapêutica e de não voltar à localidade onde o crime foi cometido sem autorização do Tribunal, considerando ser esta uma via terapêutica de abordagem da toxicodependência daquele que permitirá refazer o prognóstico favorável que os antecedentes criminais não permitem, como última esperança de ressocialização, não deve o STJ alterar essa decisão, pois, diversamente da instância, não beneficiou do princípio da imediação, da relação de proximidade de comunicação entre o tribunal e os participantes no processo, do contacto *vivo e imediato* com o arguido com recolha da impressão deixada pela sua personalidade.
- V - Mas deve ir mais longe e impor o regime de prova que garanta o acompanhamento da reintegração social efectiva do arguido, ultrapassada que seja a fase terapêutica, e que assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social.

Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

In dubio pro reo
Questão de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes de cognição da Relação
Motivação de facto da decisão

- I - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral de processo penal, pelo que a sua violação conforma uma autêntica questão de direito que cabe, como tal, nos poderes de cognição do STJ e das Relações ainda e quando estas conheçam apenas de direito (art. 428.º, n.º 2, do CPP).
- II - A convicção expressa pelos julgadores do tribunal *a quo* mostra-se não só suficientemente objectivada, como minuciosamente motivada, se, reportada a um crime de furto imputado aos arguidos, a motivação foi alicerçada não apenas nas declarações daqueles (prestadas em audiência), como também em documentos juntos aos autos, no exame lofoscópico e ainda nos depoimentos prestados em julgamento por testemunhas credíveis, nomeadamente agentes da PJ que colheram *in loco* as reclamadas impressões digitais, tudo a tornar indelével a presença de ambos os arguidos no local, assim como a introdução não autorizada de, pelo menos, um deles no palacete, mediante arrombamento de uma porta, tudo, aliás, reforçado com o facto comprovado de um dos arguidos ter, posteriormente, vendido, embora com uma explicação inverosímil, uma das peças furtadas num antiquário, e ainda com as inarredáveis regras da experiência e da vida, o que leva a ter como razoavelmente afastada a dúvida que os recorrentes pretendem ver instalada sobre a sua actuação criminosa.
- III - E, assim, objectivada e motivada a convicção dos julgadores, arquitectada ao abrigo do princípio da livre mas processualmente vinculada apreciação das provas e convicção, não havendo censura a fazer ao juízo de culpabilidade a que ela conduziu, não há lugar a falar em violação do princípio *in dubio pro reo* por nenhuma dúvida razoável se poder sobrepor a tal convicção.

18-10-2001

Proc. n.º 2634/01- 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Hugo Lopes (*votou a decisão, por continuar a entender que o princípio “in dubio pro reo” é no âmbito da matéria de facto que tem o seu campo de aplicação*)

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia

- I - É nula a sentença (ou «o acórdão proferido em recurso» - art. 425.º, n.º 4) «quando o tribunal» - como no caso - «deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar» (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- II - Tais nulidades, mesmo que não arguidas, devem ser conhecidas, oficiosamente, em recurso (art. 379.º, n.º 2).

18-10-2001
Proc. n.º 3066/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Crime continuado
Pressupostos
Solicitação exterior
Bens jurídicos pessoais
Roubo
Atenuação especial da pena
Jovem delinquente

- I - Sucede, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime - ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico - , e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que portanto atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), devem ser *aglutinadas numa só infracção*, na medida em que revelam uma considerável *diminuição da culpa do agente*.
- II - Esse crime continuado tem os seguintes pressupostos:
- *realização plúrima do mesmo tipo de crime* (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - *homogeneidade da forma de execução* (unidade do injusto objectivo da acção);
 - *unidade de dolo* (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de «uma linha psicológica continuada»;
 - *lesão do mesmo bem jurídico* (unidade do injusto de resultado) ;
 - *persistência de uma «situação exterior»* que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.
- III - O pressuposto da continuação criminosa será assim a existência de uma relação que, *de fora*, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- IV - A doutrina indica algumas das situações exteriores que, diminuindo consideravelmente a culpa do agente, poderão estar na base de uma continuação criminosa:
- (-) ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, um certo acordo entre os sujeitos;
 - (-) voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa;
 - (-) perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa;
 - (-) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução criminosa, verificar haver possibilidades de alargar o âmbito da sua actividade.
- V - Tratando-se de *bens jurídicos pessoais*, não se pode falar, como o exige o n.º 2 do art. 30.º do CP, no mesmo bem jurídico, o que afasta então a continuação criminosa, salvo se for o mesmo ofendido e para que se possa falar de diminuição de culpa na formação das decisões criminosas *posteriores* é necessário que as mesmas não tenham sido tomadas todas na mesma ocasião.
- VI - Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- VII - Quanto for aplicável pena de prisão, tratando-se de um jovem delinquente deve o juiz

atenuar especialmente a pena nos termos dos art.ºs 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

VIII - O Tribunal, ao fazer esse juízo, não pode atender de forma exclusiva ou desproporcionada à gravidade da ilicitude ou da culpa do arguido. Tem de considerar a globalidade da actuação e da situação do jovem, por forma a que, embora concluindo porventura pela necessidade da prisão “para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade”, possa adequar a pena concreta aos seus fins de “protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade”, na consideração ajustada das exigências especiais dessa reintegração resultante de o agente ser um jovem imputável.

25-10-2001

Proc. n.º 1689/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Hugo Lopes

Concurso real de infracções

Sequestro

Roubo

Ressaltando da matéria de facto provada que o sequestro ocorreu já depois do roubo estar consumado, verifica-se a autonomia dos dois referidos crimes.

25-10-2001

Proc. n.º 2376/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes (relator)

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Carmona da Mota

Habeas corpus

Inimputável perigoso

Medida de segurança

Revisão obrigatória

Atraso na decisão de revisão

- I - Tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que a providência excepcional de *habeas corpus* é aplicável, por analogia fundada, pelo menos, na identidade de razão (art. 4.º do CPP), aos casos de privação de liberdade resultante de aplicação de medida de internamento em estabelecimento psiquiátrico. Só assim se compatibilizam os mecanismos processuais penais com o espírito das normas constitucionais relativas às medidas de segurança e ao instituto do *habeas corpus* (arts. 29.º, 30.º e 31.º da C.R.P.).
- II - E esse *habeas corpus* é dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça (art. 222.º, n.º 1, do CPP), por se tratar de privação da liberdade ordenada por tribunal, enquanto o *habeas corpus* previsto no art. 223.º do mesmo diploma legal visa a mesma situação mas à ordem de «qualquer autoridade», que não judicial.
- III - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade

constitucionalmente garantido, um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de *detenção* ou de *prisão ilegais*.

IV - Tem como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão* (art. 222.º do CPP):

- *incompetência da entidade donde partiu a prisão*;
- *motivação imprópria*;
- *excesso de prazos*,

Sendo ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.

V - Não se verificando este último requisito, deve ser indeferido o pedido de *habeas corpus*.

25-10-2001

Proc. n.º 3551/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto à matéria do ponto I*)

Impugnação da decisão sobre matéria de facto

Recurso penal

Conclusões da motivação

I - A exigência legal de especificação das “provas que impõem decisão diversa da recorrida” que, “quando as provas tenham sido gravadas”, é feita “por referência aos suportes técnicos” - art. 412.º, n.º 3, al. b) e n.º 4 do CPP - não se satisfaz com a simples remissão para a totalidade indiscriminada ou globalidade da prova gravada.

II - A falta de referência aos suportes técnicos inviabiliza a transcrição pelo tribunal recorrido, que não tem a obrigação legal de transcrever toda a prova objecto de gravação.

25-10-2001

Proc. n.º 3076/01 - 5.ª Secção

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Dinis Alves

Cúmulo jurídico de penas

Pena conjunta

Substituição da pena

I - Em caso de concurso de crimes, «só relativamente à pena conjunta tem sentido pôr a questão da substituição» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 409).

II - Mas, mesmo quando - como no caso (e na generalidade daqueles em que se ignore, no momento da apreciação de um crime, a sua inserção num concurso criminoso ou num mais vasto concurso criminoso) - tenha lugar, precipitadamente, a substituição (designadamente por «suspensão») da pena parcelar de prisão, «torna-se evidente que para efeito de formação da pena conjunta relevará a medida da prisão concretamente determinada (*ibidem*).

III - E só depois de assim determinada a pena conjunta é que «o tribunal decidirá se ela pode legalmente e deve político-criminalmente ser substituída por pena não detentiva (*ibidem*).

25-10-2001
Proc. n.º 3082/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Recusa de juiz
Recurso penal
Fundamentos

- I - Se a recusa de juiz deve ser pedida perante o tribunal imediatamente superior - art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP - então é verdade lapaliciana a de que a decisão proferida pelo referido tribunal no âmbito do incidente, é a decisão recorrida.
Como assim, estando assegurado em processo penal, hoje expressamente, o direito ao *duplo grau de jurisdição* - art. 32.º, n.º 1, da CRP - é inequívoco que do aresto da Relação sobre tal ponto tem de caber recurso.
- II - Os actos geradores de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz hão-de ser de tal modo suspeitos que a generalidade da opinião pública sinta - fundadamente - que o juiz em causa, antes do julgamento, está tomado de preconceito relativamente à decisão final, enfim, de algum modo, antecipou o sentido do julgamento, já tomou partido.
- III - A gravidade e seriedade do motivo de que fala a lei - art. 43.º, n.º 1, do CPP -, hão-de ser aferidas em função dos interesses colectivos, mormente do bom funcionamento das instituições em geral e da justiça em particular, não bastando que uma avaliação pessoal de quem quer que seja, nomeadamente do arguido, o leve a não confiar na actuação concreta do magistrado.
- IV - Em todo o caso, uma elementar razão de certeza jurídica impõe que tal aferição tenha sempre de partir e ter como base visível e decisiva os concretos actos processuais praticados, documentados e documentáveis na sua essência, por via da consulta do processo.

25-10-2001
Proc. n.º 2452/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Consumo de estupefacientes
Autoria moral
Autoria material

- I - Constando da factualidade provada que:
- o arguido (recluso) encarregou outrém (co-arguido, também recluso) de comprar droga, para ambos, dando-lhe, para o efeito, 2.000\$00, dado ser frequente consumirem tais produtos em conjunto;
 - o segundo comprou uma pequena porção de heroína, dividiu-a ao meio, conforme o combinado, e consumiu a parte que lhe era destinada (metade);
 - a outra metade não chegou à posse do primeiro porque, entretanto, foi apreendida por um guarda prisional, quando lhe era levada por outro recluso (que desconhecia o que transportava);
- perante estes factos, o arguido assume a qualidade de autor moral de um crime de consumo de estupefacientes, por força do disposto no art. 26.º do CP, porquanto determinou o seu

companheiro de reclusão à prática do referido ilícito, dando-lhe o dinheiro necessário para a compra da droga, tendo aquele executado todos os actos indispensáveis à consumação do mesmo.

- II - A circunstância de a droga não ter chegado à posse do arguido, por haver sido apreendida, em nada releva para a consumação do ilícito. Se a droga tivesse alcançado o seu destinatário, o crime seria o mesmo, obviamente consumado, mas aquele, além de autor moral, seria também autor material do crime de consumo de estupefacientes.
- III - No que concerne ao segundo arguido, no domínio da factualidade provada (obteve a heroína para o consumo do primeiro arguido, recebendo, como recompensa do “favor” prestado, certa porção daquele produto para o seu consumo e que efectivamente consumiu), é ele co-autor material do crime de consumo atribuível, em autoria moral, ao primeiro arguido e autor material de um crime de consumo autónomo e reportado à parte de heroína que consumiu.

25-10-2001

Proc. n.º 1930/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Simas Santos

Pereira Madeira

Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Suspensão da execução da pena

- I - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- II - É substitutivo particularmente adequado das penas privativas de liberdade que importa tornar maleável na sua utilização, libertando-a, na medida do possível, de limites formais, de modo a com ele cobrir uma apreciável gama de infracções puníveis com pena de prisão.
- III - A suspensão da execução da pena que, embora efectivamente pronunciada pelo tribunal, não chega a ser cumprida, por se entender que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para realizar as finalidades da punição, deverá ter na sua base uma prognose social favorável ao réu, a esperança de que o réu sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.
- IV - São os seguintes os elementos a atender nesse juízo de prognose:
 - a personalidade do réu;
 - as suas condições de vida;
 - a conduta anterior e posterior ao facto punível; e
 - as circunstâncias do facto punível.
- V - Deve atender-se a todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do réu, atendendo somente às razões da prevenção especial. E sendo essa conclusão favorável, o tribunal decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para satisfazer as finalidades da punição, caso em que fixará o período de suspensão.
- VI - O STJ tem doutrinado que, por via de regra, não será possível formar o juízo de prognose favorável de que se falou, em relação a arguido, não primário, na ausência de confissão aberta onde possam ser encontradas razões da sua conduta e sem arrependimento sincero

em que ele pode demonstrar que rejeita o mal praticado por forma a convencer que não voltará a delinquir se vier a ser confrontado com situação idêntica e que tratando-se de crimes sexuais, só em casos excepcionais, especialmente ponderosos, deve decretar-se a suspensão da execução da pena. Mas também já decidiu que «nada impõe a aceitação pelo agente da própria culpa como condição indispensável à suspensão. Certo que ela abonará um prognóstico sobre a vontade de regeneração e a desnecessidade do efectivo sofrimento da pena para a reprovação; mas sem dúvida também que a sua falta não impede tal prognóstico».

VII - Aceita-se a decisão da 1.^a instância quanto à suspensão da execução da pena, mas com uma condição adequada:

- tratando-se de abuso sexual de criança decorrido faz algum tempo, não renovado enquanto durou a coabitação (9/10 meses), que entretanto cessou, tendo o arguido bom comportamento anterior e posterior, e estando socialmente integrado, tudo apontando para um acto isolado.

- não estando provada a confissão, mas tendo assumido a conduta do arguido algum relevo na descoberta da verdade.

- se a ofendida, sem prejuízo das inevitáveis sequelas no equilíbrio e desenvolvimento pessoal da vítima, manteve um bom rendimento escolar e não evidenciou especialmente os falados desequilíbrios, tendo a revelação dos factos ocorrido por sua espontânea iniciativa, no momento que considerou necessário: a eventualidade de o arguido reiniciar um relacionamento conjugal com a mãe.

VIII - Só a oportuna satisfação pelo arguido dos deveres a que a suspensão fique subordinada permitirá conciliar - com as «*finalidades da punição*» e «*as necessidades de reprovação e prevenção do crime*» - a redução da correspondente pena a uma «*simples censura do facto*». Assim o tribunal presta especial atenção à pessoa ofendida que suportou a actividade criminosa, condicionando a suspensão à entrega a esta de uma quantia pecuniária, reconhecendo que o arguido deve interiorizar o dever de actuar de modo a suavizar o sofrimento que causou à vítima, o que contribuirá para a sua própria ressocialização, evitando o desinteresse pela superação das lesões que causou à própria vítima.

25-10-2001

Proc. n.º 2058/01 - 5.^a Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Recurso penal

Matéria de facto

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Competência da Relação

Matéria de direito

Culpa

Negligência

I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere o erro notório na apreciação da prova e a contradição insanável da fundamentação, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar os vícios das als. b) e c) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.

- II - Dessa posição decorre que não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos no art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado, o conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado da matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).
- VI - O STJ tem entendido que a culpa constitui matéria de direito, quando releva da violação de uma norma legal, o que não acontece quando é atribuída a culpa na produção do acidente ao arguido porque este «conduzia com inconsideração, negligência e falta de atenção e cuidado».
- VII - Com efeito, o comportamento negligente ou não do réu pressupõe matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, excepto quando está em causa apenas a violação de uma norma legal ou regulamentar. A decisão sobre a culpa fundada na violação das regras gerais de previdência e diligência constitui matéria de facto insusceptível de censura pelo Supremo.

25-10-2001

Proc. n.º 2757/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto quanto aos pontos I a V*)

Hugo Lopes

Habeas corpus

Especial complexidade do processo

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

- I - Dever ou não o processo ser qualificado como de “excepcional complexidade” - independentemente da questão de saber se a permissão do alargamento do prazo de prisão preventiva derivada da conjugação dos arts. 54.º, n.ºs 1 e 3 do DL 15/93, de 22-01 e 215.º, n.º 3, do CPP, demanda prolação de despacho fundamentado a justificar aquela qualificação ou se resulta automaticamente da própria lei - é factor que não é repercutível nos fundamentos do art.º 222.º, do CPP.

II - A falta de reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva (art.º 213.º, do CPP) não é determinante da extinção daquela medida coactiva (art.º 214.º, do mesmo Código) nem, por si só, integra fundamento de *habeas corpus*.

25-10-2001

Proc. n.º 3544/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

In dubio pro reo

Tráfico de menor gravidade

Traficante-consumidor

Ónus da prova

- I - A aplicação do princípio *in dubio pro reo* está restrita à decisão da matéria de facto. Nada impede, porém, que o STJ avance no reconhecimento de uma eventual violação do princípio sempre que da decisão impugnada decorra que o tribunal julgador esteve importunado por dúvidas sobre a exacta realidade dos factos e, apesar disso, decidiu em desfavor do arguido.
- II - Não constando do acervo factológico provado, nem que o arguido - condenado por tráfico de estupefacientes (art.º 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01) - tenha agido sem a finalidade exclusiva, nem com essa finalidade exclusiva de obter droga para seu consumo pessoal, tendo ficado provado que aquele vendeu heroína para dessa forma obter o dinheiro necessário às necessidades do seu consumo diário de heroína e não se divisando provado que o mesmo arguido visasse, com os proventos que obtinha, outros gastos pessoais, impermitindo ainda o demais circunstancialismo provado, quer isoladamente considerado, quer encarado na sua globalidade complexiva, haver como existentes outros destinos dos proventos obtidos, torna-se patente, por detectável ser pelo observador médio ou comum (e sempre pelo julgador), a subsistência de uma dúvida incidente sobre o vector crucial da exclusividade, sendo que este é elemento essencialmente integrante do tipo delitual do art.º 26, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- III - Erigida esta dúvida, não pode ela projectar-se em prejuízo do arguido, prejuízo teoricamente admissível se se pensar que o crime de tráfico de menor gravidade pelo qual aquele foi condenado (art.º 25.º al. a), daquele diploma) é sancionado com pena mais grave que o de traficante-consumidor do art.º 26.º, n.º 1, citado.
- IV - Não existindo, em processo penal, um ónus de alegação e prova face ao princípio da investigação que o determina - sem incompatibilidade, aliás, com o princípio da acusação e com a estrutura predominantemente acusatória que o caracteriza - a dúvida que recaia sobre um facto constitutivo de um elemento típico integrador de um circunstancialismo atenuante modificativo terá, em princípio, justamente por via do "*in dubio pro reo*", de ser dirimida em favor do arguido, portanto no sentido de se considerar provada uma componente que o beneficia e que *in casu* será a referenciada "finalidade exclusiva".

25-10-2001

Proc. n.º 2745/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Abuso de poder

- I - O tipo penal do art. 382.º do CP, sendo como é, um crime de intenção determinada, reclama, em sede da sua perfectibilidade típica subjectiva, um dolo específico, pois que os seus fins ou motivos (a intenção de o agente obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou a de causar prejuízo a outra pessoa) fazem parte integrante do respectivo tipo.
- II - A invocação (mesmo que para escopos ilegítimos) de determinado estatuto profissional não chega para satisfazer à previsão típica do art. 382.º do CP, pois que esta demanda e pressupõe que o abuso de poderes ou a violação de deveres estejam interligados a um efectivo exercício de funções públicas por parte do agente, no momento da consumação do crime.

25-10-2001

Proc. n.º 1262/98 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

3.ª Secção

Falsificação de documento

Cheque

Assinatura do próprio

Aparência de verdadeiro

- I - Na falsificação material o documento deixa de ser genuíno, não garante a sua proveniência ou a sua forma está adulterada; na falsificação intelectual o documento é inverídico, ou porque a declaração incorporada no documento não corresponde à prestada ou porque se traduz num facto falso juridicamente relevante.
- II - O que se mostra essencial é tentar detectar se existe ou não uma *mutatio veri*, de forma a colocar no lugar da realidade uma aparência diversa, aceitável no tráfico geral do documento ou na sua utilidade social.
- III - A legislação, de raiz transnacional, que regula o uso do cheque é enformada por princípios que visam garantir a sua circulação com o máximo de fidedignidade e segurança, quer em relação aos que apõem a sua assinatura como sacador, endossante ou avalista, quer quanto à responsabilização em face do tomador - o beneficiário do pagamento - pelo valor inscrito no cheque.
- IV - O facto de alguém, como sucedeu com o arguido, assinar um cheque respeitante à conta de outrem, com o seu próprio nome, não descarta, só por isso, a hipótese de prática do crime de falsificação de cheque, havendo que indagar se o documento, tal como se apresenta, é idóneo a constituir uma *aparência de verdadeiro* junto daqueles a que se destina, em primeira linha o tomador, mas também os endossantes e o sacado.
- V - Tendo-se o arguido apossado de um cheque relativo a uma conta *solidária* dos seus pais, nele apondo a sua assinatura vulgarmente usada, na qual consta um *apelido igual* ao do nome do pai, impresso no título, mostra-se criada a aparência de documento verdadeiro, suficiente para levar o tomador do cheque a aceitá-lo como bom.
- VI - O arguido, ao tomar a posição de um dos titulares da conta, agindo na falsa qualidade de sacador, apondo a sua assinatura no documento em circunstâncias tais que leva a supor, pelo menos para alguns dos interventores no circuito do cheque - necessariamente para o tomador - que age como *dominus* da conta respectiva, afecta a credibilidade que o Estado pretende manter na circulação deste

título de crédito, sendo o prejuízo, de natureza não material, normalmente existente.

- VII - Aquela postura, como se fosse o sacador verdadeiro, agindo (assinando e movimentando o cheque) como tal, consubstancia um facto juridicamente relevante, isto é, um facto susceptível de desencadear consequências jurídicas, criando, modificando ou extinguindo uma relação jurídica.

07-11-2001

Proc. n.º 2527/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Roubo

Arma proibida

Arma branca

- I - Não constitui arma proibida, nos termos do n.º 3 do art. 275.º (na anterior como na actual redacção da Lei 98/01, de 25-08) e da al. f) do n.º 1 do art. 3.º do DL 207-A/75, de 17-04, um cutelo com lâmina de cerca de 10,5 cm de comprimento e 3,5 cm de largura, exibido na altura dos factos sem a protecção de cabedal.
- II - De acordo com a jurisprudência dominante, entende-se que a arma branca só pode ser considerada proibida se tiver disfarce.
- III - Tal arma branca também não reúne as características de arma proibida, porque não entra na categoria de “outro instrumento sem aplicação definida”, que pudesse ser usado como arma letal de agressão, se bem que o portador não justificasse a sua posse.
- IV - A posse ou uso de tal instrumento integra, porém, o conceito de violência no próprio crime de roubo - cfr. a remissão da al. b) do n.º 2 do art. 210.º para a al. f) do n.º 2 do art. 204.º, ambos do CP.

07-11-2001

Proc. n.º 3159/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Tráfico de estupefacientes

Tráfico de menor gravidade

Consumo de estupefacientes

Descriminalização

Receptação

Pena de multa

Comissão Dissuasora da Toxicodependência

- I - Apesar de o art. 77.º do Regime Geral das Contra-ordenações permitir ao tribunal apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime, em face do peculiar regime de apreciação de contra-ordenações por consumo de droga, que determinou a constituição em todo o país de comissões especializadas, com um regime próprio de funcionamento, é mais avisado e conforme ao espírito do sistema, enviar certidão dos factos para a CDT competente.
- II - Adere-se ao entendimento de que numa situação em que o ilícito criminal foi “degradado” em ilícito contraordenacional, o propósito legislativo de continuar a considerar ilícita uma determinada conduta e a sancioná-la em conformidade com a sua vontade mais recente, afasta qualquer vazio de punição a que uma jurisprudência formalista daria lugar.
- III - O consumo, a aquisição e detenção para consumo mesmo que de quantidade superior à necessária para 10 doses médias individuais, é neste momento punível como contra-ordenação, graduada tam-

bém em função de tal quantidade, contra-ordenação que não poderia deixar de existir, nesta perspectiva, já que o indivíduo sempre detinha (pelo menos) 10 doses médias individuais.

- IV - Jurisprudência recente deste Supremo Tribunal acentua a teleologia última do preceito do art. 25.º do DL 15/93, vocacionado para se aplicar a situações que estejam num ponto intermédio entre o tráfico e o tráfico-consumo, e para alargar a paleta das hipóteses colocadas à disposição do julgador para vivências pluriformes.
- V - O condicionalismo de dificuldades em que o arguido tem vivido, por certo em boa parte proveniente da sua falta de força anímica para se libertar do contacto com os estupefacientes, o que o leva ao furto indiscriminado de víveres, dinheiro e outros bens, a que não escapa o próprio bar do Hospital Distrital, revelam uma personalidade a que a sociedade estará mais interessada em dar a mão do que sancionar pesadamente.
- VI - Entende-se como adequada a fixação da pena de noventa dias de multa, à razão diária de 500\$00, pela prática de um crime de receptação, pp. pelo art. 231.º, n.º 2, do CP, o que perfaz a quantia de quarenta e cinco mil escudos, subsidiariamente, na pena de 60 dias de prisão, e não no quantitativo de 1.000\$00/dia, como pede o MP, num caso em que o arguido trabalha como cozeiro, auferindo 87.000\$00 por mês, vive com a mulher e tem cinco filhos menores, não se indicando outras fontes de rendimento.

14-11-2001

Proc. n.º 3031/01 - 3.ª Secção

Lourenço Martins (relator) *

Pires Salpico

Leal-Henriques

Borges de Pinho

Recurso penal

Poderes de cognição da Relação

Matéria de facto

Documentação das declarações orais

Transcrição

- I - O Tribunal da Relação pode conhecer da matéria de facto, mesmo que esteja em foco uma decisão proferida pelo tribunal colectivo.
- II - Actualmente, impõe-se que a documentação da prova constante de suporte magnético seja objecto de transcrição, a fazer pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - Só perante a transcrição na sua totalidade, o tribunal *ad quem* poderá fazer a análise correcta da prova produzida em audiência.

14-11-2001

Proc. n.º 3353/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

Tráfico de estupefacientes

Avultada compensação remuneratória

Perante os factos dados como assentes na 1.ª instância, dos quais sobressai que o arguido detinha, com destino à venda a terceiros, heroína e cocaína com o peso total de 38.329,100 gramas, e tendo também em conta o elevado preço a que estes estupefacientes são vendidos pelos traficantes, não restam dúvidas de que aquele “procurava obter avultada compensação remuneratória”, pelo que a sua conduta preenche, inequivocamente, o tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes, p. p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.

14-11-2001
Proc. n.º 2763/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Fins da pena
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena

- I - A finalidade primeira das penas é a de restaurar e estabelecer a paz jurídica da sociedade abalada pelo crime, procurando-se assim dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer ao sentimento de reprovação que a prática do crime reclama. No entanto há que equacionar e conjugar tais exigências de prevenção geral com a necessidade de ressocialização do agente (prevenção especial positiva ou de integração) e de advertência pessoalizada ao mesmo agente (prevenção especial negativa), dentro dos limites da sua culpa.
- II - Provado que o recorrente tinha em sua casa uma quantidade bem significativa de *canabis* - o que inculca a ideia de uma actividade média-alta no mundo do tráfico, com todo um conseqüente alarme social e uma não menos conseqüente repulsa e exigência de punição por parte da comunidade -, sendo manifesto o seu dolo; que não tem quaisquer antecedentes criminais no domínio das drogas, tendo suportado uma única condenação em multa por condução ilegal, não se provando que anteriormente se dedicasse à venda de estupefacientes, muito embora existissem informações e se verificasse afluência de pessoas com aspecto de consumidores à sua casa, o que determinou vigilâncias e a busca pelas autoridades policiais; e que estava a trabalhar para uma firma como condutor manobrador de máquinas, o que sugere toda uma preocupação numa vivência em sociedade de uma forma válida e integrada e não deixa de pesar num quadro de uma ressocialização e de futura integração social, considerando os factos provados e todo aquele quadro circunstancial envolvente, apresenta-se como ajustada e correcta resposta às exigências de uma prevenção e às necessidades de ressocialização do próprio agente e sua recuperação para a sociedade, a pena de 5 (cinco) anos de prisão.

14-11-2001
Proc. n.º 3105/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro

Ofensa à integridade física grave
Órgão
Capacidade de trabalho

- I - Tendo a agressão levada a cabo pelo arguido como consequência a perda definitiva da visão do olho direito do ofendido, enquadra-se a respectiva conduta na previsão da al. a) do art.º 144.º, do CP.
- II - Mostrando-se provado que, em consequência daquela lesão, o ofendido ficou impedido de trabalhar como antes fazia, a conduta do arguido é também enquadrável na al. b) do mesmo normativo.

14-11-2001
Proc. n.º 3266/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico

Recurso penal
Pedido cível
Admissibilidade

É inadmissível recurso para o STJ, de acórdão da Relação proferido em recurso de decisão da 1.^a instância, proferida por juiz singular, sobre a admissibilidade do pedido cível, porquanto, por um lado, aquela decisão não põe termo à causa, assume natureza interlocutória, por outro, não se enquadra no art.º 400.º, n.º 2, do CPP, pressupondo este sempre a existência de uma sentença penal que tenha conhecido do pedido de indemnização civil.

14-11-2001
Proc. n.º 3056/01 - 3.^a Secção
Franco de Sá (relator)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Reincidência
Medida da pena

Encontrada a moldura penal da reincidência - que traduz uma maior culpa pelo desrespeito pela solene advertência da condenação anterior, sem prejuízo de secundariamente se traduzir numa maior perigosidade -, é de notar que os factos anteriores, pressupostos formais da moldura penal agravada, bem como o pressuposto material de desrespeito pela referida advertência contida na anterior condenação não podem, como tais, ser de novo valorados no âmbito da medida concreta da pena.

14-11-2001
Proc. n.º 3149/01 - 3.^a Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Pires Salpico

Suspensão da execução da pena

- I - A suspensão da pena de prisão contemplada no art. 50.º do CP constitui um substitutivo das penas privativas da liberdade, aceite pelo legislador como instrumento capaz de sanar o mal produzido à comunidade pela acção do delinquente, sem outras consequências mais drásticas.
- II - Por isso foi architectada para situações criminosas menos graves (censuradas com prisão até três anos) e quando seja de perspectivar, através de uma prognose favorável, assente em factores conhecidos (personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime, circunstâncias deste), que é possível, mantendo o agente no seio da vida comunitária, recompor o tecido social afectado pelo seu comportamento (protecção de bens jurídicos) e recuperar o infractor (reintegração do agente na sociedade) - art. 40.º, n.º 1, do CP.
- III - Assumindo-se, pois, como medida pedagógica inscrita nas finalidades da punição e apresentando-se como uma das mais gratas apostas do legislador, tinha que revestir-se, como se reveste, das características de um “poder-dever”, o que significa que o julgador, perante uma situação que formalmente viabiliza o seu uso, tem que equacionar sempre a possibilidade de a ela recorrer, fundamentando a sua opção quando o não faça.

14-11-2001
Proc. n.º 3097/01 - 3.^a Secção
Leal-Henriques (relator)

Borges de Pinho
Franco de Sá

Instrução
Juiz de direito
Aposentação compulsiva
Recurso da decisão disciplinar

- I - A instrução em processo crime, no qual é arguido um juiz de direito, é da competência da Relação.
- II - A aplicação da pena disciplinar de «aposentação compulsiva» a magistrado judicial implica a perda de todos os direitos e regalias conferidos no respectivo estatuto, salvo o direito à pensão fixada na lei (art.º 106.º, do EMJ).
- III - Não tendo o recurso da decisão que aplicou a referida pena disciplinar efeito suspensivo, nem sendo deferida a suspensão da eficácia do acto (art.º 171.º n.ºs 1 e 2, do EMJ) posteriormente requerida, tem aquela mesma decisão aplicação imediata.
- IV - Assim, apesar da pendência daquele recurso, o magistrado a quem foi imposta a «aposentação compulsiva» perdeu o direito a foro especial, sendo competente para a instrução do processo crime em que aquele é arguido o tribunal de instrução da comarca.

21-11-2001
Proc. n.º 2760/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Pires Salpico
Lourenço Martins
Leal-Henriques

Depoimento indirecto
Declarações do arguido
Agente da autoridade
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Apesar de na justificação da decisão de facto estar referido que os guardas da PSP depuseram referindo que indivíduos não identificados lhes haviam dito que os arguidos se dedicavam à venda de estupefacientes, droga que era comercializada por um dos co-arguidos a pedido de outro co-arguido, que era o “dono”, se o tribunal não deu como provado que os arguidos já se dedicassem à venda de estupefacientes, o testemunho com base em indivíduos não identificados (proibido pelo art.º 129.º, do CPP), no que concerne àquela matéria de facto, não foi causa da decisão de facto contra os arguidos, sendo, por isso, irrelevante.
- II - Também não é causalmente relevante para a decisão de facto, a justificação de que um arguido tenha referido de forma espontânea, aquando da detenção, que a droga era do outro co-arguido, uma vez que essa declaração foi renovada no seu interrogatório judicial.
- III - O valor probatório das declarações de um arguido no seu interrogatório e em audiência de julgamento é resultado da livre apreciação da prova pelo tribunal da 1.ª instância, não podendo o STJ sindicá-la, quando ela não se mostra viciada por qualquer das causas constantes do art.º 410.º, n.º 2, do CPP.

21-11-2001
Proc. n.º 3085/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins
Pires Salpico

Burla

Crime semi-público
Queixa

Nos crimes de natureza semi-pública - como é o caso do crime de burla simples (art.º 217.º, n.ºs 1 e 3, do CP - a queixa do ofendido constitui uma das condições de procedibilidade como pressuposto processual para que o MP possa, legitimamente, deduzir acusação, não podendo o tribunal conhecer dos respectivos factos se o ofendido declarou nos autos que não desejava, quanto a eles, procedimento criminal.

21-11-2001
Proc. n.º 3342/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Borges de Pinho
Franco de Sá

Tráfico de estupefacientes
Co-autoria
Cumplicidade
Avultada compensação remuneratória
Crime único

- I - A co-autoria (arts. 26.º e 27.º, do CP) pressupõe:
- O acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não tem que ser prévio, não pressupondo necessariamente a participação de todos os agentes na elaboração do plano comum de execução do facto; acordo que não tem que ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente no sentido da consciência bilateral de colaboração;
 - A execução conjunta do facto, no sentido de uma contribuição objectiva conjunta para a realização do facto ilícito típico;
 - O domínio funcional do facto, no sentido de o agente deter e exercer o domínio do facto ilícito típico, na medida em que a omissão do seu contributo, de que tem a disponibilidade e que leva a cabo, para a execução conjunta do facto, impediria, numa perspectiva *ex ante*, a realização do facto ilícito típico projectado.
- II - A co-autoria pressupõe, assim, uma actuação principal, de primeiro plano, envolvendo o domínio da acção; esta é concebida e executada com o acordo - inicial, subsequente, expresso ou tácito - e a efectiva contribuição dos agentes, de forma que, em princípio, cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da realização típica do facto.
- III - Diferentemente, a cumplicidade caracteriza-se por uma intervenção secundária ou accidental, traduzindo-se numa prestação dolosa de «auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso» (art. 27.º, do CP).
- IV - O cúmplice pode participar no acordo e na fase da execução (embora não tenha necessariamente de assim suceder, ao contrário do que acontece com o co-autor), mas, contrariamente ao que se verifica com este - e nisso consiste a característica fundamental de diferenciação entre as duas formas de comparticipação -, o cúmplice não tem o domínio funcional do facto ilícito típico. Tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado. A sua intervenção, sendo, embora, concausa do concreto crime praticado, não é causal da existência da acção.
- V - O crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, consuma-se com a prática de qualquer das modalidades de acção aí previstas, mesmo que integrada numa actividade de tráfico muito mais ampla levada a cabo pela repetição do mesmo tipo de acto ou pela pluralidade de actos indicados na previsão da norma, ficando excluídas as formas da tentativa e da cumplicidade relativamente ao facto constitutivo de qualquer das modalidades de acção e ao agente que o executou, mesmo que com a intenção dolosa de forma de auxílio a outrem numa actividade mais ampla de tráfico por este.

- VI - Assim, apesar de o acto da compra da droga (cocaína) ter sido executado por um co-arguido a um terceiro, seu desconhecido, mostrando-se provado que o arguido, após prévio contacto telefónico com esse terceiro, o vendedor da droga, deslocou-se a Espanha, acompanhando aquele co-arguido junto do mesmo vendedor, esses actos do arguido não podem deixar de ser considerados como parte necessária do acto de execução, por constituírem condutas que se juntam às da realização formal do tipo como partes inseparáveis do complexo da acção.
- VII - O arguido, ao praticar esses actos de execução, exerceu o domínio do facto, de que, numa perspectiva *ex ante*, tinha manifesta titularidade, pois que se os omitisse tornaria impossível a consumação do acto concreto da compra da cocaína, uma vez que era só ele quem conhecia o vendedor e a forma e local de contacto para a sua aquiescência à venda e a efectivação desta.
- VIII - Conclui-se, pois, que o arguido é co-autor do referido crime de tráfico de estupefacientes.
- IX - Não resultando provado circunstancialismo fáctico de que possa objectiva e seguramente concluir-se que o mesmo arguido representou que o seu co-arguido, ao comprar a cocaína para a vender a terceiros pretendia obter avultada compensação remuneratória e que quis, com a sua actividade colaborar para esse desígnio, ou representou tal como consequência necessária ou apenas possível, conformando-se com essa circunstância, não integra a respectiva conduta a circunstância agravativa da al. c) do art. 24.º do DL 15/93.
- X - O transporte da cocaína, imediatamente a seguir ao acto da compra, não constitui crime autónomo, integrando ambos os actos a comissão de um único crime de tráfico.

21-11-2001
Proc. n.º 2758/01 - 3.ª Secção
Armando Leandro (relator)
Virgílio Oliveira
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Medida de segurança
Internamento de inimputável
Perdão

O internamento de inimputável constitui medida de segurança que, pela sua natureza, não pode beneficiar dos perdões genéricos de penas, concedidos nomeadamente pelas Leis 15/94, de 11-05 e 29/99, de 12-05, sem que isso implique qualquer inconstitucionalidade, não se verificando violação do disposto no art. 27.º da CRP.

15-11-2001
Proc. n.º 3833/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques
Franco de Sá
Armando Leandro

Recurso penal
Poderes de cognição da Relação
Matéria de facto
Documentação das declarações orais
Transcrição

- I - O tribunal da Relação pode conhecer da matéria de facto, mesmo que esteja em crise uma decisão proferida pelo tribunal colectivo.
- II - Actualmente, impõe-se que a documentação da prova constante de suporte magnético seja objecto de transcrição, a fazer pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - Na verdade, subjacente ao espírito do art. 101.º do CPP está a ideia de que deve ser o funcionário

de justiça quem procede à transcrição, mesmo no caso de estarmos perante gravação magnetofónica ou audiovisual.

21-11-2001
Proc. n.º 3141/01 - 3.ª Secção
Flores Ribeiro (relator)
Lourenço Martins
Pires Salpico
Leal-Henriques

Homicídio qualificado
Meio insidioso

- I - “Meios insidiosos” são os que se empregam de forma enganosa ou fraudulenta e cujo uso ou poder mortífero se encontra oculto, surpreendendo a vítima, tornando-lhe extremamente difícil ou impossível a defesa.
- II - Uma arma de fogo de calibre 6,35mm, cujas características não foi possível apurar, empregue pelo arguido para dar a morte à vítima, encostando-lha à cabeça no momento em que disparou o tiro que lhe produziu as lesões letais, não pode, de forma alguma, integrar-se no conceito jurídico-penal de “meio insidioso”.

21-11-2001
Proc. n.º 2447/01 - 3.ª Secção
Pires Salpico (relator)
Leal-Henriques (*tem declaração de voto*)
Armando Leandro
Virgílio Oliveira

Cumprimento de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Homicídio
Tentativa
Excesso de legítima de defesa
Estado de necessidade desculpante
Suspensão da execução da pena

- I - Nos limites que dimanam da discussão da causa - balizada pelos “factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência” (n.º 4 do art. 339.º do CPP) -, e tendo presente que não se ordenara a repetição do julgamento em ordem a reapreciar matéria de facto, o Colectivo observou, no essencial, os ditames emanados deste Alto Tribunal.
- II - Para que possa demonstrar-se excesso de legítima defesa é mister que estejam reunidos os pressupostos da legítima defesa, isto é, que o agente actue em face de uma agressão actual (em execução ou iminente dizia-se no anterior Código de 1886) e ilícita, de interesses seus ou de terceiro, juridicamente protegidos, e que use de meio necessário, com *animus deffendendi*, o que não sucedeu.
- III - Colocada no plano da culpa, resulta dos factos que não se está perante uma situação de inexigibilidade de outra conduta, nas circunstâncias do caso; não havia um perigo actual que ameaçasse a vida ou a integridade física do arguido, não removível de outro modo, pelo que não se verifica o estado de necessidade desculpante.
- IV - Apesar dos cerca de 55 anos de idade do arguido à data do crime, a forma como interveio nesse dia, quer sacando de uma moca com pregos, com a qual já agredira o ofendido - é certo que depois de um murro que um sobrinho deste lhe dera - e se muniu de uma pistola, abrindo a porta de sua casa, de noite, em circunstâncias em que era de prever um sucesso incontrolado de eventos, disparando três tiros sobre a vítima, atingindo-a com um pelas costas, não permitem prognosticar que a simples censura do facto e a ameaça da pena, ainda que fossem bastantes para realizar as exigências

da prevenção especial de ressocialização sejam compagináveis com as claras exigências da prevenção geral, num pretensão acto de justiça quase privada, carregando hoje o ofendido dois projectos, alojados, pelos menos um deles, em zonas delicadas.

28-11-2001
Proc. n.º 2623/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Leal-Henriques
Pires Salpico
Borges de Pinho

Rejeição de recurso
Recurso manifestamente improcedente
Medida da pena

- I - Sendo imputados ao arguido factos integrativos, entre outros, de crimes de roubo (8), cometidos em circunstâncias de profundo alarme social, com dolo directo e intenso, com antecedentes criminais na mesma área e na ausência de factores de atenuação da pena, não se justifica minimamente o desagravamento da censura.
- II - E muito menos se justifica com base em diferença de tratamento jurídico-criminal relativamente a co-arguido, quando é certo que este agiu num quadro diferente e não tem passado na senda do crime e a pena se estabelece em função da culpa do agente (art. 71.º do CP).
- III - Assim, é de rejeitar, por manifestamente infundado, o recurso interposto com tal objectivo.

28-11-2001
Proc. n.º 3145/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá

Homicídio tentado
Especial censurabilidade
Medida da pena

- I - Como vem sendo admitido pela jurisprudência e pela doutrina, é admissível a tentativa de homicídio com especial censurabilidade.
- II - Situando-se os limites abstractos da pena entre um máximo de 16 anos e 8 meses e um mínimo de 2 anos, 4 meses e 24 dias, tendo o arguido agido com frieza de ânimo, com emprego de meio cortante, em vários golpes perfurantes na anca esquerda, no joelho esquerdo e flanco direito, atingindo o ofendido ainda na região da parede abdominal e o fígado, embora tivesse apenas 21 anos de idade à data da prática dos factos, a gravidade nos resultados da agressão que ele próprio desencadeara, a jactância exibida após a ocorrência, não permitem subvalorizar as aqui prementes exigências da prevenção geral ou integrativa, ainda dentro dos limites da culpa, sendo adequada a pena de quatro anos de prisão.

28-11-2001
Proc. n.º 3127/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Recurso para fixação de jurisprudência
Rejeição

Extemporaneidade
Oposição com acórdão anterior de fixação de jurisprudência

O recurso para fixação de jurisprudência deve ser rejeitado, não apenas porque foi extemporâneo (apresentação no 31º dia), mas também porque, havendo divergência entre um acórdão de fixação de jurisprudência e outro do tribunal da Relação, é ao Ministério Público que imperativamente cumpre atacar quaisquer decisões proferidas contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso sempre admissível, de acordo com o n.º 1 do artigo 446º do CPP, não o podendo ser por outros intervenientes processuais, por falta de legitimidade.

28-11-2001
Proc. n.º 2523/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques

Furto qualificado
Medida da pena
Cúmulo jurídico
Autonomia das penas parcelares
Pena perdoada

- I - Em crime de furto de objectos no valor de dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil escudos, cometido com introdução na habitação, tendo o arguido sofrido anteriormente condenações por prática de crimes de idêntica natureza, ainda que se estabeleça alguma ligação com o dito consumo de droga, e não tendo minimizado a confissão espontânea dos factos e o arrependimento (embora não se esqueça que a identificação do recorrente se baseava em vestígios de impressões digitais recolhidos em exame de lofoscopia), manifesta-se como adequada a pena parcelar de 4 anos de prisão.
- II - Na reformulação do cúmulo jurídico, ainda que tivesse havido anteriores cúmulos, as penas parcelares têm de reassumir a sua autonomia originária, posição perfilhada por este Supremo Tribunal, não se incluindo no cúmulo jurídico penas cuja extinção por perdão tenha sido declarada.
- III - Se os elementos constantes do processo, nomeadamente a liquidação para que se remete, se mostram insuficientes para, no Supremo Tribunal, se proceder à reformulação do cúmulo jurídico dentro dos parâmetros legais enunciados, tal será feito na 1.ª Instância.

28-11-2001
Proc. n.º 3143/01 - 3.ª Secção
Lourenço Martins (relator) *
Pires Salpico
Leal-Henriques
Borges de Pinho

Habeas corpus
Actualidade
Suspensão do prazo de prisão preventiva
Especial complexidade do processo

- I - A providência de *habeas corpus*, pela sua natureza e finalidade, é caracterizada pelo princípio de actualidade, no sentido de que só é de decretar se no momento da decisão se verificar ou persistir uma situação de prisão fundada em ilegalidade proveniente de alguma das circunstâncias enumeradas na lei.
- II - Em harmonia com um sentido exigente das garantias jurisdicionais dos direitos fundamentais do arguido, a suspensão do prazo normal da prisão preventiva e seus efeitos depende, embora a lei não

o exija expressamente, da prévia declaração judicial - quando da ordem da efectivação da perícia - da verificação dos referidos pressupostos, não bastando a simples existência desses pressupostos ou a sua posterior verificação judicial.

- III - Mas a declaração judicial de excepcional complexidade, devendo embora ser notificada e podendo ser objecto de impugnação em recurso, está em tempo e é eficaz, ainda que declarada após o decurso do prazo referido no n.º 1 do art.º 215.º, do CPP, mesmo no entendimento de que, inclusivamente as hipóteses previstas no art. 54.º do DL n.º 15/93, de 22-01, essa especial complexidade não resulta *ope legis*.

28-11-2001

Proc. n.º 4023/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

Virgílio Oliveira

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pedido cível
Danos patrimoniais
Danos morais
Equidade

- I - Como decorre do n.º 3 do art. 495.º, do CC, têm direito a indemnização, quanto a danos patrimoniais, no caso de morte do lesado, “os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural”.
- II - O prejuízo ali em causa é o que advém da perda dos alimentos, devido à falta da pessoa lesada que à prestação deles estava obrigada, pelo que o seu montante e duração não pode ser superior àquela que o lesado suportaria, se fosse vivo.
- III - Para os danos não patrimoniais, incluindo o direito à vida, rege o disposto no art.º 496.º, do CC, sendo o montante da indemnização, nos termos do seu n.º 3, fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art.º 494.º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.
- IV - À equidade manda também atender o n.º 3 do art.º 566.º do CC, incluindo os danos patrimoniais, quando não puder ser averiguado o valor exacto dos danos.
- V - Na formação do juízo de equidade, para além da gravidade do dano deve «ter-se em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, da justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida» (Antunes Varela, “Das Obrigações”, vol. I, 6.ª ed. pag. 575/576). Devem ter-se também em atenção as soluções jurisprudenciais para casos semelhantes e nos tempos respectivos, bem como, havendo vários lesados de um mesmo acidente em circunstâncias familiares semelhantes, as valorações feitas no mesmo processo pelos vários interessados relativamente às mesmas indemnizações.

28-11-2001

Proc. n.º 708/99 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

5.ª Secção

Concurso de infracções
Cúmulo jurídico de penas
Conflito de competência
Tribunal competente

- I - Para o efeito do disposto no art.º 471.º, do CPP, e sem prejuízo do disposto no seu n.º 1, é territorialmente competente, para a realização do cúmulo jurídico, o tribunal da última condenação.
- II - Para a determinação do “tribunal da última condenação” é relevante a audiência de julgamento a que se refere o art.º 472.º, n.º 1, do CPP.

08-11-2001
Proc. n.º 2664/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Recurso penal
Assistente
Legitimidade
Medida da pena

- I - Se a assistente não tomou qualquer posição no processo acerca da pena que deveria ser aplicada em concreto ao arguido, carece de legitimidade para recorrer da decisão final, pedindo a agravação da pena de prisão imposta, porquanto a decisão proferida sobre a medida concreta da pena não afecta a assistente, não foi proferida contra ela.
- II - Não demonstrando a assistente que a pena aplicada ao arguido afectou as suas posições e os seus direitos, nomeadamente os que pretendeu fazer valer através do pedido cível, carece também aquela de interesse em agir, pelo que não deveria ter sido admitido o recurso.

08-11-2001
Proc. n.º 3354/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Recurso penal
Prazo
Depósito da sentença

- I - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 411.º, n.º 1 e 97.º, n.º 1, do CPP, o prazo para a interposição de recurso de um acórdão da Relação é de 15 dias e conta-se do respectivo depósito na secretaria.
- II - Tratando-se de recurso de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1.ª instância.
- III - O STJ não tem de conhecer dos vícios do art.º 410.º, n.º 2, do CPP, se o recurso tiver sido interposto de um acórdão da Relação e aqueles tiverem sido imputados ao acórdão da 1.ª instância.
- IV - A não indicação ou concretização pelo recorrente das razões que o levam a discordar da decisão recorrida constitui violação do preceituado no art.º 412.º, n.º 1, do CPP, uma vez que se traduz na falta de conclusões.

08-11-2001
Proc. n.º 3046/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Tribunal colectivo
Registo da prova
Duplo grau de jurisdição em matéria de facto

Recurso penal
Conclusões da motivação
Convite ao recorrente

- I - Decorra o julgamento ou não perante o tribunal colectivo, as declarações prestadas em audiência deverão, em princípio, obrigatoriamente, ser objecto de gravação magnetofónica sempre que existir a aparelhagem respectiva, constituindo as respectivas *cassetes* gravadas com genuinidade devidamente assegurada pela supervisão do tribunal, prolongamento da *acta*, ou, se se preferir, *acta* em sentido amplo.
- II - O facto de, nos processos perante o juiz singular, os sujeitos processuais (MP, defensor e advogado do assistente, havendo-o) gozarem da possibilidade de opção - apesar de tudo restrita ao acaso de todos estarem de acordo - pela renúncia antecipada ao recurso, ao invés do que sucede perante os julgados em tribunal colectivo, bem se compreende se se atentar em que, naquele caso, se trata de crimes de muito menor gravidade, a permitir, portanto, sem compressão de bens jurídicos de valor muito elevado, antecipar aquela renúncia ao recurso.
- III - Já os processos que correm perante o colectivo, sempre preenchidos com um objecto juridicamente mais valioso, abarcando casos de gravidade incomparavelmente maior, e, portanto, a protecção de bens jurídicos em regra indisponíveis, impuseram, compreensivelmente, a opção político-legislativa de afastar deles a possibilidade daquela renúncia antecipada ao recurso. Daí que a falada obrigatoriedade de gravação, sempre, perante o colectivo, não enferme, neste ponto, de qualquer contradição.
- IV - Não há qualquer contradição ou incoerência no sistema quando, no processo penal se passou a exigir, com vista à efectivação do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, ao invés do que acontece no processo civil, que as declarações prestadas perante o colectivo sejam sempre gravadas, desde que haja meios áudio, ou outros, para esse efeito.
- V - Na verdade, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não é uma *miragem* longínqua e eternamente diferida, antes, direito positivado e agora vigente no nosso ordenamento jurídico.
- VI - Logo, entroncando naquele objectivo indeclinável de perseguir a verdade material, não devam os tribunais criar obstáculos nesse caminho e, ao contrário, podem e devem colaborar na sua eventual remoção.
- VII - Daí que, designadamente, faltando as conclusões, em recurso sobre a matéria de facto, ou sendo as mesmas deficientes ou obscuras, poderá (deverá) o tribunal convidar o recorrente a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de não se conhecer do recurso (n.º 3 do art.º 690.º, do CPC).
- VIII - A mesma solução deve ser adoptada se o recurso versar matéria de direito, apesar de a lei falar em rejeição do recurso (art.º 412.º, n.º 2, do CPP). É que essa sanção (rejeição) deve ser considerada desproporcionada num domínio como o penal, em que o direito de defesa compreende o direito ao recurso.

08-11-2001
Proc. n.º 3019/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins (*tem declaração de voto*)
Hugo Lopes

Suspensão da execução da pena
Nulidade
Omissão de pronúncia

- I - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1, do CP), nomeadamente no que toca: a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição); b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base

de considerações de prevenção geral) - Figueiredo Dias, *As Consequências jurídicas do Crime*, § 523.

- II - Outro procedimento configurará um verdadeiro erro de direito, como tal controlável mesmo em revista, por violação, além do mais, do disposto no art. 70.º do CP - (*idem*).
- III - É nula a sentença, por «deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar» (art. 379.º n.º 1, al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», não só não fundamentar especificamente a negação da suspensão» (a pretexto, quiçá, do «carácter desfavorável da prognose» ou, eventualmente, de especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena.
- IV - Tal nulidade, mesmo que não arguida, seria oficiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º n.º 2, do CPP).

08-11-2001

Proc. n.º 3130/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

<p>Tráfico de estupefacientes Grande número de pessoas Avultada compensação remuneratória</p>
--

- I - Provado que:
 - o arguido recorrente era detentor, no momento da intervenção policial, de 42 embalagens de heroína, 1,88 g de cocaína e de uma placa de 4,275 g de *cannabis*, para além de trezentos mil escudos em numerário, comprovadamente obtido com a venda desse tipo de produtos;
 - pelo menos desde o início de 1997, qual *intermediário grossista*, o recorrente fornecia droga, para revenda a outros dois co-arguidos a quem entregava “quase todos os dias”, heroína e cocaína que estes vendiam pelo preço de cinquenta mil escudos, indo um deles, no fim do dia, ao “Ponto de Encontro” entregar o dinheiro da venda ao recorrente, recebendo deste, como compensação pelo “serviço” prestado, alguns “pacos” de heroína;
 - estendendo-se esta relação negocial pelo menos até Junho de 1998;
 - pelo menos desde Abril a Julho de 1998, um terceiro co-arguido vendia, pelo menos uma vez por dia, por conta do recorrente, 10 bases de cocaína e 30 pacos de heroína, com o que era retribuído com dez mil escudos de heroína, por cada “encomenda”;Pode concluir-se *ab alto* que foram atingidas pelo tráfico de drogas duras fornecidas pelo arguido, por intervenção dos outros co-arguidos, milhares de consumidores individuais, o que, independentemente de qualquer carga jurídica, envolve, em termos absolutos, «grande número de pessoas» (art.º 24.º, al. b), do DL 15/93, de 22-01).
- II - A menção na matéria de facto provada de que os arguidos «conseguiram obter avultadas quantias monetárias» deverá ter-se por não escrita, face ao preceituado no art.º 646.º, n.º 4, do diploma adjectivo subsidiário, já que, a todas as luzes, dentro do contexto legal em que nos movemos, tal expressão envolve necessariamente uma apreciação e valoração jurídica a que uma simples testemunha não pode responder validamente.
- III - Tendo em conta a duração provada do tempo de actividade dos arguidos e as quantias movimentadas e auferidas pelos “revendedores”, referidas no ponto I, é de concluir que o recorrente, obtendo quantias múltiplas das que pagava, movimentava milhões de escudos por mês no tráfico criminoso, do que auferia e procurava auferir enquanto aquela durasse os correspondentes proventos, verificando-se, também, a circunstância agravante da alínea c) do citado art.º 24.º.

08-11-2001

Proc. n.º 1099/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Recurso penal
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Revista alargada
Duplo grau de jurisdição em matéria de facto
Declarações de co-arguido
Confissão
Alteração substancial dos factos
Nulidade de sentença

- I - A *revista alargada* ínsita no art. 410.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, pressupunha (e era essa a filosofia original, quanto a recursos, do Código de Processo Penal de 1987) um **único grau de recurso** (do júri e do tribunal colectivo para o STJ e do tribunal singular para a Relação) e destinava-se a suavizar, quando a lei restringisse a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (o recurso dos acórdãos finais do júri ou do colectivo; e o recurso, havendo renúncia ao recurso em matéria de facto, das sentenças do próprio tribunal singular), a não impugnabilidade (directa) da matéria de facto (ou dos aspectos de direito instrumentais desta, designadamente «a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não devesse considerar-se sanada»).
- II - Essa *revista alargada* (do STJ) deixou, porém, de fazer sentido - em caso de prévio recurso para a Relação - quando, a partir da reforma processual de 1998 (Lei 59/98), os acórdãos finais do tribunal colectivo passaram a ser susceptíveis de impugnação, «de facto e de direito», perante a Relação (arts. 427.º e 428.º, n.º 1).
- III - Actualmente, com efeito, quem pretenda impugnar um acórdão final do tribunal colectivo, de duas uma: se visar exclusivamente o reexame da matéria de direito (art. 432.º, al. d), dirige o recurso *directamente* ao Supremo Tribunal de Justiça e, se o não visar, dirige-o, «de facto e de direito», à Relação, caso em que da decisão desta, se não for «irrecorrível nos termos do art. 400.º», poderá depois recorrer para o STJ [art. 432.º, al. b)].
- IV - Só que, nesta hipótese, o recurso - agora, puramente, de *revista* - terá que visar *exclusivamente* o reexame da decisão recorrida (a da Relação) em matéria de direito (com exclusão, por isso, dos eventuais «erro(s)» das instâncias «na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa»).
- V - No entanto, e apesar de a revisão de 1998 do CPP ter pretendido restituir ao STJ a sua função original e primordial de tribunal de revista - «isso não significa que se tenha arredado definitiva e irremediavelmente a possibilidade de, neste domínio, se recorrer para o STJ de agravo de 2.ª instância». É que, «sendo o recurso de revista o próprio, também poderá o recorrente alegar, além da violação da lei substantiva», a *violação da lei do processo*, quando desta for admissível o recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º (...)» (art. 722.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Ora, se bem que, em regra, «não seja admitido recurso [de agravo] do acórdão da Relação sobre decisão da 1.ª instância (...)» (art. 754.º, n.º 2, do CPC), já o será quando se trate - como no caso - de «decisão que ponha termo ao processo» (arts. 754.º, n.º 3 e 734.º, n.º 1 al. a). Daí que, no presente «recurso de revista», devam admitir-se as alegações dos recorrentes relativas à «violação de lei do processo» (art. 722.º, n.º 1), mas não já os invocados «erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa» (salvo se tais «erros» houverem implicado «ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova» - art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- VII - Ora, a este respeito, poderão resumir-se a duas as alegações dos recorrentes relativas à «violação de lei do processo»: a) a circunscrição do colectivo - para prova de determinados factos a eles imputados - às «declarações do co-arguido...» (o que, na falta de *corroboração*, mereceria a censura - a *nulidade* da sentença - de uma *fundamentação insuficiente*); b) a *alteração substancial*, pelo colectivo, dos factos descritos na acusação (o que, em caso de incumprimento do disposto nos arts. 358.º e 359.º do CPP, também haveria de implicar a *nulidade* da sentença).
- VIII - Se bem que o depoimento de um co-arguido não constitua, no direito processual penal português, «uma *prova proibida* no sentido do art. 126.º do CPP», a verdade é que a sua «diminuída credibili-

dade», a «impossibilidade de depoimento sob juramento do arguido no direito português», o «direito do arguido ao silêncio», a «exigência legal de coerência de todas as confissões», a «impossibilidade de submissão ao contraditório em caso de depoimento de co-arguidos» e a «impossibilidade de uma *cross-examination* em caso de depoimento de co-arguidos» têm conduzido a doutrina à *conclusão* de que:

a) «O depoimento de co-arguido - não sendo, em abstracto, uma prova proibida, é no entanto um meio de prova particularmente frágil, que não deve ser considerado suficiente para basear uma pronúncia e, muito menos, para sustentar uma condenação»;

b) «Não sendo esse depoimento (...) corroborado por outras provas, a sua credibilidade é nula»;

c) «A sua valoração seria ilegal e inconstitucional» (Teresa Beleza, *Revista do Ministério Público*, n.º 74, ps. 45 a 59);

d) «A regra da corroboração traduz de modo particular uma exigência acrescida de fundamentação, devendo a sua falta merecer a censura de uma fundamentação insuficiente» (António Alberto Medina de Seça, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999, ps. 205 e ss.).

IX - Se da «confissão» de um co-arguido (sendo a «confissão» o reconhecimento da realidade de um facto que lhe é desfavorável» - art. 352.º do CC) resultaram, colateralmente, revelações desfavoráveis aos co-arguidos, estas - para poderem «sustentar a [sua] condenação» - careceriam de *corroboração*, ou seja, de «elementos oriundos de fontes probatórias distintas da declaração que, embora não se reportassem directamente ao mesmo facto narrado na declaração, permitissem concluir pela veracidade desta».

X - Constitui «alteração substancial dos factos» «aquela que tiver por efeito (...) a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis» (art. 1.º, n.º 1, al. f), do CPP). E as agravantes das alíneas b) - que a Relação deixou cair - e c) do art. 24.º do DL 15/93 de 22-01 - que a Relação confirmou - teriam (e tiveram) por efeito o «aumento de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, da pena prevista no art. 21.º).

XI - Impõe-se, por isso, a anulação do acórdão recorrido (também) na parte em que - tendo-lhe escapado a alteração substancial, que a sentença recorrida operara, dos factos acusados - negou (sem [suficiente] especificação dos fundamentos da decisão - arts. 4.º do CPP e 668.º n.º 1 al. b do CPC) a alegada «violação do disposto no art. 359.º do CPP» (que impedia o tribunal recorrido, ante «uma alteração substancial dos factos descritos na acusação», de a tomar em conta para o efeito de condenação no processo em curso, a menos que «o Ministério Público, o arguido e o assistente estivessem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos» - art. 359.º, n.º 2, do CPP).

08-11-2001

Proc. n.º 3018/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira (*tem declaração de voto*)

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Recurso penal

Manifesta improcedência

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Questão não colocada à Relação

Roubo qualificado

Arma

Garrafa partida

Atenuação especial da pena

Jovem delinquente

I - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.

II - O recorrente que não impugnou, para o Tribunal da Relação, o acórdão da 1.ª Instância, num ponto determinado, não pode depois suscitar essa mesma questão para o Supremo Tribunal de Justiça,

pois significaria que estava a «impugnar» o acórdão da 1.ª Instância, quando a decisão recorrida é o acórdão do Tribunal da Relação. O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de acórdão da Relação visa impugnar as soluções dadas por esta às questões suscitada perante ela e não para suscitar *ex novo* questões não submetidas à apreciação da Relação.

- III - Comete o crime de roubo qualificado aquele que não só traz, como usa, no decurso do roubo uma garrafa partida e com ela provoca vários golpes, inclusive no pescoço da vítima, uma vez que se trata de uma arma a que alude a al. f) do n.º 2 do art. 204.º do C. Penal. Uma garrafa de vidro partida é um instrumento cortante que pode ser utilizado como meio eficaz de agressão, podendo servir para ofender uma pessoa de forma significativa.
- IV - Aos agentes maiores de 16 anos e menores de 21 é aplicável o regime penal especial para jovens do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, que esclarece que é considerado jovem para estes efeitos o agente que, à data do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.
- V - E tem entendido o Supremo Tribunal de Justiça que, se bem que não seja o regime penal especial para jovens delinquentes de aplicação automática, cabendo o agente, pela sua idade, na previsão daqueles diplomas legais, não está dispensado o Tribunal de equacionar a sua aplicação ao caso concreto.
- VI - A gravidade do crime cometido, patente na medida da pena aplicável, é, pois, indicada pelo legislador como um índice a atender, no ponto 7 do preâmbulo daquele diploma legal.
- VII - A afirmação de ausência de automatismo na aplicação da atenuação especial aos jovens delinquentes significa que o tribunal só se socorrerá dela quando tiver "sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado", na terminologia da lei.
- VIII - Não é de fazer uso da faculdade de atenuação especial prevista no art. 4.º do DL n.º 401/82, quando é grande o grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido e é grave a sua culpa, na forma de dolo directo. Havendo que apreciar, em cada caso concreto, a personalidade do jovem, a sua conduta anterior e posterior ao crime, a natureza e modo de execução do crime e os seus motivos determinantes.
- IX - No caso de roubo qualificado são muito elevadas as exigências da prevenção geral positiva e a personalidade dos arguidos, revelada nas suas actuações, impõe a necessidade de ressocialização e de interiorização do desvalor das respectivas condutas.

08-11-2001

Proc. n.º 2257/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Conflito de competência
Resolução suscitada pelo tribunal
Cheque sem provisão
Local de apresentação a pagamento
Conteúdo da acusação
Diligências autónomas

- I - Quando o n.º 1 do art. 35.º do CPP prescreve que o conflito pode ser suscitado pelo tribunal junto do tribunal superior competente para o decidir, não se basta com a mera remessa da certidão das peças que se tivessem por relevantes para a solução.
- II - Na verdade, *suscitar* é, além do mais, «fazer nascer ou aparecer», «originar», o que supõe que se enuncia esse conflito nos seus traços essenciais, que se «apresenta» tal conflito para que a instância competente o resolva, tendo presentes os elementos que acompanham o documento em que é suscitado o conflito, o ilustram e documentam.
- III - Em sede de conflito negativo de competência, a questão de saber se é lícito ao juiz do julgamento, face a uma acusação, efectuar diligências de prova para estabelecer um elemento relevante para a determinação da competência territorial do respectivo tribunal, não deve ser encarada se se reconhecer que essas diligências em nada alteram a acusação.

08-11-2001
Proc. n.º 2265/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Recurso penal
Conclusões da motivação
Questões não mencionadas no texto da motivação
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de menor gravidade
Tráfico de estupefacientes agravado

- I - Tendo o recorrente penal sido convidado a apresentar as conclusões, em falta, da sua motivação, não pode aí invocar a violação de normativos legais, que não tivessem sido referidos atempadamente no texto da motivação, uma vez que essas conclusões foram apresentadas depois de terminado o prazo para motivar o recurso, pelo que nunca poderiam constituir, sob pena de intempestividade, alargamento do âmbito da impugnação constante da motivação.
- II - Mas, devendo nas conclusões resumir o recorrente razões do pedido formulado no texto da motivação, onde enuncia especificadamente os fundamentos do recurso, não pode aquele levar às conclusões matéria que se não revê no texto da motivação.
- III - As Resoluções do Conselho de Ministros n.º 30 e 39/2001, de 13/03 e 09/04, constituem planos de acção no combate à droga, que partem da noção que importa mobilizar muitos outros meios e políticas nesse combate, para além da repressão às actividades de tráfico, mas que pressupõe esta.
- IV - Quando o legislador prevê um tipo simples, acompanhado de um tipo privilegiado e um tipo agravado, é no crime simples ou no crime-tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipo privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos. E só a verificação afirmativa, positiva desses elementos atenuativo ou agravativo é que permite o abandono do tipo simples.
- V - É erigido como elemento justificativo do “privilegiamento” do crime de tráfico de menor gravidade, a considerável diminuição da ilicitude do facto, traduzida: (-) nos meios utilizados; (-) na modalidade ou nas circunstâncias da acção; (-) na qualidade ou na quantidade das plantas ou substâncias.
- VI - Se o arguido vendeu heroína de 1995 a 11/04/01, atendendo os “clientes”, entregando-lhes a heroína já preparada e acondicionada em panfletos, numa dose chamada de “meia grama”, recebendo daqueles a quantia de 5.000\$00 por cada um desses panfletos, tendo-lhe em 25/08/1995 sido encontrada heroína com o peso líquido de 8,578 g., repartido por nove embalagens e 309.000\$00 provenientes das vendas de heroína, transacções que decorreram até 11/04/2000, quando foi encontrada na sua posse heroína com o peso líquido de 0,320 gramas, não se está manifestamente perante um tráfico de menor gravidade.
- VII - No domínio da medida concreta a pena, não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação. Deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VIII - No quadro do tráfico agravado indicado, em que, embora fosse grande o número de pessoas a que foi distribuído o estupefaciente, alguma “inércia” das autoridades contribui para o prolongamento no tempo daquela conduta e não foram consideráveis as quantidades de estupefacientes apreendidos, o arguido consumia e era primário, mostra-se adequada a pena de 7 anos de prisão.

08-11-2001
Proc. n.º 2453/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Recurso penal
Questão nova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando em causa um recurso de um acórdão da Relação, o mesmo não pode ter por objecto o acórdão da 1.ª instância. De outro modo, estaríamos perante um recurso *per saltum*, ou seja, um recurso de um acórdão final do tribunal colectivo interposto directamente para o STJ, situação que corresponde à prevista na al. d) do art. 432.º do CPP, desde que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito.
- II - Tendo o recorrente delimitado o objecto do recurso interposto para o STJ à medida da pena e ao enquadramento jurídico-penal da factualidade dada como provada, clara e expressamente, tais questões não foram apreciadas pela Relação se o recurso interposto para este Tribunal visou apenas o reexame da matéria de facto, com particular incidência nos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. Logo, o recurso para o STJ impugna apenas a decisão da 1.ª instância, o que como se disse, não é possível.
- III - Por outro lado, constitui jurisprudência uniforme a de que os recursos visam a reapreciação e a modificação das decisões e não a criação de decisões sobre matéria nova, ou seja, matéria não decidida pelo tribunal recorrido, salvo quando se trata de questões de conhecimento oficioso.
- IV - Pelo que ficou dito, o recorrente podia ter suscitado, no recurso para a Relação, a apreciação conjunta dos vícios referidos no art. 410.º, n.º 2, do CPP e das questões de direito ora trazidas ao conhecimento do STJ. Não o tendo feito e não tendo sido apreciadas pela Relação essas questões de direito, o recurso para o STJ não visa a reapreciação e (ou) modificação do acórdão daquele Tribunal e, por conseguinte, o mesmo carece de objecto, não podendo ser conhecido.

08-11-2001
Proc. n.º 3142/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Conflito de competência
Competência territorial
Cheque sem provisão

- I - Não havendo instrução, há que atender, para efeitos de competência territorial, aos factos descritos na acusação e não a outros que a esta peça processual sejam completamente estranhos (como são os que, no caso dos autos, decorrem de uma informação, aliás imprecisa, da sede do Banco onde o cheque foi apresentado a pagamento).
- II - Efectivamente, não tendo havido instrução, quando o processo é remetido para julgamento, o presidente do tribunal não tem que fazer quaisquer diligências de prova sobre os factos constantes da acusação; deve antes proferir o despacho referido no art. 311.º do CPP, em que, nomeadamente nos termos do n.º 1 deste artigo, se pronuncia sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa (nas quais, obviamente, se inclui a competência do tribunal, mas com os elementos referidos na acusação), de que possa desde logo conhecer (esta expressão “desde logo” inculca a ideia de que é imediato o conhecimento das questões em apreço, não havendo lugar à realização de diligências de prova para o efeito).
- III - Só no caso de ter havido instrução se deve atender, como é lógico, para a definição da competência

do tribunal, incluindo a territorial, aos factos descritos na pronúncia. É que, para a prolação desta, houve uma instrução ou, pelo menos, um debate instrutório que podem pôr, razoavelmente, em causa os factos descritos na acusação, sendo certo que, havendo alteração desse factos, o juiz de instrução, se verificar que a mesma determina a sua incompetência, remete o processo para o tribunal competente, nos termos do art. 303.º, n.ºs 1 e 2 do CPP.

08-11-2001
Proc. n.º 2065/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Falsificação de documento Natureza da infracção
--

O crime de falsificação de documento, p. p. no art. 256.º, do CP é um crime de perigo, perigo esse que resulta para terceiros e para o Estado da potencial utilização do documento, com a força probatória que lhe é própria, sendo irrelevante, para o efeito, que o arguido, com a sua actuação, tenha, efectivamente, obtido um benefício ou causado um prejuízo ao Estado ou a terceiros.

08-11-2001
Proc. n.º 3144/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso penal Conclusões da motivação Recurso interlocutório Desistência do recurso Tráfico de estupefacientes Atenuação especial da pena
--

- I - Não especificando o recorrente, nas suas conclusões da motivação do recurso, a manutenção do seu interesse quanto ao recurso intercalar, que ficou retido (art. 412.º, n.º 5, do CPP), tal falta implica a desistência do recurso e, em consequência, o não conhecimento do mesmo.
- II - Para que o arguido beneficie da atenuação especial da pena ou da dispensa desta, nos termos do art. 31.º, do DL 15/93, de 22-01, é necessário que a sua actuação seja relevante, que seja voluntária e causal da recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações.
- III - Provando-se apenas que o recorrente limitou-se a referenciar um outro arguido como seu fornecedor de droga por duas vezes, sem que indicasse qualquer nome completo, aludindo apenas a «um indivíduo de raça negra conhecido por “Nini” e residente em Belas», e sendo ainda certo que:
 - aquele arguido só foi detido seis meses e meio depois da detenção do próprio recorrente;
 - o referido auxílio do recorrente não foi suficiente para fazer cessar a actividade de tráfico dos restantes arguidos, que compunham o mesmo grupo;
 - o recorrente até negou que fosse coadjuvado, como efectivamente foi, em tal actividade, por estes arguidos que, aliás, não identificou;de tudo se infere que a colaboração prestada pelo recorrente às autoridades não foi decisiva para a identificação e a captura dos outros arguidos envolvidos, juntamente com aquele, na dita actividade, pelo que não pode ser especialmente atenuada a pena que lhe foi aplicada, nos termos do citado art. 31.º do DL 15/93.

08-11-2001

Proc. n.º 3078/01 - 5.ª Secção
Abranches Martins (relator)
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Transporte de passageiros
Caminho de ferro
Falta de bilhete
Transgressão
Consumação
Competência territorial

- I - A transgressão prevista no art. 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL 39780, de 21-08-54, inicia-se com a entrada do passageiro no combóio, sem bilhete e sem o propósito injustificado de o adquirir e só cessa quando aquele completa a viagem, sem estar munido do respectivo título de transporte.
- II - Se o passageiro sem bilhete inicia a viagem em Castelo Branco, é detectado nessa situação ao Km 118 da linha da Beira Baixa (Comarca de Castelo Branco) e só termina a viagem no Porto, é o Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto o competente para conhecer da respectiva transgressão, tendo em conta o disposto no art. 19.º, n.º 2, do CPP.

08-11-2001
Proc. n.º 2068/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Transporte de passageiros
Caminho de ferro
Falta de bilhete
Transgressão
Consumação
Competência territorial

- I - A transgressão prevista nos arts. 39.º e 43.º do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo DL 39780, de 21-08-54 - viajar sem bilhete -, tem o seu ponto de partida, naturalmente, no início da viagem que se evidencia com a entrada no combóio respectivo, e só termina quando o viajante clandestino atinge a estação de chegada.
- II - Assim sendo, tal infracção é materialmente constituída por um acto complexo que se prolonga no tempo, pelo menos, entre o início e o fim da viagem.
- III - A intervenção do revisor em qualquer momento da viagem é, sob este ponto de vista, neutra, já que ela se limita à constatação do facto, não lhe dando causa nem lhe pondo fim. A menos que aquele force o infractor a descer na 1.ª paragem imediatamente seguinte à descoberta, caso em que, embora involuntariamente, a viagem em causa termina mais cedo. Em todo o caso, sempre a pressupor o mesmo tipo de acção complexa e prolongada entre o tempo de iniciar e findar a viagem.
- IV - Se o passageiro sem bilhete inicia a viagem em Santarém, é detectado ao Km 74 da linha do Norte (entre Vale de Santarém e Santarém) e só termina a viagem em Lisboa, o tribunal territorialmente competente para conhecer da respectiva transgressão é o de Pequena Instância Criminal de Lisboa, face à previsão do n.º 2 do art. 19.º do CPP.

08-11-2001
Proc. n.º 2264/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos

Abuso de confiança fiscal
Conflito de deveres
Suspensão da execução da pena
Condição suspensiva

- I - Se o arguido, em vez de entregar as quantias referentes ao IVA como devia, as desviou por decisão sua, para pagar salários dos seus empregados e outros encargos, naturalmente que assumiu a sua propriedade, invertendo o título de posse: detinha-as, digamos, como depositário, com obrigação de as entregar nos cofres do Estado; em vez disso, deu-lhes destino diferente, pagando com elas despesas suas. Logo, utilizando-as como dono, “apropriou-se” delas.
- II - O conflito de deveres - art. 36.º do CP - não tem lugar para salvaguarda de interesses próprios. Os deveres em conflito são necessariamente deveres para com os outros.
- III - Se é certo que ao pagar os salários, encargos e fornecimentos o arguido satisfaz (também) o interesse dos seus colaboradores, tal situação é secundária e emerge necessariamente da satisfação, em primeiro plano, do interesse próprio em assegurar essa mesma colaboração, em suma, o funcionamento do negócio.
- IV - Daí que esteja excluída a possibilidade de «conflito de deveres» já que um dos deveres pretensamente conflitantes, afinal o mais elevado, não é alheio, antes, do arguido e para consigo próprio: em suma pagar a quem deve para assegurar o funcionamento do negócio.
- V - Para mais, sendo paralela a situação de conflito de deveres com a do «estado de necessidade», também aqui será de exigir que tal situação de necessidade desculpante não deva ser causada pelo agente do facto necessário.
- VI - Tal voluntariedade do facto, pese embora a expressão divergente do Código Penal «não ter sido voluntariamente criada...», equivale no entanto à «culpa» a que se refere o direito civil.
- VII - No quadro de facto em causa - do qual ressalta que o arguido «resolveu aumentar o seu negócio e para isso adquiriu mais viaturas e equipamento» e ainda que, «por virtude desse investimento, ficou sem possibilidade económica de suportar os valores referentes ao IVA, já que com esse dinheiro suportava os salários de 14 trabalhadores, encargos financeiros e pagamentos a fornecedores» - obviamente aquele actuou culposamente. Ao decidir alargar o negócio, devia previamente ter operado o necessário estudo económico, de modo a verificar que tal ampliação seria inoportuna para a sua condição financeira. Não o tendo feito ou, se o fez, fê-lo deficientemente, é-lhe inteiramente imputável o resultado, ou seja, agiu com culpa.
- VIII - Tanto mais, que, dos factos, em lado algum se descortina a emergência de uma qualquer situação extraordinária e imprevisível porventura comprometedora das premissas de que o arguido partiu para decidir o alargamento do negócio.
- IX - A remissão do n.º 6 do art. 11.º do RJFNA (DL 20-A/90, de 15-01, alterado pelo DL 394/93, de 24-01) não será avessa à permissão do pagamento do imposto devido em prestações ao implicar a remissão para o (art. 51.º do) Código Penal, que permite ao tribunal, sem mais, fixar como condição da suspensão, “o pagamento dentro de certo prazo, no todo ou em parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado (...)”.
- X - Mas sob pena de se fazer entrar pela porta o que se deitou fora pela janela, este regime geral de suspensão da pena tem, *in casu*, de ter-se em parte afastado pelo *especial* em causa, já que este, impondo um prazo máximo inultrapassável para o pagamento, se mostra incompatível com qualquer margem de prudente arbítrio nessa fixação, tal como o consente o art. 51.º da lei penal geral.
- XI - E, em face de tal regime especial é mesmo de ter como *presunção juris et de jure* a de que nos casos previstos, não é irrazoável exigir ao condenado o pagamento dentro do prazo máximo de dois anos, como impõe o art. 11.º, n.ºs 7 e 8, do supra citado diploma.
- XII - Como assim, não resultaria para o arguido em princípio, qualquer benefício na fixação do pagamento em prestações, que, em qualquer caso sempre deveriam ser pagas no referido prazo de dois anos.
Mas se tal não for o caso, isto é, se mesmo assim o arguido tiver interesse nesse pagamento em prestações, sempre lhe restará a possibilidade de o demonstrar e requerer no processo.

08-11-2001
Proc. n.º 2988/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Hugo Lopes

Acção cível conexa com a acção penal
Princípio da adesão
Pedido cível
Recurso penal

- I - A nossa lei processual penal consagra o regime da adesão obrigatória, impondo o art. 71.º do CPP que “o pedido de indemnização fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, regra, aliás, confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando, assim, de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, exceptuando o caso do art. 82.º-A, do mesmo Código.
- II - Havendo pedido cível formulado na acção penal, é esta quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual.
- III - As regras básicas e universais em matéria de admissibilidade de recursos são as dos art.ºs 399.º, do CPP - admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista - e do art. 400.º, n.º 1 do mesmo diploma, que estabelece os casos de inadmissibilidade do recurso.
- IV - Resulta do art. 400.º do CPP, que, seguramente, não há recurso dos acórdãos - sem distinção entre os que versam e os que não versam matéria cível - proferidos em recurso pelas Relações, nos casos das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do citado diploma.
- V - Nos demais casos, isto é, nos recorríveis, estabeleceu-se uma limitação ao recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil: o mesmo só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VI - Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, ele só é possível enquanto sobreviver a instância penal.
- VII - Transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva - art. 287.º, al. a), do diploma adjectivo subsidiário - circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.
- VIII - Condenado o arguido, definitivamente, pela prática de um crime de homicídio negligente e outro de omissão de auxílio, punível em abstracto, o primeiro, com pena de prisão até três anos ou multa (art. 137.º, n.º 1, do CP), e o segundo com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias (art. 200.º, n.º 2, do CP), o caso cai, sem discussão, na previsão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo, pois, nos dizeres da lei, irrecorrível o acórdão proferido.
- IX - O facto de ter havido decisão cível, em nada altera esta conclusão, sabido que na al. b) do art. 432.º só se admite recurso para o STJ, de “decisões que não sejam irrecorríveis, proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”. Pois, não obstante os valores do pedido e da sucumbência ultrapassarem os limites mínimos para admissibilidade de recurso, a irrecorribilidade da decisão mantém-se por, há muito, se ter finado a instância penal e, com ela, o fôlego da causa cível.

08-11-2001
Proc. n.º 2136/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos (*tem declaração de voto*)
Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Traficante-consumidor

- I - A autonomização da figura do traficante-consumidor que o art. 26.º do DL 15/93, de 22-01, consagra, insere-se, consabidamente, numa linha orientadora assinalada pelos especialistas em matéria de toxicomania, que preconizam para estes casos um tratamento diferenciado relativamente ao traficante profissional.
- II - Sendo um tipo que se mostra “construído à volta de uma personalidade cuja culpa está normalmente diminuída”, procura flexibilizar a reacção penal - por referência a essa mesma culpa diminuída em razão da toxicodependência - compatibilizando-a com aquela outra constatação do contributo efectivo que o traficante-consumidor acaba por emprestar à propagação das redes de abastecimento do mercado de estupefacientes.
- III - Forçoso é, no entanto, que a finalidade exigida pela norma do art. 26.º se apresente como exclusiva e que o produto detido “não exceda o necessário para o consumo médio individual de 5 dias”.

08-11-2001

Proc. n.º 3000/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)

Pereira Madeira

Carmona da Mota

Simas Santos

Recurso penal

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Qualificação jurídica

Infanticídio

Efeito perturbador do parto

Insuficiência da matéria de facto provada

Reenvio parcial

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 7.6.95 (DR I-A de 6-7-95 e BMJ n.º 448 pág. 107) que decidiu: “o Tribunal Superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da reformatio in pejus”, e assento n.º 2/93 do STJ, em cuja senda aquele se situa, reformulado, na seguinte forma (Assento n.º 3/2000, 15-12-1999, DR I-A de 11-2-2000.): “Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa” fundam-se na ideia de que constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.
- II - Ideia reafirmada no mencionado acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/95 com redobrado valor, tratando-se já não de pronúncia, mas de sentença penal condenatória que potencia o exame e crítica em via de recurso e que ganha ainda maior sentido tratando-se, como se trata, de um recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, cuja natureza e funções tornariam incompreensível que, detectado um erro de direito em relação a uma condenação submetida a recurso, se abstinhasse de o corrigir, mesmo tratando-se de fazer respeitar a sua jurisprudência obrigatória, defesa cuja importância justifica, só por si, a existência de um recurso extraordinário próprio - o do art. 446.º do CPP.
- III - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo ou a ponha num sentido diverso, não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- IV - Sendo o Supremo Tribunal um tribunal de revista, só conhece de direito e estando em causa a quali-

ficação jurídica por entender o recorrente que o crime é simples e não qualificado como fora decidido, pode indagar se deve ser adoptada uma outra e diversa qualificação jurídica

V - O *infanticídio* é o homicídio cometido pela mãe na pessoa do descendente, em que a atenuação se fundamenta na influência fisiológica do estado puerperal da mãe, concorrendo duas ordens de circunstâncias, a saber:

- *uma de carácter temporal* – o momento da acção (conduta que teve lugar durante ou logo após o parto). A primeira condição exige que o crime tenha sido consumado *durante* ou *logo após o parto*, abrangendo, portanto, a criança que é morta enquanto decorre o parto (*nascente*) e a que é morta logo que acaba de nascer (*neonata*).

- *outra de tipo pessoal* – o condicionalismo da acção (conduta que teve lugar sob a influência perturbadora do estado puerperal da mãe).

VI - Em síntese, para a justificação da pena privilegiada constante do artigo interessa provar que a morte do infante se situou no *período influenciador do parto e que este exerceu sobre a mulher uma influência perturbadora*.

VII - Não restando dúvidas que a arguida, que foi condenada pelo crime de homicídio qualificado, matou o filho logo a seguir ao parto, de tal modo que, como está assente, o cordão umbilical foi só irregularmente seccionado e não laqueado e o recém-nascido foi deixado ligado á placenta, o que lhe provocou uma diminuição no volume de sangue circulante em consequência da perda e acumulação do mesmo através da placenta, determinante de anóxia, importava saber se se verificava o segundo elemento que se viu constituir um elemento do tipo objectivo: o estado de perturbação, derivado do parto, em que estaria a arguida.

VIII - Não tendo sido investigado esse elemento, verifica-se insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, que o STJ pode conhecer oficiosamente, e que determina o reenvio parcial para novo julgamento, restrito a tal elemento.

08-11-2001

Processo n.º 2243/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Oliveira Guimarães

Hugo Lopes

Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Recurso penal
Supremo Tribunal de Justiça
Despacho de não pronúncia

I - O acórdão da Relação que confirma um despacho de não pronúncia é um acórdão absolutório.

II - Logo, o recurso dele interposto (para o STJ) é inadmissível, face ao disposto pela al. d) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

15-11-2001

Proc. n.º 3652/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Falsificação de documento
Cheque
Concurso de infracções
Perdão
Tribunal de primeira instância

I - Tendo o arguido «abusado da assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso» [art. 256.º, n.º 1, al. a) do CP], mais concretamente um «cheque falso» (criando, assim, a aparência de uma or-

dem pura e simples, dada a determinado banco, por um cliente seu e em impresso próprio com a «palavra cheque inserta no próprio texto do título», de pagamento a terceiro, sobre certa conta desse cliente, de uma «quantia determinada» em dinheiro - cfr. art. 1.º da Lei Uniforme dos Cheques), a sua conduta (intencionalmente destinada à obtenção de um benefício ilegítimo) encontra-se tipificada no art. 256.º, n.º 3 do CP.

- II - Uma vez que o perdão/99 incide - descontadas as penas não perdoáveis (art. 2.º, n.º 2 da Lei 29/99), designadamente as correspondentes a crimes de «burla cometidos através de falsificação» - sobre a pena única (art. 1.º, n.º 4), competirá à 1.ª instância, quando da unificação de todas as penas do mesmo concurso, quantificar o perdão correspondente.

15-11-2001
Proc. n.º 3114/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos
Abranches Martins

Perdão
Pena parcelar
Cúmulo jurídico de penas
Caso julgado

- I - Se a Lei manda aplicar o perdão à pena única resultante do concurso, a aplicação de perdão que, desconhecendo ainda a existência do concurso, tenha sido feita a qualquer pena parcelar, estava dependente da condição resolutiva legal, emergente do próprio texto da Lei de Clemência, e consistente, a final, na verificação de tal concurso, pelo que, tenha ou não o respectivo juiz salvaguardado expressamente essa hipótese, não há violação de caso julgado.
- II - Resulta mesmo dos próprios termos do art. 78.º do CP, quando faz a remissão para o artigo antecedente, que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nestes casos de conhecimento superveniente do concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, venham a ser objecto, no fim de contas, de um nova apreciação global em (novo) julgamento, nomeadamente à luz «dos factos e personalidade do agente» - factos e personalidade já necessariamente tidos em conta em cada uma das sentenças proferidas e penas parcelares aplicadas - com vista à fixação da pena única conjunta final.
- III - Por outro lado, deixar intocadas as aplicações parcelares de perdão e, ainda, fazê-lo incidir de novo por inteiro sobre algumas das penas sobranes, como pretende o recorrente, seria subverter por completo o âmbito de uma Lei, que, em lado algum permite a quem quer, gozar duas vezes do benefício do perdão ali concedido.

15-11-2001
Proc. n.º 3131/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Conflito de competência
Concurso de infracções

Ainda que tenha sido declarado amnistiado o crime que determinou a última condenação, o tribunal que a proferiu continua a deter competência para refazer o cúmulo jurídico das penas subsistentes (impostas noutros processos).

15-11-2001
Proc. n.º 2646/01 - 5.ª Secção

Dinis Alves (relator)
Pereira Madeira
Carmona da Mota (*tem declaração de voto*)

Homicídio por negligência
Negligência grosseira

A negligência grosseira é uma forma qualificada de negligência que ocorre quando a violação dos deveres de cuidado e diligência que consubstancia a negligência assume uma mais intensa gravidade, quando os mais elementares deveres de precaução e prudência são de todo omitidos, quando o acto omissivo revela grande irreflexão ou ligeireza. E isso acontece seguramente quando, no exercício da condução de veículos, o condutor pratica contra-ordenações, no CEst classificadas de graves ou muito graves.

15-11-2001
Proc. n.º 3108/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Carmona da Mota

Prática de acto processual
Ministério Público
Critério de escolha da pena
Pena de multa
Pena de prisão
Pena de substituição
Suspensão da execução da pena
Regime de prova

- I - Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento (art. 107.º, n.º 2 do CPP). Mas, «independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no prazo, nos termos e com as mesmas consequências que em processo civil, com as necessárias adaptações», ou seja, «dentro dos três primeiros dias úteis seguintes subsequentes ao termo do prazo» (art. 145.º, n.º 5 do CPC). Só que, nesse caso, a validade do acto ficará dependente do «pagamento imediato de uma multa» (*idem*).
- II - Uma vez, porém, que o Ministério Público, atento o seu específico estatuto, a não deve, é de perguntar qual a «adaptação» que, em razão disso, será «necessário» impor ao preceito, para que «a justificação da isenção da multa não implique um privilégio do MP relativamente ao não cumprimento dos prazos processuais». Nesse sentido, o Tribunal Constitucional vem exigindo - para afeiçoamento constitucional da norma - que o MP, «não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo». «Essa exigência equivalerá, num plano simbólico, ao pagamento de multa e será um modo suficiente e adequado de controlo institucional do cumprimento dos deveres relativos a prazos processuais pelo MP» (TC 11Jul01, DR II 238).
- III - A reduzida gravidade objectiva (já que a respectiva mentira não obstou à descoberta da verdade) e subjectiva (pois que dizer a verdade, em tal contexto, poderia implicar a sua auto-incriminação por tráfico, tráfico/consumo ou aquisição de drogas para consumo próprio) do «falso testemunho» dos arguidos atenua as correspondentes exigências - no âmbito das finalidades da pena - de prevenção geral e especial. Daí que, quanto ao crime de «falso testemunho» (punível com prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias), se justifique a opção - relativamente a ambos - pela pena (alternativa) de multa.
- IV - Já o mesmo se não dirá, porém, no tocante ao crime de «furto qualificado» da responsabilidade de

um dos arguidos que, radicado na confiança (abusada) que nele depositava a dona da casa ao dar-lhe a pintar as paredes exteriores, implicou a subtração, por duas vezes, de valores guardados no interior (no montante total de 207.000\$00, de que apenas 40.007\$50 foram recuperados). Com efeito, a gravidade (objectiva) do crime e os interesses da vítima não se compadecem com uma simples pena de multa, que não realizaria de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (designadamente, a de protecção do bem jurídico afectado - que, sendo ressarcível, ainda o não foi - e a de reintegração do agente na sociedade - que imporia uma iniciativa sua, até ao presente ainda não tomada, de reparação da vítima.

- V - Todavia, o repúdio da opção pela pena alternativa de multa não implica, necessariamente, a sujeição do visado a uma pena privativa de liberdade. E isso porque as razões que arredaram a multa alternativa podem não ser suficientes para obviar à aplicação ao arguido de uma pena de substituição, designadamente de «suspensão da execução da pena de prisão».
- VI - Com efeito, «o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas» (Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, § 500).
- VII - E, no caso, apesar de o arguido «não assumir a sua problemática, tentando dar de si uma imagem optimizada», as suas especialíssimas condições pessoais [mais velho de 4 irmãos; família de estrato sócio-económico equilibrado; crescimento em contexto favorável; percurso escolar absentista; não concluiu o 6.º ano unificado; iniciou-se aos 15 anos no consumo de droga (haxixe) e, aos 17 anos, no consumo de heroína; trabalhou numa oficina de automóveis; autonomizou-se aos 17 anos e, de uma relação afectiva - rompida um ano depois devido à sua toxicoddependência - teve um filho; passou depois a viver com a avó materna; devido a problemas de saúde (agravados pelo consumo de drogas), esteve hospitalizado por largos períodos; não esteve presente à leitura da sentença, por internamento no HDF (serviço de cirurgia); é beneficiário do rendimento mínimo garantido; os pais mostram-se desgastados com a perpetuação dos comportamentos desajustados do filho e da inoperância das suas tentativas no sentido de o motivar para um internamento de desabituação tóxica; encontra-se medicado com cloridrato de metadona] sugerem vivamente - com vista a facilitar a reintegração do condenado na sociedade - a sua submissão a uma suspensão acompanhada de regime de prova.
- VIII - É certo que a pena de substituição, mesmo quando «aconselhada à luz de exigências de socialização» não será de aplicar «se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias (Figueiredo Dias, *ob. cit.*, § 501). Mas, no caso, já assim não será se a «suspensão» se fizer, por um lado, acompanhar de regime de prova assente num adequado plano de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social e, por outro, depender de «deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime», nomeadamente o de «pagar dentro de certo prazo, no todo ou na parte que o tribunal considerar possível, a indemnização devida ao lesado».

15-11-2001

Proc. n.º 3098/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem voto de vencido relativo ao ponto II*)

Conflito de competência
Reenvio
Competência para o novo julgamento
Composição do tribunal

- I - Na hipótese de existirem dois juízos no mesmo tribunal de comarca será competente para a realização do novo julgamento ditado pela decisão de reenvio (art. 426.º-A do CPP) aquele, de entre os

dois, que não tenha realizado o primeiro julgamento que se anulou.

- II - Em nenhum segmento do seu contexto, a norma do art. 426.º-A do CPP (quer para o caso do seu n.º 1, quer para a hipótese do seu n.º 2), se refere a incompatibilidades ou impedimentos de magistrados judiciais, designadamente decorrentes de terem tido intervenção no julgamento primeiramente realizado e depois anulado.
- III - E nem sequer, a este respeito, promanam impedimentos ou incompatibilidades dos dispositivos dos arts. 39.º e 40.º do CPP, mormente da al. c) do n.º 1 daquele primeiro preceito e do que se prescreve neste segundo, o qual, taxativamente enunciando as situações de impedimento dos magistrados judiciais por participação em processo, nelas não engloba qualquer indicação obstativa a que os juizes intervenientes num primeiro julgamento anulado, igualmente intervenham no julgamento imposto pela decisão de reenvio.
- IV - De resto, é visível que, ao criar o normativo do art. 426.º-A do CPP, o legislador não relevou (ou não quis relevar) o vector da composição humana do tribunal do novo julgamento, antes e tão somente, se preocupando com as suas categoria e composição orgânicas e formais para que, nesses aspectos, não fosse diferente do que realizou o primeiro julgamento: em suma, contentou-se em dotar de independência o tribunal do novo julgamento relativamente ao que efectuou o primeiro em moldes de semelhança formal e não em termos de encarecer um novo preenchimento humano em termos de fazer intervir novos juizes que não tenham participado no julgamento anterior.

15-11-2001

Proc. n.º 2384/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Carmona da Mota

Dinis Alves

Sequestro

Ameaça

Resistência e coacção sobre funcionário

Pena de multa

Suspensão da execução da pena

- I - As penas não privativas da liberdade importam sempre uma determinação mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, não podendo ser vistas como formas de clemência legislativa, mas como autênticas medidas de tratamento bem definido, como uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos de certas zonas da delinquência.
- II - Essas penas devem ser escolhidas sempre que realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade, devendo então demonstrar-se que a pena não detentiva se mostra suficiente para que, no caso concreto, sejam alcançados os efeitos que se pretendem obter com qualquer reacção criminal, na justificação da prognose favorável que está na base da opção pela pena não privativa da liberdade.
- III - Estando provado que:
 - o arguido, perante a opção da sua mulher, de pôr termo à relação conjugal, saindo de casa, por não aceitar que ele não trabalhasse e consumisse estupefacientes não aceitou tal separação, procurando, desde então, por todos os meios que ela voltasse a viver com ela, o que esta sempre recusou;
 - e usou de todos os meios sem qualquer contenção, desde o pedido de reconsideração, à ingestão por duas vezes de comprimidos em Março de 1998, culpabilizando a mulher por não querer voltar a viver consigo, à ofensa à integridade física, quando ela começou a tratar do divórcio, aos insultos e ameaças telefónicas para o seu local de trabalho, à espera à porta da casa, empunhando uma faca e proferindo ameaças de morte, até ao sequestro de 3 pessoas, com ameaça de arma de fogo e de morte, bem como ameaças com a mesma arma a mais 5 pessoas, incluindo 2 guardas, não é possível a demonstração de que a pena não detentiva se mostra suficiente para que, no caso concreto, sejam alcançados os efeitos que se pretendem obter com qualquer reacção criminal, designadamente a protecção dos bens jurídicos que se visa com as diversas normas de incriminação.
- IV - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não

determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.

- V - Essa medida de conteúdo pedagógico e reeducativo só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade e proteger os bens jurídicos.
- VI - Na situação descrita sob o n.º 3, não é de suspender a execução da pena.

15-11-2001
Proc. n.º 950/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Processo penal
Pedido cível
Princípio da adesão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da sucumbência

- I - O princípio de adesão foi escolhido no art. 71.º do CPP, que consagrou o regime de adesão obrigatória como regra, mais vincadamente do que o CPP de 1929, consagração confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, (com a excepção do caso do art. 82.º-A, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto).
- II - Mas já no CPP de 1929 se consagrava, ligada a uma ideia de adesão da acção civil à penal, a interdependência das acções penal e civil e não uma alternatividade ou opção, com a dependência processual do pedido de indemnização civil de perdas e danos perante a acção-crime que arrasta aquele para a jurisdição penal. Esse sistema da adesão ou interdependência, das duas acções tem como traço comum e essencial a possibilidade - ou mesmo obrigatoriedade - de juntar a acção civil à acção penal, permitindo que a jurisdição penal se pronuncie, ao menos em certa medida, sobre o objecto da acção civil, verificando-se na unidade formal do processo penal, a conjugação e coordenação da acção penal e da acção civil.
- III - Embora o processo civil defina vários aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias de:
- ser a data da acusação o termo *a quo* da dedução do pedido cível - arts. 77.º, n.º 1 e 75.º;
 - da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes - art. 74.º, n.º 2;
 - dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo - art. 74.º, n.º 3;
 - da falta de contestação não ter efeito cominatório - art. 78.º, n.º 3;
 - do tribunal poder, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal - art. 82.º, n.º 3;
 - do art. 401.º, n.º 1, c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer “da parte das decisões contra cada um proferidas”;
 - do art. 402.º, n.º 2, b), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da

alínea seguinte - c) do mesmo artigo;

- do art. 403.º, n.º 2, a), estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil.

- IV - Sendo a regra, a da admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos ou de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos.
- V - E, nos acórdãos recorríveis veio-se estabelecer uma limitação ao recurso da matéria cível: sem prejuízo do disposto nos arts. 427.º e 432.º (que estabelecem, respectivamente, os casos de recurso para a relação e para o Supremo), o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VI - Resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, que ela só mantém, seja em recurso seja noutra qualquer vertente de prosseguimento, enquanto sobreviver a instância penal, sendo a sobrevivência da causa penal pressuposto da aplicação das normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada.
- VII - Procurou o CPP de 1987 atribuir a todos os lesados as garantias próprias (designadamente a do direito ao recurso), mas não seria compreensível que tal preocupação fosse mais longe para os direitos disponíveis do que para os indisponíveis.

15-11-2001

Proc. n.º 2626/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Homicídio simples

Uxoricídio

Medida da pena

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

- I - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- II - Sendo posto em dúvida que a valoração das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - A defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada e o máximo que a culpa do agente consente; entre esses limites, satisfazem-se, quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização. A medida das penas determina-se em função da culpa do arguido e das exigências da prevenção, no caso concreto, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, deponham a favor ou contra ele.
- IV - Estando assente que:
- o arguido dirigiu-se a sua mulher e de imediato lhe perguntou “não queres nada comigo”;
 - sem mais, o arguido, que empunhava a sua espingarda de caça de marca “Pietro Beretta” - e da qual se munira antes de entrar no estabelecimento - efectuou dois disparos que atingiram no tórax a

sua mulher, tendo de seguida desferido outro tiro contra si (...);

- o arguido agiu deliberada e conscientemente, querendo com a sua conduta causar a morte de sua mulher, o que conseguiu, pensando que esta o iria trocar por outro homem;
- eram casados há 25 anos, com dois filhos, um dos quais débil profundo;
- assim não lhe deixando qualquer possibilidade de defesa e violando os deveres de cooperação e assistência que se lhe impunham,

não pode o STJ afirmar que a pena infligida de 14 anos de prisão, pelo crime de homicídio simples, se apresenta como violadora das regras da experiência ou desproporcionada, a permitir a sua censura e correcção.

15-11-2001

Proc. n.º 3020/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes dos Tribunais Judiciais
Depoimento indirecto
Constitucionalidade

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - Em recurso de acórdão da Relação proferido sobre recurso de decisão de tribunal colectivo, em que foram invocados os vícios de erro notório na apreciação da prova e insuficiência da matéria de facto, não podem invocar-se perante o STJ esses mesmos vícios, por ser questão de facto já definitivamente resolvida pela Relação.
- III - Não tendo o recorrente colocado uma questão concreta, ou seja, daquelas em que se aplica uma norma alegadamente inconstitucional ou em que se recusa a sua aplicação, com base na sua pretensa inconstitucionalidade, o julgamento que pede acerca do sistema de recursos penais, enquanto respeitador ou não do princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, apresenta-se como um pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade das normas que a regulam, que nem ele tem legitimidade para formular - art. 281.º, n.º 2 da CRP - nem os Tribunais Judiciais têm competência para conhecer.
- IV - Se o recorrente invoca a questão da nulidade da decisão por falta de fundamentação suficiente, mas se dispensa em absoluto de demonstrar essa afirmação, não pode desencadear a pretendida crítica pelo STJ que não tem que (nem pode) desencadear uma qualquer expedição tendente a testar todas as modalidades possíveis de incumprimento daquele dever de fundamentação.
- V - No processo penal, o testemunho directo é a regra, sem que, no entanto, o depoimento indirecto seja, em absoluto, proibido, assim se limitando o princípio de que ouvir dizer não constitui prova e continuando aquele processo a assegurar todas as garantias de defesa, e a ser um processo justo e equitativo.
- VI - A regra do n.º 1 do art. 129.º do CPP é proporcionada, ponderando adequadamente os interesses do arguido em poder confrontar os depoimentos das testemunhas de acusação, os da repressão penal, prosseguidos pela acusação pública, e, por último, os do tribunal, preocupado com a descoberta da verdade através de um processo regular e justo.
- VII - Essa norma não viola os princípios da estrutura acusatória do processo, da imediação ou a regra do contraditório, pois se admite o testemunho de ouvir dizer, impõe que as pessoas referenciadas nesse depoimento sejam, elas próprias, chamadas a depor, garantindo assim a possibilidade de contra-interrogatório e a imediação.

VIII - O n.º 1 do art. 129.º, conjugado com o n.º 1 do art. 128.º, ambos do CPP, interpretado no sentido de que o tribunal pode valorar livremente o depoimento indirecto de testemunhas que relatam conversas tidas com outras que foram entretanto assassinadas, não atinge, de forma intolerável, desproporcionada ou manifestamente opressiva, o direito de defesa do arguido, não produzindo um encurtamento inadmissível do direito de defesa do arguido, não sendo, portanto, inconstitucional.

15-11-2001

Proc. n.º 3258/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso de revista
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Tráfico de estupefacientes agravado

- I - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- II - Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Estando provado que:
- o arguido foi encontrado pela Polícia com 787,45 g de heroína e 8,009 g de cocaína (peso líquido em ambos os casos), com 327 500\$00 e 1 máquina fotográfica produto da venda de estupefacientes e no mês anterior comprara a dinheiro um automóvel no valor de 1.600.000\$00;
 - se dedicava, pelo menos, desde 2 meses antes, à venda de heroína e cocaína a terceiros, mediante um esquema já com alguma sofisticação, pois comprava estupefacientes em Lisboa, utilizando os veículos automóveis, que vendia, depois também com recurso a 2 telemóveis e a uma casa de habitação, identificando-se às autoridades com documentos falsificados, com intenção de esconder das autoridades a sua verdadeira identidade;
 - relevando a confissão com relevo para a descoberta da verdade;
 - o arguido não desempenhava qualquer actividade profissional e é de modesta condição social;
 - já fora anteriormente condenado por tráfico,
- mostra-se adequada a pena de 10 anos de prisão pelo crime de tráfico agravado.

15-11-2001

Proc. n.º 2622/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Habeas corpus
Actualidade da ilegalidade da prisão
Natureza da providência
Prisão preventiva
Excesso do prazo
Especial complexidade do processo

- I - Tem vindo este Supremo Tribunal a entender, pacificamente até data muito recente, que o *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CP) é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido, um remédio excepcional, a ser utilizado quando falham as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de *detenção* ou de *prisão ilegais*, que não um recurso.
- II - Essa medida tem como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*:
- *incompetência da entidade donde partiu a prisão*;
 - *motivação imprópria*;
 - *excesso de prazos*.
- E para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- III - Não se verificando o requisito da actualidade da pretendida ilegalidade da privação da liberdade, por ter sido entretanto proferida decisão que declarou o processo, à ordem do qual está detido o requerente, de especial complexidade, é de indeferir o pedido de *habeas corpus*.

15-11-2001

Proc. n.º 3836/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Oliveira Guimarães

Hugo Lopes

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade
Fim exclusivo de obtenção de estupefacientes
Medida da pena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

- I - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- II - Sendo posto em dúvida que a valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade caibam dentro dos poderes de cognição do tribunal de revista, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- III - Estando provado que:
- a arguida, quando detida, transportava 9 embalagens com cocaína (0,360 g líquidos), 25 embalagens com heroína (1,330 g líquidos), que destinava à venda a consumidores, e 31.500\$00 provenientes das vendas de estupefacientes que a arguida fazia diariamente, desde há cerca de 1 ano, no interesse e por conta da dona dos produtos recebendo diariamente, aos "lotes" de 10, normalmente por 3 vezes, por regra um ou dois "lotes" de cada vez para vender a 1.000\$00 cada embalagem;
 - o dolo, embora directo como é quase inevitável neste tipo de crime, mostra-se atenuado pela dependência da arguida, que sempre diminui a capacidade volitiva do agente, e especialmente pela confissão livre integral e sem reservas, acompanhada de arrependimento;
 - a arguida agiu única e exclusivamente para conseguir, da dona dos estupefacientes, a troca, embalagens de heroína e cocaína, para seu consumo próprio sendo toxicodependente deste estupefaciente e de metadona,
- mostra-se adequada a pena de 14 meses de prisão.

15-11-2001
Proc. n.º 3068/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Convolação
Notificação do arguido

- I - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - É de rejeitar por manifesta improcedência o recurso em que se argui a nulidade de falta de cumprimento do disposto no art. 358.º do CPP, a propósito de uma alteração da qualificação jurídica e da acta do julgamento resulta que esse normativo foi cumprido.

15-11-2001
Proc. n.º 3100/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Fixação de jurisprudência
Impedimento de juiz

O regime de impedimentos do art. 40.º, do CPP, não tem aplicação no recurso para fixação de jurisprudência.

15-11-2001
Proc. n.º 2235/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Tribunal da Relação
Alteração da decisão de facto
Ampliação da matéria de facto
Nulidade

Ao «alterar a decisão de facto», de harmonia com a al. b) do art. 431.º, do CPP, a Relação deixou sem resposta, não as enumerando na matéria provada nem na não provada, algumas questões de facto, (a que o tribunal colectivo respondera afirmativamente) que, oportunamente colocadas pela acusação, se revelavam essenciais para a constituição de uma «base suficiente para a decisão de direito» (art. 729.º, n.º 3, do CPC). Carecendo aquela decisão da Relação de ampliação, haverá que declarar a sua nulidade (art. 425.º, n.º 4, do CPP) e fazer baixar o processo «a fim de se fazer a reforma da decisão anulada, pelos mesmos juizes quando possível (arts. 4.º do CPP e 731.º, n.º 2, do CPC).

15-11-2001
Proc. n.º 3002/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Pena de prisão
Penas em alternativa
Pena de substituição
Prisão domiciliária

- I - Como alternativa à pena de prisão, o nosso sistema penal conhece unicamente a pena de multa.
- II - Quanto às “penas de substituição”, existem, em sentido próprio, as penas de “suspensão de execução da prisão”, de “multa de substituição”, de “prestação de trabalho a favor da comunidade” e de “admoestação”. Em sentido impróprio, pode falar-se ainda na “prisão por dias livres” e no “regime de semidetenção”.
- III - A pretensão de ver substituída a pena de prisão por “prisão domiciliária” não logra (ainda...) cobertura do sistema penal instituído em Portugal.

15-11-2001
Proc. n.º 2057/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Hugo Lopes

Receptação
Auxílio material

- I - O ilícito do art.º 231.º, do CP, radica, para o desenvolvimento ou verificação dos diversos *items* que prevê ou para as várias situações que contempla, num dolo (manifestamente específico): o que se traduz em o agente visar a obtenção de vantagem patrimonial (para si ou para outra pessoa), vantagem esta que representa, afinal, a expressividade e a especificidade do elemento subjectivo propulsor da acção delitativa, sendo que o apontado direccionamento da intenção consubstancia o tópico que confere ao receptor, dentro da tipicidade prevista, um protagonismo activo, virado a um fim definido, em suma, o de autor principal do cenário em que se movimenta.
- II - Daqui logo desponta um traço diferenciador entre o agente receptor e o agente favorecedor, facilitador ou auxiliar (do tipo penal do art.º 232.º, do CP), já que, buscando aquele (o receptor) vantagem patrimonial (ainda que para outra pessoa), não pauta este (o auxiliar) a sua acção pelo desígnio de conseguir essa vantagem para si, limitando-se a propiciar que outrém a obtenha.

15-11-2001
Proc. n.º 1415/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Princípio da livre apreciação da prova

- I - O princípio da livre apreciação da prova (e, com ele, o da livre convicção) consagrado no art.º 127.º, do CPP, pertina ao domínio da matéria de facto, enquanto juízo incidente sobre a prova produzida e daí ser estranho ao horizonte cognitivo do STJ o poder de o avaliar, por si e autonomamente, na dinâmica da sua pragmatização, salvo, porventura, nas hipóteses extremas e patentemente grosseiras de uma apreciação arbitrária e insensata da prova e que, tornando-a, de todo em todo, imotivável, conduza, decorrentemente, a uma convicção inaceitável, por absurda ou inadmissível.

- II - As inconsistências, falhas ou lacunas do património factual adquirido podem ser perseguidos através da invocação e prefiguração dos vícios previstos no n.º 2 do art.º 410.º, do CPP.
- III - Embora lhe seja vedado renovar a prova, nada impede o STJ (sob a égide do art.º 434.º, do CPP) de, oficiosamente, detectar aqueles vícios e de, a concluir que aqueles ocasionam a impossibilidade de um segura decisão da causa, determinar a realização de novo julgamento, pela via do reenvio (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

15-11-2001
Proc. n.º 2766/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência
Eficácia da decisão
Reformatio in pejus

Em sede de recursos extraordinários para fixação de jurisprudência (arts. 437.º, 446.º e 447.º, do CPP), para que se verifique a eficácia da decisão proferida em desfavor da posição penal do arguido, necessário se torna que o recurso em que foi proferido o acórdão recorrido tenha sido interposto pelo MP ou pelo assistente, em desfavor daquele mesmo arguido, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

22-11-2001
Proc. n.º 1245/98 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Costa Pereira
Abranches Martins

Recurso penal
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Opção pelo recorrente

Se o recurso for interposto de acórdão final proferido pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito, é ao STJ que deve destinar-se, não só porque a lei assim expressamente determina (art.º 432.º, al. d), do CPP), como porque esse recurso se integra nos casos a que se reporta a primeira parte do art.º 427.º, do mesmo Código, ou sejam os que constituem excepções à regra geral segundo a qual o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância se interpõe para a Relação (2.ª parte do mesmo art.º 427º).

22-11-2001
Proc. n.º 2258/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira (*tem voto de vencido*)

Homicídio privilegiado
Compreensível emoção violenta
Insuficiência da matéria de facto provada
Reenvio

- I - É tipificável o crime de homicídio privilegiado quando, quem matar outra pessoa o faça “dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa” – art.º 133.º, do CP.
- II - Se o homicídio privilegiado é um homicídio permissivo de um mais esbatido ou menos intenso juízo de censura ético-penal, isso fica a dever-se justamente à natureza dos motivos que levaram à sua comissão.
- III - No que concerne à “compreensível emoção violenta”, ao exigir-se o carácter violento dessa emoção (que é, no fundo, o que a torna compreensível), está o legislador a pretender valorizar «uma séria perturbação da afectividade, de modo a destruir a capacidade de reflexão e os freios inibitórios» (Heleno Fragoso, “*Lições de Direito Penal*”, vol. I, pag. 37) e a realçar que a violência da emoção, para ser atendível e, porventura, justificável, pressupõe que não tenha sido auto-provocada.
- IV - A existir uma íntima conexão entre a emoção violenta e a consumação do homicídio praticado e, por outro lado, uma significativa diminuição do discernimento do agente dominado por aquela emoção violenta, deverá considerar-se que o estado emotivo de que seja portador o dito agente há-de forçosamente repercutir-se na culpa e, deste modo, mitigar o gravame da pena, ainda que se venha a optar pela incriminação do art.º 131.º, do CP: aquele circunstancialismo, se comprovado, assume uma força que, se se mostrar atendível, conduzirá, mediante as mecanismos da atenuação especial (arts. 72.º e 73.º, do CP) a uma sanção que não andará longe da que se devesse fixar sob a égide do art.º 133.º e, de todo o modo, mesmo a não atingir tal relevância, não deixará de propiciar uma atenuação em termos gerais.
- V - A configuração de crime de homicídio privilegiado, os *itens* que preenchem a sua identidade típica, mormente o da “compreensível emoção violenta”, não-de ficar consignados no enquadramento factológico.
- VI - Ao dar como provado que, na sequência da troca de palavras ocorrida entre o arguido e a vítima, a propósito de um determinado quantitativo monetário que esta deveria ao primeiro, troca de palavras que degenerou em discussão, ambos se envolveram em confronto físico no interior da mercearia onde a dita discussão ocorrera, “no decurso da qual a vítima pegou numa garrafa de cerveja, com a mesma atingindo e ferindo o arguido (pois a garrafa quebrou-se), tendo sido ambos separados por pessoas que aí se encontravam e tendo a vítima saído para o exterior do estabelecimento comercial deixando a dita garrafa no interior do mesmo”, não factualizou, contudo, o tribunal “*a quo*” a dimensão exacta da agressão sofrida pelo arguido nem a razão de ser que houvesse justificado a aludida agressão, certo porém que se trata de aspecto particularmente importante para a compreensão da actuação subsequentemente desenvolvida pelo arguido – que de seguida empunhou uma navalha, saiu do estabelecimento, aproximou-se da vítima e, com aquela, lhe desferiu diversas navalhadas no corpo – ou para a clarificação do estado emotivo de que este tivesse passado a ser portador.
- VII - Lacunar resulta, igualmente, a comprova de que “nessa altura, o arguido decidiu pôr termo à vida do ofendido...”, na ausência de complementação adjuvante sobre se a referida decisão do arguido se formou e foi motivada pela agressão que acabava de sofrer e sob o impacto da perturbação psicológica que aquela agressão lhe teria determinado.
- VIII - Desconformidade também se abate no tocante à identificação do dolo, patente no cotejo entre a comprova de que “o arguido decidiu pôr termo à vida do ofendido” e o que sequentemente por comprovado se deu quanto a ter o arguido agido “movido pelo propósito de lhe (ao falecido) provocar lesões capazes de acarretar a morte” e de, conhecendo as características do instrumento que utilizou e sabendo da potencialidade do mesmo, o ter empregado da forma como o fez, causando “no corpo da vítima lesões capazes de causar a morte”, já que o primeiro ponto aponta para o dolo directo e os demais podem reverter para inculcar dolo necessário ou mesmo dolo eventual.
- IX - O que acaba de referir-se logo inculca a necessidade premente e a inafastável conveniência do esclarecimento factual que permita ilustrar uma eventual causalidade entre a força das causas e a prática do crime ou uma razoável proporcionalidade entre aquelas e esta.
- X - Tem de ter-se, assim, por configurado, no atinente aos aspectos enfocados, o vício da al. a) do n.º 2 do art.º 410.º, do CPP, ou seja o da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, vício esse que resulta do texto da decisão recorrida, por ela e em conjugação com as regras da experiência comum e que, impossibilitando decidir seguramente da causa, impõe o reenvio para novo

juízo, em ordem a colmatar e a superar as lacunas verificadas (art.º 426.º, n.º 1, do CPP).

22-11-2001
Proc. n.º 2059/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Recurso penal
Assistente
Legitimidade
Qualificação jurídica

O assistente carece de legitimidade para recorrer, se o seu recurso é limitado à mera discordância sobre a qualificação jurídico-penal operada na decisão - com a qual se conformou o MP -, defendendo aquele a incriminação por homicídio agravado, tal como constava da acusação pública, a que aderiu, e da pronúncia, em vez de homicídio simples pelo qual foi condenado o arguido.

22-11-2001
Proc. n.º 1798/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Carmona da Mota
Simas Santos (*tem voto de vencido*)

Processo penal
Pedido cível
Princípio da adesão
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da sucumbência

- I - O princípio de adesão foi acolhido no art. 71.º do CPP actual, que consagrou o regime de adesão obrigatória como regra, mais vincadamente do que o CPP de 1929, consagração confirmada pelos arts. 82.º e 377.º, deixando de haver indemnizações atribuídas oficiosamente, (com a excepção do caso do art. 82.º-A, introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto)
- II - Mas já no CPP de 1929 se consagrava, ligada a uma ideia de adesão da acção civil à penal, a interdependência das acções penal e civil e não uma alternatividade ou opção, com a dependência processual do pedido de indemnização civil de perdas e danos perante a acção-crime que arrasta aquele para a jurisdição penal. Esse sistema da adesão ou interdependência, das duas acções tem como traço comum e essencial a possibilidade - ou mesmo obrigatoriedade - de juntar a acção cível à acção penal, permitindo que a jurisdição penal se pronuncie, ao menos em certa medida, sobre o objecto da acção civil, verificando-se na unidade formal do processo penal, a conjunção e coordenação da acção penal e da acção civil.
- III - Embora o processo civil defina vários aspectos do regime da acção enxertada, como da definição da legitimidade das partes, é a acção penal quem verdadeiramente suporta, orienta e conforma todo o rito processual, marcando definitivamente a cadência de intervenção dos demandantes civis na causa e os principais aspectos de forma a observar no seu desenrolar, sem esquecer a diligência para que conflui todo o processo: a audiência de julgamento, como o indicam as circunstâncias de:
- ser a data da acusação o termo *a quo* da dedução do pedido cível – arts. 77.º, n.º 1 e 75.º;
 - da intervenção processual do lesado se restringir à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes - art.º 74.º, n.º 2;
 - dos demandados e os intervenientes terem posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo - art.º 74.º, n.º 3;

- da falta de contestação não ter efeito cominatório - art.º 78.º, n.º 3;
 - do tribunal poder, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, remeter as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal - art.º 82.º, n.º 3;
 - do art. 401.º, n.º 1 al. c), conferir às partes civis legitimidade para recorrer "da parte das decisões contra cada uma proferidas";
 - do art. 402.º, n.º 2, al. b), estatuir que, em geral, o responsável civil, ainda que não seja recorrente, beneficia do recurso do arguido, sendo certo que a inversa também é verdadeira, como resulta da alínea seguinte - c) - do mesmo artigo.
 - do art. 403.º, n.º 2, al. a) estabelecer, em matéria de limitação do recurso, a possibilidade de recurso autónomo da decisão penal relativamente à civil.
- IV - Sendo a regra, a da admissibilidade de recurso de todas as decisões cuja irrecorribilidade não esteja prevista, não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, em processo por crime a que seja aplicável pena de multa ou pena de prisão não superior a cinco anos ou de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos.
- V - E, nos acórdãos recoráveis veio-se estabelecer uma limitação ao recurso da matéria cível: sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º [que estabelecem, respectivamente, os casos de recurso para a Relação e para o Supremo], o recurso da parte da sentença relativa a indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.
- VI - Resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, que ela só se mantém, seja em recurso seja noutra qualquer vertente de prosseguimento, enquanto sobreviver a instância penal, sendo a sobrevivência da causa penal pressuposto da aplicação das normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada.
- VII - Procurou o CPP de 1987 atribuir a todos os lesados as garantias próprias (designadamente a do direito ao recurso), mas não seria compreensível que tal preocupação fosse mais longe para os direitos disponíveis do que para os indisponíveis.

22-11-2001

Proc. n.º 3004/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Insuficiência da matéria de facto provada

Qualificação jurídica

Reincidência

- I - A carência factual sobre um elemento típico integrador de uma eventual modificação qualificativa ou repercutível na eventual prefiguração de uma modificativa componente atenuante, é passível de gerar insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP) ou seja, vício obstativo de uma ajustada decisão da causa, *maxime*, em termos de subsunção jurídica.
- II - Como decorre do n.º 1 do art. 75.º do CP, os pressupostos da reincidência passam pela verificação de um circunstancialismo objectivo (1.ª parte do preceito), a par de um outro, de índole subjectiva (2.º parte do preceito), a terem de existir cumulativamente.
- III - Se para a constatação do primeiro bastará atentar no correspondente certificado do registo criminal, já, para tirar efeitos do segundo, é mister um outro tipo de indagação.
- IV - E, quer esta se faça através de relatório social (art. 370.º do CPP), quer mediante investigação directa, em sede de julgamento, pelo próprio tribunal, o certo é que têm de fazer parte, com a concretização devida, da matéria de facto provada, os tópicos inculcadores de que a condenação ou as condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime.

22-11-2001
Proc. n.º 3087/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota

Recurso penal
Acórdão proferido pelo tribunal do júri
Matéria de facto
Requisitos da sentença
Fundamentação de facto

- I - O recurso visando acórdão proferido em tribunal de júri não abarca nem pode abarcar no seu âmbito o conhecimento de matéria de facto, justamente porque é um caso típico de recurso *per saltum* para o STJ, que, como é sabido se vocaciona para o conhecimento da matéria de direito, salvaguardando sempre nesta hipótese, como é óbvio, o conhecimento, oficioso ou não, dos vícios aludidos no art. 410.º, n.º 2 - arts. 432.º, al. c) e 434.º, do CPP.
- II - A necessidade de fundamentação em sede de facto tem a ver com os factos nucleares do pleito criminal, mormente os integrantes do objecto central do processo - acusação e defesa - e, não já, toda a panóplia de factos secundários ou instrumentais que com aqueles porventura estejam mais ou menos remotamente ligados, sob pena de transformar o que já é difícil em tarefa impossível.

22-11-2001
Proc. n.º 3339/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Abranches Martins
Hugo Lopes

Competência em razão da hierarquia
Remessa do recurso da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade do acórdão
Decisão final
Tribunal colectivo
Recurso penal
Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso *per saltum*
Opção do recorrente

- I - A lei não permite à Relação atribuir competência ao STJ para julgar um recurso, o que proíbe a remessa do processo para o STJ com tal finalidade, não obstante o disposto no art. 432.º, al. d) do CPP, pois o que está em causa é a competência hierárquica e não a competência em razão da matéria.
- II - Se a Relação decidir então sobre o tribunal hierarquicamente competente para julgar o recurso, ordenando a remessa dos autos para o STJ, o respectivo acórdão padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, aplicável a tal decisão *ex vi* do art. 425.º, n.º 4 do mesmo diploma.
- III - Os arts. 34.º e segs. do CPP aplicam-se no pressuposto de que os dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior àqueles, para aferir a quem assiste razão (art. 36.º, n.º 1, do referido diploma).
- IV - Interposto um recurso de decisão final do tribunal colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o STJ a conhecê-lo.
- V - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, não acolheu o entendimento de que os recursos de decisões finais do tribunal colectivo restritos à matéria de direito têm de ser necessariamente dirigidos ao STJ e por este conhecidos, por falecer

competência para tal às Relações.

VI - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito [al. d) do art. 432.º do CPP], não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.º, n.º 4, do CPP).

VII - Com a revisão efectuada pela Lei n.º 59/98:

- Foi consagrado o recurso das decisões de 1.ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões finais do tribunal do júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões extraídas do tribunal colectivo (art. 427.º do CPP);

- Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do tribunal colectivo (cfr. art. 414.º, n.º 7 e 428.º, n.º 1, do CPP);

- Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;

- Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e viabiliza um efectivo 2.º grau de recurso;

- Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), a disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4, do CPP).

- Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do tribunal colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

22-11-2001

Proc. n.º 2742/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Hugo Lopes

Abranches Martins (*com declaração de não concordância com a possibilidade de opção quanto ao tribunal de recurso*)

Recurso penal
Matéria de direito
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Poderes de cognição

I - As Relações, salvo quanto às deliberações do tribunal do júri, não sofrem, no actual regime de recursos, qualquer limitação ao conhecimento de direito, qualquer que seja a natureza do tribunal recorrido e a gravidade da infracção.

II - Daí que, com aquela ressalva, devam conhecer de todo o tipo de recursos de decisões finais de primeira instância, nomeadamente dos recursos interpostos de decisões finais do tribunal colectivo (versando matéria de facto, de direito e de facto e de direito), que para ali sejam encaminhados. E, com eles, nos termos legais, dos interlocutórios que os acompanhem na subida.

III - A circunstância de dois dos recorrentes terem dirigido directamente o recurso ao STJ (o outro recorrente endereçou o recurso que interpôs à Relação) em nada afecta aquela conclusão. A solução é contemplada no caso paralelo do art. 414.º, n.º 7 do CPP: os recursos serão todos julgados conjuntamente pelo tribunal de menor hierarquia chamado à sua resolução, sendo essa decisão, por sua vez, recorrível ou não, nos termos gerais.

29-11-2001

Proc. n.º 3913/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Roubo
Crime continuado
Requisitos
Bens jurídicos pessoais
Repetição do *modus operandi*
Agravação da responsabilidade

- I - Sucede, por vezes, que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime - ou mesmo diversos tipos legais, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico -, e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que portanto atiraria a situação para o campo da pluralidade de infracções), devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente.
- II - Esse crime continuado tem os seguintes pressupostos:
- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);
 - homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);
 - unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de “uma linha psicológica continuada”;
 - lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);
 - persistência de uma “situação exterior” que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.
- III - O pressuposto da continuação criminosa será assim a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.
- IV - A doutrina indica algumas das situações exteriores que, diminuindo consideravelmente a culpa do agente, poderão estar na base de uma continuação criminosa: (-) ter-se criado, através da primeira actividade criminosa, um certo acordo entre os sujeitos; (-) voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; (-) perduração do meio apto para realizar o delito que se criou ou adquiriu para executar a primeira conduta criminosa; (-) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução criminosa, verificar haver possibilidades de alargar o âmbito da sua actividade.
- V - Tratando-se de bens jurídicos pessoais, não se pode falar, como o exige o n.º 2 do art. 30.º do CP, no mesmo bem jurídico, o que afasta então a continuação criminosa, salvo se for o mesmo ofendido e para que se possa falar de diminuição de culpa na formação das decisões criminosas posteriores é necessário que as mesmas não tenham sido tomadas todas na mesma ocasião.
- VI - A circunstância de se verificar a repetição do *modus operandi* utilizado não permite configurar algum dos índices referidos pela Doutrina se se pode afirmar que o esquema de realização do facto foi gizado exactamente pelas potencialidades que oferecia na maior eficácia em plúrimas ocasiões, o que agrava a responsabilidade criminal.

29-11-2001
Proc. n.º 3116/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes
Oliveira Guimarães

Tráfico de estupefacientes
Atenuação especial da pena
Motivação do recurso
Conclusões da motivação
Convite ao recorrente

**Rejeição de recurso
Manifesta improcedência**

- I - Se o recorrente notificado, nos termos do n.º 2 do art. 417.º do CPP, do parecer do MP no STJ, em que suscita a questão da violação do n.º 2 do art. 412.º do CPP quanto às conclusões da motivação, não as apresenta ou corrige, embora responda àquele parecer, não deve depois ser convidado a fazê-lo.
- II - É manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- III - A disposição do art. 72.º do CP que permite ao tribunal a atenuação especial da pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena criou uma válvula de segurança para situações particulares, seguindo-se o caminho de proceder a uma enumeração exemplificativa das circunstâncias atenuantes de especial valor, para se darem ao juiz critérios mais precisos de avaliação do que aqueles que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação.
- IV - Não é de atenuar especialmente a pena num caso de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93, se está assente que:
- o arguido foi detido em flagrante rodeado de diversos compradores de estupefacientes, com 48 embalagens de heroína com o peso de 14,81 gramas e ainda 26 embalagens de cocaína com o peso de 7,66 gramas e 129.760\$00, resultantes da venda de estupefacientes;
 - o arguido que conhecia as características das substâncias referidas e o carácter proibido da sua conduta, agiu de forma livre, deliberada e consciente;
 - o arguido de modesta condição social e carenciado economicamente, é casado, completou o 10.º ano, auferia profissionalmente 90.000\$00 mensais e era toxicodependente à data dos factos;
 - o arguido não tem antecedentes criminais e confessou os factos que lhe são imputados integralmente e sem reservas, mas foi detido em flagrante.

29-11-2001

Proc. n.º 3052/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

**Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Junção de documento depois da audiência
Sentença de interdição por anomalia psíquica
Recurso de revisão**

- I - Deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso, quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições da jurisprudência sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - Tendo o arguido sido condenado por ter praticado 3 crimes de roubo, de forma voluntária, livre e consciente, isso significa que foi tido por eles como penalmente responsável, por imputável, e não pode, em recurso para o STJ, ser libertado da pena mediante a junção, com o recurso, de uma sentença que o interdita por anomalia psíquica, cujo início é situado antes da prática dos factos.
- III - É que, de acordo com o disposto no art. 165.º do CPP, os documentos para serem operativos no julgamento penal a que se dirigem, devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência em 1.ª instância.
- IV - Proferido o acórdão ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Tribunal *a quo* quanto

à matéria da causa, e o Tribunal Superior não pode conhecer de questão nova não abordada na decisão recorrida, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida, e no domínio penal, à luz dos documentos juntos até ao momento assinado e já ultrapassado, no caso.

- V - Esse documento poderá eventualmente fundamentar um pedido de revisão da decisão, se se mostrar que assim ficou em causa a justiça da condenação.

29-11-2001

Proc. n.º 2437/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Decisão final do tribunal colectivo
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Vícios da decisão recorrida

- I - Para conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se discuta matéria de facto, mesmo se com a invocação de qualquer dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, é competente o Tribunal da Relação.
- II - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do STJ em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa, que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- III - Assim, o recurso que verse (ou verse também) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição de conhecimento de direito.

29-11-2001

Proc. n.º 3637/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Hugo Lopes

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Intenção de matar
Insuficiência da matéria de facto provada
Poderes de cognição da Relação

- I - Se o recorrente contesta que esteja provada a intenção de matar apurada na decisão recorrida, que o STJ tem entendido pacificamente constituir matéria de facto, e invoca insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, não se está perante um recurso que vise exclusivamente o reexame da matéria de direito.
- II - Quando com o recurso interposto de decisão final de Tribunal Colectivo, se intenta que o Tribunal Superior reexamine a decisão impugnada em matéria que se situa no âmbito factual, o seu conhecimento cabe ao Tribunal da Relação e não ao STJ.
- III - As conclusões ou ilações que as instâncias extraem da matéria de facto são elas mesmo matéria de facto que escapam à censura do tribunal de revista, salvo se, não se limitando a desenvolver a matéria de facto directamente provada, a alteram.

29-11-2001
Proc. n.º 2770/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins (*tem declaração de voto*)
Hugo Lopes

Recurso de decisão final de tribunal colectivo
Insuficiência da matéria de facto provada
Livre convicção do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 1 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E, se se critica o uso feito pelo Tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao Supremo Tribunal de Justiça, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas alíneas a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da alínea d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse [ou verse também] matéria de facto, designadamente os vícios referidos do artigo 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo poder conhecer, officiosamente, daqueles vícios como condição do conhecimento de direito.
- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer officiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado. O conhecimento officioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio, que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1, do CPP).

29-11-2001
Proc. n.º 3084/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins (*tem declaração de voto*)
Hugo Lopes

Cúmulo jurídico de penas
Audiência
Falsidade da acta
Incidente de falsidade
Princípio do contraditório
Documentos juntos aos autos

- I - O CPP de 1987 não permite o incidente da falsidade quanto aos documentos juntos aos autos, pelo

que não é lícito recorrer às disposições do CPC para pretender utilizá-lo, devendo a questão ser decidida à luz do art. 170.º do CPP, preceito inovador em que, sendo manifesta a maior simplicidade de tramitação, se estatui o regime de apuramento e de declaração da falsidade de um documento em processo penal a fazer-se no próprio processo principal com uma redução drástica de formalismos - diligências confinadas ao estritamente necessário e dominadas pela exigência de se obviar a um atraso sensível do trânsito processual.

- II - Mas quanto à falsidade de acto judicial, não abrangida pelo citado art. 170.º que só se refere ao documento falso, é a mesma tratada à luz do disposto no art. 551.º-A do CPC, por força do disposto no art. 4.º do CPP, devendo ser arguida no prazo de 10 dias, a contar daquele em que deve entender-se que a parte teve conhecimento do facto.
- III - Na audiência com vista à formulação do cúmulo jurídico - art. 472º do CPP - não têm de ser produzidas todas as provas requeridas mas tão só aquelas que se afigurem necessárias ao Tribunal, constituindo essa necessidade matéria de facto que escapa aos poderes de cognição do STJ.
- IV - É jurisprudência pacífica do STJ, que os documentos probatórios que se encontram junto aos autos não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento e se consideram “examinados” e produzidos em audiência, independentemente de nesta ter sido feita a respectiva leitura e menção em acta.
- V - Baseia-se essa jurisprudência na consideração de que oportunamente tiveram os interessados oportunidade de tomar conhecimento desses documentos e de se pronunciarem sobre eles, pelo que se tal não aconteceu não podem eles ser atendidos.

29-11-2001

Proc. n.º 3256/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Rejeição de recurso
Manifesta improcedência
Momento da junção de documentos
Audiência de julgamento
Sentença de interdição do arguido
Anomalia psíquica
Recurso de revisão

- I - No silêncio da lei deve considerar-se como manifestamente improcedente o recurso quando é clara a inviabilidade do recurso; o recurso é manifestamente improcedente quando no exame necessariamente perfunctório a que se procede no visto preliminar, se pode concluir, face à alegação do recorrente, à letra da lei e às posições jurisprudenciais sobre as questões suscitadas, que aquele recurso está votado ao insucesso.
- II - Em tal caso é dispensada maior discussão jurídica sobre o objecto do recurso e, mediante voto unânime dos juizes, é o recurso rejeitado.
- III - Os documentos para serem operativos no julgamento penal a que se dirigem, devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência em 1.ª instância.
- IV - O Tribunal Superior não pode conhecer de questão nova não abordada na decisão recorrida, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida, e no domínio penal, à luz dos documentos juntos até ao momento assinalado e já ultrapassado.
- V - Tratando-se de sentença que interdita o arguido por anomalia psíquica, com referência a data anterior à dos factos, poderá esse documento eventualmente fundamentar um pedido de revisão da decisão, se se mostrar que assim ficou em causa a justiça da condenação.

29-11-2001
Proc. n.º 2437/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Conflito negativo de competência
Resolução suscitada pelo tribunal
Cheque sem provisão
Local de apresentação a pagamento
Conteúdo da acusação
Diligências autónomas

- I - Quando o n.º 1 do art. 35.º do CPP prescreve que o conflito pode ser suscitado pelo tribunal junto do tribunal superior competente para o decidir, não se basta com a mera remessa da certidão das peças que se tivessem por relevantes para a solução.
- II - Na verdade, *suscitar* é, além do mais, «fazer nascer ou aparecer», «originar», o que supõe que se enuncia esse conflito nos seus traços essenciais, que se «apresenta» tal conflito para que a instância competente o resolva, tendo presentes os elementos que acompanham o documento em que é suscitado o conflito, o ilustram e documentam.
- III - Em sede de conflito negativo de competência, a questão de saber se é lícito ao juiz do julgamento, face a uma acusação, efectuar diligências de prova para estabelecer um elemento relevante para a determinação da competência territorial do respectivo tribunal, não deve ser encarada se se reconhecer que essas diligências em nada alteram a acusação.

29-11-2001
Proc. n.º 2644/01 - 5.ª Secção
Simas Santos (relator) *
Abranches Martins
Hugo Lopes

Nulidade de sentença
Suspensão da execução da pena
Denegação da suspensão
Fundamentação da sentença

- I - O tribunal, perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos, terá sempre de fundamentar especificamente a denegação da suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º, n.º 1 do CP), nomeadamente no que toca:
- a) ao carácter desfavorável da prognose (de que a censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição); e
- b) às exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico (na base de considerações de prevenção geral) - Figueiredo Dias.
- II - Outro procedimento configuraria um verdadeiro erro de direito, como tal controlável, mesmo em revista, por violação além do mais, do disposto no art. 70.º do CP - (*ibidem*).
- III - É nula a sentença, por deixar de se pronunciar sobre questões que devia apreciar (art. 379.º, n.º 1 al. c), do CPP), quando o tribunal, colocado «perante a determinação de uma medida da pena de prisão não superior a 3 anos», não só não «fundamentar especificamente a denegação da suspensão (a pretexto, quiçá, do «carácter desfavorável da prognose» ou, eventualmente, de especiais «exigências de defesa do ordenamento jurídico») como nem sequer considerar, *apertis verbis*, a questão da suspensão da pena.
- IV - Tal nulidade, mesmo que não arguida, é oficiosamente cognoscível pelo tribunal de recurso (art. 379.º, n.º 2, do CPP).

29-11-2001
Proc. n.º 1919/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Abranches Martins (*tem voto de vencido*)

Sequestro
Coacção sexual
Homicídio
Concurso de infracções
Pedido cível
Danos morais
Direito à vida
Equidade
Poderes do tribunal *ad quem*

- I - Apesar de o art.º 158.º, do CP, não estabelecer qualquer duração da privação de liberdade para que o crime de sequestro se considere consumado, é entendimento doutrinal geralmente aceite de que as privações insignificantes não bastam, isto é, não são subsumíveis à duração mínima da privação da liberdade que se deve considerar pressuposta pela *ratio* do tipo de crime em causa.
- II - Se a privação de liberdade de movimentos da vítima não foi além do necessário à consumação do “crime-fim”, qualquer que tenha revestido, no caso, a modalidade de coacção sexual tentada ou empreendida pelo sequestrador antes de matar a vítima, está-se perante um concurso aparente de infracções, devidamente valorada em sede de incriminação do homicídio (art. 132.º, do CP) e respectiva punição.
- III - Conforme dispõe o artigo 129.º do CP, a indemnização por perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil, sendo certo que à questão dos danos não patrimoniais referem-se fundamentalmente os artigos 496.º e 494.º (este por remissão do art. 496.º, n.º 3), do CC.
- IV - Assim, o montante da indemnização (por danos não patrimoniais) - como será o caso do reclamado “direito à vida” - será fixado equitativamente (art. 496.º, n.º 1, do mesmo Código), isto é, tendo em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.
- V - Donde que, tal como escapam à admissibilidade do recurso as decisões dependentes da livre resolução do tribunal (arts. 400.º, n.º 1, b), do CPP e 679.º do CPC), devam os tribunais de recurso limitar a sua intervenção - em caso de julgamento segundo a equidade (em que os critérios que os tribunais devem seguir não são fixos) - às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida.

29-11-2001
Proc. n.º 3434/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Hugo Lopes

3.ª Secção

Medida de segurança
Internamento de inimputável
Amnistia
Perdão
Ausência de revisão da situação do internado

- I - Se a amnistia em sentido próprio tem aplicação às medidas de segurança de internamento de

inimputáveis por virtude do pressuposto enunciado no n.º 1 do art. 91.º, do CP/95 (a prática de “um facto típico”), já o mesmo não se poderá dizer do perdão genérico, pois que a medida de segurança em causa não opera com penas concretamente aplicadas, mas com molduras penais ou penas abstractas, porque evidente a ausência de culpa do inimputável, culpa que é pressuposto da aplicação de uma pena (art. 40.º, n.º 2, do CP).

- II - A ausência de revisão da situação do internado não pode dar origem à libertação imediata deste, ou seja, a medida não cessa por força dessa não apreciação decorridos os dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido, ficando ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2, do art. 91.º (arts. 93.º, n.º 2 e 3, do CP/95 e art. 93.º, n.ºs 2 e 3, do CP/82).
- III - A medida de segurança cessa quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal (art. 92.º, n.º 1 do CP/95 e 92.º, n.º 1 do CP/82) ou quando, em certos casos, estiver esgotado o seu prazo de duração. Se não ocorreu nenhum desses casos, a medida de segurança mantém-se.

05-12-2001

Proc. n.º 4032/01 - 3.ª Secção

Virgílio Oliveira (relator)

Flores Ribeiro

Lourenço Martins

Pires Salpico

Fins da pena

Medida da pena

- I - Por força do art. 71.º, n.º 1, do CP, a determinação da medida da pena deverá ter em atenção a culpa do agente e as exigências da prevenção, sendo certo que toda a pena tem como suporte axiológico uma culpa concreta, o que envolve uma proporcionalidade entre a pena e a culpa, exarando-se que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP).
- II - A finalidade primeira das penas é a de restaurar e estabelecer a paz jurídica abalada pelo crime, procurando-se assim dar resposta às exigências da prevenção e satisfazer o sentimento de reprobção que a prática do crime reclama. No entanto, há que equacionar e conjugar as exigências da prevenção geral com a necessidade de ressocialização do agente (prevenção especial positiva ou de integração) e de advertência pessoalizada ao mesmo agente (prevenção especial negativa), dentro dos limites da sua culpa.

05-12-2001

Proc. n.º 3436/01 - 3.ª Secção

Borges de Pinho (relator)

Franco de Sá

Armando Leandro

Virgílio Oliveira

Ação cível conexa com a criminal

Pedido cível

Conhecimento em segundo julgamento

Composição do tribunal

Prova

Fraude na obtenção de subsídio

Quantias ilicitamente recebidas

Restituição

- I - Tendo o STJ, em recurso junto dele interposto, ordenado que o tribunal de 1.ª instância conhecesse do pedido cível enxertado e que aquele não admitiu por o considerar extemporâneo, esse conheci-

mento é feito em novo julgamento, cujo tribunal poderá não ter a mesma composição que aquele que julgou a parte criminal.

- II - Nesse novo julgamento o tribunal terá que respeitar o disposto no art. 674.º-A, do CPC (a decisão condenatória penal tem o valor de mera presunção ilidível por terceiros, quanto à existência dos factos e respectiva autoria).
- III - De harmonia com o disposto no art. 39.º do DL n.º 28/84, de 20-01, no caso de condenação pela prática de crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (art. 36.º) e desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado (art. 37.º), o tribunal condenará sempre o arguido, além das penas nesses preceitos previstas, na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas, independentemente de quem efectivamente as recebeu.

05-12-2001

Proc. n.º 2052/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Tráfico de estupefacientes
Tráfico de menor gravidade

É de considerar subsumível à previsão do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01 (tráfico de menor gravidade), a conduta do arguido que age sozinho, de forma isolada e sem recurso a quaisquer meios logísticos ou de organização, sendo o produto apreendido, que não chegou a entrar no circuito comercial, considerado droga leve (haxixe), ainda que de quantidade apreciável (3122,5 g).

05-12-2001

Proc. n.º 3017/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Armando Leandro

Recurso penal
Decisão do tribunal colectivo
Matéria de direito
Opção pelo recorrente

Com a Lei n.º 59/98, de 25-08, o legislador quis consagrar o direito de opção quanto ao órgão judiciário competente para o conhecimento dos recursos interpostos em matéria de decisões finais tiradas em 1.ª instância pelos tribunais colectivos.

05-12-2001

Proc. n.º 2986/01 - 3.ª Secção

Leal-Henriques (relator) *

Borges de Pinho

Franco de Sá

Busca
Formalidades
Apreensão de veículo
Depoimento indirecto
Recurso penal
Duplo grau de jurisdição em matéria de facto

Constitucionalidade
Ónus de especificação

- I - A apreensão de veículo automóvel - na sequência de busca judicialmente autorizada, no decurso da qual fora encontrada droga - retira ao seu detentor a disponibilidade do mesmo, e faz cessar a possibilidade de a continuidade da busca poder constituir intromissão na vida privada daquele. Razão por que deixa de ser exigível, a partir daquela apreensão, a formalidade da «menção de que podia assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança», formalidade só beneficiária daquele que tem a disponibilidade de lugar reservado onde a busca se efectue, como flui das disposições conjugadas dos arts. 174.º, n.º 2, e 176.º, do CPP.
- II - Com a apreensão cessam as exigências da busca, sendo, por isso, os elementos recolhidos no veículo apreendido, após a apreensão, apreciados como simples “informação policial” de acordo com o princípio da livre apreciação.
- III - Não se está perante depoimento indirecto, mas antes perante o relato de um facto concreto e de que a testemunha teve conhecimento directo, por o ter captado por intermédio dos seus “próprios ouvidos”, quando essa testemunha transmite ao tribunal que ouviu um dos co-arguidos dizer «...que tinha de falar com o seu irmão (o outro co-arguido) por não ter mais produto».
- IV - A constitucionalidade do sistema processual penal de recursos em matéria de facto tem sido amplamente reconhecida (até mesmo no regime mais limitado da «revista alargada» antes das alterações introduzidas ao actual CPP pela Lei n.º 59/98, de 25-08), quer pelo TC, quer pelo STJ.
- V - Não impondo o art. 32.º, n.º I, da CRP, necessária e sistematicamente um duplo grau de jurisdição para reapreciação, em recurso, sem limite, da matéria de facto provada, o sistema decorrente das referidas alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25-08, permite uma razoável possibilidade de recurso efectivo da decisão de matéria de facto.
- VI - Para que tal recurso se efective, é porém necessário que os recorrentes cumpram o ónus de especificação que decorre do disposto no art. 413.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

12-12-2001

Proc. n.º 3075/01 - 3.ª Secção

Armando Leandro (relator)

(tem voto de vencido quanto à matéria dos pontos I e II)

Virgílio Oliveira

Lourenço Martins

Flores Ribeiro

Habeas corpus

- I - Como é jurisprudência pacífica do STJ, a não realização do reexame da subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva (art. 213.º, n.º 1 do CPP) não integra o fundamento previsto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º daquele diploma.
- II - A prisão ilegal tem de revestir a característica da actualidade: se no momento em que o pedido de *habeas corpus* é apreciado a prisão for considerada legal, então, neste caso, não será possível a sua concessão.

12-12-2001

Proc. n.º 4236/01 - 3.ª Secção

Flores Ribeiro (relator)

Lourenço Martins

Pires Salpico

Leal-Henriques

Inconstitucionalidade
Requisitos da sentença
Fundamentação

Agente provocador
Agente infiltrado
Acção de investigação encoberta
Tráfico de estupefacientes
Medida da pena
Perda a favor do Estado
Veículo automóvel

- I - A questão da inconstitucionalidade de normas jurídicas, suscitada em recurso da decisão judicial condenatória, só pode colocar-se em relação a disposições legais arguidas desse vício e que o respectivo tribunal tenha efectivamente aplicado e sejam a sua *ratio decidendi*.
- II - O dever de fundamentação das decisões judiciais, a que se reporta o n.º 2 do art. 374.º do CPP, não pressupõe um desenvolvimento exaustivo e esgotante dos elementos aí mencionados, bastando-se, no plano dos factos, com a indicação dos provados e não provados e das provas em que assentou a convicção do tribunal e o seu exame crítico, e, no plano do direito, com a razão de ser das consequências jurídicas atribuídas a tais factos, de modo a ajuizar-se do acerto ou desacerto da decisão.
- III - É hoje legalmente proibida a actividade investigatória através de agentes provocadores (os que induzem ao crime para a seguir perseguir os criminosos) ou de agentes infiltrados (os que se insinuam no meio do crime, captando a confiança dos intervenientes, escondendo a sua qualidade).
- IV - A lei apenas permite, estando em causa certos crimes e mediante rigorosas condicionantes, acções de investigação encobertas absolutamente autónomas dos circuitos e agentes criminosos (Lei n.º 101/01, de 25-08).
- V - É adequada à culpa e satisfaz as finalidades da punição uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão aplicada a um arguido da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, que foi detido quando se propunha receber de “correios” da droga 1.978,468 grs. de cocaína para lançar no mercado espanhol, que agiu com dolo directo, e tem como profissão a de agente da “Guarda Civil” do país vizinho e que em audiência negou os factos e não se mostrou arrependido.
- VI - Não é de declarar o perdimento da viatura automóvel em que o agente se fazia transportar para conduzir o produto estupefaciente a Espanha, se o veículo for bem próprio e exclusivo da mulher, e esta desconhecia a actividade do marido e a utilização do carro para a prática do crime.

12-12-2001
Proc. n.º 3344/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Borges de Pinho
Franco de Sá
Armando Leandro

Documentação da prova
Irregularidade

- I - Não constituindo a ausência de documentação das declarações orais (art. 363.º do CPP) nulidade insanável ou sanável, mas uma mera irregularidade, deverá o defensor do arguido invocá-la no próprio acto, ou seja na audiência de julgamento (arts. 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º, 120.º e 123.º, n.º 1, do CPP).
- II - Não tendo sido arguida a irregularidade em causa no tempo legal, a ausência de documentação da prova não determina a invalidade da audiência e do subsequente acórdão.

12-12-2001
Proc. n.º 3429/01 - 3.ª Secção
Virgílio Oliveira (relator)
Flores Ribeiro
Lourenço Martins

Recurso penal
Decisão contra jurisprudência obrigatória
Tribunal competente

Está vedado por lei o recurso directo para o STJ de decisões de juiz singular da 1.ª instância. Assim, o recurso de um despacho que, contra jurisprudência fixada, declarou a extinção do procedimento criminal, segue o regime regra dos recursos ordinários, devendo ser endereçado ao Tribunal da Relação competente para o efeito.

12-12-2001
Proc. n.º 3746/01 - 3.ª Secção
Borges de Pinho (relator)
Franco de Sá
Armando Leandro

Ofensa à integridade física grave
Omissão de auxílio
Legítima defesa
Excesso de legítima defesa
Medida da pena

- I - A legítima defesa, como causa exclusória da ilicitude do facto, pressupõe uma agressão actual e ilícita, que se não é obrigado a suportar, justificando uma reacção com intuítos meramente defensivos.
- II - Inexistindo agressão actual e ilícita não é configurável a legítima defesa.
- III - O excesso de legítima defesa, que se traduz em excesso de meios, e por isso apenas conduz a uma atenuação especial da pena (art. 33.º, n.º 1, do CP), só é de equacionar se se estiver ainda no campo da legítima defesa.
- IV - Tendo o arguido agredido gravemente a vítima com um tiro de arma caçadeira, produzindo-lhe ferimentos que o deixaram prostrado no chão, de noite, onde permaneceu sem socorro durante 9 horas, acabando por falecer, é ajustada a pena de 6 meses de prisão efectiva para o crime de omissão de auxílio.

12-12-2001
Proc. n.º 3432/01 - 3.ª Secção
Leal-Henriques (relator) *
Armando Leandro
Borges de Pinho
Franco de Sá

5.ª Secção

Recurso de revisão
Facto novo

Uma alteração legal que descriminaliza factos que eram previstos como crime não pode ser considerada como *facto novo* para efeitos de revisão de sentença.

06-12-2001
Proc. n.º 2054/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

Recurso penal
Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal da Relação
Matéria de direito
Poderes de cognição

- I - O que se inculca no n.º 1 do art. 428.º do CPP é que, dentro da regra geral plasmada no art. 427.º daquele diploma, o Tribunal da Relação não está impedido de decidir de direito (ou de também decidir de direito) nas hipóteses não cobertas pela excepção do referido art. 427.º (primeira parte) e que são justamente as enumeradas no art. 432.º, ainda do mesmo código.
- II - Decorrendo tão somente da matéria de facto que o arguido conduzia, quando lhe foi dada ordem para parar, uma viatura automóvel e que, em seu poder (dele arguido e não da viatura propriamente dita) foram encontrados 31,190 g de heroína, não está minimamente factualizada qualquer incidência inculcadora de que a dita viatura tivesse sido utilizada em operações de tráfico ou que se destinasse a servi-las ou que delas fosse produto.
- III - E idêntica carência facticial se verifica quanto a poder concluir-se que o mencionado veículo houvesse sido adquirido pelo arguido por via directa de uma infracção (para si ou para outrem) ou mediante transacção ou troca com direitos, objectos ou vantagens directamente conseguidos por meio de infracção.
- IV - Assim sucedendo, não se possibilitava ao tribunal de 1.ª instância lançar mão do normativo que invocou (o do n.º 1 do art. 36.º do DL 15/93, de 22-01), nem, aliás, de quaisquer outros, como sejam os dos arts. 35.º, n.º 1 e 36.º, n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma, para sustentar a decisão que tomou de declarar a perda a favor do Estado da viatura.

06-12-2001

Proc. n.º 3119/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira (*tem declaração de voto relativamente ao ponto I*)

Competência em razão da hierarquia
Remessa do recurso da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade do acórdão
Decisão final do tribunal colectivo
Recurso visando exclusivamente matéria de direito
Escolha do tribunal *ad quem*
Recurso *per saltum*
Opção do recorrente

- I - A lei não permite à Relação atribuir competência ao STJ para julgar um recurso, o que proíbe a remessa do processo para o STJ com tal finalidade, não obstante o disposto no art. 432.º, al. d) do CPP, pois o que está em causa é a competência hierárquica e não a competência em razão da matéria.
- II - Se a Relação decidir então sobre o tribunal hierarquicamente competente para julgar o recurso, ordenando a remessa dos autos para o STJ, o respectivo acórdão padece da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP, aplicável a tal decisão *ex vi* do art. 425.º, n.º 4 do mesmo diploma.
- III - Os arts. 34.º e segs. do CPP aplicam-se no pressuposto de que os dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior aqueles, para aferir a quem assiste razão (art. 36.º, n.º 1, do referido diploma).
- IV - Interposto um recurso de decisão final do tribunal colectivo, que visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, para o Tribunal da Relação, deve ser este e não o STJ a conhecê-lo.

- V - Com efeito, a Revisão do Código de Processo Penal operada pela Lei n.º 59/98, de 25-08, não acolheu o entendimento de os recursos de decisões finais do tribunal colectivo restritos à matéria de direito terem de ser necessariamente dirigidos ao STJ e por este conhecidos, por falecer competência para tal às Relações.
- VI - Na verdade, a possibilidade de recurso directo para o STJ de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, visando exclusivamente o reexame de matéria de direito [al. d) do art. 432.º do CPP], não impede a Relação de conhecer dos recursos de acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo, restritos ao reexame de matéria de direito (no dizer do art. 411.º, n.º 4 do CPP).
- VII - Com a Revisão efectuada pela Lei n.º 59/98:
- Foi consagrado o recurso das decisões de 1.ª instância para a Relação como regime-regra, apenas com a excepção do recurso directo para o Supremo das decisões do tribunal do júri, excepção que não abrange o recurso *per saltum* para o STJ quando se impugnam decisões finais do tribunal colectivo (art. 427.º do CPP);
 - Reconheceu-se o princípio de atribuir às Relações competência para conhecer dos recursos restritos à matéria de direito, mesmo que se trate de recursos de decisões finais do tribunal colectivo (cfr. arts. 414.º, n.º 7 e 428.º, n.º 1 do CPP);
 - Com o intuito de aproximação de tal regime com o que está concebido para o processo civil, significativo da ideia de harmonização de sistemas que se completam;
 - Abriu-se um caminho processual que propicia a possibilidade de discussão, sem limites, dos vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, e viabiliza um efectivo 2.º grau de recurso;
 - Transferiu-se para a tramitação unitária (comum às Relações e ao Supremo), a disposição, anteriormente exclusiva deste último, que previa a possibilidade de alegações escritas nos recursos restritos à matéria de direito (anterior art. 434.º, n.º 1 e actual art. 411.º, n.º 4 do CPP);
 - Consagrou-se o recurso *per saltum* das decisões finais do tribunal colectivo restrito à matéria de direito, como expediente impugnatório que, como o próprio nome indica, permite que se salte sobre o tribunal normalmente competente, o que pressupõe que o tribunal ultrapassado (no caso a Relação), tem também essa competência.

06-12-2001

Proc. n.º 3533/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem voto de vencido quanto aos pontos IV, V, VI e VII*)

Hugo Lopes

Recurso de decisão final de tribunal colectivo
Insuficiência da matéria de facto provada
Livre convicção do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Competência da Relação

- I - Se num recurso de uma decisão final de tribunal colectivo se refere a insuficiência da matéria de facto para a decisão, o que se desenvolve em várias conclusões da motivação, está-se a invocar o vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, visando uma impugnação da matéria de facto.
- II - E se se critica o uso feito pelo tribunal *a quo* dos seus poderes de livre convicção, não se está perante um recurso exclusivamente de direito [art. 432.º, al. d) do CPP], cujo conhecimento caiba ao STJ, conhecimento que cabe sim à respectiva Relação - arts. 427.º e 428.º do CPP -, a quem compete conhecer de recurso interposto de um acórdão final do tribunal colectivo em que se impugna a factualidade apurada e se invoca qualquer dos vícios previstos no art. 410.º daquele diploma.
- III - A norma do corpo do art. 434.º do CPP só fixa os poderes de cognição do Supremo Tribunal em relação às decisões objecto de recurso referidas nas als. a), b) e c) do art. 432.º, e não também às da al. d), pois, em relação a estas, o âmbito do conhecimento é fixado na própria alínea, o que significa que, relativamente aos acórdãos finais do tribunal colectivo, o recurso para o Supremo só pode visar o reexame da matéria de direito.
- IV - Assim, o recurso que verse (ou também verse) matéria de facto, designadamente os vícios referidos do art. 410.º, terá sempre de ser dirigido à Relação, em cujos poderes de cognição está incluída a

apreciação de uma e outro, sem prejuízo de o Supremo conhecer, oficiosamente, daqueles vícios como condição de conhecimento de direito.

- V - Não se verifica contradição entre esta posição e a possibilidade que assiste ao STJ de conhecer oficiosamente dos falados vícios. Enquanto a invocação expressa dos apontados vícios da matéria de facto visa sempre a reavaliação da matéria de facto que a Relação tem, em princípio, condições de conhecer e colmatar, se for caso disso, sendo claros os benefícios em sede de economia e celeridade processuais que, em casos tais, se conseguem, se o recurso para ali for logo encaminhado, o conhecimento oficioso pelo STJ é imposto pela sua natureza de tribunal de revista, que se vê privado de matéria de facto adequadamente provada e suficiente para constituir a necessária base de aplicação do direito. Um remédio que, ao contrário do que em regra sucede na Relação, terá de ser solicitado a quem de direito (art. 426.º, n.º 1 do CPP).

06-12-2001

Proc. n.º 3435/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Hugo Lopes

Recurso penal
Magistrado arguido
Advogado em causa própria
Defensor oficioso
Ratificação do processado
Não conhecimento do recurso

- I - A regra segundo a qual os magistrados podem advogar em causa própria, é inaplicável aos casos em que o magistrado é, ele próprio, arguido em processo penal, porque os poderes que por lei são atribuídos ao defensor não são conciliáveis com a sua posição de arguido.
- II - A exigência de assistência de defensor fundamenta-se, não só na necessidade de garantir que o arguido tenha uma defesa eficaz, mas também que dê toda a colaboração que, por seu lado, deve ser dada à administração da justiça, pois o defensor é um órgão autónomo da administração da justiça, competindo-lhe, como tal, colaborar com o Tribunal, de forma diferenciada, na descoberta da verdade e na realização do direito.
- III - Daí que, tendo sido o recurso interposto só pelo magistrado e mostrando-se decorrido o prazo respectivo, não pode o defensor oficioso ratificar o processado, não se devendo conhecer do recurso, pois que se mostra ultrapassado o prazo peremptório em que o acto podia ser validamente praticado pela entidade competente, pelo que, sendo ineficaz a interposição de recurso e a apresentação da motivação, não pode o STJ dele conhecer.

06-12-2001

Proc. n.º 3347/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Objecto do recurso
Conclusões da motivação
Medida da pena
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Suspensão da execução da pena
Requisitos

- I - Se o recorrente no texto da motivação se refere à circunstância de a sua comparticipação se traduzir

em cumplicidade e não co-autoria, mas não levou essa questão às conclusões da sua motivação, e não formulou quanto a ela qualquer pedido de impugnação, não deve a mesma ser conhecida pelo Tribunal Superior.

- II - No domínio da medida concreta da pena vigora, na essência, o princípio da legalidade, pelo que não basta dizer que determinada pena é mais gravosa do que a fixada a outro participante nos mesmos factos, é ainda (e sobretudo) necessário demonstrar que na determinação daquela pena foram violados os princípios e normas legais aplicáveis.
- III - Não oferece dúvidas de que é susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- IV - A questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- V - A suspensão da execução da pena se insere num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos.
- VI - Mas esta medida de conteúdo pedagógico e reeducativo só deve ser decretada quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente, das condições da sua vida e outras circunstâncias indicadas nos textos transcritos, ser essa medida adequada a afastar o delincente da criminalidade.

06-12-2001

Proc. n.º 3340/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<p>Medida da pena Personalidade do arguido Insuficiência da matéria de facto provada Reenvio</p>
--

Ao partir para a «determinação da espécie e da medida da sanção a aplicar» sem prévia «produção de prova suplementar» (art. 369.º, n.º 2, do CPP) relativa à **personalidade**, que desconhecia, do arguido ausente («motivos do crime», «condições pessoais», «situação económica», «conduta posterior», manifestação - ou não - no facto de uma eventual «falta de preparação para manter uma conduta lícita», «toxicodependência», etc.) - nomeadamente a «apresentação do arguido» e/ou «relatório» ou «informação social» -, o tribunal colectivo incutiui à sentença o **vício** - que, impossibilitando (agora e já então) a boa decisão da causa, forçará, em recurso, ao reenvio do processo para novo julgamento da correspondente questão de facto (art. 426.º, n.º 1) - da «insuficiência, para a decisão, da matéria de facto provada» {art. 410.º, n.º 2, al. a)}.

06-12-2001

Proc. n.º 2755/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Recurso para fixação de jurisprudência
Aplicação de jurisprudência já fixada

Tendo já sido proferido acórdão uniformizador de jurisprudência, ainda não transitado aquando da prolação do acórdão recorrido que esteve na base de novo recurso para fixação de jurisprudência sobre a mesma matéria, se neste recurso for reconhecida a oposição de julgados deve aplicar-se, por interpretação extensiva, o disposto no art.º 445.º, n.º 2, do CPP, ou seja: reconhecimento imediato, no processo, da eficácia da jurisprudência fixada.

06-12-2001
Proc. n.º 3255/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins

Violação de penhor mercantil
Bem jurídico protegido
Crime patrimonial
Despenalização

- I - A incriminação do art. 1.º, do DL 29833, de 17-08-39 (violação de penhor mercantil), tinha como objecto a protecção das expectativas (essencialmente de ordem patrimonial) do credor pignoratício bancário no cumprimento das obrigações contratuais do respectivo devedor.
- II - Após o início de vigência do Código Penal de 1982 está fora do *sistema* qualquer veleidade de conceber um crime contra a propriedade, nomeadamente de abuso de confiança, quando em causa esteja a protecção de *coisa própria*, sendo para mais, inconcebível uma qualquer “apropriação” por parte de quem, não obstante a existência do penhor sobre a coisa, continua a ser o proprietário dela - arts. 666.º, n.º 1, 668.º e 679.º, todos do CC.
- III - Daí a despenalização das condutas previstas no referido diploma de 1939, ou qualquer outro crime contra o património cujo objecto material passasse pela subtracção ou descaminho de coisa própria.

06-12-2001
Proc. n.º 3636/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Abranches Martins
Hugo Lopes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Reexame trimestral

A não realização atempada de um reexame trimestral não transforma em ilegal (por excesso do seu prazo de duração) uma prisão preventiva correctamente decretada e mantida por adequadas decisões judiciais e nem o retardamento desses reexames trimestrais, por motivos não explicitados, pode ser equiparado (ou mesmo apodado) de abuso de poder (art.º 31.º, da CRP), não integrando qualquer dos fundamentos de *habeas corpus*, designadamente o previsto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP.

06-12-2001
Proc. n.º 4125/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira

**Pena de prisão
Cúmulo jurídico de penas**

À luz do art. 40.º do CP/82 (na redacção original), a pena única resultante de cúmulo jurídico apenas poderia exceder 20 anos de prisão quando alguma das penas parcelares que entrasse na formação desse cúmulo respeitasse a algum dos casos excepcionais taxativamente previstos no n.º 2 daquele mesmo artigo.

06-12-2001

Proc. n.º 3536/01 - 5.ª Secção

Oliveira Guimarães (relator)

Dinis Alves

Carmona da Mota

Pereira Madeira

Comparticipação
Co-autoria
Cumplicidade
Roubo
Homicídio
Dolo eventual
Patrono officioso
Honorários

- I - São elementos da participação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes:
- a intervenção directa na fase de execução do crime («execução conjunta do facto»);
 - o acordo para a realização conjunta do facto; acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto; que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente; e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;
 - o domínio funcional do facto, no sentido de «deter e exercer o domínio positivo do facto típico» ou seja o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva *ex ante*, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.
- II - No que respeita à cumplicidade, pressupõe ela um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico, no sentido acima indicado como elemento indispensável da co-autoria.
- III - Nos casos de roubo com homicídio, em que o acordo conjunto abrange apenas o primeiro crime e apresentando-se o segundo, cometido apenas por um dos arguidos, como um excesso de execução ao plano conjunto que havia sido traçado por ambos, o outro co-arguido responderá também pelo homicídio, embora a título de dolo eventual, se previu que da execução do roubo tal resultado podia acontecer, conformando-se com o mesmo.
- IV - Os honorários devidos ao patrono officioso são fixados pela Lei 30-E/200, de 20-12, em função da natureza do processo e por cada processo, independentemente do número de representados por parte de cada advogado. É, pois, irrelevante, para aquele efeito, que o advogado represente mais do que um assistente.
- V - A referida lei autonomiza as intervenções do patrono na acção crime e no enxerto cível. Assim, em acção crime em que aquele deduziu pedido cível, o tribunal deve fixar os respectivos honorários por cada uma das “acções”, tendo-se em conta, na acção cível, o valor global do pedido conjuntamente formulado pelos vários demandantes.

06-12-2001

Proc. n.º 3160/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Abuso de confiança fiscal
Apropriação

- I - Mostrando-se provado que a sociedade arguida recebera efectivamente dos seus clientes determinadas quantias respeitantes ao IVA e que os respectivos valores “foram afectados a outras finalidades da empresa, necessários à continuação da sua laboração, designadamente aos pagamentos dos salários dos trabalhadores”, o arguido, sócio-gerente daquela, que detinha tais quantias como fiel depositário com a obrigação de as entregar aos cofres do Estado, utilizou-as como dono, para com elas pagar despesas suas, dando-lhes um destino diferente, ou seja, apropriou-se das mesmas.
- II - Ainda que pensasse pagar mais tarde o imposto devido, o certo é que, em relação àquelas concretas quantias, o arguido as fez suas, não lhe dando o destino devido, inverteu o título de posse, pelo que cometeu o crime de abuso de confiança fiscal.

13-12-2001
Proc. n.º 2448/01 - 5.ª Secção
Pereira Madeira (relator)
Simas Santos
Hugo Lopes
Abranches Martins

Recurso penal
Pedido cível
Admissibilidade

Correspondendo ao crime por que a arguida foi acusada - art. 148.º, n.º 1, do CP - pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, o caso cai na previsão da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, sendo, pois, irrecorrível o acórdão proferido em recurso pelo Tribunal da Relação, ainda que tão só a respeito do pedido de indemnização civil.

13-12-2001
Proc. n.º 4017/01 - 5.ª Secção
Carmona da Mota (relator)
Pereira Madeira
Simas Santos

Recurso penal
Processo de querela
Despacho de pronúncia
Despacho do relator
Caso julgado formal

- I - Face ao disposto no art.º 21.º, do DL 605/75, de 3-11, com a interpretação conferida pelo “assento” do STJ de 24-01-90 (DR, I série, de 14-04-90), é inadmissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que julgou improcedente o recurso interposto pelo réu do despacho de pronúncia, em processo de querela, ainda que aquele recurso se restrinja a matéria de direito (saber se determinada quantia é ou não valor “consideravelmente elevado”).
- II - O despacho do relator, prolatado no exame preliminar, no sentido do prosseguimento dos autos para conhecimento do recurso, não vincula o colectivo de juizes que intervêm na conferência (ou

na audiência), isto é, não constitui caso julgado formal.

13-12-2001
Proc. n.º 2252/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

**Juiz
Impedimento**

Não está impedido de intervir em julgamento o juiz que ouviu o arguido no primeiro interrogatório a que se refere o art.º 141.º, do CPP, aplicando-lhe, na sequência desse interrogatório, a medida de prisão preventiva.

13-12-2001
Proc. n.º 3525/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves

**Recurso penal
Admissibilidade
Decisão que ponha termo ao processo**

É inadmissível recurso para o STJ de acórdão da Relação no qual se decidiu “que a presente instância de recurso aguardará a decisão do recurso interposto do despacho que indeferiu a arguição da irregularidade, o que constituirá questão prévia à apreciação e decisão do presente recurso, obstando ao seu conhecimento imediato”.

13-12-2001
Proc. n.º 2244/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

**Participação em rixa
Homicídio
Legítima defesa
Direito de necessidade defensiva
Concurso de infracções
Consumção
Atenuação especial**

- I - Contendo o art. 151.º, n.º 2, do CP «um tipo legal de crime de perigo concreto para a vida ou integridade física» e apesar de «só uma rixa grave poder constituir perigo concreto de morte ou ofensa corporal» e de «também só a participação nesta rixa preencher o tipo legal objectivo respectivo» (*Comentário Conimbricense do Código Penal*, I-319/320) - não se poderá negar o designativo jurídico-penal típico de «participação em rixa» ao «confronto físico» e à «luta» em que, no caso, arguido e vítima estiveram envolvidos.
- II - E se «a única causa de justificação pensável em relação à participação em rixa é a legítima defesa, própria ou alheia», já «em relação à legítima defesa própria, uma vez que cada um dos participantes

- é, simultaneamente, agressor e agredido, nunca poderá um participante na rixa exercer qualquer direito de legítima defesa enquanto não abandonar, manifestamente, a rixa» (*Comentário*, I-324).
- III - Isto é assim relativamente (apenas) à «justificação (ou não) da acção típica de participação em rixa», mas «diferente seria já o caso da justificação de uma acção mortal praticada por um dos participantes sobre um outro que, no decurso da rixa constituída por ofensas corporais mesmo que graves, se decide e prepara para matar o outro».
- IV - Pois que, nesse caso, «poderia considerar-se justificado o homicídio com base, não na legítima defesa, mas no direito de necessidade defensiva» (*Comentário*, I-324). Não é esse, porém, o caso. Pois que, uma vez desarmado um dos contendores pelo outro, no contexto da rixa em que ambos estavam «espontaneamente» envolvidos e cujas ofensas corporais recíprocas ambos tacitamente haviam aceite, nunca o contendor que passou a *dominar* a arma entretanto retirada ao outro - tal o *ascendente* que assim alcançou e que, «sem degradação da sua personalidade moral» (BETTIOL), lhe permitiria *abandonar* a rixa - poderia (salvo se o outro se tivesse entretanto decidido e se, na sequência dessa decisão, se preparasse para o matar) invocar um estado de «*necessidade defensiva*».
- V - Mas, no caso, não consta que o arguido, ao «esperar a faca de que estava munido no peito da vítima», o tivesse feito no pressuposto (mesmo, que *errado*) de que o adversário estava decidido e se preparava para o matar.
- VI - Se presente o respectivo tipo subjectivo (o dolo do perigo concreto consubstanciado na «representação e conformação com a perigosidade da rixa»), a conduta do arguido/recorrente integraria - para além de um crime de *homicídio* (art. 131.º do CP) - o ilícito tipificado no art. 151.º, n.º 1, do CP («Participação em rixa»). O que levantaria, pois que identificado o homicida, a questão do concurso dos crimes de rixa e de homicídio.
- VII - Tratar-se-ia, porém, de «um concurso aparente, pois que entre a participação em rixa [tipificação de condutas perigosas para a vida] e o crime de homicídio [tipificação de condutas mortais] existe uma relação de consunção» (*Comentário*, I-327, §§ 43 e 45), «devendo aplicar-se, naturalmente, a pena estabelecida para o crime de homicídio, que é mais elevada».
- VIII - Só que «esta moldura penal deveria sofrer uma atenuação especial (art. 72.º, n.º 1, do CP), com fundamento na contribuição causal que a vítima deu à criação da situação de perigo (a rixa) de que resultou a lesão corporal mortal» (*Comentário*, I-327, § 45).

13-12-2001

Proc. n.º 3433/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos (*tem declaração de voto*)

Abranches Martins

Decisão proferida contra jurisprudência fixada

Recurso ordinário

Recurso extraordinário

- I - Só se justifica o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos art.ºs 446.º e 448.º do CPP, quando a decisão já não é susceptível de recurso ordinário.
- II - O recurso obrigatório para o Ministério Público, previsto no art. 446.º do CPP, visa garantir o controlo do respeito pela jurisprudência fixada, por via do reexame pelos Tribunais Superiores, pois que, com revogação do carácter obrigatório daquela jurisprudência, não se pretendeu desautorizar o STJ na sua função uniformizadora da aplicação da lei, mas sim aumentar a margem de iniciativa dos tribunais de instância, no provocar seu eventual reexame.
- III - Nesta lógica de controlar a aplicação da jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores, através do recurso, não faz sentido o recurso directo da 1.ª instância para o Supremo Tribunal de Justiça, antes de esgotada a possibilidade da 2.ª Instância repor o «respeito» pela jurisprudência fixada pelo STJ.
- IV - O prazo de interposição deste recurso de decisão da 1.ª instância é o do n.º 1 do art. 411.º do CPP:

15 dias.

13-12-2001

Proc. n.º 3148/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins (*tem declaração de voto*)

Hugo Lopes

Conflito negativo de competência

Resolução suscitada pelo tribunal

Associação criminosa

Crimes cometidos

Consumação

- I - Quando o n.º 1 do art. 35.º do CPP prescreve que o conflito pode ser suscitado pelo tribunal junto do tribunal superior competente para o decidir, não se basta com a mera remessa da certidão das peças que se tivessem por relevantes para a solução.
- II - Na verdade, *suscitar* é, além do mais, «fazer nascer ou aparecer», «originar», o que supõe que se enuncia esse conflito nos seus traços essenciais, que se «apresenta» tal conflito para que a instância competente o resolva, tendo presentes os elementos que acompanham o documento em que é suscitado o conflito, o ilustram e documentam.
- III - A consumação do crime de associação criminosa não se confunde com a consumação dos crimes para cuja prática os agentes se associaram.

13-12-2001

Proc. n.º 3654/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Recurso de acórdão da Relação

Prazo

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 411.º do CPP, aplicável a todos os recursos ordinários, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias e conta-se, no caso de se tratar de acórdão, do respectivo depósito na secretaria.
- II - Tendo o acórdão da Relação sido depositado na respectiva secretaria em 10-07-2001, o prazo de interposição do recurso para o STJ terminava em 24-09-2001 e em 27 do mesmo mês e ano, com o pagamento de multa (art. 145.º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* do art. 107.º, n.º 5 do CPP).
- III - Como assim, se o referido recurso foi interposto apenas em 01-10-2001, está ele fora do prazo legal, devendo ser rejeitado, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1 do CPP.

13-12-2001

Proc. n.º 4012/01 - 5.ª Secção

Abranches Martins (relator)

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Abuso de confiança fiscal

Elementos da infracção

- O crime de abuso de confiança fiscal tem como um dos seus elementos objectivos a dedução ou o recebimento da prestação tributária, o que, no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado (IVA),

significa que o devedor tributário só pode praticar este crime se tiver recebido o montante da prestação tributária, se esta lhe tiver sido entregue pelo adquirente.

13-12-2001
Proc. n.º 3749/01 - 5.ª Secção
Hugo Lopes (relator)
Oliveira Guimarães
Dinis Alves
Carmona da Mota

Funcionário

- I - O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado é uma instituição de utilidade pública, chegando mesmo a estatuir-se que «os trabalhadores do cofre serão considerados para todos os efeitos, como trabalhadores da função pública ... (art. 111.º, n.º 1 dos respectivos estatutos, aprovados pelo DL 465/76, de 11-06, alterados pelos DL 325/78, de 09-11, 236/79, de 25-07, 519-N/79, de 28-12 e 54/81, de 27-03).
- II - Assim, deve o arguido - trabalhador nessa instituição - ser equiparado a funcionário público para todos os efeitos legais, incluindo os penais (Estatutos do CPFAE e art. 386.º, n.º 1, al. c) do CP).

13-12-2001
Proc. n.º 3741/01 - 5.ª Secção
Dinis Alves (relator)
Carmona da Mota
Pereira Madeira
Simas Santos

Concurso aparente de infracções

Roubo Sequestro

- I - Sempre que a duração da privação da liberdade de locomoção não ultrapasse aquela medida naturalmente associada à prática do crime/fim e, como tal, já considerada pelo próprio legislador na descrição típica e na estatuição da pena, deve concluir-se pela existência de concurso aparente (relação de subsidiariedade) entre o sequestro (crime/meio) e o crime/fim respondendo o agente somente por um destes crimes (Taipa de Carvalho, *Comentário Conimbricense*, I, pág. 415).
- II - Se a duração da privação de liberdade do guardião da pilha de cortiça roubada foi, precisa e justamente, a necessária para o carregamento da mesma cortiça (à volta de uma hora) e para que o agente delitivo se pusesse em fuga (cerca de meia hora) e entretanto alcançasse, pelo menos, aquele mínimo de permanência do objecto da subtracção no domínio daquela disponibilidade inerente e indispensável à realização plena do roubo, a conclusão a retirar é a de que o arguido se constituiu tão somente como autor de um crime de roubo (p. p. no art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f) do CP).

13-12-2001
Proc. n.º 3071/01 - 5.ª Secção
Oliveira Guimarães (relator)
Dinis Alves
Carmona da Mota
Pereira Madeira

Fixação de jurisprudência Prazo

- I - Tendo o acórdão recorrido - insusceptível de recurso ordinário (art. 73.º, n.º 1, do RGC-O) - sido «notificado às partes» por carta registada de 16-03-01 (e, por isso, em 21 - cfr. art. 113.º, n.º 2, do CPP), os 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP) para eventual pedido de rectificação, esclarecimento ou reforma (arts. 4.º do CPP e 667.º e ss. do CPC) - acrescidos de 3 dias úteis nos termos dos arts. 145.º do CPC e 104.º, n.º 1, do CPP - esgotaram-se no dia 5-04-01, que deverá considerar-se, por isso, a data do respectivo trânsito em julgado (cfr. art. 667.º do CPC). Logo, dispondo o interessado de «30 dias» para recorrer extraordinariamente (art. 438.º, n.º 1, do CPP), e tendo-se esse prazo suspenso (arts. 144.º, n.º 1, do CPC e 104.º, n.º 1, do CPP) durante as férias judiciais de Páscoa (no caso, entre 8 e 16-04), o seu recurso - interposto no dia 14-05-01 (exactamente o último dia do prazo) - foi, pois atempado.
- II - «Para que se opere o trânsito em julgado de uma decisão, há que fazer crescer aos prazos normais de interposição de recurso, e/ou arguição de nulidades e similares, o prazo máximo de condescendência fixado no art.º 145.º [do CPC] para a prática do acto com multa» (ABÍLIO NETO).
- III - A decisão recorrida que, no âmbito do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, não possa considerar-se «proferida contra jurisprudência fixada» (porque anterior à publicação, noutro processo, de acórdão de uniformização) terá (se em desconformidade com a jurisprudência entretanto uniformizada) que ser revista (art. 445.º, n.º 2, do CPP).
- IV - Mas, porque não haverá, nessa hipótese, que fixar jurisprudência (art. 443.º, n.º 1, do CPP) nem que reexaminar a jurisprudência fixada (art. 446.º, n.º 3), não caberá ao pleno do Supremo Tribunal de Justiça, mas à conferência [arts. 448.º e 419.º, n.º 4, al. d)], rever a decisão recorrida (se for sua) ou reenviá-la, para revisão, à Relação que a tiver proferido.

13-12-2001

Proc. n.º 2738/01 - 5.ª Secção

Carmona da Mota (relator)

Pereira Madeira

Simas Santos

Costa Pereira

Furto qualificado

Penetração com arrombamento em estabelecimento comercial

Introdução parcial do corpo

- I - O art.º 204.º do CP contem dois conceitos diversos de “entrada” para subtrair coisa alheia móvel: - o da al. f) do n.º 1, em que se qualifica o furto praticado por alguém “introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar”, em que a entrada tem que ser total, tanto mais que até se admite que o agente “permaneça escondido”; - o da al. e) do n.º 2, praticado por agente “penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas”, em que a entrada pode ser apenas parcial, desde que significativa: a parte do corpo suficiente para a apropriação e conseqüente subtração.
- II - A razão de ser da qualificativa está essencialmente ligada à forma especialmente gravosa e perigosa, numa execução vinculada, que assume o “penetrar” e não a latitude desse penetrar.
- III - Comete, assim, o crime de furto qualificado do art. 204.º, n.º 2, al. e) do CP aquele que arromba a montra de um estabelecimento e que, aí introduzindo as mãos e braços subtrai diversos artigos.

13-12-2001

Proc. n.º 486/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

<p>Homicídio Legítima defesa Excesso de legítima defesa Legítima defesa putativa</p>
--

- I - A legítima defesa pressupõe a ilicitude da agressão e que o acto agressivo, tal como o conceito de ilícito jurídico em geral e o conceito jurídico-penal de ilícito, se defina pelo desvalor da conduta, podendo esta assumir a forma de acção ou omissão.
- II - A legítima defesa pressupõe ainda que o ilícito da agressão seja doloso. Agressão que tem de ser actual.
- III - A agressão inicia-se - já é actual - quando, colocando-nos numa perspectiva jurídico-penal, a pudermos considerar como acto de execução de uma determinada tentativa.
- IV - Dentro deste entendimento, para existir agressão relevante a legitimar a defesa, não é necessário que a acção ofensiva já tenha efectivamente atingido o bem jurídico que se pretende defender. Basta que, tal como na tentativa, tenham tido lugar actos de execução, dos quais, razoável e normalmente, seja de esperar que a consumação do crime se siga de imediato.
- V - Por outro lado, a agressão deixa de ser actual - isto é, verifica-se o termo da actualidade da agressão - a partir do momento em que se verifica a efectiva lesão do objecto ou bem jurídico ou com a efectiva cessação ou abandono da agressão ao objecto do bem jurídico, referindo-se a mencionada cessação especialmente aos bens jurídicos pessoais e o abandono aos bens jurídicos patrimoniais.
- VI - Sendo função da legítima defesa, apenas o impedir ou repelir a agressão, compreende-se e exige-se que o defendente só utilize o meio considerado, no momento e segundo as circunstâncias concretas, suficiente para sustentar a agressão. Meios adequados para impedir a agressão, mas mais danosos (para o agressor) do que aqueles que, sem deixarem de ser adequados (suficientes, eficazes), causariam menores lesões ou prejuízos ao agressor, serão considerados desnecessários e, assim, excluirão a justificação do facto praticado pelo arguido. Portanto, a necessidade da acção (eficaz) e que, havendo vários meios adequados à sua disposição, ele utilize o menos gravoso para o agressor.
- VII - Naturalmente, que o juízo sobre a adequação do meio de defesa não pode deixar de ter em consideração as circunstâncias do caso concreto: a espécie e intensidade da agressão, a capacidade físico-atlética do agressor e do agredido, a utilização ou porte de armas (de fogo ou brancas, ou de outros instrumentos que podem servir para agredir ou para defender), a espécie do bem jurídico agredido ou ameaçado de agressão, etc.
- VIII - No tocante ao “excesso de legítima defesa”, tal figura consiste numa acção que, pressuposta uma situação de “legítima defesa”, se materializa na utilização de um meio desnecessário para repelir a agressão.
- IX - Decorrendo da matéria de facto provada que:
- A vítima, depois de todo um conjunto de factos próximos que densificavam um espesso clima de alta tensão entre os dois irmãos (a vítima e o arguido), mormente depois de o arguido ter mandado cortar a água e a luz da casa onde vivia com a irmã de ambos e de, no dia dos factos, de machado na mão, ter ordenado a saída, nesse mesmo dia, dele e da irmã da referida casa, “pois se não saíssem os cortava os dois às postas”, vendo por ali o veículo do arguido, colocou nele um bilhete manuscrito, em que o alertava: “Ó urso vai lá que eu estou à tua espera para me cortares às postas”;
 - Cerca de meia hora depois, o arguido, agora munido de uma pistola de calibre 6,35 mm, devidamente municada e pronta a disparar, voltou ao local, próximo da casa, e parou;
 - Ao vê-lo chegar, a vítima, que já se munira de uma forquilha, aproximou-se do arguido que, entretanto, saía do veículo, ergueu aquele objecto, empunhando-o com as duas mãos, uma na ponta do cabo e a outra junto à parte metálica e avançou sobre o irmão que, por sua vez, a cerca de dois metros de distância de si, efectuou, com a referida arma de fogo, dois disparos contra ela, atingindo-a duas vezes por baixo da axila direita;
 - Depois disto, a vítima fugiu levando consigo a forquilha, mas o arguido seguiu no seu encalço, encontrando-o, cerca de doze metros adiante, prostrado no chão, de barriga para baixo;
 - Seguidamente, o arguido lançou mão da forquilha e cravou-a por duas vezes no corpo do irmão, o qual já não ofereceu qualquer resistência;
 - Após, dirigiu-se ao carro e, acto contínuo, aproximou-se novamente do irmão, voltando a espetar-

lhe a forquilha no corpo;

pode concluir-se, ao contrário do que se fez na 1.ª instância, que, quando o arguido disparou a arma, havia uma agressão actual, pese, embora, o arguido não tivesse chegado a ser corporalmente atingido pela forquilha empunhada pelo irmão, pois, neste contexto fáctico, não era de esperar outra coisa que não que a vítima lhe espetasse a forquilha se lhe tivesse sido permitido percorrer os curtos dois metros que então separavam os irmãos contendores.

- X - Contudo, como é evidente, a partir do momento em que a vítima, atingida a tiro, iniciou a fuga e, mais ainda, quando, sem resistir, se quedou de barriga para baixo, cessou a actualidade da agressão, até porque cessou a agressão.
- XI - Porque assim, se é aceitável, em abstracto, que os tiros de pistola poderiam inserir-se num contexto objectivo de legítima defesa, já é apodíctico, por um lado, que a perpetração dos bárbaros golpes de forquilha, com a vítima prostrada e sem resistir, estão fora, em absoluto, de qualquer cogitação de legitimidade defensiva.
- XII - Mas o certo é que, mesmo os tiros de pistola que atingiram a vítima estão longe de lograr abrigo na causa justificativa da legítima defesa. É ver que, embora não se tenha conhecimento sobre o porte e condição física de cada um dos dois irmãos e, portanto, base de facto para ajuizar da possibilidade de, por exemplo, o arguido poder ter fugido a pé, para não ser atingido pela forquilha, é bem verdade que o arguido, tendo ali o veículo automóvel mesmo ao lado, com a maior facilidade poderia ter usado dele para se proteger e, mesmo, afastar-se dali. Até porque, com os vidros corridos, não seria fácil à vítima, mesmo com uso da forquilha lograr vencer a resistência daqueles.
- XIII - E, no extremo da necessidade de usar a arma de fogo, a 2 metros de distância, sempre lhe teria sido possível visar, como alvo, uma zona não vital do corpo da vítima, como por exemplo os membros inferiores, de forma a tolher-lhe, apenas, os movimentos, o bastante para evitar o consumir da agressão, ou seja para preservação da sua integridade física.
- XIV - Para não falar já num grau palpável de preordenação das coisas (objectivamente levado a cabo pelo arguido que, depois de ali ter estado cerca de meia hora antes, com indisfarçável intencionalidade, foi buscar e municiar a arma, aparecendo de novo, afoita e algo traiçoeiramente, esperando que o incauto irmão chegasse perto, para, sobre ele, certamente, despejar a arma de fogo) que é tido, em geral, como configurando um abuso do direito de defesa, portanto excludente daquela causa justificativa.
- XV - Atingidas estas conclusões, torna-se óbvio que não pode proceder de forma alguma a invocação do excesso de legítima defesa ou, sequer, de legítima defesa putativa, na certeza de que tal excesso pressupõe a existência de uma “real situação” de legítima defesa, o que, tal como fica dito, não é, seguramente o caso, e de que a suposição errónea envolvida na legítima defesa putativa pressupõe um erro, inevitável, sobre a existência do direito à defesa, que aqui esteve totalmente ausente.

13-12-2001

Proc. n.º 3067/01 - 5.ª Secção

Pereira Madeira (relator)

Simas Santos

Abranches Martins

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Qualificação jurídica

Coacção sexual agravada

Medida da pena

- I - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/95, de 7-6-95 (DR I-A de 6-7-95 e BMJ n.º 448, pág. 107) que decidiu: “o Tribunal Superior pode, em recurso, alterar officiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*”, e assento n.º 2/93 do STJ, em cuja senda aquele se situa, reformulado, na seguinte forma (Assento n.º 3/2000, 15-12-1999, DR I-A de 11-2-2000.): “Na vigência do regime dos Códigos de Processo Penal de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proce-

der a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo, ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a respectiva defesa” fundam-se na ideia de que constitui núcleo essencial da função de julgar, o enquadramento jurídico dos factos apurados, a determinação do direito, pelo que não está limitada por errado enquadramento que haja sido feito pelos interessados ou pelas partes.

- II - Ideia reafirmada no mencionado acórdão de fixação de jurisprudência n.º 4/95 com redobrado valor, tratando-se já não de pronúncia, mas de sentença penal condenatória que potencia o exame e crítica em via de recurso e que ganha ainda maior sentido tratando-se, como se trata, de um recurso perante o STJ, cuja natureza e funções tornariam incompreensível que, detectado um erro de direito em relação a uma condenação submetida a recurso, se abstivesse de o corrigir, mesmo tratando-se de fazer respeitar a sua jurisprudência obrigatória, defesa cuja importância justifica, só por si, a existência de um recurso extraordinário próprio - o do art. 446.º do CPP.
- III - Ainda que o recorrente não ponha concretamente em causa a incriminação definida pelo Colectivo ou a ponha num sentido diverso, não pode nem deve o STJ - enquanto tribunal de revista e órgão, por excelência e natureza, mentor de direito - dispensar-se de reexaminar a correcção das subsunções.
- IV - Sendo o Supremo Tribunal um tribunal de revista, só conhece de direito e estando em causa a qualificação jurídica por entender o recorrente que o crime é simples e não qualificado como fora decidido, pode indagar se deve ser adoptada uma outra e diversa qualificação jurídica.
- V - É susceptível de revista a correcção das operações de determinação ou do procedimento, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, a falta de indicação de factores relevantes, o desconhecimento pelo tribunal ou a errada aplicação dos princípios gerais de determinação.
- VI - Quanto à valoração judicial das questões de justiça ou de oportunidade, deve entender-se que a questão do limite ou da moldura da culpa estaria plenamente sujeita a revista, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do *quantum* exacto de pena, para controlo do qual o recurso de revista seria inadequado, salvo perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.
- VII - Num crime de coacção sexual agravado a que corresponde a moldura penal de 1 ano e 4 meses a 10 anos e 8 meses de prisão, tratando-se de:
 - arguido com 21 anos que confessou os factos e se mostra arrependido;
 - sem antecedentes e com bom comportamento prisional;
 - desistiu da violação à mesma menor;mostra-se adequada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

13-12-2001

Proc. n.º 3745/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

Habeas corpus

Natureza

Fundamentos

Petição manifestamente infundada

- I - O *habeas corpus*, tal como o configura a lei, é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido. Um remédio excepcional, a ser utilizado quando não se mostram suficientes as demais garantias defensivas do direito de liberdade, para estancar casos de abuso de poder por *detenção* ou de *prisão ilegais*.

- II - Esta medida tem como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*:
- *incompetência da entidade donde partiu a prisão*;
 - *motivação imprópria*;
 - *excesso de prazos*.
- III - Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, actualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido.
- IV - Sendo patente que, diversamente do alegado, o prazo de prisão preventiva não se mostra ultrapassado, deve o requerente do *habeas corpus* ser sancionado nos termos do n.º 6 do art. 223.º, do CPP.

19-12-2001

Proc. n.º 4327/01 - 5.ª Secção

Simas Santos (relator) *

Abranches Martins

Hugo Lopes

Oliveira Guimarães

* Sumário da autoria do Relator